



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Defesa	8
Ministério do Desenvolvimento Regional	8
Ministério da Economia	10
Ministério da Educação	61
Ministério da Infraestrutura	64
Ministério da Justiça e Segurança Pública	65
Ministério do Meio Ambiente	72
Ministério de Minas e Energia	72
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	76
Ministério das Relações Exteriores	77
Ministério da Saúde	77
Ministério Público da União	95
Poder Judiciário	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	96

.....Esta edição completa do DOU é composta de 100 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.862, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa legislativa a que pertencer.

§ 2º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Art. 3º As Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Art. 4º Aplica-se à carteira de identidade funcional de que trata esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.944, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgãos colegiados do Ministério da Economia.

CAPÍTULO I DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho, órgão colegiado de natureza consultiva, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;

II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;

III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério da Economia, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;

V - propor estudos e analisar instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho; e

VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional do Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - quatro pelo Ministério da Economia, sendo:

a) dois pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b) um pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

c) um pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - um membro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - um membro pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 4º Os membros de que trata o inciso III do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 5º Os membros suplentes de que tratam os § 3º e § 4º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 6º Poderão ser convidados especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Nacional de Trabalho que tratem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 8º O Conselho Nacional de Trabalho será presidido pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 9º A reunião de instalação do Conselho Nacional de Trabalho será convocada por seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 5º O Conselho Nacional de Trabalho terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 6º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Trabalho é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º O Conselho Nacional de Trabalho poderá instituir até quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas às relações de trabalho.

AVISO

Foi publicada em 30/7/2019 a
Edição Extra nº 145-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento, e os seus membros serão designados pelo Presidente dentre os representantes de que trata o art. 4º.

Art. 9º O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a quatro operando simultaneamente.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE

Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgão colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 11. Compete à Comissão Tripartite Paritária Permanente:

I - propor ações nas áreas de segurança e saúde no trabalho;

II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;

III - estimular o diálogo entre trabalhadores e empregadores de forma a melhorar as condições de trabalho;

IV - elaborar estudos e, quando solicitado, participar do processo de revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

V - elaborar estudos e acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 12. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - cinco membros do Ministério da Economia, sendo:

a) três da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais a presidirá;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

c) um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e

II - um do Ministério da Saúde.

§ 3º Dentre os membros de que trata o inciso I do § 2º, dois serão auditores fiscais do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros de que trata o inciso II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 5º Os membros de que trata o inciso III do **caput** serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 6º Os membros suplentes de que tratam os § 4º e § 5º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 7º Poderão ser convidados especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participar das reuniões da Comissão Tripartite Paritária Permanente que tratarem de temas específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto.

§ 8º Os membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 9º A Comissão Tripartite Paritária Permanente será presidida pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou por servidor por ele designado.

§ 10. A reunião de instalação da Comissão Tripartite Paritária Permanente será convocada pelo seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 13. A Comissão Tripartite Paritária Permanente terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 14. O quórum de reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 15. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 16. A Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir até três comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde do trabalho.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas na forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento, e os seus membros serão designados pelo Presidente dentre os representantes de que trata o art. 12.

Art. 17. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 11.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a seis operando simultaneamente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 19. Os membros do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente e das respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência ou de outros meios telemáticos.

Art. 20. A participação no Conselho Nacional do Trabalho, na Comissão Tripartite Paritária Permanente, nas respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 21. O Conselho Nacional do Trabalho e a Comissão Tripartite Paritária Permanente deverão elaborar relatório anual de suas atividades, que conterá a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o **caput** serão encaminhados ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no prazo de trinta dias após a data de realização da última reunião anual do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003;

II - os itens IX a XII do Anexo ao Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011; e

III - o Decreto nº 9.028, de 6 de abril de 2017.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019073100002



DECRETO Nº 9.945, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.826, de 10 de junho de 2019, que institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar estudo sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.826, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - Controladoria-Geral da União;

V - Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - Advocacia-Geral da União; e

VII - Governo do Distrito Federal.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 4º do art. 3º do Decreto nº 9.826, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 315, de 30 de julho de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.154.

Nº 316, de 30 de julho de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.157.

Nº 317, de 30 de julho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019.

Nº 318, de 30 de julho de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 178.229.045,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento das ARs: AR R S R SOLUCOES FINANCEIRAS IMOBILIARIAS E SEGUROS. Processo nº 00100.004739/2019-81; AR AMERICAN CERTIFICADORA. Processo nº 00100.005228/2019-86.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 805, DE 30 DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) CAROLINE GOMIDES RIBEIRO, inscrito (a) no CRMV-MG nº 20766 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 3.333, DE 29 DE JULHO DE 2019

declara encerrada a temporada de pesca de tainha para a embarcação Ricardo Henrique II em 2019 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019, a Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca para a embarcação Ricardo Henrique II, com TIE 384-004751-0, que recebeu autorização de pesca complementar para a captura de tainha no ano de 2019 conforme Portaria SAP/MAPA nº 3.019, de 8 de julho de 2019.

Art. 2º Se a embarcação Ricardo Henrique II estiver em atividade de pesca no mar poderá realizar o último desembarque até às 23h59min da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 3.334, DE 29 DE JULHO DE 2019

declara encerrada a temporada de pesca de tainha para a embarcação João Guilherme em 2019 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019, a Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca para a embarcação João Guilherme, com TIE 443-012215-6, que recebeu autorização de pesca complementar para a captura de tainha no ano de 2019 conforme Portaria SAP/MAPA nº 2.957, de 4 de julho de 2019.

Art. 2º Se a embarcação João Guilherme estiver em atividade de pesca no mar poderá realizar o último desembarque até às 23h59min da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 3.335, DE 29 DE JULHO DE 2019

declara encerrada a temporada de pesca de tainha para a embarcação Primavera XX em 2019 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019, a Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca para a embarcação Primavera XX, com TIE 443-012215-6, que recebeu autorização de pesca complementar para a captura de tainha no ano de 2019 conforme Portaria SAP/MAPA nº 3.119, de 12 de julho de 2019.

Art. 2º Se a embarcação Primavera XX estiver em atividade de pesca no mar poderá realizar o último desembarque até às 23h59min da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 3.392, DE 30 DE JULHO DE 2019

Declara encerrada a temporada de pesca de tainha para a modalidade de cerco/traineira e de emalhe anilhado em 2019 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019, a Portaria Interministerial SG/PR-MMA nº 24, de 15 de maio de 2018, e o constante nos autos do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca às 23h59min do dia 31 de julho para a modalidade de cerco/traineira que recebeu autorização complementar para a captura de tainha no ano de 2019.

Parágrafo único. As embarcações da modalidade cerco/traineira que estiverem em atividade de pesca no mar poderão realizar o último desembarque em até 48 horas após o encerramento da temporada de pesca de tainha estabelecida na Portaria Interministerial SG/PR-MMA nº 24, de 15 de maio de 2018.

Art. 2º Declarar encerrada a temporada de pesca às 23h59min do dia 31 de julho para a modalidade de emalhe anilhado que recebeu autorização complementar para a captura de tainha no ano de 2019.

Parágrafo único. As embarcações de emalhe anilhado que estiverem em atividade de pesca no mar poderão realizar o último desembarque em até 24 horas após o encerramento da temporada de pesca de tainha estabelecida na Portaria Interministerial SG/PR-MMA nº 24, de 15 de maio de 2018.

Art. 3º O envio de Mapa de Bordo, Mapa de Produção, e o reporte do Formulário de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira, seguirá o estabelecido na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 3.395, DE 30 DE JULHO DE 2019

Declara encerrada a temporada de pesca de tainha para a embarcação Seival III em 2019 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019, a Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca para a embarcação Seival III, com TIE 445-005533-1, que recebeu autorização de pesca complementar para a captura de tainha no ano de 2019 conforme Portaria SAP/MAPA nº 3.005, de 5 de julho de 2019.

Art. 2º Se a embarcação Seival III estiver em atividade de pesca no mar poderá realizar o último desembarque até às 23h59min da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-29/Nº 009, de 19/05/2005, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 24/05/2005, que criou o PA PEDRO PAULO, código SIPRA MF0139000, localizado em Dormentes e Petrolina/PE, onde se lê: "...com área de 613,3552 ha (seiscentos e treze hectares, trinta e cinco ares e cinquenta e dois centiares)", leia-se: "...com área de 590.5618 ha (quinhentos e noventa hectares, cinquenta e seis ares e dezoito centiares)".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 443, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

191368 - UNIDOS DE VILA MARIA - CARNAVAL 2020

GREMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA MARIA

CNPJ/CPF: 43.156.728/0001-10

Processo: 01400005862201905

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.948.068,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar o desfile do GREMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA MARIA no Carnaval 2020 do Grupo Especial de São Paulo.

191370 - Circo Social de Sarandi - Etapa 2

Pinheiro e Faria Ltda - ME

CNPJ/CPF: 04.880.185/0001-27

Processo: 01400005864201996

Cidade: Campo Mourão - PR;

Valor Aprovado: R\$ 191.042,50

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto Circo Social de Sarandi inicio-se em 2018 na cidade de Sarandi no interior do Paraná. Como atividade princial, serão ofertadas aulas de técnicas circenses ministradas para 80 (oitenta) alunos oriundos de região de alta vulnerabilidade social da referida cidade. Os educandos terão 02 (duas) aulas semanais com professores especializados em técnicas circenses, além do acesso a outras ações artísticas como teatro e dança. Serão realizadas ainda duas grandes apresentações, sendo a primeira no inicio do ano letivo com a presença de um grupo profissional e a participação dos alunos do ano anterior e a segunda apresentação será a finalização de ano letivo com a participação de todos os alunos do projeto.

191388 - Programação Cultural do Black Sheep Festival 2019

WAYNER DE MIRANDA BECHELLI CIA LTDA

CNPJ/CPF: 12.284.823/0001-75

Processo: 01400005882201978

Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 397.615,45

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende criar a Programação Cultural do Black Sheep Festival 2019 que ocorrerá em vários espaços culturais e públicos com uma programação que contemplará apresentações de espetáculos teatrais, música instrumental, exposição de arte, grafite e exposição de moda sustentável.

191402 - VIVA O NATAL 2019

CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68

Processo: 01400005897201936

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado: R\$ 632.316,36

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto envolve a programação cultural do Natal 2019 com apresentações musicais e teatrais.

191448 - CIA Stone de Teatro - Itinerância (São José dos Campos)

Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME

CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75

Processo: 01400005943201905

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 999.893,40

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A CIA Stone de Teatro levará de forma itinerante um projeto educacional com espetáculos musicais exclusivos com temas sobre superação e capacitação. Além de realizar os espetáculos gratuitamente, promoverá capacitação de alunos de teatro em formação e realizará oficinas de teatro e oratória nas cidades por onde o projeto passar. As apresentações, oficinas e palestras serão realizadas em um caminhão garagem exclusivo que viajará acompanhado de uma equipe formada de atores, produtores, músicos, técnicos e professores.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

191280 - Querubins Â- Gestão e Manutenção 2020-2021 Â- Plano Anual

ASSOCIAÇÃO QUERUBINS

CNPJ/CPF: 03.396.776/0001-60

Processo: 01400005751201991

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.994.488,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A proposta visa dar sequência à potencialização e manutenção das atividades artístico-culturais, oferecidas gratuitamente,de formação e socialização da Associação Querubins, incluindo itens rotineiros de custeio do projeto. O programa oferece oportunidades educativas por meio da arte, com destaque para dança, música e teatro, e busca o desenvolvimento humano nas suas competências pessoais, sociais, produtivas e cognitivas, tendo em vista a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e autônomos.

191283 - Trajetória da Sonoridade - Abrindo Novos Caminhos

STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP

CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20

Processo: 01400005755201979

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 996.806,25

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto Trajetória da Sonoridade - Abrindo Novos Caminhos, visa principalmente criar, através da cultura, uma forma de inclusão social, integração, arte e uma nova porta de entrada para novos profissionais no mercado artístico e cultural do país. Atuando de duas formas, iremos primeiramente ministrar um Curso / Oficina a fim de formar um grupo de novos D.J.s com ênfase em sonoplastia para espetáculos e shows. Posteriormente, iremos produzir uma Apresentação Aberta e Seminário Audiovisual para que esses novos artistas possam se apresentar, comprovando suas habilidades obtidas dentro do projeto. Além de estarmos formando artistas, estaremos também formando plateia com as apresentações que serão gratuitas e abertas ao público.

191284 - Estúdio Móvel

LEANDRO DUARTE PUBLIO

CNPJ/CPF: 212.669.798-32

Processo: 01400005756201913

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 195.723,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Estúdio Móvel é um projeto inovador que pretende desmistificar o estúdio de gravação de música. Hoje o conceito de homestudio está mais popular do que jamais foi, com o avanço das tecnologias os equipamentos se tornaram menores, mais baratos e a mais fáceis de trabalhar, ajudando cada vez mais jovens produtores de música e artistas a se expressarem e entregarem sua arte para o mundo. Este projeto irá realizar oficinas com jovens, passando por noções de gravação, de equipamentos, técnicas, especificidades, dicas e encorajamento a arriscarem suas próprias produções, criações junto com amigos e levando o conhecimento adiante.

191317 - Turnê brasileira Â- Orquestra China do Conservatório Central

Instituto DellArte

CNPJ/CPF: 20.824.428/0001-66

Processo: 01400005804201973

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 998.923,93

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de uma turnê com a Orquestra China do Conservatório Central, pelo Dia Nacional daChina, a ser realizado no mês de setembro, nas cidades de São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro.

191329 - LAPIDANDO TALENTOS

GILBERTO DA FONSECA

CNPJ/CPF: 836.008.927-20

Processo: 01400005816201906

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 199.276,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto " LAPIDANDO TALENTOS" é um projeto que visa realizar oficinas de musica, com foco em músicos iniciantes e admiradores da musica instrumental, e pessoas moradoras de zonas em situação de risco social que necessitam, continuamente de se auto afirmarem, oferecendo acesso para todas as classes sociais independente de sexo, cor ou credo.

191334 - Batucadas Brasileiras, Jovens Urbanos

Instituto Solidariedade e Cultura

CNPJ/CPF: 22.427.680/0001-67

Processo: 01400005824201944

Cidade: Duque de Caxias - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 986.457,92

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto tem por finalidade o ensino e a capacitação profissional de jovens alunos da rede pública de ensino na arte da percussão e da música, e em serigrafia e grafite. Todos os jovens que o projeto beneficia cursam a escola pública, estão na faixa etária de 14 a 25 anos e são residentes de comunidades de baixa renda, em nossa cidade.

191404 - Festa das Luzes 2019

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE BEITH LUBAVITCH

CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74

Processo: 01400005899201925

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 595.595,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Comemorar no Rio de Janeiro o evento tradicional judaico Festa das Luzes, ou CHANUKÁ, a ser celebrada por oito dias consecutivos, por judeus de todo o mundo. Nesta ocasião se inicia o acendimento de 16 menorás (candelabros de 8 pontas), em vários bairros da cidade, quando serão apresentados os seguintes produtos culturais: apresentação de um espetáculo teatral, montado especialmente para o evento; espetáculos de dança típtica de Israel; apresentações de música instrumental com músicas Chassídicas.

191438 - Música e Inclusão Social

UEDIS DIAS FERREIRA

CNPJ/CPF: 162.155.268-35

Processo: 01400005933201961

Cidade: Trindade - GO;

Valor Aprovado: R\$ 197.780,00

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto visa a criação e manutenção de um curso de inclusão musical, com aulas de música para crianças, adolescentes e adultos. Pretende-se desenvolver um trabalho cultural e social a partir do ensino de música e inclusão social em ambiente amplo, acessível e com conforto. O público beneficiário será formado por pessoas que possuem carências culturais evidentes.

191439 - Encontros Musicais RS Â- Circulação

MARCOS BORGHETTI - ME

CNPJ/CPF: 08.676.570/0001-08

Processo: 01400005934201914

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 248.767,20

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto apresentará através, da circulação de shows, o repertório de música instrumental de diferentes instrumentistas/compositores gaúchos. Abordando as suas influências absorvidas pela geografia local que une fronteiras e pela estética sonora intrínseca do extremo sul do Brasil.

191440 - 2º Paralelo Festival

POLO COMUNICACOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 14.593.480/0001-56

Processo: 01400005935201951

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 527.422,50

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização do Paralelo Festival, que contará com uma programação de música instrumental diversificada com consagrados artistas do jazz e do blues nacional.

191441 - Músicos do Contestado

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400005936201903

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado: R\$ 588.156,80

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O presente projeto visa oferecer a musicalização como ferramenta de qualificação cultural. Serão realizadas oficinas de flauta doce, percussão, e violão para crianças e adolescentes. Além disso, objetiva-se a formação de um grupo musical com



alunos do projeto. Ao final do projeto serão realizadas apresentações, gratuitamente a população em geral, do grupo musical na cidade local, e região. Pelo projeto também se viabilizará palestras nas escolas, retratando a importância da música/ cultura como ferramenta de inclusão social.

191442 - FMCB 7 - Festival de Música Contemporânea Brasileira
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Processo: 01400005937201940
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 357.087,17
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O FMCB - Festival de Música Contemporânea Brasileira é um encontro anual e internacional de estudiosos da música contemporânea brasileira, que homenageia dois compositores brasileiros vivos. Em sua sétima edição, promove programação gratuita e variada, unindo pesquisa e performance musical em dias consecutivos de realização. Como forma de documentação e multiplicação de impacto, o projeto prevê ainda a captação audiovisual e publicação gratuita do conteúdo sobre o evento, além da editoração de Anais. O projeto também oferecerá como contrapartida social, uma mostra musical benéfica para crianças em tratamento oncológico e o traslado de alunos de instituições públicas de ensino para participação durante o Festival.

191444 - V MARATONA DE FLAUTA E FOLE
LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 004.099.129-64
Processo: 01400005939201939
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 177.870,00
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A V edição da Maratona de Flauta e Fole desenvolverá atividades musicais para Flauta Doce e Acordeom através da metodologia Suzuki, com aulas individuais e em grupos para crianças, jovens e adultos. O projeto proporcionará aos alunos desses instrumentos refinamento musical, troca de experiência entre eles e suas famílias, palestras de orientação aos pais e estudantes. Como resultado das aulas serão ofertadas apresentações dos alunos em hospitais, escolas de ensino regular e apresentações artísticas em locais públicos da cidade, com músicos locais, visando o disseminar a musica instrumental e formação de novas platéias.

191445 - Circulação e Manutenção da Orquestra Jovem de Lajeado
RODRIGO RUAREZ CARDOSO DA SILVA
CNPJ/CPF: 007.998.880-60
Processo: 01400005940201963
Cidade: Venâncio Aires - RS;
Valor Aprovado: R\$ 57.656,29
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a circulação da Orquestra Jovem de Lajeado, com apresentações de música instrumental de grandes clássicos da música brasileira. O projeto também prevê oficinas de música instrumental e aquisição de instrumentos para a orquestra.

191446 - Mostra Goiana de Cultura
LISBOA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ/CPF: 28.364.965/0001-82
Processo: 01400005941201916
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.997,05
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir um evento de música instrumental, com realização de apresentações culturais para divulgação cultural e entretenimento do público. O objetivo é valorizar o trabalho de artistas e músicos regionais e criar um ambiente favorável a troca de experiências culturais. Serão apresentações voltadas para o público de diversas faixas etárias.

191447 - IMPRESSOES
MARCELO GAMA E MELLO DE MAGALHAES PINTO 05054776613
CNPJ/CPF: 18.965.650/0001-37
Processo: 01400005942201952
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.626,24
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "IMPRESSÕES" objetiva a realização de quatro shows do pianista Marcelo Magalhães Pinto, acompanhado por quarteto de teclado, acordeão, baixo e bateria, em turnê nacional.

191457 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Recife
AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56
Processo: 01400005953201932
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.530.037,78
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Concertos Sinfônicos: Sons do Brasil - Recife tem o objetivo de promover o encontro do erudito com o popular, uma grande orquestra convidando um projeto local e um intérprete solista para uma participação especial artista da música popular irão criar um show que apresentará uma experiência ao público com o melhor destes dois universos da música, totalmente gratuito.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
191288 - Em Torno da Fábrica Bhering
KOGNITIVA CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.069.561/0001-72
Processo: 01400005761201926
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 616.810,92
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Em Torno da Fábrica Bhering" consiste na realização de oficinas de artes gratuitas.Serão oficinas realizadas durante 7 (sete) sábados com duração de 3 (três) horas/sábado. No oitavo sábado será realizado uma exposição de encerramento, aberta para o público, com a apresentação dos resultados dos trabalhos realizados. Os alunos serão preferencialmete moradores da regioao do em torno da Fábrica Bhering (Morro do Santo Cristo) e que em geral nao tem acesso a eventos desta natureza ou eventos artisticos de modo geral. O projeto dará maior visibilidade a este importante equipamento cultural da cidade junto à mídia e a diversos públicos na cidade.

191450 - Meninas Curiosas
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12
Processo: 01400005945201996
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 775.388,63
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de quatro ações socioculturais voltadas para meninas que estejam cursando os últimos anos do ensino fundamental de escolas da rede pública. As ações visam promover o protagonismo feminino, o autocuidado e o desenvolvimento de habilidades sociais e competências profissionais ligadas à cultura, consistindo em: 1) oferta de 240 vagas gratuitas para cursos de fotografia digital, ilustração e vídeos para web, com certificação do SENAI; 2) edição de um livro de arte, em formato impresso e eletrônico, com os principais trabalhos desenvolvidos pelas alunas durante os cursos; 3) realização de uma exposição de artes visuais com os principais trabalhos desenvolvidos durante os cursos; 4) palestra para estudantes e professores de escolas públicas sobre a importância da arte e da cultura por meio dos produtos culturais do projeto. O projeto prevê também o acompanhamento das alunas sob a perspectiva do desenvolvimento humano.

191451 - 2ª Bial de Arte Digital 2020 - Condições de Existência
CONTEÚDO ARTE E TECNOLOGIA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 04.247.611/0001-90
Processo: 01400005947201985
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.882.729,00
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Bial de Arte Digital se consolidou no ano de 2018 sendo a primeira Bial Internacional de Artes focalizada em arte tecnológica e novas mídias no País.A Bial de Arte Digital proposta para 2020 tem como tema; "Condições de Existência". O projeto que atingiu mais de 43 mil pessoas, discutindo sobre a era das biotecnologias na arte, pretende ampliar suas ações na cidade do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto de Arte e Cultura Oi Futuro. São esperados um público superior a 60 mil pessoas durante 60 dias de ações. As ações se resumem a um seminario internacional de arte e tecnologia, uma exposição internacional de arte digital, ações de formação de público com profissionais e artista bem como shows, espetáculos e performances mutlidisciplinares em arte e novas mídias. O projeto tem por objetivo sistêmico dar continuidade a sua agenda de intercâmbios internacionais entre diversos artistas e instituições com foco em arte, ciência e tecnologia.

191452 - EXPOSIÇÃO DE GRAVURAS DA ÍNDIA ITINERÂNCIA SC
LUME ARTES PLASTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 25.102.832/0001-40
Processo: 01400005948201920
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 384.000,01
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da exposição "GRAVURAS DA INDIA" com circulação em três cidades catarinenses, apresentando gravuras em diversas técnias utilizadas por artistas plásticos indianos que, pela primeira vez no Brasil, apresentarão suas obras em uma exposição conjunta. As gravuras abrangem diferentes técnicas em trabalhos extremamente elaborados, com diversas impressões e cores numa mesma obra, apresentando imagens que contam histórias do cotidiano da Índia, sua cultura e a pluralidade artística do seu povo. Todos os artistas são professores do Centro de Artes Gráficas da Universidade Kala Bhavana, de Santiniketan/Índia. Cada cidade que receber a exposição terá uma oficina de fotografia ,performance e gravura.

191453 - Exposição Rafael dos Santtos em Homenagem a Jackson do Pandeiro
rafael santos de araujo padilha
CNPJ/CPF: 086.433.014-69
Processo: 01400005949201974
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 199.142,92
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto refere-se à exposição temática e circulação de intercâmbio internacional do artista visual paraibano Rafael dos Santos em homenagem ao ano de centenário do paraibano e Mestre Jackson do Pandeiro. Rafael Santos circulará em 03 países da Europa a convite da DIVINE ACADEMIE FRANÇAISE DES ARTS LETTRES ET CULTURE, que realiza exposição coletiva anual "Le Carroussel du Louvre" e que este ano condecorará Rafael Santos como Grand Embaixador das Artes com a responsabilidade de proferir com a Grande Medalha de Ouro da República Francesa e a Medalha de Ouro da Divine Académie, uma homenagem póstuma ao artista Jackson do Pandeiro.

191454 - O Selvagem da Ópera - 150 anos da estreia de O Guarany - exposição interativa
Instituto Musica Brasilis
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53
Processo: 01400005950201907
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 997.264,46
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Em 2020 comemora-se 150 anos da estreia de "O Guarani", a obra prima de Carlos Gomes (Campinas, 1836 - Belém, 1896), a primeira obra musical brasileira a fazer sucesso no exterior, aplaudida no mais importante teatro de ópera do mundo, o Alla Scalla de Milão. Para marcar a data,será realizada a exposição interativa O SELVAGEM DA ÓPERA, em que serão exibidos instrumentos do compositor, manuscritos e edições originais de suas obras. Vídeos e retraçam a carreira de Carlos Gomes, com destaque para O Guarani tendo como protagonista o tenor Plácido Domingo. Totens interativos exibirão a linha do tempo da vida do compositor, contextualizada em sua época. As instalações digitais possibilitarão a interação dos visitantes com os diversos aspectos da música de Carlos Gomes através de jogos musicais, que ficarão também disponíveis como aplicativos para dispositivos móveis.

191455 - SENTIMENTOS NÓRDICOS - NORUEGA & FOTOGRAFIA
CLEINISSON DE PAULA
CNPJ/CPF: 24.659.231/0001-70
Processo: 01400005951201943
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 3.381.350,50
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este é um projeto de exposição o qual mostrará fotografias (fine art) de renomados fotógrafos da Noruega e do Brasil em uma exposição de altíssimo nível.

191456 - AMARELO
Holy Cow Criacoes Ltda - ME
CNPJ/CPF: 17.383.477/0001-04
Processo: 01400005952201998
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 423.444,45
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto de artes visuais englobando a criação e produção de painéis de grafite sobre mobilidade urbana e segurança viária. As obras serão expostas durante o mês de maio, em apoio ao Movimento Maio Amarelo, sendo posteriormente doadas para bairros periféricos da cidade. O projeto contempla também a realização de oficinas artísticas gratuitas de grafite, palestras dadas por grafiteiros em escolas, e a impressão e distribuição gratuita de unidades da cartilha OBSERVATÓRIO EDUCA, sobre Educação para o Trânsito, para alunos e professores de escolas da rede pública de ensino.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
191320 - CURTA CANOA CULTURAL CARNAVAL
INSTITUTO SOCIAL DE ARTE E CULTURA DO CEARÁ
CNPJ/CPF: 07.895.292/0001-17
Processo: 01400005807201915
Cidade: Aracati - CE;
Valor Aprovado: R\$ 899.494,20
Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de bailes carnavalescos tradicionais em praça pública, durante os sábados que antecedem o carnaval 04,11,18 e 25 de janeiro e os dias 01,08 e 15 de Fevereiro, dando continuidade durante os dias de carnaval 21,22,23,24 e 25 de fevereiro de 2020. Onde estaremos com bandas tocando na praça, fazendo um grande baile carnavalesco . Além disso, será realizado o Desfile Carnavalesco, ao som das antigas marchinhas de carnaval.Também será realizada, durante dois dias do carnaval, um bloco para as crianças com marchinhas carnavalescas tradicionais e apresentações circenses,exaltando assim a maior festa popular do nosso país. Levando também oficinas relacionadas a essa festa popular.

191443 - BIANCA BASTOS SEM FRONTEIRAS
BIANCA DE ALMEIDA BASTOS
CNPJ/CPF: 032.222.541-84
Processo: 01400005938201994
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80



Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: * Realizar 02 (dois) shows musicais com a inclusão de deficientes físicos, como surdo-mudo e cegos. Inclusão de deficientes nos shows como cadeirantes, interprete de libras, em todas as regiões brasileiras, no período de um ano, em espaços culturais a serem definidos posteriormente. Em contra partidasocial será realizada uma palestra com deficientes físicos.

191449 - NATAL ALEGRIA, PAZ E AMOR - Saldanha Marinho/RS

MAGRIT HILLE

CNPJ/CPF: 704.205.139-49

Processo: 01400005944201941

Cidade: Pomerode - SC;

Valor Aprovado: R\$ 199.828,20

Prazo de Captação: 31/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar as festividades de Natal organizando as expressões natalinas, que nos fazem adquirir o apreço pelas as atividades natalina, compreendendo o verdadeiro significado do Natal, vivenciando situações que reflatam sobre os sentimentos de solidariedade e cooperatividade, identificando símbolos, fortalecendo vínculos afetivos e auto estima.

PORTARIA Nº 444, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

178345 - CIRCO TURMA DA MÔNICA

Maurício de Sousa Produções Ltda

CNPJ/CPF: 47.257.902/0001-71

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Complementado: R\$ 2.149.211,72

Valor total atual: R\$ 6.542.348,39

183148 - Natal com o Guri de Uruguiana

Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Complementado: R\$ 110.009,29

Valor total atual: R\$ 420.057,79

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170583 - BATUQUE SINFÔNICO

SUKSES EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 20.183.619/0001-96

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Complementado: R\$ 54.500,00

Valor total atual: R\$ 452.420,60

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

182766 - Â"Búzios - Guardando as OrigensÂ"

HOLOS - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CNPJ/CPF: 68.573.765/0001-54

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Complementado: R\$ 30.168,45

Valor total atual: R\$ 344.267,50

PORTARIA Nº 445, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

184901 - Projeto UNION Criando Arte

Unidade Social Nossa Senhora Aparecida

CNPJ/CPF: 75.341.560/0001-09

Cidade: Rolândia - PR;

Valor Reduzido: R\$ 5.511,52

Valor total atual: R\$ 419.992,72

190307 - Festival de Inverno de Sabará 2019

HUEMARA RODRIGUES DE SOUZA NEVES

CNPJ/CPF: 054.179.306-36

Cidade: Sabará - MG;

Valor Reduzido: R\$ 297.033,37

Valor total atual: R\$ 136.378,73

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

163994 - Comemoração aos 60 anos Colégio Doutor Blumenau - Pomerode/SC

ASSOCIACAO HOSPITALAR E EDUCACIONAL DE POMERODE

CNPJ/CPF: 85.461.093/0001-04

Cidade: Pomerode - SC;

Valor Reduzido: R\$ 969,30

Valor total atual: R\$ 249.201,70

183902 - Shira Chadasha - Uma Nova Canção III

TEMPLO ISRAELITA BRASILEIRO OHEL YAACOV

CNPJ/CPF: 62.816.590/0001-82

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 261.984,94

Valor total atual: R\$ 334.262,56

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

159639 - II Conversarte

MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUcoes & EVENTOS LTDA – ME

CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Reduzido: R\$ 144,82

Valor total atual: R\$ 682.055,18

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.522, DE 29 DE JULHO DE 2019

Regulamenta os procedimentos para comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pela Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º As empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações, deverão encaminhar, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano, os Relatórios Demonstrativos Anuais - RDAs, relativos ao cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação estabelecidas no art. 11 da referida lei, referentes ao ano-calendário anterior, incluindo informações descritivas das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 1º Os RDAs deverão ser elaborados mediante utilização de sistema eletrônico próprio, conforme instruções do referido sistema, disponibilizado na página do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º A empresa que encaminhar, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, RDAs elaborados sem observar o disposto no caput e no § 1º, ainda que apresentados no prazo fixado no caput, poderá ter o relatório não aprovado, acarretando a eventual aplicação das sanções previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, 26 de setembro de 2006.

§ 3º Fica o Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações autorizado, excepcionalmente, a alterar o prazo estabelecido no caput deste artigo, no caso de identificação da necessidade de adaptações e melhorias do sistema eletrônico, cuja imediata implementação seja considerada como necessária à adequada elaboração dos RDAs, ou na hipótese da ocorrência de restrições técnicas, inclusive no tocante à infraestrutura computacional ou de redes, que prejudiquem a disponibilização do referido sistema eletrônico, com a adequada condição operacional para o cumprimento do prazo.

Art. 2º Na elaboração dos RDAs, admitir-se-á a utilização de relatório simplificado, no qual a empresa poderá, em substituição aos dispêndios previstos nos incisos de IV a X do caput do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006, adotar os seguintes percentuais aplicados sobre a totalidade dos demais dispêndios efetuados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação:

I - 30% (trinta por cento) quando se tratarem de projetos executados em convênio com instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI; e

II - 20% (vinte por cento) nos demais casos.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo inclui e substitui os dispêndios de mesma natureza da totalidade dos projetos do ano-base.

Art. 3º Excepcionalmente, para os relatórios entregues até 31 de julho de 2019 que apresentem informações incorretas ou incompletas, será permitida a retificação até 30 de agosto de 2019, sendo válido o último relatório entregue com protocolo eletrônico.

Art. 4º Excepcionalmente para 2019, fica prorrogado, até 30 novembro de 2019, o prazo para entrega do relatório consolidado e do parecer conclusivo acerca dos RDAs emitidos por firma ou organização de auditoria independente, estabelecido no art. 13 da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, com a redação dada pela Portaria MCTIC nº 1.964, de 22 de abril de 2019.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MCT nº 343, de 19 de maio de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Interessados: Monsanto do Brasil Ltda.; Dow AgroSciences Industrial Ltda.; Basf S.A.

Assunto: Cancelamentos de Liberações Planejadas no Meio Ambiente

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 14/03/2019, que ficam APROVADOS os seguintes cancelamentos de liberações planejadas no meio ambiente. Processos: 01250.047911/2018-59; 01250.018819/2018-81; 01250.028476/2018-63; 01250.019841/2017-68; 01250.018817/2018-92; 01200.005546/2014-77; 01250.062725/2017-69; 01250.027648/2018-81; 01250.011030/2017-19; 01250.081671/2017-31; e 01250.043195/2017-50.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

Presidente da CTNBio

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO
ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 101/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000491/2014-17 (255)

CNPJ: 79.151.312/0001-56 - MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Nome da Instituição: UEM

Endereço da Instituição: Avenida Colombo, nº 5790, UEM-PPG, sala 4, Zona 7, CEP 85.015-240, Maringá/PR

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0201.2019

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 101/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA



EXTRATO DE PARECER Nº 102/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000682/2014-71 (262)
CNPJ: 05.142.373/0001-10 - MATRIZ
Razão Social: ALS LABORATÓRIOS LTDA
Nome da Instituição: ALS
Endereço da Instituição: Estrada do Carmo, nº 3001, Caixa postal 312, Sorocamirim, CEP 18130-970, São Roque/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0242.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 102/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

EXTRATO DE PARECER Nº 103/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005327/2013-15 (206)
CNPJ: 46.374.500/0045-05 - FILIAL
Razão Social: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Nome da Instituição: INSTITUTO ADOLFO LUTZ
Endereço da Instituição: Avenida Doutor Arnaldo, nº 355, 11º andar, Pacaembu, CEP 01246-902, São Paulo/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0220.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 103/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

EXTRATO DE PARECER Nº 104/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação com extensão de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001384/2013-17 (063)
CNPJ: 96.216.841/0001-00 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: FURI
Endereço da Instituição: Rua Universidade das Missões, s/n - Universitário - CEP: 98.802-470 - Santo Ângelo/RS
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0031.2019

CNPJ incluído no CIAEP:

a) CNPJ: 96.216.841/0007-03 - FILIAL - URI CAMPUS DE ERECHIM
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE ERECHIM
Endereço: Avenida Sete de Setembro, s/n - Fátima - CEP: 99.709-910 - Erechim/RS

b) CNPJ: 96.216.841/0003-71 - FILIAL - URI CAMPUS DE FREDERICO WESTPHALEN
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE FREDERICO WESTPHALEN
Endereço: Rua Assis Brasil, s/n - Itapagé - CEP: 98.400-000 - Frederico Westphalen/RS

c) CNPJ: 96.216.841/0008-86 - FILIAL - URI CAMPUS DE SANTIAGO
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE SANTIAGO

Endereço: Avenida Batista Bonotto Sobrinho, s/n - Universitário - CEP: 97.700-000 - Santiago/RS

d) CNPJ: 96.216.841/0002-90 - FILIAL - URI CAMPUS DE SANTO ANGELO
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE SANTO ANGELO
Endereço: Rua Universidade das Missões, s/n - Universitário - CEP: 98.802-247 - Santo Ângelo/RS

e) CNPJ: 96.216.841/0005-33 - FILIAL - URI CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
Endereço: Rua José Bonifácio, s/n - Centro - CEP: 97.700-000 - Cerro Largo/RS

f) CNPJ: 96.216.841/0004-52 - FILIAL - URI CAMPUS DE CERRO LARGO
Razão Social: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
Nome da Instituição: URI CAMPUS DE CERRO LARGO
Endereço: Rua Daltro Filho, s/n - Fundos - Centro - CEP: 97.900-000 - Cerro Largo/RS

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 104/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

EXTRATO DE PARECER Nº 105/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002052/2013-50 (133)
CNPJ: 44.860.740/0001-73 - MATRIZ
Razão Social: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua José Bongiovani, nº 700, Vila Liberdade - CEP 19050-680, Presidente Prudente/SP
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0133.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 105/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

EXTRATO DE PARECER Nº 106/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000959/2014-65 (266)
CNPJ: 48.031.918/0033-01 - FILIAL
Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
Nome da Instituição: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E TECNOLÓGICAS
Endereço da Instituição: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros s/nº, km 651, Bairro das Antas, CEP 17.900-000, Dracena/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0239.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 106/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.071606/2015	RÁDIO INDEPENDENTE LTDA	FM	Lajeado	RS	Portaria DECEF nº 3455 de 29/07/2019
53900.070265/2015	RÁDIO TAPEJARA LTDA	OM	Tapejara	RS	Portaria DECEF nº 3462 de 29/07/2019
53900.073677/2015	RÁDIO IMBAA LTDA	FM	Uruguaiana	RS	Portaria DECEF nº 3464 de 29/07/2019

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2019

Nº 4.488 Expede autorização à MUNICIPIO DE ITAJUBA, CNPJ nº 18.025.940/0001-09, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

Nº 4.489 Expede autorização SISTEMA SANTAMARIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 42.832.519/0001-86, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 4.490 Outorga autorização para uso de radiofrequência a EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S/A, CNPJ nº 33.300.971/0001-06, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.492 Expede autorização à ASSOCIACAO DAMHA RESIDENCIAL UBERABA, CNPJ nº 18.058.740/0001-44, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.



Nº 4.493 Outorga autorização de uso das radiofrequências a MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA, CNPJ: 21.881.172/0001-91, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.514 Outorga autorização para uso de radiofrequência a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, CNPJ nº 21.195.755/0001-69, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.515 Outorga autorização para uso de radiofrequência a ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.516 Expede autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, ECOLÓGICA E EDUCATIVA QUATRO BICAS, CNPJ nº 01.333.678/0001-59, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2019

Nº 4.519. Processo nº 53542.001653/2019-63. Expede autorização à RIO DO SANGUE ENERGIA S A, CNPJ nº 05.625.671/0003-23, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.520. Processo nº 53542.001654/2019-16. Expede autorização à RIO VERDE ENERGIA S.A., CNPJ nº 04.487.510/0003-58, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCUS VINICIUS GALLETTI ARRAIS
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.356, DE 19 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53500.026791/2019-41. Expede autorização à MARCOS EDUARDO FLORINDO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 09.111.951/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 4.364, DE 21 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53500.023637/2019-18. Expede autorização à ENTERNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 31.699.909/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 4.524, DE 29 DE JULHO DE 2019

Autoriza IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 56.035.876/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Camaçari/BA, no período de 30/07/2019 a 30/07/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 62/GM-MD, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Projeto Soldado-Cidadão e o respectivo Comitê Gestor.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o que consta no Processo nº 60320.000054/2019-01, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o Projeto Soldado-Cidadão que operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar (Soldado-Cidadão) e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros, incorporados às fileiras das Forças Armadas, cursos profissionalizantes que lhe proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante o disposto na regulamentação prevista no Plano de Gestão Anual do Projeto Soldado-Cidadão.

Parágrafo único. O Projeto Soldado-Cidadão faz parte do preparo da mobilização de pessoal das organizações militares, ao capacitar pessoal com habilitações adequadas para o preenchimento de claros.

Art. 2º O Comitê Gestor do Projeto Soldado-Cidadão é órgão permanente, de natureza deliberativa, e possui as seguintes competências:

I - confeccionar o Plano de Gestão do Projeto Soldado-Cidadão, que será aprovado por meio de portaria do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, marcando o início dos trabalhos atinentes ao Projeto Soldado-Cidadão no ano vigente;

II - planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Comandos das Forças Singulares;

III - acompanhar os convênios realizados pelos Comandos das Forças Singulares;

IV - exercer, com o acompanhamento da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão (APOG/EMCFA), a gestão orçamentária e financeira das ações cujos recursos sejam destinados ao Projeto;

V - definir e orientar parâmetros pedagógicos;

VI - acompanhar a execução físico-financeira do Projeto realizada pelos Comandos das Forças Singulares; e

VII - aprovar o relatório anual e encaminhar ao Ministro de Estado da Defesa, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 3º O Comitê Gestor do Projeto Soldado-Cidadão tem a seguinte composição:

I - três representantes da Chefia de Logística e Mobilização (CHELOG);

II - um representante da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (APOG/EMCFA); e

III - um representante de cada Comando das Forças Singulares.

§ 1º Cada membro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 4º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Chefe de Logística e Mobilização, a quem cabe indicar o Vice-Presidente e o Coordenador Executivo do Comitê.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente do Comitê Gestor responder pelas atribuições do Presidente em sua ausência.

§ 2º A Coordenação Executiva do Comitê Gestor será exercida por um representante da Seção do Serviço Militar (SESMIL/SUBMOB/CHELOG), que prestará o apoio administrativo às atividades do Comitê Gestor.

Art. 5º São atribuições do Coordenador Executivo do Comitê Gestor:

I - orientar e gerenciar o desenvolvimento do Projeto;

II - apresentar propostas de orçamento e recomendar alterações orçamentais subsequentes, sempre que necessário;

III - propor a divisão dos recursos orçamentários a serem remetidos aos Comandos das Forças Singulares;

IV - assessorar o Subchefe de Mobilização no controle dos recursos orçamentários;

V - definir e gerenciar continuamente as metas do Projeto, de acordo com o orçamento;

VI - planejar o cronograma e definir a pauta das reuniões de coordenação do Projeto;

VII - gerenciar mudanças na gestão do projeto, identificar crises potenciais e elaborar planos de contingência;

VIII - elaborar, anualmente, o relatório final do Projeto;

IX - planejar e executar as Visitas de Acompanhamento e Orientação (VAO);

e

X - realizar a premiação anual de melhor gestão do Projeto.

Art. 6º O Comitê Gestor se reunirá em caráter ordinário quadrimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião será de maioria simples dos membros e o quórum obrigatório para votação das matérias será de, no mínimo, cinco membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão devidamente comunicadas aos membros pelo Coordenador Executivo do Comitê Gestor, com antecedência mínima de três dias.

§ 4º Todos os trabalhos e deliberações do Comitê Gestor deverão ser registrados em atas.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º Caberá ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas editar normas complementares à execução desta Portaria Normativa.

Art. 8º A participação no Comitê Gestor do Projeto Soldado-Cidadão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 9º Constituem entidades parceiras do Projeto Soldado-Cidadão as organizações públicas ou privadas que interajam com o Ministério da Defesa, objetivando a consecução do Projeto.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 27 de agosto de 2008; e

II - a Portaria Normativa nº 8/MD, de 2 de março de 2018.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1804, DE 25 DE JULHO DE 2019 (*)

Definir as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2020 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e em conformidade com o art. 19 do Decreto n. 5.995, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2020 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF):

I- A Operadora Federal terá disponível para operação toda infraestrutura do Eixo Leste, e no Eixo Norte a infraestrutura até o Reservatório Jati;

II- A operação se dará fora do horário de ponta do setor elétrico, exceto em situações de extrema necessidade;

III- Todos os consumos em cada Estado são de responsabilidade das respectivas Operadoras Estaduais, incluindo os pequenos usuários, pequenas comunidades agrícolas e sistemas isolados de abastecimento de água (SIAA);

IV- A repartição de vazões deverá ser compatível com a capacidade de entrega da Operadora Federal e com a vazão firme outorgada para o PISF;

V- A repartição de vazões entre as Operadoras Estaduais deve seguir o disposto no Art. 18 da Resolução n. 2.333/2017 da Agência Nacional de Águas, a não ser que haja um acordo formal entre as Operadoras;

VI- As tarifas que remuneram os custos fixos e os custos variáveis do PISF terão valor único (R\$/m³) para todos os portais de entrega e serão definidas em resolução específica do regulador;

VII- Os custos utilizados para cálculo da tarifa de disponibilidade e consumo correspondem àqueles referentes às infraestruturas do PISF desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, conforme descrito no Art. 5º da Resolução n. 2.333/2017 da Agência Nacional de Águas;

VIII- O custo fixo apurado para o Projeto será dividido na mesma proporção que a vazão disponibilizada a cada Operadora Estadual;

IX- Excepcionalmente, até que o Ramal do Agreste esteja operacional, a vazão disponibilizada à Operadora Estadual de Pernambuco será equivalente à sua vazão de consumo aprovada no PGA;

X- Excepcionalmente, até que o Ramal do Apodi esteja operacional, a vazão disponibilizada à Operadora Estadual do Rio Grande do Norte será equivalente à sua vazão de consumo aprovada no PGA;

XI- São de responsabilidade da União os valores complementares da Tarifa de Disponibilidade das Operadoras Estaduais de Pernambuco e Rio Grande do Norte, que dizem respeito à diferença entre as vazões disponibilizadas a esses Estados, nos termos dos incisos IX e X, e àquela vazão disponibilizada à qual teriam direito na repartição a que se refere o inciso V;

XII- O custo variável será proporcional à vazão entregue a cada Operadora Estadual.

XIII- As entregas de volumes de água em leitos naturais e que se destinem ao atendimento das demandas ligadas aos reservatórios estratégicos do PISF devem ser realizadas preferencialmente nos períodos úmidos do ano hidrológico das regiões receptoras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE CASTRO BARRETO JUNIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 143, de 26-7-2019, Seção 1, pág 131, com incorreção no original.



SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.826, DE 29 DE JULHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Bannach-PA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Bannach-PA, no valor de R\$ 1.993.732,96 (um milhão, novecentos e noventa e três mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59052.001367/2017-34.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000453, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.831, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Autazes	Inundações 1.2.1.0.0	- 15	17/06/2019	59051.007210/2019-94
AM	Itacoatiara	Inundações 1.2.1.0.0	- 0624	23/05/2019	59051.007176/2019-58
AM	Santa Isabel do Rio Negro	Inundações 1.2.1.0.0	- 042	04/06/2019	59051.007175/2019-11
AP	Vitória do Jari	Inundações 1.2.1.0.0	- 164	21/05/2019	59051.006964/2019-27
BA	Remanso	Estiagem 1.4.1.1.0	- 2545	28/06/2019	59051.007201/2019-01
CE	Itapiúna	Estiagem 1.4.1.1.0	- 20	10/06/2019	59051.007110/2019-68
CE	Senador Pompeu	Estiagem 1.4.1.1.0	- 18	27/05/2019	59051.007202/2019-48
MG	Francisco Sá	Seca - 1.4.1.2.0	3.433	06/06/2019	59051.007197/2019-73
MG	Itinga	Seca - 1.4.1.2.0	163	24/05/2019	59051.007194/2019-30
MG	Turmalina	Estiagem 1.4.1.1.0	- 32	02/05/2019	59051.006903/2019-60
PA	Alenquer	Inundações 1.2.1.0.0	- 1.146	07/06/2019	59051.007094/2019-11
PA	Aveiro	Inundações 1.2.1.0.0	- 077	22/05/2019	59051.006960/2019-49
PE	Barreiros	Inundações 1.2.1.0.0	- 031	23/07/2019	59051.007250/2019-36
PR	Marquinho	Enxurradas 1.2.2.0.0	- 31	05/06/2019	59051.007030/2019-11
SE	Canindé de São Francisco	Seca - 1.4.1.2.0	174	03/07/2019	59051.007198/2019-18
SE	Tobias Barreto	Seca - 1.4.1.2.0	1265	25/06/2019	59051.007195/2019-84
SP	São Sebastião	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	7492	20/05/2019	59051.007097/2019-47

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.832, DE 30 DE JULHO DE 2019

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará/CE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 33.109, de 25 de junho de 2019, do Governo do Estado do Ceará/CE, e as demais informações constantes no processo nº 59051.007106/2019-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Acopiara
2	Aracati
3	Araripe
4	Assaré
5	Barreira
6	Barroquinha
7	Bela Cruz
8	Caucaia
9	Cedro
10	Choró
11	Crato
12	Farias Brito
13	Icapuí
14	Jardim
15	Madalena
16	Missão Velha
17	Ocara
18	Quixeramobim
19	Tabuleiro do Norte
20	Tamboril

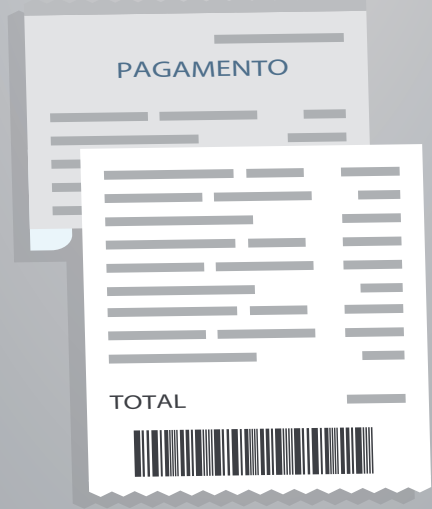
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Economia

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.001166/2019-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa à Amazon Aço Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.477.207/0001-75, do espaço físico em águas públicas, com área total de 2.264m², localizada na Avenida Puraquequara, Nº 5.328, Bairro do Puraquequara, Manaus/AM, na margem esquerda do rio Amazonas, distando cerca de 5 km da confluência com o rio Negro com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, definido pelas coordenadas E: 182.573,088 m e N: 9.659.261,178 m com azimute 0º e distância de 18,00 m até o vértice P-02, definido pelas coordenadas E: 182.573,088 m e N: 9.659.279,178 m com azimute 90º e distância de 44,00 m até o vértice P-03, definido pelas coordenadas E: 182.617,088 m e N: 9.659.279,178 m com azimute 138º 21' 59,26" e distância de 24,08 m até o vértice P-04, definido pelas coordenadas E: 182.633,088 m e N: 9.659.261,178 m com azimute 0º e distância de 18,00 m até o vértice P-05, definido pelas coordenadas E: 182.633,088 m e N: 9.659.279,178 m com azimute 311º 11' 09,33" e distância de 21,26 m até o vértice P-06, definido pelas coordenadas E: 182.617,088 m e N: 9.659.293,178 m com azimute 270º e distância de 8,00 m até o vértice P-07, definido pelas coordenadas E: 182.609,088 m e N: 9.659.293,178 m com azimute 131º 11' 09,33" e distância de 21,26 m até o vértice P-08, definido pelas coordenadas E: 182.625,088 m e N: 9.659.279,178 m com azimute 0º e distância de 14,00 m até o vértice P-09, definido pelas coordenadas E: 182.625,088 m e N: 9.659.293,178 m com azimute 311º 11' 09,33" e distância de 21,26 m até o vértice P-10, definido pelas coordenadas E: 182.609,088 m e N: 9.659.307,178 m com azimute 90º e distância de 8,00 m até o vértice P-11, definido pelas coordenadas E: 182.617,088 m e N: 9.659.307,178 m com azimute 131º 11' 09,33" e distância de 21,26 m até o vértice P-12, definido pelas coordenadas E: 182.633,088 m e N: 9.659.293,178 m com azimute 0º e distância de 14,00 m até o vértice P-13, definido pelas coordenadas E: 182.633,088 m e N: 9.659.307,178 m com azimute 350º 08' 03,10" e distância de 93,38 m até o vértice P-14, definido pelas coordenadas E: 182.617,088 m e N: 9.659.399,178 m com azimute 90º e distância de 8,00 m até o vértice P-15, definido pelas coordenadas E: 182.625,088 m e N: 9.659.399,178 m com azimute 180º e distância de 92,00 m até o vértice P-16, definido pelas coordenadas E: 182.625,088 m e N: 9.659.307,178 m com azimute 228º 30' 12,71" e distância de 69,43 m até o vértice P-01, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57 WGr, fuso 21S, tendo como datum o SAD-1969. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Parágrafo único. O espaço físico em águas públicas a que se refere o caput é contíguo ao terreno regularmente cadastrado em nome da cessionária sob os RIP 0255.0100095-58.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização das estruturas náuticas de uso do Terminal de Uso Privado da Amazon Aço Indústria e Comércio LTDA.

Art. 3º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, vinculado ao prazo da autorização do Contrato de Adesão Nº 01/2018 MTPA, de 19/02/2018, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ R\$ 112,64 (cento e doze reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 1.351,61 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTOS E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.100062/2019-39 resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa ao IATE CLUBE DE CAIOBÁ, inscrita sob o CNPJ nº 79.692.896/0001-89, referente ao Espaço Físico que ocupa de 106.567,70m² de área em águas públicas de domínio da União, destinada à regularização da estrutura náutica constituída por marina, com a finalidade de atracação de embarcações de uso exclusivamente particular e de lazer, contígua ao imóvel caracterizado como terreno de marinha e acrescidos cadastrado sob RIP 7963.0000180-00, situado na Estrada do Cabaraquara, Km 2, Cabaraquara, Guaratuba/PR, com as características descritas a seguir: "Área A: Inicia-se no marco denominado 'AOPP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=742.443,869m e N=7.139.275,137m; Deste ponto segue na distância de 40,00m até o ponto 'A1' (E=742.403,869m e N=7.139.275,137m); Deste ponto segue na distância de 121,42m até o ponto 'A2' (E=742.363,385m e N=7.139.389,610m); Deste ponto segue na distância de 386,62m até o ponto 'A3' (E=742.364,190m e N=7.139.776,226m); Deste ponto segue na distância de 181,26m até o ponto 'A4' (E=742.545,451m e

N=7.139.776,226m); Deste ponto segue na distância de 13,55m até o ponto 'A5' (E=742.540,372m e N=7.139.763,666m); Deste ponto segue na distância de 25,56m até o ponto 'A6' (E=742.530,788m e N=7.139.739,971m); Deste ponto segue na distância de 44,54m até o ponto 'A7' (E=742.516,600m e N=7.139.697,754m); Deste ponto segue na distância de 59,05m até o ponto 'A8' (E=745.511,211m e N=7.139.638,945m); Deste ponto segue na distância de 48,70m até o ponto 'A9' (E=742.508,995m e N=7.139.590,295m); Deste ponto segue na distância de 50,42m até o ponto 'A10' (E=742.508,464m e N=7.139.539,881m); Deste ponto segue na distância de 45,61m até o ponto 'A11' (E=742.510,797m e N=7.139.494,328m); Deste ponto segue na distância de 25,27m até o ponto 'A12' (E=742.506,120m e N=7.139.469,497m); Deste ponto segue na distância de 15,90m até o ponto 'A13' (E=742.505,420m e N=7.139.453,615m); Deste ponto segue na distância de 34,75m até o ponto 'A14' (E=742.507,645m e N=7.139.418,936m); Deste ponto segue na distância de 19,98m até o ponto 'A15' (E=742.510,361m e N=7.139.399,146m); Deste ponto segue na distância de 27,81m até o ponto 'A16' (E=742.511,650m e N=7.139.371,363m); Deste ponto segue na distância de 13,36m até o ponto 'A17' (E=742.518,624m e N=7.139.359,968m); Deste ponto segue na distância de 34,41m até o ponto 'A18' (E=742.487,469m e N=7.139.345,359m); Deste ponto segue na distância de 35,98m até o ponto 'A19' (E=742.458,223m e N=7.139.324,399m); Deste ponto segue na distância de 12,14m até o ponto 'A20' (E=742.451,839m e N=7.139.314,077m); Deste ponto segue na distância de 37,67m até o ponto 'A21' (E=742.442,620m e N=7.139.277,556m); Deste ponto segue na distância de 2,72m até o ponto 'AOPP' (E=742.443,869m e N=7.139.275,137m); início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área de 68.687,20m² e Área B: Inicia-se no marco denominado 'OPP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=742.443,634m e N=7.139.271,642m; Deste ponto segue na distância de 4,41m até o ponto '1' (E=742.448,040m e N=7.139.271,583m); Deste ponto segue na distância de 33,93m até o ponto '2' (E=742.456,191m e N=7.139.304,523m); Deste ponto segue na distância de 22,86m até o ponto '3' (E=742.467,833m e N=7.139.324,198m); Deste ponto segue na distância de 25,83m até o ponto '4' (E=742.490,486m e N=7.139.336,602m); Deste ponto segue na distância de 38,62m até o ponto '5' (E=742.528,475m e N=7.139.343,574m); Deste ponto segue na distância de 16,89m até o ponto '6' (E=742.545,326m e N=7.139.342,457m); Deste ponto segue na distância de 15,51m até o ponto '7' (E=742.560,613m e N=7.139.339,846m); Deste ponto segue na distância de 14,65m até o ponto '8' (E=742.575,259m e N=7.139.339,356m); Deste ponto segue na distância de 10,96m até o ponto '9' (E=742.585,167m e N=7.139.334,675m); Deste ponto segue na distância de 47,60m até o ponto '10' (E=742.619,414m e N=7.139.301,613m); Deste ponto segue na distância de 54,00m até o ponto '11' (E=742.657,844m e N=7.139.263,679m); Deste ponto segue na distância de 56,94m até o ponto '12' (E=742.698,019m e N=7.139.223,323m); Deste ponto segue na distância de 23,50m até o ponto '13' (E=742.714,050m e N=7.139.206,142m); Deste ponto segue na distância de 13,97m até o ponto '14' (E=742.719,769m e N=7.139.193,394m); Deste ponto segue na distância de 17,17m até o ponto '15' (E=742.723,882m e N=7.139.176,729m); Deste ponto segue na distância de 6,26m até o ponto '16' (E=742.720,346m e N=7.139.171,559m); Deste ponto segue na distância de 20,99m até o ponto '17' (E=742.719,943m e N=7.139.150,577m); Deste ponto segue na distância de 11,61m até o ponto '18' (E=742.729,789m e N=7.139.144,414m); Deste ponto segue na distância de 32,48m até o ponto '19' (E=742.728,042m e N=7.139.111,986m); Deste ponto segue na distância de 50,73m até o ponto '20' (E=742.679,402m e N=7.139.097,582m); Deste ponto segue na distância de 19,62m até o ponto '21' (E=742.660,318m e N=7.139.102,135m); Deste ponto segue na distância de 44,34m até o ponto '22' (E=742.621,294m e N=7.139.123,192m); Deste ponto segue na distância de 60,10m até o ponto '23' (E=742.577,054m e N=7.139.163,868m); Deste ponto segue na distância de 111,32m até o ponto '24' (E=742.495,542m e N=7.139.239,686m); Deste ponto segue na distância de 13,80m até o ponto '25' (E=742.482,350m e N=7.139.243,728m); Deste ponto segue na distância de 16,03m até o ponto '26' (E=742.466,950m e N=7.139.239,285m); Deste ponto segue na distância de 27,55m até o ponto '27' (E=742.442,911m e N=7.139.225,834m); Deste ponto segue na distância de 41,05m até o ponto '28' (E=742.441,626m e N=7.139.266,866m); Deste ponto segue na distância de 5,18m até o ponto OPP (E=742.443,634m e N=7.139.271,642m); início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área de 37.880,50m², totalizando uma área total de 106.567,70 m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização e funcionamento dos atracadouros utilizados pelas embarcações do iate clube, de uso exclusivamente particular e com a finalidade de lazer.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 2.039,00 (dois mil e trinta e nove reais).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 24.467,94 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.100102/2019-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, ao senhor Benedito Ribeiro Portela, inscrito sob o CPF 302.015.949-006, do espaço físico em águas públicas com a área total de 809,99m², contíguo ao terreno de marinha associado ao RIP 8319.0100104-01, situado na Rua Babitonga, 84, no Centro da cidade de São Francisco do Sul, Santa Catarina, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro, partindo-se do



vértice V1 com coordenadas X=735770.944 e Y= 7095435.5884, seguindo com azimute 348º32'24" e distância 18.052m chega-se ao vértice V2 com coordenadas X=735767.3574 e Y=7095453.280, confrontando com a RUA BABITONGA. Deste com azimute de 257º19'16" e distância 18.899m chega-se ao vértice V3 com coordenadas X=735748.9192 e Y=7095449.1319, confrontando com TERMINAL MARÍTIMO. Deste com azimute de 168º32'24" e distância 0.498m chega-se ao vértice V4 com coordenadas X=735749.018 e Y=7095448.6443. Deste com azimute de 257º18'46" e distância 25.506m chega-se ao vértice V5 com coordenadas X=735724.1349 e Y=7095443.0425. Deste com azimute de 168º32'24" e distância 19.304m chega-se ao vértice V6 com coordenadas X=735727.9704 e Y7095424.123. Deste com azimute de 77º18'46" e distância 12.153m chega-se ao vértice V7 com coordenadas X=735739.8265 e Y=7095426.7921. deste com azimute de 348º32'24" e distância 1.75m chega-se ao vértice V8 com coordenadas X=735739.4787 e Y=7095428.5076. Deste com azimute de 77º19'04" e distância 32.252m chega-se ao vértice V1, ponto de origem deste memorial, perfazendo um total de 91.463m confrontando com BAIA da BABITONGA.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização de área habitacional, trapiche e espaço para atracação e permanência de embarcações de pequeno porte com finalidade comercial e de lazer.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o outorgado cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 342,23 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte três centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 4.106,81 (Quatro mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o cessionário obrigado a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação do espaço físico em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pelo cessionário, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º O cessionário deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no arts. 18, inciso I, §§ 3º a 5º, e 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 17, §2º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processos nº 04947.001351/2014-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Onerosa ao Município de Aracruz do bem público federal caracterizado como terreno de marinha e acrescido, com área de 403,53m², situado na Rua José Coutinho da Conceição, s/nº, no Distrito de Barra do Riacho, no Município de Aracruz/ES, com características e confrontações, conforme Memorial Descritivo das poligonais constantes do processo em epígrafe.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Fábrica de Gelo, na Margem do Rio Riacho, e visa contribuir para o incremento das atividades pesqueiras já existentes, bem como para a preservação da comunidade tradicional, caracterizando seu interesse ao desenvolvimento local.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 3 anos, contado da data da assinatura do contrato de cessão correspondente, para a finalização da implantação descrita no caput, sob pena de reversão do bem cedido.

Art. 3º prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivo período, à critério e no interesse da administração pública.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica o outorgado cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 61,41 (sessenta e um reais e quarenta e um centavos) ou R\$ 368,46 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) por semestre que deverá ser recolhido diretamente à União em parcelas semestrais e sucessivas vencíveis no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano pelo valor proporcional, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro imediatamente subsequentes ao mês da assinatura do contrato ou aditivo contratual.

§ 1º As parcelas não pagas até a data do vencimento serão acrescidas: a) de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 736,92 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), equivalente a doze parcelas mensais no valor previsto no caput, será corrigido a cada doze meses pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. O Município não poderá formalizar nenhum contrato de cessão, locação, arrendamento ou comodato que supere a vigência do contrato.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção pelo cessionário de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários à implantação do projeto de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como a rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º As obras realizadas pelo Município de Aracruz não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere às benfeitorias ali existentes.

Art. 9º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se descumprido o prazo previsto em seu parágrafo único, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 10 O Município de Aracruz fica obrigado a afixar em local de ampla visibilidade, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 11 O cessionário deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo, no prazo de trinta dias, para assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, sob pena de revogação dessa portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, no inciso I, § 2º, art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.100166/2019-43 resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuita ao Município de Mucurici, Estado do Espírito Santo, do imóvel de propriedade da União, localizado entre a Rua Sôstenes Ferreira da Silva e Benjamim Mendes de Souza, que corresponde ao lote 11, da Q. 05, com área de 300,00m² e benfeitorias, registrado sob a Matrícula nº 1/4177, do Livro 2-T do Cartório de 1º Ofício daquela Comarca.

Art. 2º A cessão se destina ao funcionamento de Secretarias da Prefeitura Municipal e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do Município de Mucurici, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A implantação descrita no caput deverá ser finalizada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da subscrição do contrato de cessão de uso gratuita.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 10 anos, contados a partir da assinatura do contrato.

Art.4º A presente cessão não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTOS E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.014049/2011-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa ao senhor LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO, inscrito sob o CPF nº 534.632.698-72, referente ao Espaço Físico em Águas Públicas, em área contígua ao imóvel localizado, que ocupa 57,30 m² de área em águas públicas de domínio da União contígua ao imóvel caracterizado como terreno de marinha cadastrado sob RIP 65090100148-60, situado na Avenida Engenheiro Martinho Storace, nº 11.517, Bairro Furnas, em Ilhabela - SP, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01, de coordenadas E=469482,684m e N=7375259,384m; deste, segue com distância de 15,00m e azimute 92º40'13" até o ponto 02, de coordenadas E=469497,668m e N=7375258,685m; deste, segue com distância de 3,00m e azimute 92º40'13" até o ponto 03, de coordenadas E=469500,665m e N=7375258,545m; deste, segue com distância de 3,00m e azimute 182º40'13" até o ponto 04, de coordenadas E=469500,525m e N=7375255,549m; deste, segue com distância de 3,00m e azimute 272º40'13" até o ponto 05, de coordenadas E=469497,528m e N=7375255,688m; deste, segue com distância de 0,90m e azimute 182º40'13" até o ponto 06, de coordenadas E=469497,486m e N=7375254,789m; deste, segue com distância de 3,70m e azimute 272º40'13" até o ponto 07, de coordenadas E=469493,790m e N=7375254,962m; deste, segue com distância de 0,90m e azimute 2º40'13" até o ponto 08, de coordenadas E=469493,832m e N=7375255,861m; deste, segue com distância de 11,30m e azimute 272º40'13" até o ponto 09, de coordenadas E=469482,544m e N=7375256,387m; deste, segue com distância de 3,00m e azimute 2º40'13" até o ponto 01, início desta descrição. O perímetro descrito possui extensão total de 43,80m e encerra uma área de 57,3m². Datum SIRGAS2000 e projeção UTM Fuso 23 Sul (MC: 45º WGr.).

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destinada à regularização da estrutura náutica classificada como de interesse econômico / particular.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 16,13 (dezesseis reais e treze centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 193,60 (cento e noventa e três reais e sessenta centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o cessionário obrigado a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pelo cessionário, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO



PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTOS E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04916.000468/2016-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, referente à Cessão de Uso de Espaço Físico em Águas Públicas, de área que ocupa 10.000 m2, em águas públicas sobre o mar de domínio da União inserida na área denominada Zona de Uso Turística de Rio do Fogo, inscrita sob o RIP nº 1749 00026.500-7, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas X=239720.2755 Y=9421603.9544 e distância de 100,00 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas X=239820.2755 Y=9421603.9544 e distância de 100,00 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas X=239820.2755 Y=9421503.9544 e distância de 100,00 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas X=239720.2755 Y=9421503.9544 e distância de 100,00 m até o vértice P1, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 10.000 m2.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destinada à regularização da estrutura náutica existente e seu entorno, de apoio aos passeios turísticos, para posteriormente regularizar a utilização privada, conforme informações constantes no Relatório Técnico do IDEMA SEI 1547384, em que o concessionário deverá proceder à abertura de processo licitatório, objetivando a habilitação dos interessados, na exploração de referida atividade.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 330,75 (trezentos e trinta reais e setenta cinco centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 3.969,00, (Três Mil, Novecentos e Sessenta e Nove Reais), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTOS E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04936.001074/2014-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, a MARLIN AZUL MARINA CLUBE, inscrito sob o CNPJ nº 80.489.828/0009-02, referente à Cessão de Uso de Espaço Físico em Águas Pública, com área de 1.674,54m², localizado na Rua Benjamin Constant nº 435, Bairro Oceania, em Paranaguá - PR, em águas públicas de domínio da União contígua ao imóvel caracterizado como terreno de marinha e acrescidos cadastrado sob RIP 7745000008578, com as características descritas a seguir: "Partindo do ponto P7, situado na divisa do terreno da União com o lote da Marina Velho Marujo definido pela coordenada UTM 7.175.722,094m N e 751.489,474m E, seguindo com distância de 46,86m chega-se ao ponto P8 com coordenadas 7.175.689,162m N e 751456,136m E, este fazendo divisa com o terreno da União e com o lote do Centro Integrado de Operações Marítimas seguindo com distância de 35,07 m chega-se ao ponto P9 com coordenadas 7.175.666,652m N e 751.483,032m E, deste seguindo com distância de 15,34m confrontando com o rio chega-se ao ponto P10 com coordenadas 7.175.677,604m N e 751.493,774m E, deste seguindo com distância de 30,70m confrontando com o rio chega-se ao ponto P11 com coordenadas 7.175.695,434m N e 751.518,774m E, deste seguindo com distância de 39.61m chega-se ao ponto P7, ponto inicial da descrição deste perímetro".

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destinada à regularização funcionamento de marina, destinada à atracação e permanência de embarcações de pequeno porte de uso particular com a finalidade de lazer.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$1.220,32 (mil duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 14.643,85 (quatorze mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, Inciso II, da Portaria SPU nº 12.746 de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como os elementos que integram o Processo nº 10154.102980/2019-01, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Empresa EDP Transmissão MA II S.A, CNPJ 27.821.764/0001-02, a executar as obras de Construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica em 500 kV SE Miranda II - SE São Luís II, em área de preamar na zona rural do Município de Bacabeira/MA caracterizado como Terreno de Marinha e Acrescidos.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade da construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica referente aos empreendimentos LT 500KV SE Miranda II - SE São Luís II - São Luís IV C1 e C2, CD Seccionamento SE São Luís IV da LT 230KV UTE Porto de Itaqui - São Luís II; e Nova Subestação São Luís IV no trecho de Bacabeira/MA.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 7º - Responderá a Empresa EDP Transmissão MA II S.A., judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência de Coordenação e Governança do Patrimônio da União no Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018, e Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, de 21/12/1987, e o disposto no inciso II, do Art. 8º, Cap. III da Portaria nº 12.746 de 30/11/2018, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001061/2019-41, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Sra. Laura Helena Mendonça Leiros , inscrito no CPF nº 130.662.004-00, com endereço na Rua Senador José Ferreira de Souza, 1924, Apt. 1100, Candelária, Natal/RN, a realizar a instalação do canteiro de obra e execução da obra denominada "Escadaria em madeira na praia de Pirangi do Sul", objetivando a melhoria da infraestrutura turística pública, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos próprios, em área de domínio da União, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante no arquivo SEI 3124512.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como o licenciamento ambiental, emitido pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União", indicando ao final "Nísia FlorestaRN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO SILVA CAMPOS



SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 45, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

De acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas vendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaire SAS e da McCain Foods Holland B.V deve ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultar no preço reajustado mais elevado.

Do mencionado preço de revenda reajustado, devem ser deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os preços encontrados devem ser convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de reajuste anterior (junho de 2018 a novembro de 2018) e o índice médio do novo período de reajuste (dezembro de 2018 a maio de 2019). Constatou-se variação positiva de 1,9% do IPA-OG e variação positiva de 0,3% do HICP.

O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do IPA-OG ao preço de revenda em reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1º de dezembro de 2018 a 31 de maio de 2019).

Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R\$ 4.816,08/t (quatro mil oitocentos e dezesseis reais e oito centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1º de dezembro de 2018 a 31 de maio de 2019), equivale a € 1.106,09/t (mil cento e seis euros e nove centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 40, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO que a referida empresa encontra-se relacionada em lista encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 11/CDI-SE/430, de 26 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme comunicado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em mensagem eletrônica do dia 19.07.2019, registrada no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:

Art. 1º Fica incluído o item 45 no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, de 28 de junho de 2019, no campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme Anexo Único deste Ato COTEPE.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

RIO GRANDE DO SUL	
45.	AEROMOT- AERONAVES E MOTORES S/A. CNPJ: 92.833.110/0001-52 I.E: 096/0173390

DESPACHO Nº 57, DE 30 DE JULHO DE 2019

Publica Laudo de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS o seguinte laudo de análise funcional da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificada:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Totvs Brasília Software Ltda Rua 135, 419, QD. F43A, LT. 22E, 16, 18, 20, 144, 146, Setor Marista Goiânia/GO CEP: 74.180-020	07.577.599/0005-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0162019 Nome: PCINF2030 Auto Serviço Versão: 29.3.0.0 Código MD5: 5F385CF9C6114A5FD86D2B4B8019D8AA *PCINF2030 Data do término da análise: 02/05/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos para aplicação no âmbito da União

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e a delegação de competência constante do item "5" da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Portaria SOF nº 24, de 23 de abril de 2019, e considerando a necessidade de organizar a classificação orçamentária por fontes de recursos, resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura das seguintes fontes de recursos constantes no Anexo à Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
51	Recursos Livres da Seguridade Social
53	Recursos Destinados às Atividades-Fins da Seguridade Social

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2020, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera a Instrução Normativa SIT nº 129, de 11 de janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Instrução Normativa SIT nº 129, de 11 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 12/01/2017 - Seção 1, a fim de constar a seguinte redação:

"Art. 7º Nos casos em que ocorrerem alterações de itens da NR-12 decorrentes do processo de revisão normativa, tais itens passam a prevalecer automaticamente sobre os anteriores ajustados, não sendo necessária a repactuação do Termo de Compromisso."

Art. 2º Inserir na Instrução Normativa SIT nº 129, de 11 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 12/01/2017 - Seção 1, o art. 8º com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Instrução Normativa é válida por 24 meses, a contar da data de publicação da Portaria SEPTR/ME nº 916 de 30 de julho de 2019. (NR)"

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

PORTARIA Nº 915, DE 30 DE JULHO DE 2019

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Revogar as Portarias SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, nº 35, de 28 de dezembro de 1983, que deu redação à NR2 - Inspeção Prévia, nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, o art. 1º da Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993 e a Portaria SIT nº 84, de 04 de março de 2009.

Art. 3º Revogar a Portaria MTb nº 872, de 06 de julho de 2017, que publicou o Anexo III - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas na Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Art. 4º Revogar os itens e subitens elencados no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para a entrada em vigor do subitem 1.6.1.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º Estabelecer que, enquanto não houver sistema informatizado para o recebimento da declaração de informações digitais prevista nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Anexo I desta Portaria, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado.

Art. 7º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que a Norma Regulamentadora nº 01 e seus Anexos serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-01	NR Geral
Anexo I	Tipo 3
Anexo II	Tipo 1

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA N.º 01- DISPOSIÇÕES GERAIS

Sumário

1.1 Objetivo

1.2 Campo de aplicação

1.3 Competências e estrutura

1.4 Direitos e deveres

1.5 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP

1.8 Disposições finais

Anexo I - Termos e definições

Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

1.1 Objetivo

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho.

1.1.2 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se os termos e definições constantes no Anexo I.

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas.

1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3 Competências e estrutura

1.3.1 A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para:

a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador;

b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT;

c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho - SST em todo o território nacional;

e) Participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST;

f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.3.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais subordinados a SIT em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos limites de sua competência, executar:

a) a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.

1.3.3 Cabe à autoridade regional competente em matéria de trabalho impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

1.4 Direitos e deveres

1.4.1 Cabe ao empregado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

I os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

a) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

b) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

c) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

d) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.

e) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. eliminação dos fatores de risco;

II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.2 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;

c) colaborar com a organização na aplicação das NR;

d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:

a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;

b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;

c) as medidas adotadas pela organização;

d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e

e) os procedimentos a serem adotados em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1.

1.4.4.1 As informações podem ser transmitidas:

a) durante os treinamentos;

b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.

1.5 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

1.5.1 As organizações devem prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital, conforme modelo aprovado pela STRAB, ouvida a SIT.

1.5.1.1 Os modelos aprovados pela STRAB devem considerar os princípios de simplificação e desburocratização.

1.5.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.



1.5.3 Os documentos físicos, assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta NR, podem ser arquivados em meio digital, pelo período correspondente exigido pela legislação própria, mediante processo de digitalização conforme disposto em Lei.

1.5.3.1 O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

1.5.3.2 Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais conforme previsão em lei.

1.5.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

1.5.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.

1.5.5.1 Para os documentos que devem estar à disposição dos trabalhadores ou dos seus representantes, a organização deverá prover meios de acesso destes às informações de modo a atender os objetivos da norma específica.

1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.6.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas NR.

1.6.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

1.6.1.2 A capacitação deve incluir:

- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual.

1.6.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

1.6.1.2.2 O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador.

1.6.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer:

- a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;
- b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento
- c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

1.6.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.

1.6.1.3 A capacitação pode incluir:

- a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço;
- b) exercícios simulados; ou
- c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.

1.6.2 O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.

1.6.3 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia arquivada na organização.

1.6.4 A capacitação deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.

1.6.5 Os treinamentos previstos em NR podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da organização, observados os conteúdos e a carga horária previstos na respectiva norma regulamentadora.

Aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização

1.6.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados na mesma organização desde que:

- a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior;
- b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no prazo inferior ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e
- c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.

1.6.6.1 O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.

1.6.6.1.1 A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado.

Aproveitamento de treinamentos entre organizações

1.6.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador poderão ser avaliados pela organização e convalidados ou complementados.

1.6.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:

- a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;
- b) as atividades que desempenhará na organização;
- c) o conteúdo e carga horária cumpridos;
- d) o conteúdo e carga horária exigidos; e
- e) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR.

1.6.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

1.6.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, é considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado.

Dos treinamentos ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial.

1.6.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.

1.6.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que previsto em NR específica.

1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP

1.7.1 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

1.7.1.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.

1.7.2 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

1.7.2.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

1.7.3 Os graus de riscos 1 e 2 mencionados nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 são os previstos na Norma Regulamentadores n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

1.7.4 O empregador é o responsável pela prestação das informações previstas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.

1.8 Disposições finais

1.8.1 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.8.2 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados no cumprimento das NR serão decididos pela Secretaria de Trabalho, ouvida a SIT.

Anexo I da NR-01

Termos e definições

Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.

Empregado: a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Empregador: a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador as organizações, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.

Estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.

Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária.

Local de trabalho: área onde são executados os trabalhos.

Obra: todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho: instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de SST.

Organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.

Perigo ou fator de risco: fonte com o potencial para causar lesão ou problemas de saúde.

Prevenção: o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.

Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.

Risco relacionado ao trabalho ou risco ocupacional: combinação da probabilidade de ocorrência de eventos ou exposições perigosas a agentes nocivos relacionados aos trabalhos e da gravidade das lesões e problemas de saúde que podem ser causados pelo evento ou exposição.

Setor de serviço: a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.

Trabalhador: pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.

Anexo II da NR-01

Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

Sumário:

1. Objetivo
2. Disposições gerais
3. Estruturação pedagógica
4. Requisitos operacionais e administrativos
5. Requisitos tecnológicos
6. Glossário

1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas nas NR, disciplinando tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino.

2. Disposições gerais

2.1 O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a oferte, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes deste Anexo e da NR-01.

2.1.1 A empresa ou instituição especializada que oferte as capacitações previstas nas NR na modalidade de ensino a distância e semipresencial deve atender aos requisitos constantes deste Anexo e da NR-01 para que seus certificados sejam considerados válidos.

2.2 O empregador, que optar pela contratação de serviços de empresa ou instituição especializada, deve fazer constar na documentação que formaliza a prestação de serviços a obrigatoriedade pelo prestador de serviço do atendimento aos requisitos previstos neste Anexo e nos itens relativos à capacitação previstos nas NR.

2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.

2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger os tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.

2.5 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.

3. Estruturação pedagógica

3.1 Sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:

- a) objetivo geral da capacitação;
- b) princípios e conceitos para a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, definidos nas NR;
- c) estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;
- d) indicação do responsável técnico pela capacitação;
- e) relação de instrutores, quando aplicável;
- f) infraestrutura operacional de apoio e controle;
- g) conteúdo programático teórico e prático, quando houver;
- h) objetivo de cada módulo;
- i) carga horária;
- j) estimativa de tempo mínimo de dedicação diária ao curso;
- k) prazo máximo para conclusão da capacitação;
- l) público alvo;
- m) material didático;
- n) instrumentos para potencialização do aprendizado;
- o) avaliação de aprendizagem.

3.2 O projeto pedagógico do curso deverá ser validado a cada 2 (dois) anos ou quando houver mudança na NR, procedendo a sua revisão, caso necessário.

4. Requisitos operacionais e administrativos

4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a inspeção do trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimento e para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

4.1.1 A empresa ou instituição especializada deve disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico.



4.2 Deve ser disponibilizado aos trabalhadores todo o material didático necessário para participar da capacitação, conforme item 3.1 deste Anexo.

4.3 Devem ser disponibilizados recursos e ambiente que favoreça a concentração e a absorção do conhecimento pelo empregado, para a realização da capacitação.

4.4 O período de realização do curso deve ser exclusivamente utilizado para tal fim para que não seja concomitante com o exercício das atividades diárias de trabalho.

4.5 Deve ser mantido canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas, possibilitando a solução das mesmas, devendo tal canal estar operacional durante o período de realização do curso.

4.6 A verificação de aprendizagem deve ser realizada de acordo com a estratégia pedagógica adotada para a capacitação, estabelecendo a classificação com o conceito satisfatório ou insatisfatório.

4.6.1 A avaliação da aprendizagem se dará pela aplicação da prova no formato presencial, obtendo, dessa forma, o registro da assinatura do empregado, ou pelo formato digital, exigindo a sua identificação e senha individual.

4.6.2 Quando a avaliação da aprendizagem for online, devem ser preservadas condições de rastreabilidade que garantam a confiabilidade do processo.

4.6.3 O processo de avaliação da aprendizagem deve contemplar situações práticas que representem a rotina laboral do trabalhador para a adequada tomada de decisões com vistas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar a realização do mesmo, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).

4.7.1 O histórico do registro de acesso dos participantes (logs) deve ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término da validade do curso.

5. Requisitos tecnológicos

5.1 Somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino a distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e à aprendizagem do conteúdo.

6. Glossário

Ambiente exclusivo: Espaço físico distinto do posto de trabalho que disponibilize ao trabalhador os recursos tecnológicos necessários à execução do curso e condições de conforto adequadas para a aprendizagem.

Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma "sala de aula" acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.

Avaliação de Aprendizagem: Visa aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador e o respectivo grau de assimilação após a realização da capacitação.

EAD: Segundo Decreto nº 9.057/2017, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Ensino semipresencial: Conjugação de atividades presenciais obrigatórias com outras atividades educacionais que podem ser realizadas sem a presença física do participante em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da tecnologia, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação.

Projeto pedagógico: Instrumento de concepção do processo ensino / aprendizagem. Nele deve-se registrar o objetivo da aprendizagem, a estratégia pedagógica escolhida para a formação e capacitação dos trabalhadores, bem como todas as informações que estejam envolvidas no processo.

Instrumentos para potencialização do aprendizado: Recursos, ferramentas, dinâmicas e tecnologias de comunicação que tenham como objetivo tornar mais eficaz o processo de ensino-aprendizagem.

Log: registro informatizado de acesso ao sistema. Ex.: log de acesso: registro de acessos; login: registro de entrada; logoff: registro de saída.

ANEXO II

DISPOSITIVOS DE NORMAS REGULAMENADORAS REVOGADOS

Norma Regulamentadora	Dispositivo Revogado
NR-05	5.35
	5.37
NR-09	9.6.3
	3.1.2 do Anexo 2
	5.3 do Anexo 2
NR-10	10.13.1
	10.14.1
	10.14.5
	13.3.6.3
NR-13	13.3.6.3.1 e alíneas
	13.3.6.4
	20.11.17.1
NR-20	20.11.17.2
	20.20.2
NR-32	32.11.1
	32.11.2
	32.11.4
	Alíneas "a" e "b" do subitem 33.3.5.2
NR-34	33.3.5.8.1
	34.1.3
	34.3.4 e alíneas
	34.3.5.1
	34.3.5.2
	34.3.5.3
NR-35	Alínea "c" do subitem 35.2.2
	35.3.1
	35.3.3 e alíneas
	35.3.3.2
	35.3.4
	35.3.5
	35.3.5.1
	35.3.7
	35.3.7.1
	35.3.8

PORTARIA Nº 916, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera a redação da Norma Regulamentadora n.º 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Decreto n.º 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os itens 2.6, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.8, 2.8.1, 2.8.1.1, 2.8.1.2, 3.3.2, 3.3.2.1, 3.3.2.1.1, 4.1.3 e 5.4 do Anexo VIII - Pressas e Similares entrarão em vigor no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação da Portaria MTB n.º 873, de 06 de julho de 2017, publicada no DOU de 10 de julho de 2017, página 116.

Art. 3º O item 2.3.2 do Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura entrará em vigor no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Portaria SIT nº 293, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011.

Art. 4º De acordo com a Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) e seus anexos serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-12	NR Especial
Anexo I	Tipo 1
Anexo II	Tipo 1
Anexo III	Tipo 1
Anexo IV	Tipo 3
Anexo V	Tipo 2
Anexo VI	Tipo 2
Anexo VII	Tipo 2
Anexo VIII	Tipo 2
Anexo IX	Tipo 2
Anexo X	Tipo 2
Anexo XI	Tipo 2
Anexo XII	Tipo 2

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA N.º 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Sumário

12.1 Princípios gerais

12.2 Arranjo físico e instalações.

12.3 Instalações e dispositivos elétricos.

12.4 Dispositivos de partida, acionamento e parada.

12.5 Sistemas de segurança

12.6 Dispositivos de parada de emergência.

12.7 Componentes pressurizados.

12.8 Transportadores de materiais.

12.9 Aspectos ergonômicos

12.10 Riscos adicionais.

12.11 Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza

12.12 Sinalização.

12.13 Manuais

12.14 Procedimentos de trabalho e segurança.

12.15 Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição.

12.16 Capacitação.

12.17 Outros requisitos específicos de segurança.

12.18 Disposições finais.

Anexo I - Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos.

Anexo II - Conteúdo programático da capacitação.

Anexo III - Meios de acesso a máquinas e equipamentos.

Anexo IV - Glossário.

Anexo V - Motosserras.

Anexo VI - Máquinas para panificação e confeitaria.

Anexo VII - Máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes.

Anexo VIII - Pressas e similares.

Anexo IX - Injetora de materiais plásticos.

Anexo X - Máquinas para fabricação de calçados e afins.

Anexo XI - Máquinas e implementos para uso agrícola e florestal.

Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura.

12.1 Princípios Gerais.

12.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTB n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo "C" harmonizadas.

12.1.1.1 Entende-se como fase de utilização o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.

12.1.2 As disposições desta NR referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade.

12.1.3 As máquinas e equipamentos comprovadamente destinados à exportação estão isentos do atendimento dos requisitos técnicos de segurança previstos nesta NR.

12.1.4 Esta NR não se aplica:

a) às máquinas e equipamentos movidos ou impulsionados por força humana ou animal;

b) às máquinas e equipamentos expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores;

c) às máquinas e equipamentos classificados como eletrodomésticos;

d) aos equipamentos estáticos;

e) às ferramentas portáteis e ferramentas transportáveis (semiestacionárias), operadas eletricamente, que atendam aos princípios construtivos estabelecidos em norma técnica tipo "C" (parte geral e específica) nacional ou, na ausência desta, em norma técnica internacional aplicável.

f) às máquinas certificadas pelo INMETRO, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina.



12.1.4.1. Aplicam-se as disposições da NR-12 às máquinas existentes nos equipamentos estáticos.

12.1.5 É permitida a movimentação segura de máquinas e equipamentos fora das instalações físicas da empresa para reparos, adequações, modernização tecnológica, desativação, desmonte e descarte.

12.1.6 É permitida a segregação, o bloqueio e a sinalização que impeçam a utilização de máquinas e equipamentos, enquanto estiverem aguardando reparos, adequações de segurança, atualização tecnológica, desativação, desmonte e descarte.

12.1.7 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

12.1.8 São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- c) medidas de proteção individual.

12.1.9 Na aplicação desta NR e de seus anexos, devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

12.1.9.1 A adoção de sistemas de segurança nas zonas de perigo deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta NR.

12.1.9.1.1 Entende-se por alternativas técnicas existentes as previstas nesta NR e em seus Anexos, bem como nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, nas normas Europeias tipo "C" harmonizadas.

12.1.9.2 Não é obrigatória a observação de novas exigências advindas de normas técnicas publicadas posteriormente à data de fabricação, importação ou adequação das máquinas e equipamentos, desde que atendam a Norma Regulamentadora n.º 12, publicada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, seus anexos e suas alterações posteriores, bem como às normas técnicas vigentes à época de sua fabricação, importação ou adequação.

12.1.10 Cabe aos trabalhadores:

- a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos;
- b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;
- c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;
- d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta NR;
- e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta NR.

12.1.11 As máquinas nacionais ou importadas fabricadas de acordo com a NBR ISO 13849, Partes 1 e 2, são consideradas em conformidade com os requisitos de segurança previstos nesta NR, com relação às partes de sistemas de comando relacionadas à segurança.

12.1.12 Os sistemas robóticos que obedeçam às prescrições das normas ABNT ISO 10218-1, ABNT ISO 10218-2, da ISO/TS 15066 e demais normas técnicas oficiais ou, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis, estão em conformidade com os requisitos de segurança previstos nessa NR.

12.2 Arranjo físico e instalações.

12.2.1 Nos locais de instalação de máquinas e equipamentos, as áreas de circulação devem ser devidamente demarcadas em conformidade com as normas técnicas oficiais.

12.2.1.1 É permitida a demarcação das áreas de circulação utilizando-se marcos, balizas ou outros meios físicos.

12.2.1.2 As áreas de circulação devem ser mantidas desobstruídas.

12.2.2 A distância mínima entre máquinas, em conformidade com suas características e aplicações, deve resguardar a segurança dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção, e permitir a movimentação dos segmentos corporais, em face da natureza da tarefa.

12.2.3 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

12.2.4 O piso do local de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos e das áreas de circulação devem ser resistentes às cargas a que estão sujeitos e não devem oferecer riscos de acidentes

12.2.5 As ferramentas utilizadas no processo produtivo devem ser organizadas e armazenadas ou dispostas em locais específicos para essa finalidade.

12.2.6 As máquinas estacionárias devem possuir medidas preventivas quanto à sua estabilidade, de modo que não basculem e não se desloquem intempestivamente por vibrações, choques, forças externas previsíveis, forças dinâmicas internas ou qualquer outro motivo acidental.

12.2.6.1 As máquinas estacionárias instaladas a partir da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, devem respeitar os requisitos necessários fornecidos pelos fabricantes ou, na falta desses, o projeto elaborado por profissional legalmente habilitado quanto à fundação, fixação, amortecimento, nivelamento.

12.2.7 Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas.

12.2.8 As máquinas, as áreas de circulação, os postos de trabalho e quaisquer outros locais em que possa haver trabalhadores devem ficar posicionados de modo que não ocorra transporte e movimentação aérea de materiais sobre os trabalhadores.

12.2.8.1 É permitido o transporte de cargas em teleférico nas áreas internas e externas à edificação fabril, desde que não haja postos de trabalho sob o seu percurso, exceto os indispensáveis para sua inspeção e manutenção, que devem ser programadas e realizadas de acordo com esta NR e a Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura.

12.2.9 Nos casos em que houver regulamentação específica ou NR setorial estabelecendo requisitos para sinalização, arranjos físicos, circulação, armazenamento prevalecerá a regulamentação específica ou a NR setorial.

12.3 Instalações e dispositivos elétricos.

12.3.1 Os circuitos elétricos de comando e potência das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.

12.3.2 Devem ser aterrados, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão.

12.3.3 Os circuitos elétricos de comando e potência das máquinas e equipamentos que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com água ou agentes corrosivos devem ser projetadas com meios e dispositivos que garantam sua blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes.

12.3.4 Os condutores de alimentação elétrica das máquinas e equipamentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização;
- b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico, de contatos abrasivos e de contato com lubrificantes, combustíveis e calor;
- c) localização de forma que nenhum segmento fique em contato com as partes móveis ou cantos vivos;
- d) não dificultar o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas;
- e) não oferecer quaisquer outros tipos de riscos na sua localização; e
- f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo.

12.3.5 Os quadros ou painéis de comando e potência das máquinas e equipamentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- a) possuir porta de acesso mantida permanentemente fechada, exceto nas situações de manutenção, pesquisa de defeitos e outras intervenções, devendo ser observadas as condições previstas nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis;
- b) possuir sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e restrição de acesso por pessoas não autorizadas;
- c) ser mantidos em bom estado de conservação, limpos e livres de objetos e ferramentas;
- d) possuir proteção e identificação dos circuitos; e
- e) observar ao grau de proteção adequado em função do ambiente de uso.

12.3.6 As ligações e derivações dos condutores elétricos das máquinas e equipamentos devem ser feitas mediante dispositivos apropriados e conforme as normas técnicas oficiais vigentes, de modo a assegurar resistência mecânica e contato elétrico adequado, com características equivalentes aos condutores elétricos utilizados e proteção contra riscos.

12.3.7 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos que utilizem energia elétrica fornecida por fonte externa devem possuir dispositivo protetor contra sobrecorrente, dimensionado conforme a demanda de consumo do circuito.

12.3.7.1 As máquinas e equipamentos devem possuir dispositivo protetor contra sobretensão quando a elevação da tensão puder ocasionar risco de acidentes.

12.3.7.2 Nas máquinas e equipamentos em que a falta ou a inversão de fases da alimentação elétrica puder ocasionar riscos, deve haver dispositivo que impeça a ocorrência de acidentes.

12.3.8 São proibidas nas máquinas e equipamentos:

- a) a utilização de chave geral como dispositivo de partida e parada;
- b) a utilização de chaves tipo faca nos circuitos elétricos; e
- c) a existência de partes energizadas expostas de circuitos que utilizam energia elétrica.

12.3.9 As baterias devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- a) localização de modo que sua manutenção e troca possam ser realizadas facilmente a partir do solo ou de uma plataforma de apoio;
- b) constituição e fixação de forma a não haver deslocamento acidental; e
- c) proteção do terminal positivo, a fim de prevenir contato acidental e curto-circuito.

12.3.10 Os serviços e substituições de baterias devem ser realizados conforme indicação constante do manual de operação.

12.4 Dispositivos de partida, acionamento e parada.

12.4.1 Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

- a) não se localizem em suas zonas perigosas;
- b) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;
- c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- d) não acarretem riscos adicionais; e
- e) dificulte-se a burla.

12.4.2 Os comandos de partida ou acionamento das máquinas devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

12.4.3 Quando forem utilizados dispositivos de acionamento bimanual, visando a manter as mãos do operador fora da zona de perigo, esses devem atender aos seguintes requisitos mínimos do comando:

- a) possuir atuação síncrona, ou seja, um sinal de saída deve ser gerado somente quando os dois dispositivos de atuação do comando - botões - forem atuados com um retardo de tempo menor ou igual a 0,5 s (meio segundo);
- b) estar sob monitoramento automático por interface de segurança, se indicado pela apreciação de risco;
- c) ter relação entre os sinais de entrada e saída, de modo que os sinais de entrada aplicados a cada um dos dois dispositivos de atuação devem juntos se iniciar e manter o sinal de saída somente durante a aplicação dos dois sinais;
- d) o sinal de saída deve terminar quando houver desacionamento de qualquer dos dispositivos de atuação;
- e) possuir dispositivos de atuação que exijam intenção do operador em acioná-los a fim de minimizar a probabilidade de acionamento acidental;
- f) possuir distanciamento, barreiras ou outra solução prevista nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis entre os dispositivos de atuação para dificultar a burla do efeito de proteção; e
- g) tornar possível o reinício do sinal de saída somente após a desativação dos dois dispositivos de atuação.

12.4.4 Nas máquinas e equipamentos operados por dois ou mais dispositivos de acionamento bimanual, a atuação síncrona é requerida somente para cada um dos dispositivos de acionamento bimanual e não entre dispositivos diferentes, que devem manter simultaneidade entre si.

12.4.5 Os dispositivos de acionamento bimanual devem ser posicionados a uma distância segura da zona de perigo, levando em consideração:

- a) a forma, a disposição e o tempo de resposta do dispositivo de acionamento bimanual;
- b) o tempo máximo necessário para a paralisação da máquina ou para a remoção do perigo, após o término do sinal de saída do dispositivo de acionamento bimanual; e
- c) a utilização projetada para a máquina.

12.4.6 Os dispositivos de acionamento bimanual móveis instalados em pedestais devem:

- a) manter-se estáveis em sua posição de trabalho; e
- b) possuir altura compatível com o alcance do operador em sua posição de trabalho.

12.4.7 Nas máquinas e equipamentos cuja operação requeira a participação de mais de uma pessoa, o número de dispositivos de acionamento bimanual simultâneos deve corresponder ao número de operadores expostos aos perigos decorrentes de seu



acionamento, de modo que o nível de proteção seja o mesmo para cada trabalhador.

12.4.7.1 Deve haver seletor do número de dispositivos de acionamento em utilização, com bloqueio que impeça a sua seleção por pessoas não autorizadas.

12.4.7.2 O circuito de acionamento deve ser projetado de modo a impedir o funcionamento dos dispositivos de acionamento bimanual habilitados pelo seletor enquanto os demais dispositivos de acionamento bimanuais não habilitados não forem desconectados.

12.4.7.3 Quando utilizados dois ou mais dispositivos de acionamento bimanual simultâneos, devem possuir sinal luminoso que indique seu funcionamento.

12.4.8 As máquinas ou equipamentos concebidos e fabricados para permitir a utilização de vários modos de comando ou de funcionamento que apresentem níveis de segurança diferentes devem possuir um seletor que atenda aos seguintes requisitos:

a) possibilidade de bloqueio em cada posição, impedindo a sua mudança por pessoas não autorizadas;

b) correspondência de cada posição a um único modo de comando ou de funcionamento;

c) modo de comando selecionado com prioridade sobre todos os outros sistemas de comando, com exceção da parada de emergência; e

d) a seleção deve ser visível, clara e facilmente identificável.

12.4.9 As máquinas e equipamentos, cujo acionamento por pessoas não autorizadas possam oferecer risco à saúde ou integridade física de qualquer pessoa, devem possuir sistema que possibilite o bloqueio de seus dispositivos de acionamento.

12.4.10 O acionamento e o desligamento simultâneo por um único comando de um conjunto de máquinas e equipamentos ou de máquinas e equipamentos de grande dimensão devem ser precedidos da emissão de sinal sonoro ou visual.

12.4.11 Devem ser adotadas, quando necessárias, medidas adicionais de alerta, como sinal visual e dispositivos de telecomunicação, considerando as características do processo produtivo e dos trabalhadores.

12.4.12 As máquinas e equipamentos comandados por radiofrequência devem possuir proteção contra interferências eletromagnéticas acidentais.

12.4.13 Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de Março de 2012 devem:

a) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo sobre dispositivos de parada de emergência, desta NR; e

b) operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua).

12.4.13.1 Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados até 24 de março de 2012 devem:

a) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência, desta NR; e

b) quando a apreciação de risco indicar a necessidade de proteções contra choques elétricos, operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua).

12.4.13.1.1 Poderá ser adotada outra medida de proteção contra choques elétricos, conforme normas técnicas oficiais vigentes em alternativa as alíneas "b" dos respectivos subitens 12.4.13 e 12.4.13.1 desta NR.

12.4.14 Se indicada pela apreciação de riscos a necessidade de redundância dos dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança, conforme a categoria de segurança requerida, o circuito elétrico da chave de partida de motores de máquinas e equipamentos deve:

a) possuir estrutura redundante;

b) permitir que as falhas que comprometem a função de segurança sejam monitoradas; e

c) ser adequadamente dimensionado de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas oficiais ou pelas normas internacionais aplicáveis.

12.4.14.1 É permitida a parada controlada do motor, desde que não haja riscos decorrentes de sua parada não instantânea.

12.5 Sistemas de segurança.

12.5.1 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.5.1.1 Quando utilizadas proteções que restringem o acesso do corpo ou parte dele, devem ser observadas as distâncias mínimas conforme normas técnicas oficiais ou normas internacionais aplicáveis.

12.5.2 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme apreciação de riscos prevista nas normas técnicas oficiais;

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que dificulte a sua burla;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, se indicado pela apreciação de risco, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

12.5.2.1 A instalação de sistemas de segurança deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, quando autorizados pela empresa.

12.5.3 Os sistemas de segurança, se indicado pela apreciação de riscos, devem exigir rearme ("reset") manual.

12.5.3.1 Depois que um comando de parada tiver sido iniciado pelo sistema de segurança, a condição de parada deve ser mantida até que existam condições seguras para o rearme.

12.5.4 Para fins de aplicação desta NR, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;

b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento.

12.5.5 Os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina ou equipamento quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia.

12.5.6 A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido mais de uma vez por turno de trabalho, observando-se que:

a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; e

b) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco.

12.5.6.1 É permitida a ligação em série, na mesma interface de segurança, de dispositivos de intertravamento de diferentes proteções móveis, desde que observado o disposto na ISO/TR 24.119.

12.5.7 As máquinas e equipamentos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem:

a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas;

b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e

c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas.

12.5.7.1 A utilização de proteções intertravadas com comando de partida, como exceção ao previsto na alínea "c" do subitem 12.5.7, deve ser limitada e aplicada conforme as exigências específicas previstas em normas técnicas oficiais.

12.5.8 Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas e equipamentos devem:

a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada;

b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento; e

c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento.

12.5.8.1 A utilização de proteções intertravadas com comando de partida, como exceção ao previsto na alínea "c" do subitem 12.5.8, deve ser limitada e aplicada conforme as exigências específicas previstas em normas técnicas oficiais.

12.5.9 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, desde que ofereçam risco, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

12.5.9.1 Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, devem ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio.

12.5.9.2 O eixo cardã deve possuir proteção adequada, em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina, desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

12.5.10 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores.

12.5.11 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança:

a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas;

b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas;

c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos;

d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções;

e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas;

f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas;

g) dificulte-se a burla;

h) proporcionar condições de higiene e limpeza;

i) impedir o acesso à zona de perigo;

j) ter seus dispositivos de intertravamento protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário;

k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; e

l) não acarretar riscos adicionais.

12.5.12 Quando a proteção for confeccionada com material descontínuo, devem ser observadas as distâncias de segurança para impedir o acesso às zonas de perigo, conforme previsto nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis.

12.5.13 Sempre que forem utilizados sistemas de segurança, inclusive proteções distantes, com possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, deve ser adotada uma das seguintes medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver pessoas nessa zona:

a) sensoramento da presença de pessoas;

b) proteções móveis ou sensores de segurança na entrada ou acesso à zona de perigo, associadas a rearme ("reset") manual.

12.5.13.1 A localização dos atuadores de rearme ("reset") manual deve permitir uma visão completa da zona protegida pelo sistema.

12.5.13.2 Quando não for possível o cumprimento da exigência do subitem 12.5.13.1, deve ser adotado o sensoramento da presença de pessoas nas zonas de perigo com a visualização obstruída, ou a adoção de sistema que exija a ida à zona de perigo não visualizada, como, por exemplo, duplo rearme ("reset").

12.5.13.3 Deve haver dispositivos de parada de emergência localizados no interior da zona protegida pelo sistema, bem como meios de liberar pessoas presas dentro dela.

12.5.14 As proteções também utilizadas como meio de acesso por exigência das características da máquina ou do equipamento devem atender aos requisitos de resistência e segurança adequados a ambas as finalidades.

12.5.15 Deve haver proteção no fundo dos degraus da escada, ou seja, nos espelhos, sempre que uma parte saliente do pé ou da mão possa contatar uma zona perigosa.

12.5.16 As proteções, dispositivos e sistemas de segurança são partes integrantes das máquinas e equipamentos e não podem ser considerados itens opcionais para qualquer fim.

12.5.17 Em função do risco, poderá ser exigido projeto, diagrama ou representação esquemática dos sistemas de segurança de máquinas, com respectivas especificações técnicas em língua portuguesa, elaborado por profissional legalmente habilitado.

12.6 Dispositivos de parada de emergência.

12.6.1 As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

12.6.1.1 Os dispositivos de parada de emergência não devem ser utilizados como dispositivos de partida ou de acionamento.

12.6.1.2 Excetuam-se da obrigação do subitem 12.6.1:

a) as máquinas autopropelidas;

b) as máquinas e equipamentos nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco.

12.6.2 Os dispositivos de parada de emergência devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visualização pelos operadores em seus postos de trabalho e por outras pessoas, e mantidos permanentemente desobstruídos.

12.6.3 Os dispositivos de parada de emergência devem:

a) ser selecionados, montados e interconectados de forma a suportar as condições de operação previstas, bem como as influências do meio;

b) ser usados como medida auxiliar, não podendo ser alternativa a medidas adequadas de proteção ou a sistemas automáticos de segurança;

c) possuir acionadores projetados para fácil atuação do operador ou outros que possam necessitar da sua utilização;

d) prevalecer sobre todos os outros comandos;

e) provocar a parada da operação ou processo perigoso em período de tempo tão reduzido quanto tecnicamente possível, sem provocar riscos suplementares; e

f) ter sua função disponível e operacional a qualquer tempo, independentemente do modo de operação;

12.6.4 A função parada de emergência não deve:



a) prejudicar a eficiência de sistemas de segurança ou dispositivos com funções relacionadas com a segurança;

b) prejudicar qualquer meio projetado para resgatar pessoas acidentadas; e

c) gerar risco adicional.

12.6.5 O acionamento do dispositivo de parada de emergência deve também resultar na retenção do acionador, de tal forma que, quando a ação no acionador for descontinuada, este se mantenha retido até que seja desacionado.

12.6.5.1 O desacionamento deve ser possível apenas como resultado de uma ação manual intencionada sobre o acionador, por meio de manobra apropriada.

12.6.6 Quando usados acionadores do tipo cabo, deve-se:

a) utilizar chaves de parada de emergência que trabalhem tracionadas, de modo a cessarem automaticamente as funções perigosas da máquina em caso de ruptura ou afrouxamento dos cabos;

b) considerar o deslocamento e a força aplicada nos acionadores, necessários para a atuação das chaves de parada de emergência; e

c) obedecer à distância máxima entre as chaves de parada de emergência recomendada pelo fabricante.

12.6.7 As chaves de parada de emergência devem ser localizadas de tal forma que todo o cabo de acionamento seja visível a partir da posição de desacionamento da parada de emergência.

12.6.7.1 Se não for possível o cumprimento da exigência do subitem 12.6.7, deve-se garantir que, após a atuação e antes do desacionamento, a máquina ou equipamento seja inspecionado em toda a extensão do cabo.

12.6.8 A parada de emergência deve exigir rearme ou reset manual a ser realizado somente após a correção do evento que motivou o acionamento da parada de emergência.

12.6.8.1 A localização dos acionadores de rearme deve permitir uma visualização completa da área protegida pelo cabo.

12.7 Componentes pressurizados.

12.7.1 Devem ser adotadas medidas adicionais de proteção das mangueiras, tubulações e demais componentes pressurizados sujeitos a eventuais impactos mecânicos e outros agentes agressivos, quando houver risco.

12.7.2 As mangueiras, tubulações e demais componentes pressurizados devem ser localizados ou protegidos de tal forma que uma situação de ruptura destes componentes e vazamentos de fluidos não possa ocasionar acidentes de trabalho.

12.7.3 As mangueiras utilizadas nos sistemas pressurizados devem possuir indicação da pressão máxima de trabalho admissível especificada pelo fabricante.

12.7.4 Os sistemas pressurizados das máquinas devem possuir meios ou dispositivos destinados a garantir que:

a) a pressão máxima de trabalho admissível nos circuitos não possa ser excedida; e

b) quedas de pressão progressivas ou bruscas e perdas de vácuo não possam gerar perigo.

12.7.5 Quando as fontes de energia da máquina forem isoladas, a pressão residual dos reservatórios e de depósitos similares, como os acumuladores hidropneumáticos, não pode gerar risco de acidentes.

12.7.6 Os recipientes contendo gases comprimidos utilizados em máquinas e equipamentos devem permanecer em perfeito estado de conservação e funcionamento e ser armazenados em depósitos bem ventilados, protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais.

12.7.7 Nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas das máquinas e equipamentos não estacionários, que ofereçam riscos de acidentes, devem ser observadas as seguintes condições:

a) os pneumáticos devem ser completamente despressurizados, removendo o núcleo da válvula de calibragem antes da desmontagem e de qualquer intervenção que possa acarretar acidentes; e

b) o enchimento de pneumáticos só poderá ser executado dentro de dispositivo de clausura ou gaiola adequadamente dimensionada, até que seja alcançada uma pressão suficiente para forçar o talão sobre o aro e criar uma vedação pneumática.

12.7.8 Para fins de aplicação desta NR, consideram-se seguras, não suficientes para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, a limitação da força das partes móveis até 150 N (cento e cinquenta Newtons), da pressão de contato até 50 N/cm² (cinquenta Newtons por centímetro quadrado) e da energia até 10 J (dez Joules), exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais específicas

12.7.8.1 Em sistemas pneumáticos e hidráulicos que utilizam dois ou mais estágios com diferentes pressões como medida de proteção, a força exercida no percurso inicial ou circuito de segurança - aproximação -, a pressão de contato e a energia devem respeitar os limites estabelecidos no subitem 12.7.8, exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais específicas.

12.8 Transportadores de materiais.

12.8.1 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.

12.8.1.1 Os transportadores contínuos de correia cuja altura da borda da correia que transporta a carga esteja superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do piso estão dispensados da observância do subitem 12.8.1, desde que não haja circulação nem permanência de pessoas nas zonas de perigo.

12.8.1.2 Os transportadores contínuos de correia em que haja proteção fixa distante, associada a proteção móvel intertravada que restrinja o acesso a pessoal especializado para a realização de inspeções, manutenções e outras intervenções necessárias, estão dispensados da observância do subitem 12.8.1, desde que atendido o disposto no subitem 12.5.13.

12.8.2 Os transportadores contínuos de correia, cuja altura da borda da correia que transporta a carga esteja superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do piso, devem possuir, em toda a sua extensão, passarelas em ambos os lados, atendidos os requisitos do item 3 do Anexo III desta NR.

12.8.2.1 Os transportadores cuja correia tenha largura de até 762 mm (setecentos e sessenta e dois milímetros) ou 30 (trinta) polegadas podem possuir passarela em apenas um dos lados, devendo-se adotar o uso de plataformas móveis ou elevatórias para quaisquer intervenções e inspeções.

12.8.2.2 Os transportadores móveis articulados em que haja possibilidade de realização de quaisquer intervenções e inspeções a partir do solo ficam dispensados da exigência do subitem 12.8.2.

12.8.2.3 Ficam dispensados da obrigatoriedade do cumprimento dos subitens 12.8.2 e 12.8.2.1 os transportadores contínuos de correia cuja manutenção e/ou inspeção seja realizada por meio de plataformas móveis ou elevatórias, atendidos os requisitos do item 4 do Anexo III desta NR.

12.8.3 Os transportadores de materiais somente devem ser utilizados para o tipo e capacidade de carga para os quais foram projetados.

12.8.4 Os cabos de aço, correntes, eslingas, ganchos e outros elementos de suspensão ou tração e suas conexões devem ser adequados ao tipo de material e dimensionados para suportar os esforços solicitantes.

12.8.5 Nos transportadores contínuos de materiais que necessitem de parada durante o processo é proibida a reversão para esta finalidade.

12.8.6 É proibida a permanência e a circulação de pessoas sobre partes em movimento, ou que possam ficar em movimento, dos transportadores de materiais, quando não projetadas para essas finalidades.

12.8.6.1 Nas situações em que haja inviabilidade técnica do cumprimento do disposto no subitem 12.8.6, devem ser adotadas medidas que garantam a paralisação e o bloqueio dos movimentos de risco, conforme o disposto nos subitens 12.11.3 e 12.11.3.1.

12.8.6.2 A permanência e a circulação de pessoas sobre os transportadores contínuos devem ser realizadas por meio de passarelas com sistema de proteção contra quedas, conforme item 7 do Anexo III desta NR.

12.8.7 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

12.8.7.1 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores ficam dispensados do cumprimento da exigência do subitem 12.8.7 se a análise de risco assim indicar.

12.8.8 Nos transportadores contínuos de correia cujo desalinhamento anormal da correia ou sobrecarga de materiais ofereçam riscos de acidentes, devem existir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e interrompam seu funcionamento quando forem ultrapassados os limites de segurança, conforme especificado em projeto.

12.8.9 Durante o transporte de materiais suspensos, devem ser adotadas medidas de segurança visando a garantir que não haja pessoas sob a carga.

12.8.9.1 As medidas de segurança previstas no subitem 12.8.9 devem priorizar a existência de áreas exclusivas para a circulação de cargas suspensas devidamente delimitadas e sinalizadas.

12.8.9.2 É permitida a permanência e a circulação de pessoas sob os transportadores contínuos somente em locais protegidos que ofereçam resistência e dimensões adequadas contra quedas de materiais.

12.8.9.2.1 No transporte de materiais por meio de teleférico dentro da unidade fabril, é permitida a circulação de pessoas, devendo ser adotadas medidas de segurança que garantam a não permanência de trabalhadores sob a carga.

12.8.9.3 No transporte de materiais por meio de teleférico em área que não seja de propriedade ou domínio da empresa, fica dispensada a obrigação dos subitens 12.8.9, 12.8.9.1 e 12.8.9.2, desde que garantida a sinalização de advertência e sem prejuízo da observância do disposto nas legislações pertinentes nas esferas federal, estadual e municipal.

12.9 Aspectos ergonômicos.

12.9.1 Para o trabalho em máquinas e equipamentos devem ser respeitadas as disposições contidas na Norma Regulamentadora n.º 17 - Ergonomia.

12.9.2 Com relação aos aspectos ergonômicos, as máquinas e equipamentos nacionais ou importadas fabricadas a partir da vigência deste item devem ser projetadas e construídas de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis.

12.10 Riscos adicionais.

12.10.1 Para fins de aplicação desta NR, devem ser considerados os seguintes riscos adicionais:

a) substâncias perigosas quaisquer, sejam agentes biológicos ou agentes químicos em estado sólido, líquido ou gasoso, que apresentem riscos à saúde ou integridade física dos trabalhadores por meio de inalação, ingestão ou contato com a pele, olhos ou mucosas;

b) radiações ionizantes geradas pelas máquinas e equipamentos ou provenientes de substâncias radiativas por eles utilizadas, processadas ou produzidas;

c) radiações não ionizantes com potencial de causar danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores;

d) vibrações;

e) ruído;

f) calor;

g) combustíveis, inflamáveis, explosivos e substâncias que reagem perigosamente; e

h) superfícies aquecidas acessíveis que apresentem risco de queimaduras causadas pelo contato com a pele.

12.10.2 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes da emissão ou liberação de agentes químicos, físicos e biológicos pelas máquinas e equipamentos, com prioridade à sua eliminação, redução de sua emissão ou liberação e redução da exposição dos trabalhadores, conforme Norma Regulamentadora n.º 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

12.10.3 As máquinas e equipamentos que utilizem, processem ou produzam combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias que reagem perigosamente devem oferecer medidas de proteção contra sua emissão, liberação, combustão, explosão e reação acidentais, bem como a ocorrência de incêndio.

12.10.4 Devem ser adotadas medidas de proteção contra queimaduras causadas pelo contato da pele com superfícies aquecidas de máquinas e equipamentos, tais como a redução da temperatura superficial, isolamento com materiais apropriados e barreiras, sempre que a temperatura da superfície for maior do que o limiar de queimaduras do material do qual é constituída, para um determinado período de contato.

12.11 Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza.

12.11.1 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis.

12.11.2 As manutenções devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa, com os seguintes dados:

a) intervenções realizadas;

b) data da realização de cada intervenção;

c) serviço realizado;

d) peças reparadas ou substituídas;

e) condições de segurança do equipamento;

f) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e

g) nome do responsável pela execução das intervenções.

12.11.2.1 O registro das manutenções deve ficar disponível aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção e reparos, bem como à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e à Auditoria Fiscal do Trabalho.

12.11.2.2 As manutenções de itens que influenciem na segurança devem:

a) no caso de preventivas, possuir cronograma de execução;

b) no caso de preditivas, possuir descrição das técnicas de análise e meios de supervisão centralizados ou de amostragem.

12.11.3 A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:

a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;

b) bloqueio mecânico e elétrico na posição "desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável;

c) medidas que garantam que à jusante dos pontos de corte de energia não exista possibilidade de gerar risco de acidentes;

d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de máquinas ou equipamentos sustentadas somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos; e

e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos.

12.11.3.1 Para situações especiais de manutenção, regulagem, ajuste, limpeza, pesquisa de defeitos e inconformidades, em que não seja possível o cumprimento das condições estabelecidas no subitem 12.11.3, e em outras situações que impliquem a redução do nível de segurança das máquinas e equipamentos e houver necessidade de acesso às zonas de perigo, deve ser possível selecionar um modo de operação que:



a) torne inoperante o modo de comando automático;
b) permita a realização dos serviços com o uso de dispositivo de acionamento de ação continuada associado à redução da velocidade, ou dispositivos de comando por movimento limitado;
c) impeça a mudança por trabalhadores não autorizados;
d) a seleção corresponda a um único modo de comando ou de funcionamento;
e) quando selecionado, tenha prioridade sobre todos os outros sistemas de comando, com exceção da parada de emergência; e
f) torne a seleção visível, clara e facilmente identificável.

12.11.3.2. Ficam dispensadas do atendimento dos subitens 12.11.3 e 12.11.3.1, as situações especiais de manutenção, regulagem, ajuste, pesquisa de defeitos e inconformidades que não ofereçam riscos às pessoas envolvidas na realização destas atividades, que não impliquem na redução do nível de segurança e que não necessitem de acesso às zonas de perigo, desde que executadas sob supervisão do empregador ou pessoa por ele designada.

12.11.3.3 Na impossibilidade técnica da aplicação das medidas dos subitens 12.11.3 e 12.11.3.1, em função de inércia térmica do processo, podem ser adotadas outras medidas de segurança, desde que sejam planejadas e gerenciadas por profissional legalmente habilitado e resguardem a segurança e a saúde dos trabalhadores.

12.11.4 A manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, quando indicado pelo fabricante, dentre outros itens, a realização de Ensaios Não Destrutivos - ENDS, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.

12.11.4.1 Os ENDS, quando realizados, devem atender às normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis.

12.11.5 Nas manutenções das máquinas e equipamentos, sempre que detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, deve ser providenciada sua reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.

12.12 Sinalização.

12.12.1 As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

12.12.1.1 A sinalização de segurança compreende a utilização de cores, símbolos, inscrições, sinais luminosos ou sonoros, entre outras formas de comunicação de mesma eficácia.

12.12.1.2 A sinalização, inclusive cores, das máquinas e equipamentos utilizados nos setores alimentícios, médico e farmacêutico deve respeitar a legislação sanitária vigente, sem prejuízo da segurança e saúde dos trabalhadores ou terceiros.

12.12.1.3 A sinalização de segurança deve ser adotada em todas as fases de utilização e vida útil das máquinas e equipamentos.

12.12.2 A sinalização de segurança deve:

a) ficar destacada na máquina ou equipamento;
b) ficar em localização claramente visível; e
c) ser de fácil compreensão.

12.12.3 Os símbolos, inscrições e sinais luminosos e sonoros devem seguir os padrões estabelecidos pelas normas técnicas oficiais ou pelas normas técnicas internacionais aplicáveis.

12.2.4 As inscrições das máquinas e equipamentos devem:

a) ser escritas na língua portuguesa (Brasil); e
b) ser legíveis.

12.12.4.1 As inscrições devem indicar claramente o risco e a parte da máquina ou equipamento a que se referem, e não deve ser utilizada somente a inscrição de "perigo".

12.12.5 As inscrições e símbolos devem ser utilizados nas máquinas e equipamentos para indicar as suas especificações e limitações técnicas fundamentais à segurança.

12.12.6 Devem ser adotados, sempre que necessário, sinais ativos de aviso ou de alerta, tais como sinais luminosos e sonoros intermitentes, que indiquem a iminência ou a ocorrência de um evento perigoso, como a partida, a parada ou a velocidade excessiva de uma máquina ou equipamento, de modo que:

a) não sejam ambíguos; e
b) possam ser inequivocamente reconhecidos pelos trabalhadores.

12.12.7 As máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de dezembro de 2011 devem possuir em local visível as seguintes informações indelévels:

a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
b) informação sobre tipo, modelo e capacidade;
c) número de série ou identificação, e ano de fabricação;
d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e
e) peso da máquina ou equipamento.

12.12.7.1 As máquinas e equipamentos fabricados antes de 24 de dezembro de 2011 devem possuir em local visível as seguintes informações:

a) informação sobre tipo, modelo e capacidade;
b) número de série ou, quando inexistente, identificação atribuída pela empresa.

12.12.8 Para advertir os trabalhadores sobre os possíveis perigos, devem ser instalados dispositivos indicadores, se necessária a leitura qualitativa ou quantitativa para o controle de segurança.

12.12.8.1 Os indicadores devem ser de fácil leitura e distinguíveis uns dos outros.

12.13 Manuais.

12.13.1 As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização.

12.13.2 Os manuais devem:

a) ser escritos na língua portuguesa (Brasil), com caracteres de tipo e tamanho que possibilitem a melhor legibilidade possível, acompanhado das ilustrações explicativas;
b) ser objetivos, claros, sem ambiguidades e em linguagem de fácil compreensão;
c) ter sinais ou avisos referentes à segurança realçados; e
d) permanecer disponíveis a todos os usuários nos locais de trabalho.

12.13.3 Os manuais de máquinas e equipamentos, nacionais ou importados, fabricadas a partir da vigência deste item, devem seguir as normas técnicas oficiais ou internacionais aplicáveis.

12.13.4 Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados entre 24 de junho de 2012 e a data de entrada em vigor deste item devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
b) tipo, modelo e capacidade;
c) número de série ou número de identificação e ano de fabricação;
d) normas observadas para o projeto e construção da máquina ou equipamento;
e) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;
f) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em especial a representação esquemática das funções de segurança;
g) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
h) riscos a que estão expostos os usuários, com as respectivas avaliações quantitativas de emissões geradas pela máquina ou equipamento em sua capacidade máxima de utilização;
i) definição das medidas de segurança existentes e daquelas a serem adotadas pelos usuários;

j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;
k) riscos que podem resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;
l) riscos que podem resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;
m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização;
n) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;
o) procedimentos a serem adotados em situações de emergência; e
p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança.

12.13.5 Quando inexistente ou extraviado, o manual de máquinas ou equipamentos que apresentem riscos deve ser reconstituído pelo empregador ou pessoa por ele designada, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado.

12.13.5.1 Em caso de manuais reconstituídos, estes devem conter as informações previstas nas alíneas "b", "e", "g", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" do subitem 12.13.4, bem como diagramas de sistemas de segurança e diagrama unifilar ou trifilar do sistema elétrico, conforme o caso.

12.13.5.2 No caso de máquinas e equipamentos cujos fabricantes não estão mais em atividade, a alínea "j" do subitem 12.13.4 poderá ser substituída pelo procedimento previsto no subitem 12.14.1, contemplados os limites da máquina.

12.13.5.3 As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24 de junho de 2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

a) tipo, modelo e capacidade;
b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
c) indicação das medidas de segurança existentes;
d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;
e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;
f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

12.13.5.3.1 A ficha de informação indicada no subitem 12.13.5.3 pode ser elaborada pelo empregador ou pessoa designada por este.

12.14 Procedimentos de trabalho e segurança.

12.14.1 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos.

12.14.1.1 Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

12.14.2 Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico.

12.14.2.1 Não é obrigatório o registro em livro próprio, ficha ou sistema informatizado da inspeção rotineira realizada pelo operador prevista no subitem 12.14.2.

12.14.3 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.

12.14.3.1 As empresas que não possuem serviço próprio de manutenção de suas máquinas ficam desobrigadas de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para essa finalidade.

12.15 Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição.

12.15.1 O projeto das máquinas e equipamentos fabricados a partir da publicação da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24 de dezembro de 2010 deve levar em conta a segurança intrínseca da máquina ou equipamento durante as fases de construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação, desmonte e sucateamento por meio das referências técnicas, a serem observadas para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

12.15.1.1 O projeto da máquina ou equipamento não deve permitir erros na montagem ou remontagem de determinadas peças ou elementos que possam gerar riscos durante seu funcionamento, especialmente quanto ao sentido de rotação ou deslocamento.

12.15.1.2 O projeto das máquinas ou equipamentos fabricados ou importados após a vigência desta NR deve prever meios adequados para o seu levantamento, carregamento, instalação, remoção e transporte.

12.15.1.3 Devem ser previstos meios seguros para as atividades de instalação, remoção, desmonte ou transporte, mesmo que em partes, de máquinas e equipamentos fabricados ou importados antes da vigência desta NR.

12.15.2 É proibida a fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título e exposição de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto nesta NR.

12.16 Capacitação.

12.16.1 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para este fim.

12.16.2 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta NR, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.16.3 A capacitação deve:

a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
b) ser realizada sem ônus para o trabalhador;
c) ter carga horária mínima, definida pelo empregador, que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo realizada durante a jornada de trabalho;
d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta NR; e
e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais ou qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

12.16.3.1 A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser ministrada por trabalhador da própria empresa que tenha sido capacitado nos termos do subitem 12.16.3 em entidade oficial de ensino de educação profissional.

12.16.3.1.1 O empregador é responsável pela capacitação realizada nos termos do subitem 12.16.3.1.

12.16.3.1.2 A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no subitem 12.16.3.1, deve contemplar o disposto no subitem 12.16.3, exceto a alínea "e".

12.16.3.2 É considerado capacitado o trabalhador de microempresa e empresa de pequeno porte que apresentar declaração ou certificado emitido por entidade oficial de ensino de educação profissional, desde que atenda o disposto no subitem 12.16.3.

12.16.4 O material didático escrito ou audiovisual utilizado no treinamento, fornecido aos participantes, deve ser produzido em linguagem adequada aos trabalhadores.

12.16.5 O material didático fornecido aos trabalhadores, a lista de presença dos participantes ou certificado, o currículo dos ministrantes e a avaliação dos capacitados devem ser disponibilizados à Auditoria Fiscal do Trabalho em meio físico ou digital, quando solicitado.



12.16.6 A capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação, exceto quanto aos trabalhadores capacitados nos termos do subitem 12.16.3.2.

12.16.6.1 Fica dispensada a exigência do subitem 12.16.6 para os operadores de injetoras com curso de capacitação conforme o previsto no subitem 12.16.11 e seus subitens.

12.16.7 Até a data da vigência desta NR, será considerado capacitado o trabalhador que possuir comprovação por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou registro de empregado de pelo menos dois anos de experiência na atividade e que receba reciclagem conforme o previsto no subitem 12.16.8 desta NR.

12.16.8 Deve ser realizada capacitação para reciclagem do trabalhador sempre que ocorrerem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, que impliquem em novos riscos.

12.16.8.1 O conteúdo programático da capacitação para reciclagem deve atender às necessidades da situação que a motivou, com carga horária mínima, definida pelo empregador e dentro da jornada de trabalho.

12.16.9 A função do trabalhador que opera e realiza intervenções em máquinas deve ser anotada no registro de empregado, consignado em livro, ficha ou sistema eletrônico e em sua CTPS.

12.16.10 Os operadores de máquinas autopropelidas devem portar cartão de identificação, com nome, função e fotografia em local visível, renovado com periodicidade máxima de um ano mediante exame médico, conforme disposições constantes da Norma Regulamentadora n.º 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e na Norma Regulamentadora n.º 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

12.16.11 O curso de capacitação para operadores de máquinas injetoras deve possuir carga horária mínima de oito horas por tipo de máquina citada no Anexo IX desta NR.

12.16.11.1 O curso de capacitação deve ser específico para o tipo máquina em que o operador irá exercer suas funções e atender ao seguinte conteúdo programático:

a) histórico da regulamentação de segurança sobre a máquina especificada;

b) descrição e funcionamento;

c) riscos na operação;

d) principais áreas de perigo;

e) medidas e dispositivos de segurança para evitar acidentes;

f) proteções - portas, e distâncias de segurança;

g) exigências mínimas de segurança previstas nesta NR e na Norma Regulamentadora n.º 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

h) medidas de segurança para injetoras elétricas e hidráulicas de comando manual;

i) demonstração prática dos perigos e dispositivos de segurança.

12.16.11.2 O instrutor do curso de capacitação para operadores de injetora deve, no mínimo, possuir:

a) formação técnica em nível médio;

b) conhecimento técnico de máquinas utilizadas na transformação de material plástico;

c) conhecimento da normatização técnica de segurança; e

d) capacitação específica de formação.

12.17 Outros requisitos específicos de segurança.

12.17.1 As ferramentas e materiais utilizados nas intervenções em máquinas e equipamentos devem ser adequados às operações realizadas.

12.17.2 Os acessórios e ferramental utilizados pelas máquinas e equipamentos devem ser adequados às operações realizadas.

12.17.3 É proibido o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais não apropriados a essa finalidade.

12.17.4 As máquinas e equipamentos tracionados devem possuir sistemas de engate padronizado para reboque pelo sistema de tração, de modo a assegurar o acoplamento e desacoplamento fácil e seguro, bem como a impedir o desacoplamento acidental durante a utilização.

12.17.4.1 A indicação de uso dos sistemas de engate padronizado mencionados no subitem 12.17.4 deve ficar em local de fácil visualização e afixada em local próximo da conexão.

12.17.4.2 Os equipamentos tracionados, caso o peso da barra do reboque assim o exija, devem possuir dispositivo de apoio que possibilite a redução do esforço e a conexão segura ao sistema de tração.

12.17.4.3 A operação de engate deve ser feita em local apropriado e com o equipamento tracionado imobilizado de forma segura com calço ou similar.

12.17.5 Para fins de aplicação desta NR, os Anexos contemplam obrigações, disposições especiais ou exceções que se aplicam a um determinado tipo de máquina ou equipamento, em caráter prioritário aos demais requisitos desta NR, sem prejuízo ao disposto em NR específica.

12.17.5.1 Nas situações onde os itens dos Anexos conflitarem com os itens da parte geral da NR, prevalecem os requisitos do anexo.

12.17.5.2 As obrigações dos anexos desta NR se aplicam exclusivamente às máquinas e equipamentos neles contidas.

12.18 Disposições finais.

12.18.1 O empregador deve manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos.

12.18.2 Toda a documentação referida nesta NR deve ficar disponível para CIPA ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração - CIPAMIN, sindicatos representantes da categoria profissional e Auditoria Fiscal do Trabalho, apresentado em formato digital ou meio físico.

12.18.3 As máquinas autopropelidas agrícolas, florestais e de construção em aplicações agroflorestais e respectivos implementos devem atender ao disposto no Anexo XI desta NR.

12.18.4 As máquinas autopropelidas não contempladas no item 12.18.3 devem atender ao disposto nos itens e subitens 12.1.1, 12.1.1.1, 12.1.2, 12.1.7, 12.1.8, 12.1.9, 12.1.9.1, 12.3.9, 12.3.10, 12.5.1, 12.5.1, 12.5.9, 12.5.9.2, 12.5.10, 12.5.11, 12.5.14, 12.5.15, 12.5.16, 12.7.1, 12.7.2, 12.9.2, 12.10.2, 12.10.3, 12.11.1, 12.11.2, 12.11.5, 12.12.1, 12.12.1.3, 12.12.2, 12.12.3, 12.12.6, 12.14.1, 12.14.1.1, 12.14.2, 12.14.3, 12.15.1, 12.15.1.1, 12.15.1.2, 12.15.1.3, 12.15.2, 12.16.1, 12.16.2, 12.16.3, 12.16.4, 12.16.5, 12.16.6, 12.16.8, 12.16.8.1, 12.16.9, 12.16.10, 12.17.4, 12.17.4.1, 12.17.4.2, 12.17.4.3, itens e subitens 1, 1.4 e 3 do Anexo III, e itens e subitens 14, 14.1 e 14.2 do Anexo XI, desta NR.

ANEXO I da NR-12

REQUISITOS PARA O USO DE DETECTORES DE PRESENÇA OPTOELETRÔNICOS

1. Este Anexo estabelece referências de distâncias de segurança e requisitos para O USO DE DETECTORES DE PRESENÇA OPTOELETRÔNICO em máquinas e equipamentos em geral, devendo ser observadas, quando for o caso, as disposições contidas em anexos e normas específicas.

A) Cálculo das distâncias mínimas de segurança para instalação de detectores de presença optoeletrônicos - ESPE usando cortina de luz - AOPD.

1. A distância mínima na qual ESPE usando cortina de luz - AOPD deve ser posicionada em relação à zona de perigo, observará o cálculo de acordo com a norma ISO 13855. Para uma aproximação perpendicular à distância pode ser calculada de acordo com a fórmula geral apresentada na seção 5 da ISO 13855, a saber:

$S = (K \times T) + C$

Onde:

S: é a mínima distância em milímetros, da zona de perigo até o ponto, linha ou plano de detecção;

K: é um parâmetro em milímetros por segundo, derivado dos dados de velocidade de aproximação do corpo ou partes do corpo;

T: é a performance de parada de todo o sistema - tempo de resposta total em segundos;

C: é a distância adicional em milímetros, baseada na intrusão contra a zona de perigo antes da atuação do dispositivo de proteção.

1.1. A fim de determinar K, uma velocidade de aproximação de 1600 mm/s (mil e seiscentos milímetros por segundo) deve ser usada para cortinas de luz dispostas horizontalmente. Para cortinas dispostas verticalmente, deve ser usada uma velocidade de aproximação de 2000 mm/s (dois mil milímetros por segundo) se a distância mínima for igual

ou menor que 500 mm (quinhentos milímetros). Uma velocidade de aproximação de 1600 mm/s (mil e seiscentos milímetros por segundo) pode ser usada se a distância mínima for maior que 500 mm (quinhentos milímetros).

1.2. As cortinas devem ser instaladas de forma que sua área de detecção cubra o acesso à zona de risco, com o cuidado de não se oferecer espaços de zona morta, ou seja, espaço entre a cortina e o corpo da máquina onde pode permanecer um trabalhador sem ser detectado.

1.3. Em respeito à capacidade de detecção da cortina de luz, deve ser usada pelo menos a distância adicional C no quadro I quando se calcula a mínima distância S.

QUADRO I - Distância adicional C

Capacidade de Detecção mm	Distância Adicional C mm
≤ 14	0
> 14 ≤ 20	80
> 20 ≤ 30	130
> 30 ≤ 40	240
> 40	850

1.4. Outras características de instalação de cortina de luz, tais como aproximação paralela, aproximação em ângulo e equipamentos de dupla posição devem atender às condições específicas previstas na norma ISO 13855. A aplicação de cortina de luz em dobradeiras hidráulicas deve atender à norma EN 12622.

Fonte: ISO 13855 - Safety of machinery - The positioning of protective equipment in respect of approach speeds of parts of the human body.

B) Requisitos para uso de sistemas de segurança de detecção multizona - AOPD multizona em dobradeiras hidráulicas.

1. As dobradeiras hidráulicas podem possuir AOPD multizona desde que acompanhado de procedimento de trabalho detalhado que atenda à EN12622 e os testes previstos conforme as recomendações do fabricante.

1.1. Os testes devem ser realizados a cada troca de ferramenta ou qualquer manutenção, e ser realizados pelo operador a cada início de turno de trabalho ou afastamento prolongado da máquina.

2. Nas dobradeiras hidráulicas providas de AOPD multizona que utilizem pedal para acionamento de descida, este deve ser de segurança e possuir as seguintes posições:

a) 1ª (primeira) posição = parar;

b) 2ª (segunda) posição = operar; e

c) 3ª (terceira) posição = parar em caso de emergência.

2.1. A abertura da ferramenta pode ser ativada, desde que controlado o risco de queda do produto em processo, com o acionamento do pedal para a 3ª (terceira) posição ou liberando-o para a 1ª (primeira) posição.

2.2. Após o acionamento do pedal até a 3ª (terceira) posição, o reinício somente será possível com seu retorno para a 1ª (primeira) posição. A 3ª (terceira) posição só pode ser acionada passando por um ponto de pressão; a força requerida não deve exceder 350 N (trezentos e cinquenta Newtons).

ANEXO II da NR-12

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CAPACITAÇÃO

1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de proporcionar a competência adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e equipamento e as proteções específicas contra cada um deles;

b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas;

c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida, e por quem, sendo na maioria dos casos, somente o pessoal de inspeção ou manutenção;

d) o que fazer, por exemplo, contatar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada;

e) os princípios de segurança na utilização da máquina ou equipamento;

f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes;

g) método de trabalho seguro;

h) permissão de trabalho; e

i) sistema de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção.

1.1 A capacitação de operadores de máquinas automotrizes ou autopropelidas, deve ser constituída das etapas teórica e prática e possuir o conteúdo programático mínimo descrito nas alíneas do item 1 deste Anexo e ainda:

a) noções sobre legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho;

b) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina, equipamentos e implementos;

c) medidas de controle dos riscos: Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;

d) operação com segurança da máquina ou equipamento;

e) inspeção, regulagem e manutenção com segurança;

f) sinalização de segurança;

g) procedimentos em situação de emergência; e

h) noções sobre prestação de primeiros socorros.

1.1.1 A etapa prática deve ser supervisionada e documentada, podendo ser realizada na própria máquina que será operada.

ANEXO III da NR-12

MEIOS DE ACESSO A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

1. As máquinas e equipamentos devem possuir acessos fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.

1.1 Consideram-se meios de acesso às máquinas e equipamentos, para efeitos desta NR, elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.

1.2 Não se aplica a exigência do item 1 aos meios de acessos dos prédios e às estruturas industriais fixas e flutuantes, nas quais as máquinas e equipamentos estão instalados, exceto quando a principal função seja prover acesso à máquina e equipamento.

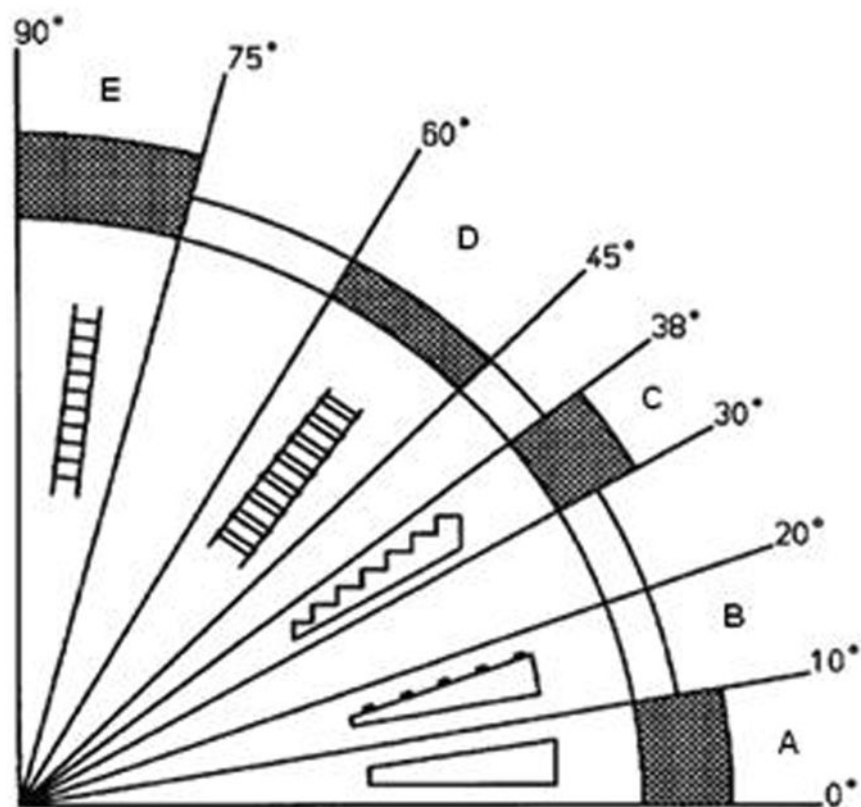
1.3 Na impossibilidade técnica de adoção dos meios previstos no subitem 1.1, poderá ser utilizada escada fixa tipo marinho.

1.4 Nas máquinas e equipamentos, os meios de acesso devem ser localizados e instalados de modo a prevenir riscos de acidente e facilitar o seu acesso e utilização pelos trabalhadores.



1.5 Nas atividades de manutenção, limpeza ou outras intervenções eventuais poderá ser adotado o uso de plataformas móveis ou elevatórias, garantida sua estabilidade, ou de outros meios de acesso não pertencentes às máquinas e equipamentos desde que seguramente fixados.

2. O emprego dos meios de acesso deve considerar o ângulo de lance conforme Figura 1.



Legenda:

A: rampa.

B: rampa com peças transversais para evitar o escorregamento.

C: escada com espelho.

D: escada sem espelho.

E: escada do tipo marinheiro.

Figura 1: Escolha dos meios de acesso conforme a inclinação - ângulo de lance.

Fonte: ISO 14122 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas.

3. Os locais ou postos de trabalho acima do piso em que haja acesso de trabalhadores, para operação ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas e equipamentos, como abastecimento, preparação, ajuste, inspeção, limpeza e manutenção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.

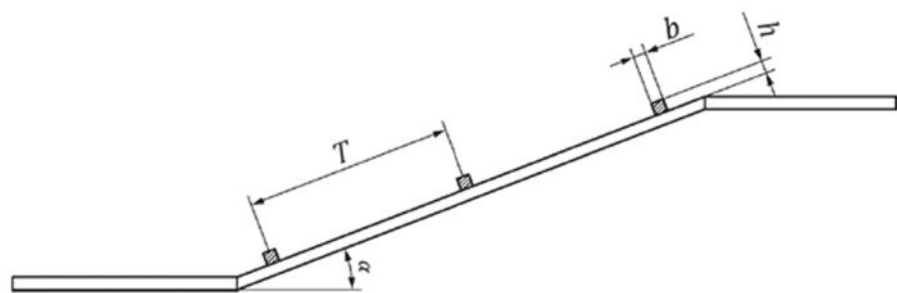
3.1 Na impossibilidade técnica de aplicação do previsto no item 3, poderá ser adotado o uso de plataformas móveis ou elevatórias.

4. As plataformas móveis devem ser estáveis, de modo a não permitir sua movimentação ou tombamento durante a realização do trabalho.

5. As passarelas, plataformas, rampas e escadas de degraus devem propiciar condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais e:

- a) ser dimensionadas, construídas e fixadas de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes e movimentação segura do trabalhador;
- b) ter pisos e degraus constituídos de materiais ou revestimentos antiderrapantes;
- c) ser mantidas desobstruídas;
- d) ser localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e dispêndio excessivo de esforços físicos pelos trabalhadores ao utilizá-las.

6. Quando for necessária maior resistência ao escorregamento, nas rampas com ângulo de inclinação entre 10° e 20°, deverão ser instaladas peças transversais horizontais distanciadas entre 0,40 m (quarenta centímetros) e 0,50 m (cinquenta centímetros) e com altura entre 0,01 m (um centímetro) e 0,02 m (dois centímetros), conforme Figura 2.



Legenda:

T distância entre duas peças transversais

B largura

h altura

a ângulo de inclinação

Figura 2 - rampa com peças transversais

Fonte: ISO 14122-2:2016 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas

6.1 É proibida a construção de rampas com inclinação superior a 20° (vinte) graus em relação ao piso.

6.2 As rampas instaladas antes da vigência desse subitem, ficam dispensadas do atendimento do item 6, devendo ser adotada outra medida de mesma eficácia.

7. Os meios de acesso das máquinas e equipamentos devem possuir sistema de proteção contra quedas com as seguintes características:

- a) ser dimensionados, construídos e fixados de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes;
- b) ser constituídos de material resistente a intempéries e corrosão;

c) possuir travessão superior instalado de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados;

d) o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos; e

e) possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior.

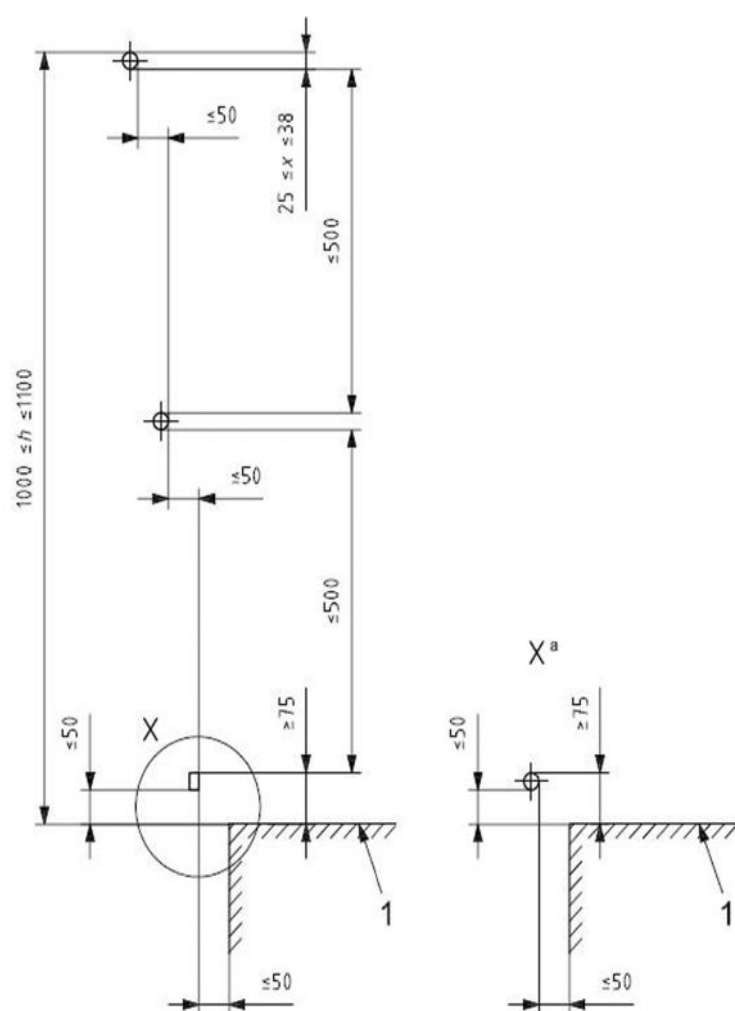
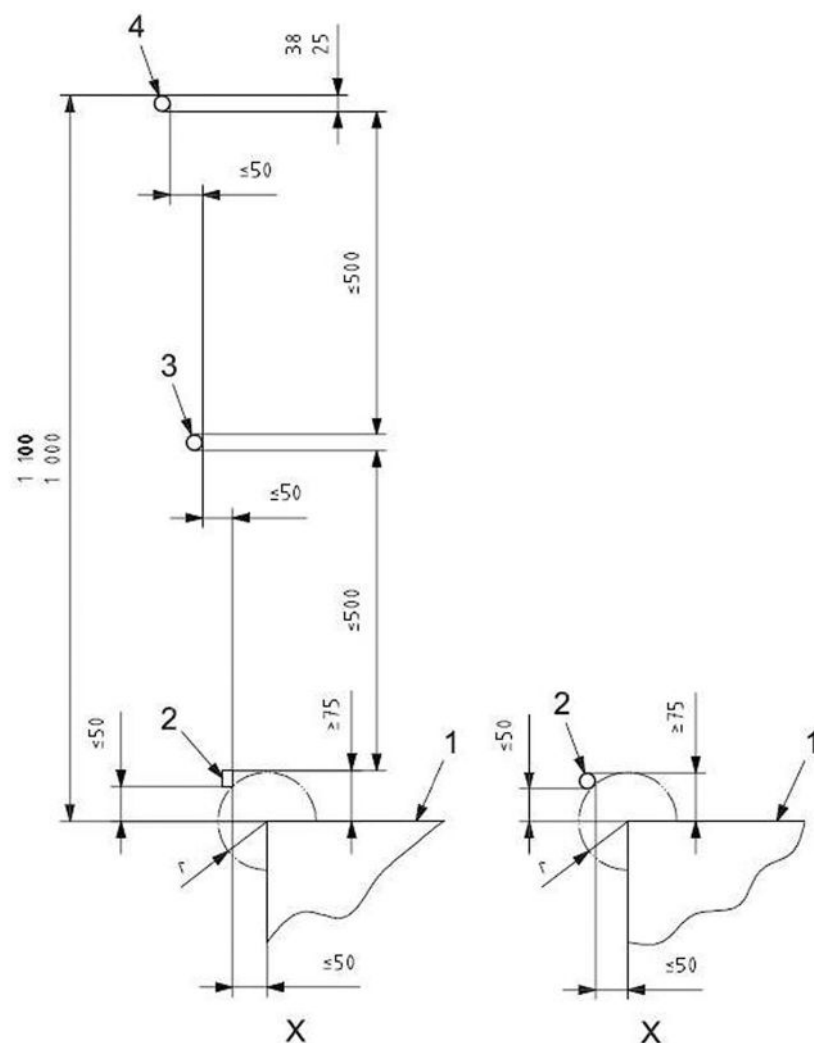
7.1 Os meios de acesso instalados antes da publicação da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, ficam dispensados do atendimento da dimensão indicada na alínea "c" do item 7, devendo o travessão superior possuir no mínimo 1,00 m (um metro).

7.2 As escadas fixas do tipo marinheiro e elevadores estão dispensadas do cumprimento do item 7.

8. Havendo risco de queda de objetos e materiais, o vão entre o rodapé e o travessão superior do guarda corpo deve receber proteção fixa, integral e resistente.

8.1 A proteção mencionada no item 8 pode ser constituída de tela resistente, desde que sua malha não permita a passagem de qualquer objeto ou material que possa causar lesões aos trabalhadores.

9. Para o sistema de proteção contra quedas em plataformas utilizadas em operações de abastecimento ou que acumulam sujidades, é permitida a adoção das dimensões da Figura 3 deste Anexo.



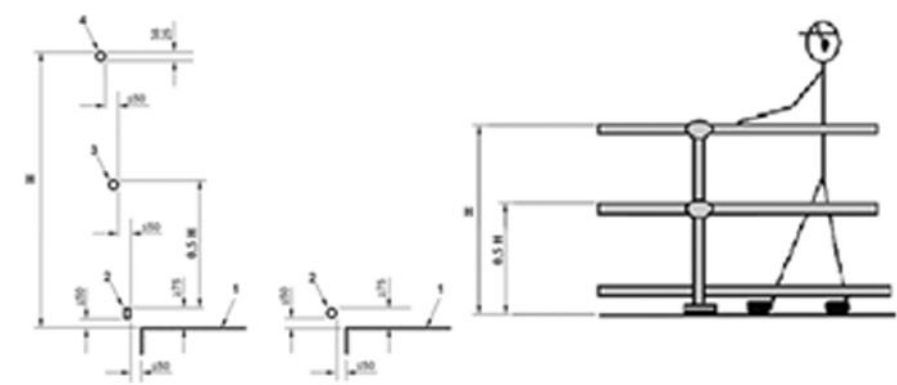


Figura 3: Sistema de proteção contra quedas em plataforma. (dimensões em milímetros)

Legenda:

H: altura barra superior, entre 1000 mm (mil milímetros) e 1100 mm (mil e cem milímetros)

1: plataforma

2: barra-rodapé

3: barra intermediária

4: barra superior corrimão

10. As passarelas, plataformas e rampas devem ter as seguintes características:

a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros); e

b) meios de drenagem, se necessário.

10.1 A largura útil mínima das passarelas, plataformas e rampas poderá ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros) nos seguintes casos:

a) quando seu comprimento for menor que 2,00 m (dois metros);

b) quando o espaço no nível do piso for restrito por canalizações, cabeados elétricos ou razões construtivas da máquina.

10.2 As passarelas, plataformas e rampas instaladas antes da publicação da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, ficam dispensadas do atendimento da alínea "a" do item 10 deste Anexo, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

11. As escadas de degraus sem espelho devem ter:

a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

b) degraus com profundidade mínima de 0,15 m (quinze centímetros);

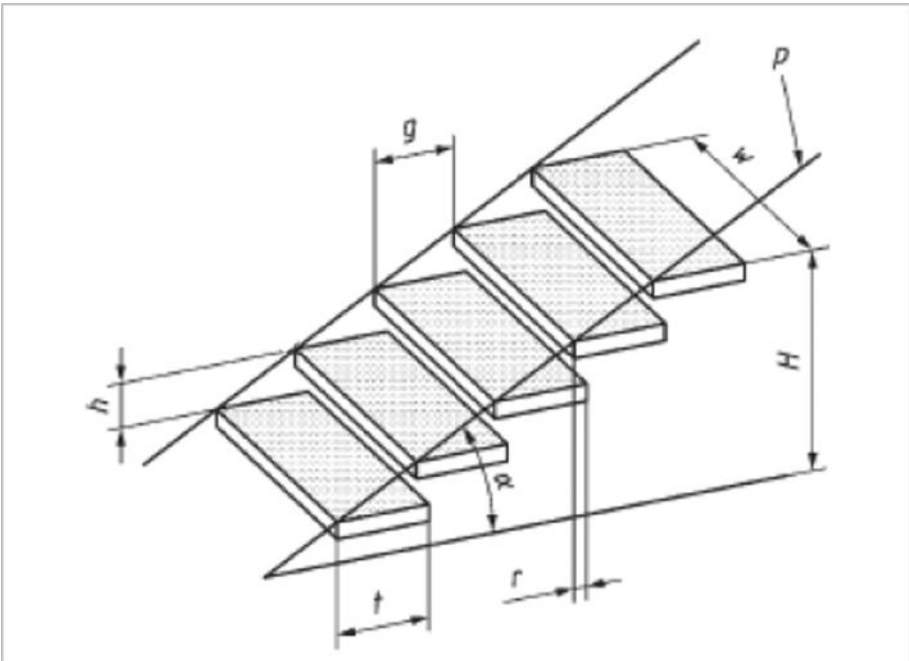
c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;

d) altura máxima entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

e) plataforma de descanso com largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura;

f) projeção de um degrau, "r", sobre o outro deve ser maior ou igual a 0 m (zero metro);

g) degraus com profundidade livre, "g", que atendam à fórmula: $600 \leq g + 2h \leq 660$ (dimensões em milímetros), conforme Figura 4.



Legenda

H altura da escada-----a ângulo de inclinação

g profundidade livre do degrau-----w largura da escada

p linha de passo-----r projeção entre degraus

h altura entre degraus-----t profundidade total do degrau

Figura 4 - Partes de escada (exemplo de escada sem espelho)

Fonte: ISO 14122-3:2016 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas (adaptado).

11.1 Para escadas com único lance cuja altura for inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a largura útil mínima poderá ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros).

11.2 As escadas de degraus sem espelho das máquinas e equipamentos instaladas antes da publicação da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "e" (exceto quanto ao intervalo de até três metros) do item 11 deste Anexo, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

12. As escadas de degraus com espelho devem ter:

a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

b) degraus com profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros);

c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;

d) altura entre os degraus de 0,20 m (vinte centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

e) plataforma de descanso com largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura.

12.1 Para escadas com único lance cuja altura for inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a largura útil mínima poderá ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros).

12.2 As escadas de degraus com espelho das máquinas e equipamentos instaladas antes da publicação da Portaria SIT n.º 197/2010 ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a", "b", "d" e "e" do item 12 deste Anexo, exceto quanto ao intervalo de até três metros, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

13. As escadas fixas do tipo marinheiro devem ter:

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

b) constituição de materiais ou revestimentos resistentes a intempéries e corrosão, caso estejam expostas em ambiente externo ou corrosivo;

c) gaiolas de proteção, caso possuam altura superior a 3,50 m (três metros e meio), instaladas a partir de 2,0 m (dois metros) do piso, ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior em pelo menos de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

d) corrimão ou continuação dos montantes da escada ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

e) largura de 0,40 m (quarenta centímetros) a 0,60 m (sessenta centímetros);

f) altura total máxima de 10,00 m (dez metros), se for de um único lance;

g) altura máxima de 6,00 m (seis metros) entre duas plataformas de descanso, se for de múltiplos lances, construídas em lances consecutivos com eixos paralelos, distanciados no mínimo em 0,70 m (setenta centímetros);

h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30 m (trinta centímetros);

i) espaçamento entre o piso da máquina ou da edificação e a primeira barra não superior a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros);

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros);

k) barras horizontais de 0,025 m (vinte e cinco milímetros) a 0,038 m (trinta e oito milímetros) de diâmetro ou espessura; e

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

13.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65 m (sessenta e cinco centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros), e:

a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30 m (trinta centímetros) entre si e distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre arcos; ou

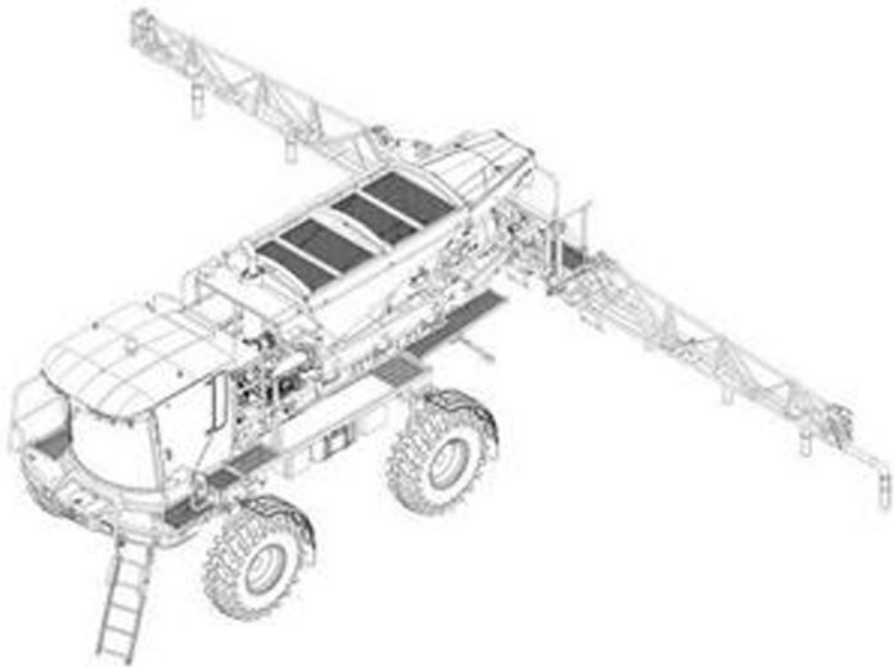
b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30 m (trinta centímetros), dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

ANEXO IV da NR-12

GLOSSÁRIO

Ação positiva: quando um componente mecânico móvel inevitavelmente move outro componente consigo, por contato direto ou através de elementos rígidos, o segundo componente é dito como atuado em modo positivo, ou positivamente, pelo primeiro.

Aduadora automotriz: máquina destinada à aplicação de fertilizante sólido granulado e desenvolvida para o setor canavieiro.



Aduadora tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de aplicar fertilizantes sólidos granulados ou em pó.





Amaciador de bifes: Máquina com dois ou mais cilindros dentados paralelos tracionados que giram em sentido de rotação inversa, por onde são passadas peças de bife pré-cortadas. É composto por: estrutura, bocal de alimentação, cilindros tracionados dentados e área de descarga. A operação de amaciamento consiste na introdução do bife pelo bocal, passando-o por entre os cilindros dentados, sendo recolhido na área de descarga.

Amassadeira: Máquina concebida para uso industrial ou comercial destinada a obter uma mistura homogênea para massas alimentícias. Composição básica: estrutura, acionamento, batedor, bacia e proteções. Para seu funcionamento, o sistema de acionamento transmite potência para o batedor, que realiza movimento de rotação sem movimento de translação, fazendo-o girar e misturar os ingredientes para produção da massa. O sistema de acionamento pode transmitir potência para o batedor e para a bacia simultaneamente, mantendo ambos em movimento de rotação. Em certos casos a bacia gira pela ação mecânica do batedor sobre a massa. Tanto o batedor quanto a bacia podem ter velocidade de rotação contínua ou variável.

Análise de Risco: Combinação da especificação dos limites da máquina, identificação de perigos e estimativa de riscos. (NBR 12.100)

Ângulo de lance: Ângulo formado entre a inclinação do meio de acesso e o plano horizontal.

Apreciação de Risco: Processo completo que compreende a análise de risco e a avaliação de risco. (NBR 12.100)

AOPD (Active Opto-electronic Protective Device): Dispositivo com função de detectar interrupção da emissão óptica por um objeto opaco presente na zona de detecção especificada, como cortina de luz, detector de presença laser múltiplos feixes, monitor de área a laser, fotocélulas de segurança para controle de acesso. Sua função é realizada por elementos sensores e receptores optoeletrônicos.

AOPD multizona: Dispositivo de detecção de presença optoeletrônico ativo, para aplicação em dobradeiras hidráulicas, composto por conjunto de feixes emissores/receptores alinhados em mais de uma coluna ou linha (ou ainda sistema de monitoramento de imagem) instalado de forma a acompanhar o movimento da ferramenta móvel (punção) da máquina, proporcionando uma zona de monitoramento da área onde ocorre a sujeição direta entre o ferramental e a chapa a ser dobrada. Sua correta aplicação é determinada pela norma harmonizada EN 12622 - Safety of machine tools - Hydraulic press brakes, cujos principais requisitos encontram-se transpostos nos subitens 4.1.2.1.1 e seus subitens, 4.1.2.4 e 4.1.2.5 do Anexo VIII - Prensas e Similares - desta NR.

Assento instrucional: Assento de máquina autopropelida projetado para fins exclusivamente instrucionais.

Autoteste: Teste funcional executado automaticamente pelo próprio dispositivo, na inicialização do sistema e durante determinados períodos, para verificação de falhas e defeitos, levando o dispositivo para uma condição segura.

Avaliação de Risco: julgamento com base na análise de risco, do quanto os objetivos de redução de risco foram atingidos. (NBR 12.100)

Baixa velocidade ou velocidade reduzida: velocidade inferior à de operação, compatível com o trabalho seguro.

Balancim de braço móvel manual - balancim jacaré: Máquina destinada ao corte de couro e materiais similares, operada por um trabalhador, dotada de uma superfície de corte não móvel correspondente à área útil total disponível e de um braço que contém a superfície de impacto móvel, ou seja, base prensora, que é capaz de se deslocar em um movimento de arco horizontal sobre a superfície de corte.

Balancim tipo ponte manual - balancim ponte: Máquina destinada ao corte de couro e materiais similares, operada por um trabalhador, na qual a superfície de impacto fica conectada ou presa à ponte que se desloca horizontal e verticalmente sobre uma superfície de corte não móvel.

Batedeira: Máquina concebida para uso industrial ou comercial destinada a obter uma mistura homogênea para massas ou cremes, de consistência leve ou média. É composta basicamente por estrutura, acionamento, batedores intercambiáveis que podem ter diversas geometrias, bacia e proteções. Para seu funcionamento, o motor transmite potência para o batedor, fazendo-o girar e misturar os ingredientes para a produção da massa, mantendo a bacia fixa. Durante o processo de operação, o batedor apresenta movimento de rotação sobre seu eixo, podendo ainda ter movimento de translação circular, denominado planetário, enquanto a bacia permanece fixa. O batedor pode ter velocidade de rotação e translação contínua ou variável. Em alguns casos a bacia pode ser movimentada manual ou eletricamente na direção vertical para ajuste operacional.

Burla: Ato de anular de maneira simples o funcionamento normal e seguro de dispositivos ou sistemas da máquina, utilizando para acionamento quaisquer objetos disponíveis, tais como, parafusos, agulhas, peças de metal, objetos de uso diário, como chaves e moedas ou ferramentas necessárias à utilização normal da máquina.

Categoria: Classificação das partes de um sistema de comando relacionadas à segurança, com respeito à sua resistência a defeitos e seu subsequente comportamento na condição de defeito, que é alcançada pela combinação e interligação das partes e/ou por sua confiabilidade. O desempenho com relação à ocorrência de defeitos, de uma parte de um sistema de comando, relacionado à segurança, é dividido em cinco categorias (B, 1, 2, 3 e 4) segundo a norma ABNT NBR 14153 - Segurança de máquinas - Partes de sistemas de comando relacionadas à segurança - Princípios gerais para projeto, equivalente à norma EN 954-1 - Safety of machinery - Safety related parts of control systems, que leva em conta princípios qualitativos para sua seleção. A norma europeia EN 954 foi substituída pela norma internacional ISO 13849 após um período de adaptação e convivência, sendo que a ABNT está trabalhando para a publicação da versão da norma ABNT ISO 13849 partes 1 e 2. A norma ISO 13849-1 prevê requisitos para a concepção e integração de componentes relacionadas com a segurança dos sistemas de controle, incluindo alguns aspectos do software, é expresso por nível de performance (PL) que é classificado de "a" até "e". O conceito de categoria é mantido, mas existem requisitos adicionais a serem preenchidos para que um nível de performance possa ser reivindicado por um sistema ou componente, sendo fundamental a confiabilidade dos dados que serão empregados em uma análise quantitativa do sistema de segurança. Máquinas importadas e componentes que já utilizam o conceito de PL não devem ser consideradas, apenas por esta razão, em desacordo com a NR-12, pois existe uma correlação, embora não linear, entre o os conceitos de PL e categoria (vide Nota Técnica DSST/SIT n.º 48/2016).

Categoria B: Principalmente caracterizada pela seleção de componentes. A ocorrência de um defeito pode levar à perda da função de segurança.

Categoria 1: A ocorrência de um defeito pode levar à perda da função de segurança, porém a probabilidade de ocorrência é menor que para a categoria B.

Categoria 2: A função de segurança é verificada em intervalos pelo sistema:

a) a ocorrência de um defeito pode levar a perda da função de segurança entre as verificações; e

b) a perda da função de segurança é detectada pela verificação.

Categoria 3: quando o comportamento de sistema permite que:

a) quando ocorrer o defeito isolado, a função de segurança sempre seja cumprida;

b) alguns, mas não todos, defeitos sejam detectados; e

c) o acúmulo de defeitos não detectados leve à perda da função de segurança.

Categoria 4: quando as partes dos sistemas de comando relacionadas à segurança devem ser projetadas de tal forma que:

a) uma falha isolada em qualquer dessas partes relacionadas à segurança não leve à perda das funções de segurança, e

b) a falha isolada seja detectada antes ou durante a próxima atuação sobre a função de segurança, como, por exemplo, imediatamente, ao ligar o comando, ao final do ciclo de operação da máquina. Se essa detecção não for possível, o acúmulo de defeitos não deve levar à perda das funções de segurança.

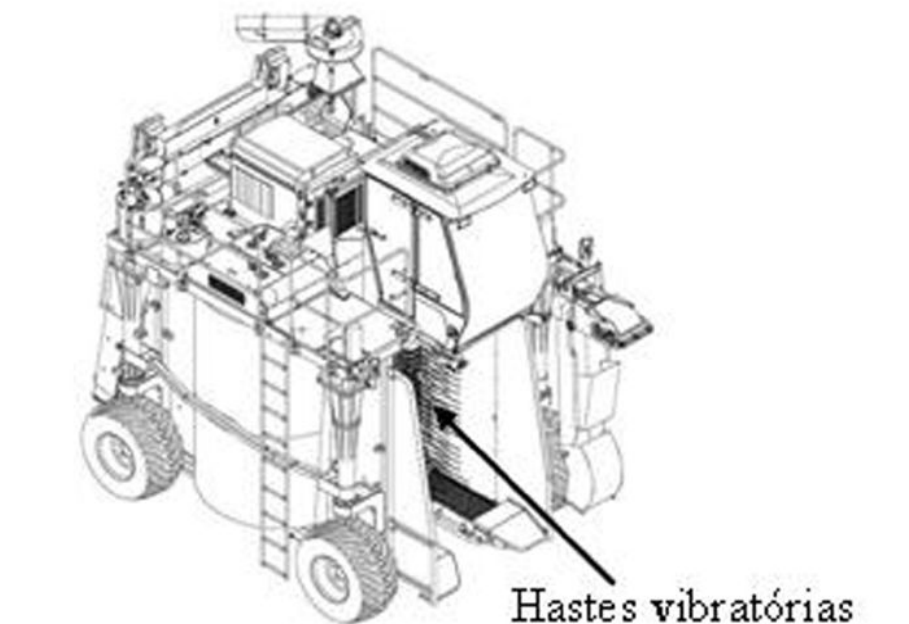
Chave de partida: combinação de todos os dispositivos de manobra necessários para partir e parar um motor.

Circuito elétrico de comando: circuito responsável por levar o sinal gerado pelos controles da máquina ou equipamento até os dispositivos e componentes cuja função é comandar o acionamento das máquinas e equipamentos, tais como interfaces de segurança, relés, contadores, entre outros, geralmente localizados em painéis elétricos ou protegidos pela estrutura ou carenagem das máquinas e equipamentos.

Colhedora de algodão: a colhedora de algodão possui um sistema de fusos giratórios que retiram a fibra do algodão sem prejudicar a parte vegetativa da planta, ou seja, caules e folhas. Determinados modelos têm como característica a separação da fibra e do caroço, concomitante à operação de colheita.

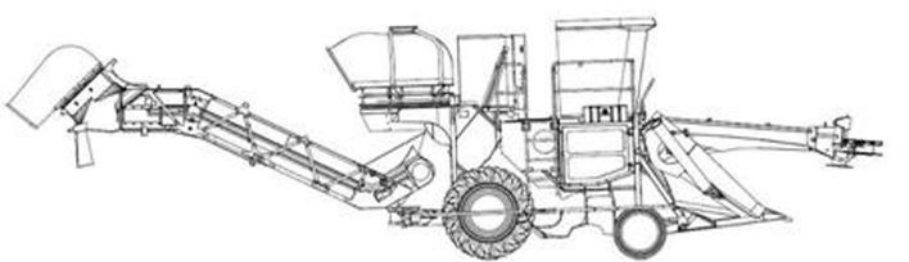


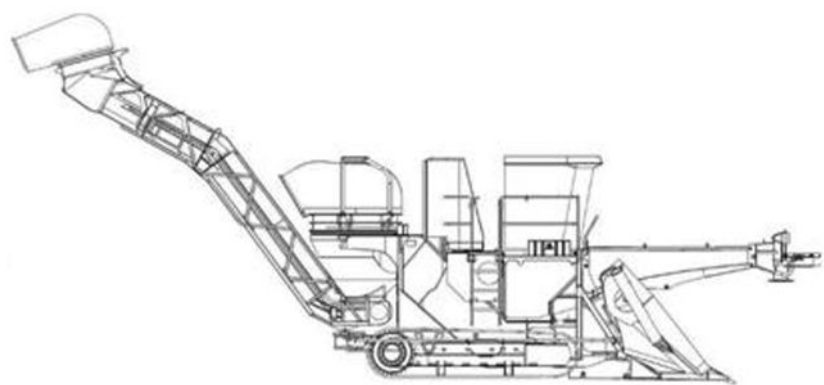
Colhedora de café: equipamento agrícola automotriz que efetua a "derriça" e a colheita de café.



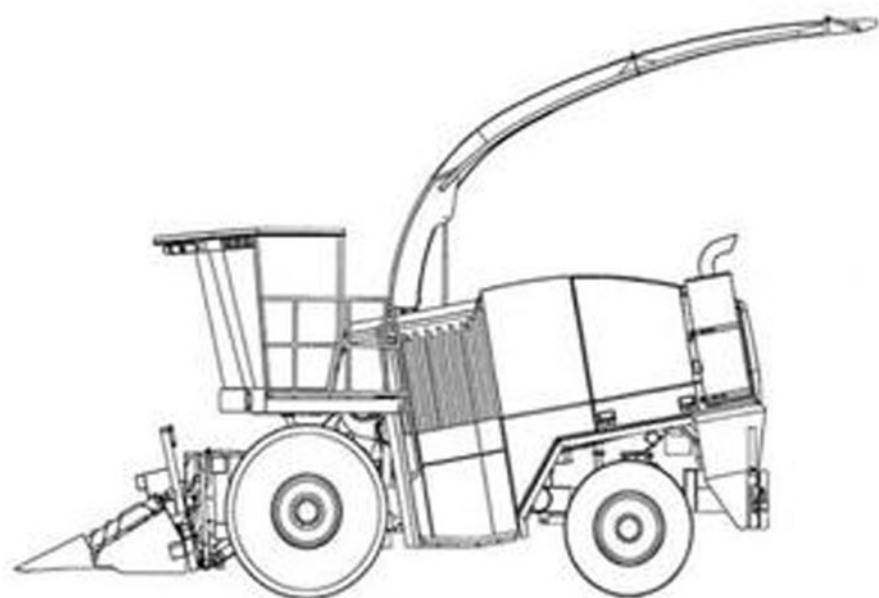
Hastes vibratórias

Colhedora de cana-de-açúcar: equipamento que permite a colheita de cana de modo uniforme, por possuir sistema de corte de base capaz de cortar a cana-de-açúcar acompanhando o perfil do solo. Possui um sistema de elevador que desloca a cana cortada até a unidade de transbordo.

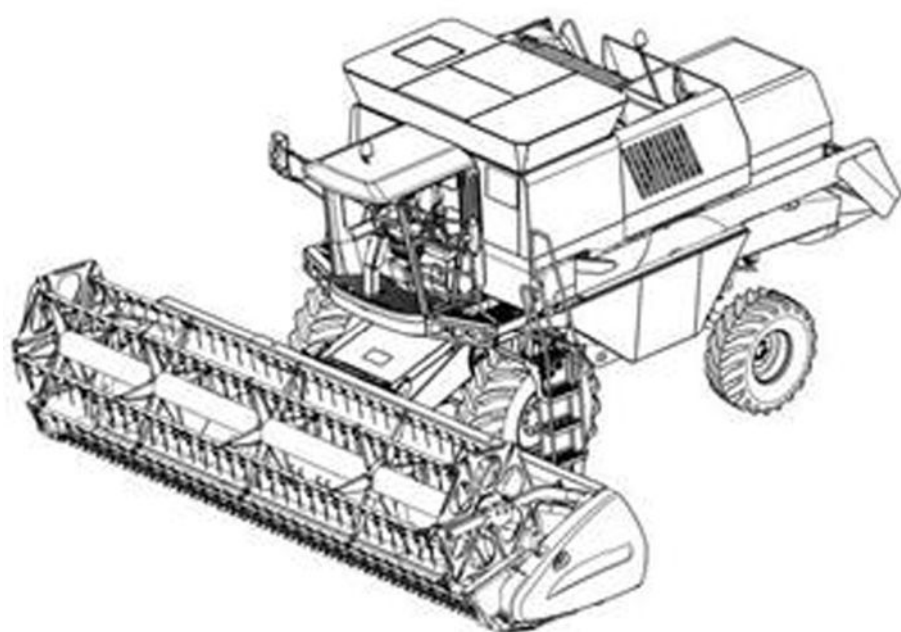




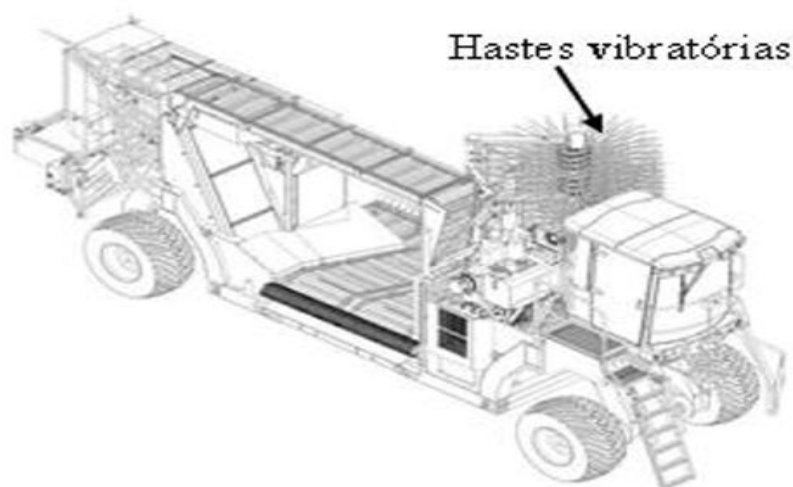
Colhedora de forragem ou forrageira autopropelida: equipamento agrícola automotriz apropriado para colheita e forragem de milho, sorgo, girassol e outros. Executa o corte da planta, sendo capaz de colher ou recolher, tritar e recolher a cultura cortada em contentores ou veículos separados de transbordo.



Colhedora de grãos: máquina destinada à colheita de grãos, como trigo, soja, milho, arroz, feijão, etc. O produto é recolhido por meio de uma plataforma de corte e conduzido para a área de trilha e separação, onde o grão é separado da palha, que é expelida, enquanto o grão é transportado ao tanque graneleiro.



Colhedora de laranja: máquina agrícola autopropelida que efetua a colheita da laranja e outros cítricos similares.



Controlador configurável de segurança - CCS: equipamento eletrônico computadorizado - hardware, que utiliza memória configurável para armazenar e executar internamente intertravamentos de funções específicas de programa - software, tais como sequenciamento, temporização, contagem e blocos de segurança, controlando e monitorando por meio de entradas e saídas de segurança vários tipos de máquinas ou processos. Deve ter três princípios básicos de funcionamento: - redundância, diversidade e autoteste. O software instalado deve garantir sua eficácia de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros provenientes de falha humana no projeto, a fim de evitar o comprometimento de qualquer função relativa à segurança, bem como não permitir alteração dos blocos de função de segurança específicos.

Contatos espelho: um contato auxiliar normalmente fechado (NF) que não pode estar na posição fechada ao mesmo tempo que um dos contatos principais (de força ou potência) no mesmo contator. Assim, contatos espelho é uma característica que diz respeito à ligação mecânica entre os contatos auxiliares e os contatos principais de um contator.

Contatos mecanicamente ligados: uma combinação de contatos normalmente abertos (NA) e contatos normalmente fechados (NF) projetada de modo que não possam estar simultaneamente na posição fechada (ou aberta). Aplica-se a contatos auxiliares de dispositivos de comando onde a força de atuação é provida internamente, tais como: contadores.

Controlador lógico programável - CLP de segurança: equipamento eletrônico computadorizado - hardware, que utiliza memória programável para armazenar e executar internamente instruções e funções específicas de programa - software, tais como lógica, sequenciamento, temporização, contagem, aritmética e blocos de segurança, controlando e monitorando por meio de entradas e saídas de segurança vários tipos de máquinas ou processos. O CLP de segurança deve ter três princípios básicos de funcionamento: - redundância, diversidade e autoteste. O software instalado deve garantir sua eficácia de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros provenientes de falha humana no projeto, a fim de evitar o comprometimento de qualquer função relativa à segurança, bem como não permitir alteração dos blocos de função de segurança específicos.

Controles: Dispositivos que compõem a interface de operação entre homem e máquina, incluídos os dispositivos de partida, acionamento e parada, tais como botões, pedais, alavancas, "joysticks", telas sensíveis ao toque ("touch-screen"), entre outros, geralmente visíveis. Os controles geram os sinais de comando da máquina ou equipamento.

Dispositivo de acionamento bimanual (também conhecido como dispositivo de comando bimanual): Dispositivo que exige, ao menos, a atuação simultânea pela utilização das duas mãos, com o objetivo de iniciar e manter as mãos do operador nos dispositivos de atuação (geralmente botões), enquanto existir uma condição de perigo, propiciando uma medida de proteção apenas para a pessoa que o atua. Distâncias requeridas entre os dispositivos de atuação e outras informações podem ser obtidas nas normas ISO 13851 e ABNT NBR 14152.

Dispositivo de ação continuada (também conhecido como dispositivo de comando sem retenção): dispositivo de acionamento manual que inicia e mantém em operação elementos da máquina ou equipamento apenas enquanto estiver atuado.

Dispositivo de acionamento por movimento limitado passo a passo (também conhecido como dispositivo de comando limitador de movimento): Dispositivo cujo acionamento permite apenas um deslocamento limitado de um elemento de uma máquina ou equipamento, reduzindo assim o risco tanto quanto possível, ficando excluído qualquer movimento posterior até que o dispositivo de atuação seja desativado e acionado novamente.

Dispositivo de intertravamento: dispositivo associado a uma proteção, cujo propósito é prevenir o funcionamento de funções perigosas da máquina sob condições específicas (geralmente enquanto a proteção não está fechada), com atuação mecânica (com contato físico), como os dispositivos mecânicos de intertravamento, ou sem atuação mecânica (sem contato físico), como os dispositivos de intertravamento indutivos, magnéticos, capacitivos, ultrassônicos, óticos, e por rádio frequência. Podem ou não ser codificados, a depender da aplicação, e sua instalação deve dificultar a burla por meios simples, como chaves de fenda, pregos, arames, fitas, imãs comuns, objetos metálicos, etc. (ISO 14119)

Dispositivo de restrição mecânica: Dispositivo que tem por função inserir em um mecanismo um obstáculo mecânico, como cunha, veio, fuso, escora, calço etc., capaz de se opor pela sua própria resistência a qualquer movimento perigoso, por exemplo, queda de uma correia no caso de falha do sistema de retenção normal.

Dispositivo inibidor ou defletor: Obstáculo físico que, sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz sua probabilidade restringindo as possibilidades de acesso.

Dispositivo limitador: Dispositivo que previne uma máquina, ou as condições perigosas de uma máquina, de ultrapassar um limite determinado (por exemplo, limitador de espaço, limitador de pressão, limitador de torque etc.).

Dispositivo de obstrução: qualquer obstáculo físico (barreira, trilho etc.) que, sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz a probabilidade do acesso a esta zona, oferecendo uma obstrução ao acesso livre.

Dispositivos mecânicos: dispositivos de retenção, restrição, obstrução, limitadores, separadores, empurradores, inibidores/defletores, retráteis, ajustáveis ou com auto fechamento; e

Dispositivo mecânico de intertravamento: seu funcionamento se dá pela inserção/remoção de um atuador externo no corpo do dispositivo, ou pela ação mecânica direta (ou positiva) de partes da máquina ou equipamento, geralmente proteções móveis, sobre elementos mecânicos do dispositivo. É passível de desgaste, devendo ser utilizado de forma redundante e diversa quando a apreciação de riscos assim exigir, para evitar que uma falha mecânica, como a quebra do atuador ou de outros elementos, leve à perda da função de segurança. Quando exigidos em redundância (dois dispositivos), pode-se aplicar um deles com ação direta de abertura de um elemento de contato normalmente fechado (NF), e o outro com ação não direta de abertura (por ação de mola) de um elemento de contato normalmente aberto (NA), gerando os sinais de parada, dentre outras configurações possíveis - a depender também da interface de segurança utilizada, que pode operar com sinais iguais ou invertidos. (ISO 14119).

Dispositivo de validação: dispositivos suplementares de controle operados manualmente, que, quando aplicados de modo permanente, habilitam o dispositivo de acionamento.

Dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança: São dispositivos projetados para estabelecer ou para interromper a corrente em um ou mais circuitos elétricos, por exemplo: contadores, dispositivos de seccionamento comandados remotamente através de bobina de mínima tensão; inversores e conversores de frequência, softstarters e demais chaves de partida.

Distância de segurança: Distância que protege as pessoas do alcance das zonas de perigo, sob condições específicas para diferentes situações de acesso. Quando utilizadas proteções, ou seja, barreiras físicas que restringem o acesso do corpo ou parte dele, deve ser observado o subitem 12.5.1.1 desta NR. Vide ABNT NBRNM-ISO 13852 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores. As distâncias de segurança para impedir o acesso dos membros inferiores são determinadas pela ABNT NBRNM-ISO 13853 e devem ser utilizadas quando há risco apenas para os membros inferiores, pois quando houver risco para membros superiores e inferiores as distâncias de segurança previstas na norma para membros superiores devem ser atendidas. As normas ABNT NBRNM-ISO 13852 e ABNT NBRNM-ISO 13853 foram reunidas em uma única norma, a EN ISO 13857:2008 - Safety of machinery - Safety distances to prevent hazard zones being reached by upper and lower limbs, ainda sem tradução no Brasil.

Diversidade: Aplicação de componentes, dispositivos ou sistemas com diferentes princípios ou tipos, podendo reduzir a probabilidade de existir uma condição perigosa.

Engate mecânico por chaveta ou similar: Tipo de acoplamento que, uma vez colocado em funcionamento ou ativado, não pode ser desengatado até que o martelo tenha realizado um ciclo completo. O conceito inclui ainda certos tipos de acoplamento que somente podem ser desengatados em certas posições do ciclo de funcionamento. Prensas com esse tipo de acoplamento são extremamente perigosas, e sua fabricação é proibida.

Equipamentos estáticos: toda estrutura ou edificação que não possua movimentos mecânicos de partes móveis realizados por força motriz própria.

Equipamento tracionado: Equipamento que desenvolve a atividade para a qual foi projetado, deslocando-se por meio do sistema de propulsão de outra máquina que o conduz.

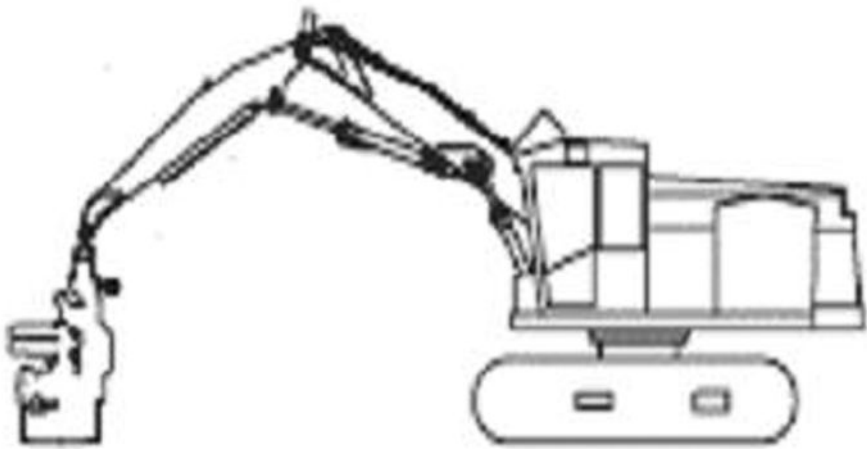
Escada de degraus com espelho: meio de acesso permanente com um ângulo de lance de 20° (vinte graus) a 45° (quarenta e cinco graus), cujos elementos horizontais são degraus com espelho.

Escada de degraus sem espelho: meio de acesso com um ângulo de lance de 45° (quarenta e cinco graus) a 75° (setenta e cinco graus), cujos elementos horizontais são degraus sem espelho.

Escada do tipo marinheiro: meio permanente de acesso com um ângulo de lance de 75° (setenta e cinco graus) a 90° (noventa graus), cujos elementos horizontais são barras ou travessas.

Escorregamento: movimento do eixo de manivela, excêntrico, além de um ponto de parada definido.

Escavadeira hidráulica em aplicação florestal: escavadeira projetada para executar trabalhos de construção, que pode ser utilizada em aplicação florestal por meio da instalação de dispositivos especiais que permitam o corte, desgalhamento, processamento ou carregamento de toras.



Espaço confinado: qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, com ventilação insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Especificação e limitação técnica: para efeito desta NR são informações detalhadas na máquina ou manual, tais como: capacidade, velocidade de rotação, dimensões máximas de ferramentas, massa de partes desmontáveis, dados de regulagem, necessidade de utilização de EPI, frequência de inspeções e manutenções etc.

ESPE (Electro-sensitive protective equipamento): sistema composto por dispositivos ou componentes que operam conjuntamente, com objetivo de proteção e sensoramento da presença humana, compreendendo no mínimo: dispositivo de sensoramento, dispositivo de monitoração ou controle e dispositivo de chaveamento do sinal de saída.

Exigência Cognitiva: exigência ligada a processos mentais como percepção, atenção, memória, raciocínio, agilidade mental, linguagem e interpretação. Envolve a necessidade de absorver informações, de memorização por meio da captação sensitiva, ou seja, visão, audição, tato, etc., de interpretar, compreender, avaliar, discriminar para então reagir, tomar uma decisão ou efetuar uma ação na interação entre o homem e outros elementos do sistema ou máquinas.

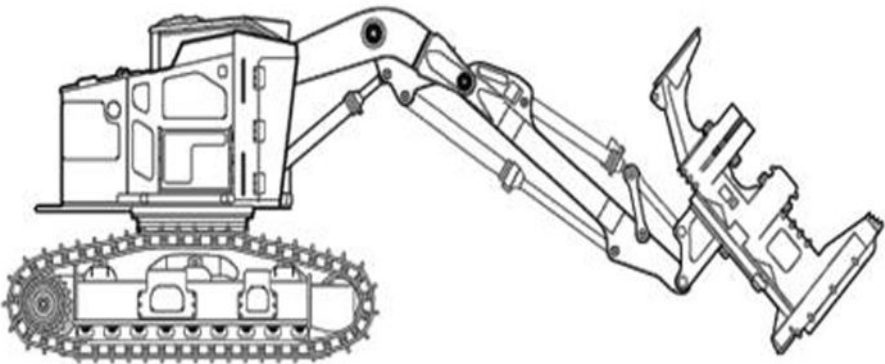
Fadiga do trabalhador: manifestação, mental ou física, local ou geral, não patológica, de uma tensão de trabalho excessiva, completamente reversível mediante descanso.

Fase de utilização: fase que compreende todas as etapas de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.

Fatiador de frios: máquina com lâmina tracionada em formato de disco utilizada para fatiar frios. O tipo mais frequente possui lâmina girante em forma de disco com proteção regulável para cobri-la, como borda do disco e carro porta-frios. A operação de fatiar é feita pelo movimento de vai e vem do carro porta-frios, que conduz o material a ser processado sobre a lâmina girante. Esse tipo de máquina oferece risco de acidente aos trabalhadores durante a operação, regulagem manual da proteção para expor a lâmina para operação de corte, limpeza e afiação. Máquinas mais modernas possuem lâmina girante em forma de disco com movimento de vai e vem sob uma mesa horizontal sem acesso aos trabalhadores à zona de movimento da lâmina. A zona de corte é acessada por meio de uma calha vertical porta-frios, que funciona como alimentador, e proteção móvel intertravada, que veda o acesso à lâmina. A descarga do material processado se dá por esteira ou bandeja.

Fatiadora de pães: máquina concebida para uso profissional destinada a cortar pães em fatias uniformes e paralelas. É basicamente composta por estrutura, acionamento, proteções e dispositivo de corte. O dispositivo de corte pode seccionar o produto tanto na vertical quanto na horizontal e pode ser constituído por um conjunto de facas serrilhadas que cortam por movimento oscilatório ou por uma serra contínua que corta pelo movimento em um único sentido. Para seu funcionamento, o motor transmite potência para o dispositivo de corte movimentando-o enquanto o pão é introduzido para o corte na região de carga, conduzido pelo dispositivo de alimentação.

Feller buncher: trator florestal cortador-enfeixador de troncos para abate de árvores inteiras por meio do uso de implemento de corte com disco ou serra circular e garras para segurar e enfeixar vários troncos simultaneamente.

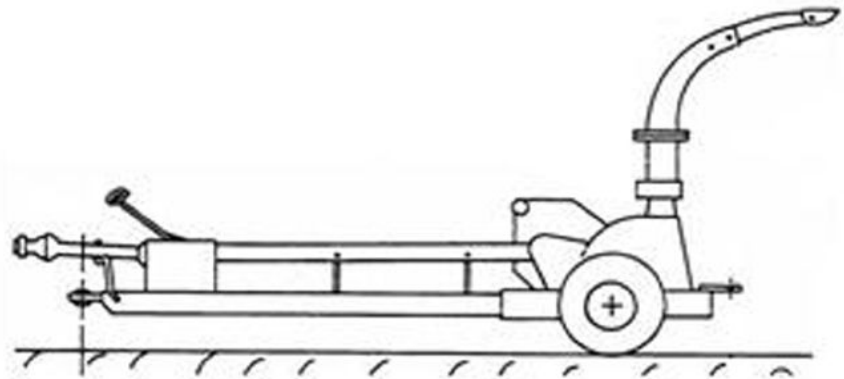
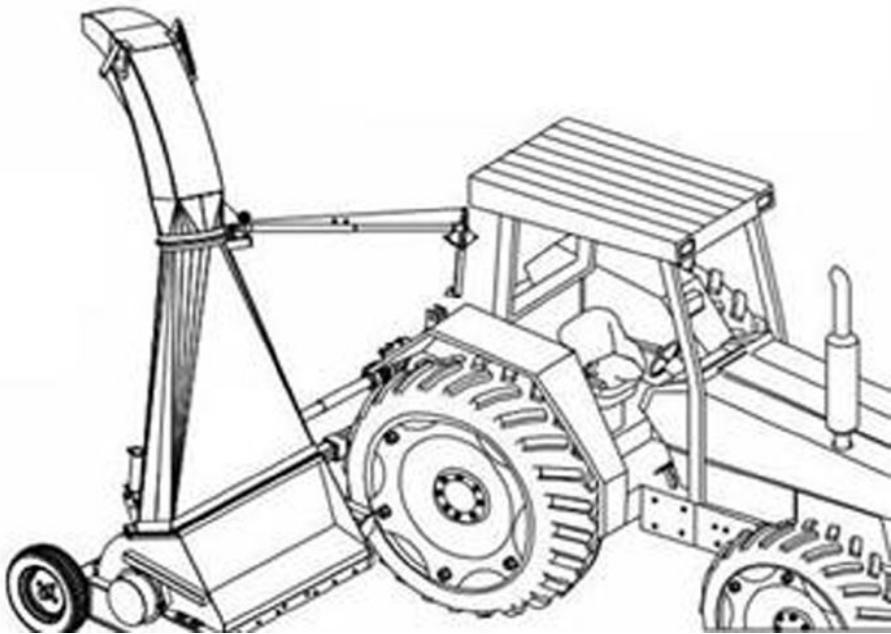


Ferramenta portátil: ferramenta destina a realizar o trabalho mecânico, com ou sem provisões para montagem em um suporte, e projetada de tal forma que o motor e a máquina formem um conjunto que possa ser facilmente carregado até o local de uso, e que possa ser seguro ou suportado pela mão ou suspenso durante a operação.

Ferramenta transportável (semiestacionária): ferramenta que possui as seguintes características:

- a) destinada a ser utilizada em vários locais de trabalho apropriados. A ferramenta realiza o trabalho no material que é trazido para ela, a ferramenta é montada na peça a ser trabalhada ou ferramenta é colocada na proximidade da peça a ser trabalhada;
- b) destinada a ser movimentada por uma ou duas pessoas, com ou sem dispositivo simples para facilitar o transporte, por exemplo, alças, rodas e similares;
- c) utilizada em uma posição estacionária, montada em uma bancada, mesa, piso, ou incorporando um dispositivo que realiza a função de bancadas ou mesa, com ou sem fixação, por exemplo, dispositivos de fixação rápida, parafusos e similares, ou montada na peça a ser trabalhada;
- d) utilizada sob o controle de um operador;
- e) a peça a ser trabalhada ou a ferramenta é alimentada ou introduzida manualmente;
- f) não é destinada ao uso para produção contínua ou linha de produção;
- g) se conectada na rede elétrica, é alimentada com cordão de alimentação flexível e plugue.

Forrageira tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de colheita ou recolhimento e trituração da planta forrageira, sendo o material triturado, como forragem, depositado em contentores ou veículos separados de transbordo.



Grau de proteção - IP: representação numérica com dois algarismos que identificam as características do invólucro quanto à penetração de objetos sólidos ou líquidos, da maneira abaixo descrita.

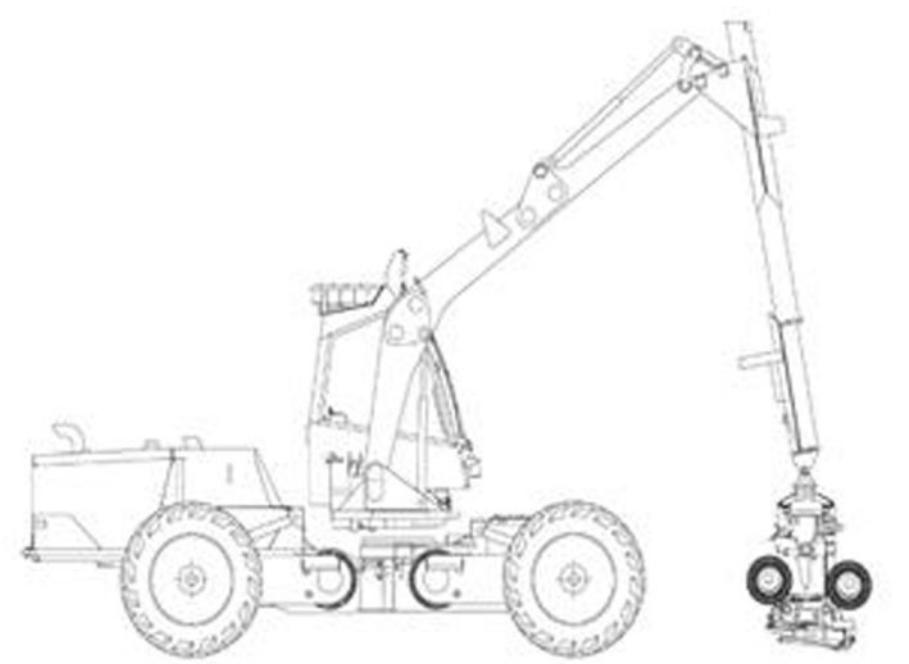
1º (primeiro) algarismo - determina o grau de proteção dos equipamentos, quanto a objetos sólidos:

- 0 - não protegido;
- 1 - protegido contra objetos sólidos com diâmetro maior que 50 mm (cinquenta milímetros);
- 2 - protegido contra objetos sólidos com diâmetro maior que 12 mm (doze milímetros);
- 3 - protegido contra objetos sólidos com diâmetro maior que 2,5 mm (dois milímetros e meio);
- 4 - protegido contra objetos sólidos com diâmetro maior que 1 mm (um milímetro);
- 5 - protegido contra poeira;
- 6 - totalmente protegido contra poeira;

2º (segundo) algarismo - determina o grau de proteção dos equipamentos, quanto à entrada de água:

- 0 - não protegido;
- 1 - protegido contra quedas verticais de gotas d'água;
- 2 - protegido contra quedas verticais de gotas d'água para uma inclinação máxima de 15º (quinze graus);
- 3 - protegido contra água aspergida de um ângulo de +/- 69º (mais ou menos sessenta e nove graus);
- 4 - protegido contra projeções d'água;
- 5 - protegido contra jatos d'água;
- 6 - protegido contra ondas do mar ou jatos potentes;
- 7 - protegido contra imersão;

8 - protegido contra submersão.
Harvester: trator florestal cortador de troncos para abate de árvores, utilizando cabeçote processador que corta troncos um por vez, e que tem capacidade de processar a limpeza dos galhos e corte subsequente em toras de tamanho padronizado.



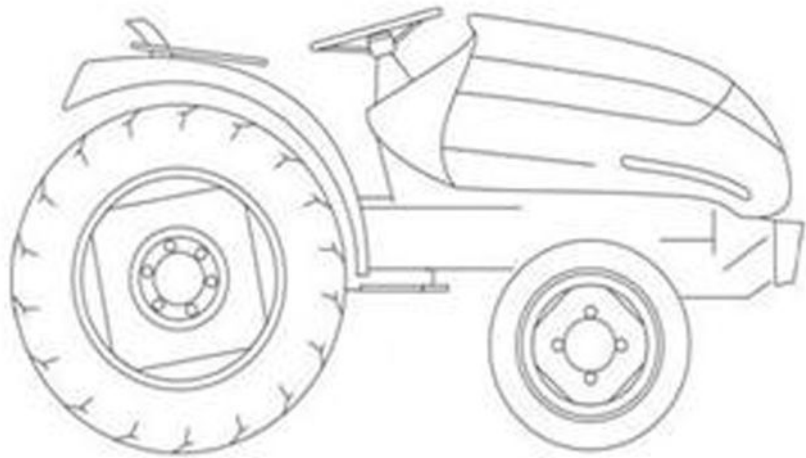
Implemento Agrícola e Florestal: dispositivo sem força motriz própria que é conectado a uma máquina e que, quando puxado, arrastado ou operado, permite a execução de operações específicas voltadas para a agricultura, pecuária e florestal, como preparo do solo, tratos culturais, plantio, colheita, abertura de valas para irrigação e drenagem, transporte, distribuição de ração ou adubos, poda e abate de árvores, etc.
Informação ou símbolo indelével: aquele aplicado diretamente sobre a máquina, que deve ser conservado de forma íntegra e legível durante todo o tempo de utilização máquina.
Interface de segurança: dispositivo responsável por realizar o monitoramento, verificando a interligação, posição e funcionamento de outros dispositivos do sistema, impedindo a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança, como relés de segurança, controladores configuráveis de segurança e CLP de segurança.
Intertravamento com bloqueio: proteção associada a um dispositivo de intertravamento com dispositivo de bloqueio, de tal forma que:
- as funções perigosas cobertas pela proteção não possam operar enquanto a máquina não estiver fechada e bloqueada;
- a proteção permanece bloqueada na posição fechada até que tenha desaparecido o risco de acidente devido às funções perigosas da máquina; e
- quando a proteção estiver bloqueada na posição fechada, as funções perigosas da máquina possam operar, mas o fechamento e o bloqueio da proteção não iniciem por si próprios a operação dessas funções.
Geralmente apresenta-se sob a forma de dispositivo mecânico de intertravamento de duas partes: corpo e atuador - lingueta.
Laminadora: máquina concebida para uso profissional na indústria alimentícia. Destina-se a laminar massa por passagem consecutiva em movimento de vai e vem entre rolos rotativos tracionados com regulagem de altura. Pode possuir rolos rotativos de corte intercambiáveis, oferecendo opção de impressão e corte da massa.
Lanterna traseira de posição: dispositivo designado para emitir um sinal de luz para indicar a presença de uma máquina.
Limiar de queimaduras: temperatura superficial que define o limite entre a ausência de queimaduras e uma queimadura de espessura parcial superficial, causada pelo contato da pele com uma superfície aquecida, para um período específico de contato.
Manipulo ou pega-mão: dispositivo auxiliar, incorporado à estrutura da máquina ou nela afixado, que tem a finalidade de permitir o acesso.
Manutenção corretiva: manutenção efetuada após a ocorrência de um defeito, falha, quebra ou necessidade de ajuste destinada a restaurar o padrão de operação da máquina ou equipamento.
Manutenção preventiva: manutenção realizada a intervalos predeterminados ou de acordo com critérios prescritos, e destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um componente.
Manutenção preditiva: Manutenção que permite garantir uma qualidade de serviço desejada, com base na aplicação sistemática de técnicas de análise, utilizando-se de meios de supervisão centralizados ou de amostragem, para reduzir ao mínimo a manutenção preventiva e diminuir a manutenção corretiva.
Máquina agrícola e florestal autopropelida ou automotriz: máquina destinada a atividades agrícolas e florestais que se desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio.
Máquina autopropelida ou automotriz: para fins desta NR, aquela que se desloca em meio terrestre com sistema de propulsão próprio.
Máquina de construção em aplicação agroflorestal: máquina originalmente concebida para realização de trabalhos relacionados à construção e movimentação de solo e que recebe dispositivos específicos para realização de trabalhos ligados a atividades agroflorestais.
Máquina e equipamento: para fins de aplicação desta NR, o conceito inclui somente máquina e equipamento de uso não doméstico e movido por força não humana.
Máquina ou equipamento manual: máquina ou equipamento portátil guiado à mão.
Máquina ou implemento projetado: todo equipamento ou dispositivo desenhado, calculado, dimensionado e construído por profissional habilitado, para o uso adequado e seguro.
Modeladora: máquina concebida para uso na indústria alimentícia, para modelar massa para pães por passagem entre rolos rotativos, que achatam a porção de massa a ser modelada. A porção de massa achatada é enrolada pela passagem entre duas superfícies, que podem ser duas correias transportadoras ou uma correia transportadora e uma placa fixa e, por fim, é alongada pela passagem entre correias transportadoras. É composta basicamente por estrutura, correia transportadora de alimentação, correias transportadoras de descarga e moldagem ou alongamento, proteções, conjunto de guias, conjunto de rolos e acionamento. Para seu funcionamento, o motor de acionamento transmite potência às correias transportadoras e ao conjunto de rolos, e cada rolo adquire movimento de rotação sobre seu eixo causando a passagem da massa entre eles. Pode operar com alimentação e descarga manuais. Em determinadas situações o mesmo tipo de máquina também é denominado alongadora.
Moedor de carne - picador de carne: máquina que utiliza rosca sem fim para moer carne. É composta por bocal instalado em bandeja para entrada da carne e rosca sem fim dentro de duto que a conduz em direção à lâmina de corte e, em seguida, até o bocal perfurado - zona de descarga.
Moinho para farinha de rosca: máquina concebida para uso profissional, destinada a reduzir mecanicamente partes de pão torrado em farinha. É composta por base e bocal, acionamento, proteções e dispositivo de moagem.
Monitoramento: função intrínseca de projeto do componente ou realizada por interface de segurança que garante a funcionalidade de um sistema de segurança quando um componente ou um dispositivo tiver sua função reduzida ou limitada, ou quando houver situações de perigo devido a alterações nas condições do processo.

Motocultivador - trator de Rabiças, "mula mecânica" ou microtrator: equipamento motorizado de duas rodas utilizado para tracionar implementos diversos, desde preparo de solo até colheita. Caracteriza-se pelo fato de o operador caminhar atrás do equipamento durante o trabalho.



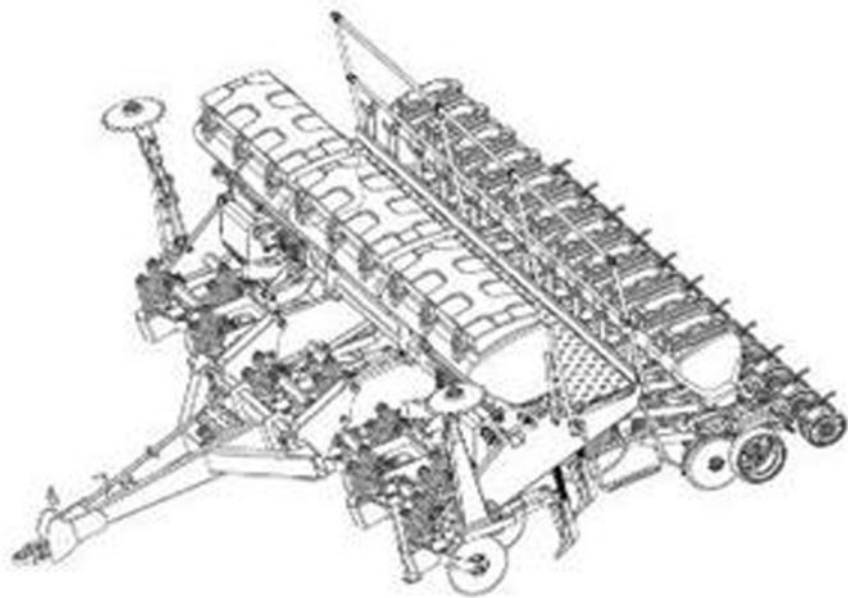
Motopoda: máquina similar à motosserra, dotada de cabo extensor para maior alcance nas operações de poda.
Motosserra: serra motorizada de empunhadura manual utilizada principalmente para corte e poda de árvores equipada obrigatoriamente com:
a) freio manual ou automático de corrente, que consiste em dispositivo de segurança que interrompe o giro da corrente, acionado pela mão esquerda do operador;
b) pino pega-corrente, que consiste em dispositivo de segurança que reduz o curso da corrente em caso de rompimento, evitando que atinja o operador;
c) protetor da mão direita, que consiste em proteção traseira que evita que a corrente atinja a mão do operador em caso de rompimento;
d) protetor da mão esquerda, que consiste em proteção frontal para evitar que a mão do operador alcance involuntariamente a corrente durante a operação de corte; e
e) trava de segurança do acelerador, que consiste em dispositivo que impede a aceleração involuntária.
Muting: desabilitação automática e temporária de uma função de segurança por meio de componentes de segurança ou circuitos de comando responsáveis pela segurança, durante o funcionamento normal da máquina.
Normas europeias harmonizadas: norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.
Normas do tipo do tipo A: normas fundamentais de segurança que definem com rigor conceitos fundamentais, princípios de concepção e aspectos gerais válidos para todos os tipos de máquinas.
Normas do tipo do tipo B: normas de segurança relativas a um grupo que tratam de um aspecto ou de um tipo de dispositivo condicionador de segurança, aplicáveis a uma gama extensa de máquinas.
Normas do tipo C: normas de segurança por categoria de máquinas, que são prescrições detalhadas aplicáveis a uma máquina em particular ou a um grupo de máquinas.
Normas técnicas oficiais: normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução n.º 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;
Normas técnicas internacionais: normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).
Opcional: dispositivo ou sistema não previsto nesta NR, como faróis auxiliares.
Outro tipo de microtrator e cortador de grama autopropelido: máquina de pequeno porte destinada à execução de serviços gerais e de conservação de jardins residenciais ou comerciais. Seu peso bruto total sem implementos não ultrapassa 600 kg (seiscentos quilogramas).





Permissão de trabalho - ordem de serviço: documento escrito, específico e auditável, que contenha, no mínimo, a descrição do serviço, a data, o local, nome e a função dos trabalhadores e dos responsáveis pelo serviço e por sua emissão e os procedimentos de trabalho e segurança.

Plantadeira tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de plantio de culturas, como sementes, mudas, tubérculos ou outros.



Plataforma ou escada externa para máquina autopropelida agrícola, florestal e de construção em aplicações agroflorestais: dispositivo de apoio não fixado de forma permanente na máquina.

Posto de operação: local da máquina ou equipamento de onde o trabalhador opera a máquina.

Posto de trabalho: qualquer local de máquinas e equipamentos em que seja requerida a intervenção do trabalhador.

Prensa mecânica excêntrica servoacionada: máquina que utiliza motor de torque ou servomotor ligado mecanicamente ao eixo de acionamento da máquina. O servoacionamento deve ficar intertravado com o sistema de segurança. Esse tipo de acionamento deve possuir um dispositivo de retenção do martelo, que pode ser incorporado no próprio motor. O sistema redundante de frenagem deve ser dimensionado de forma que possa bloquear o movimento do martelo em qualquer ângulo do excêntrico, em caso de emergência ou no caso de intervenção para manutenção. O sistema deve ser intertravado ao sistema de controle elétrico de segurança e projetado para atender ao nível de categoria 4 (quatro) de proteção.

Profissional habilitado para a supervisão da capacitação: profissional que comprove conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe, se necessário.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, se necessário.

Profissional ou trabalhador capacitado: aquele que recebeu capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado.

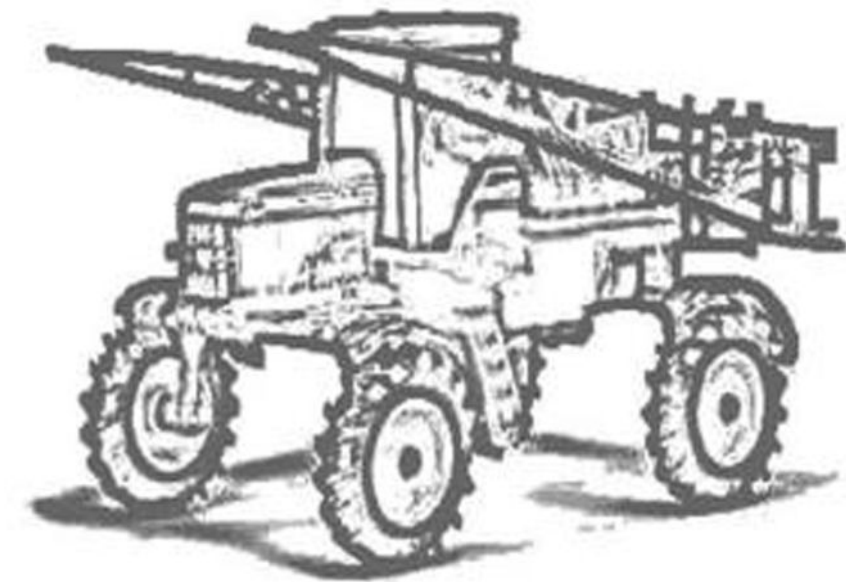
Profissional ou trabalhador qualificado: aquele que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação e reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

Proteção fixa distante: proteção que não cobre completamente a zona de perigo, mas que impede ou reduz o acesso em razão de suas dimensões e sua distância em relação à zona de perigo, como, por exemplo, grade de perímetro ou proteção em túnel.

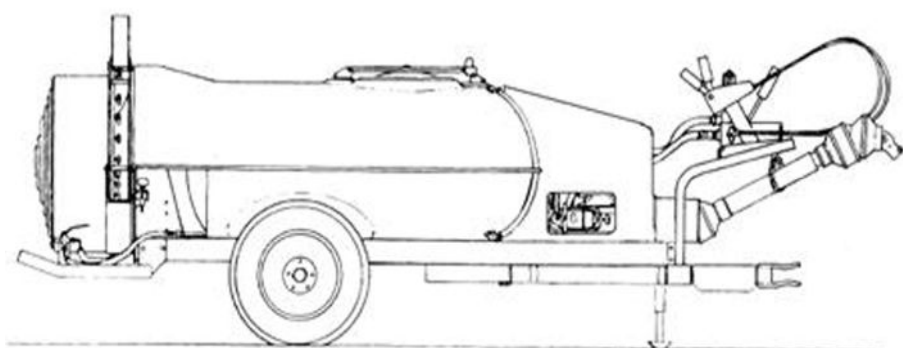
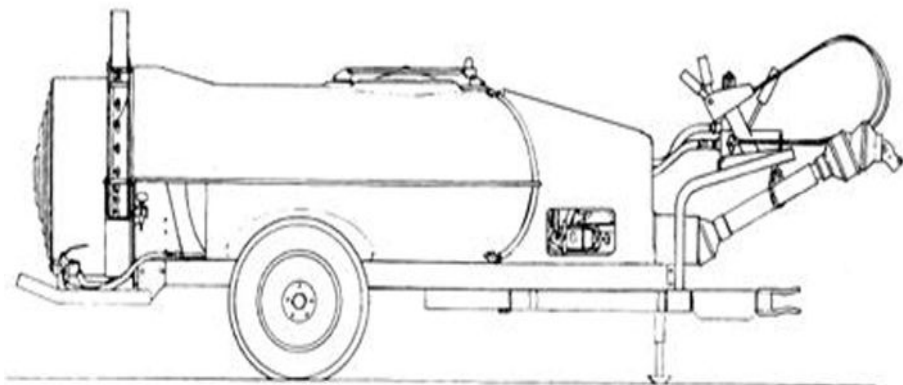
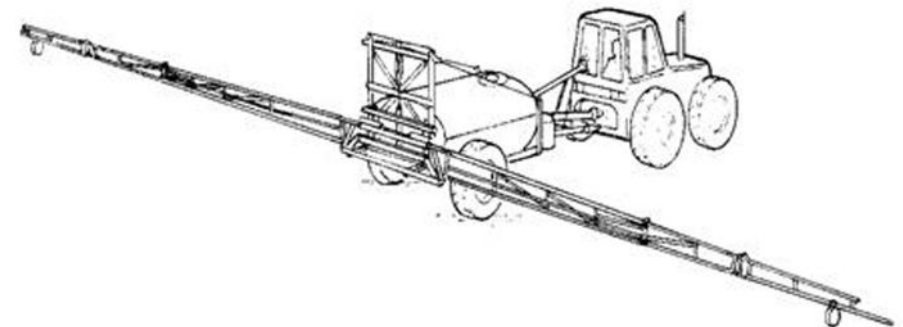
Proteção intertravada com comando de partida: Forma especial de proteção com intertravamento que, uma vez fechada, gera um comando para iniciar as funções perigosas da máquina, sem a necessidade de comando adicional. As limitações e exigências para sua aplicação estão previstas na norma ABNT NBR ISO 12.100 e em outras normas específicas do tipo "c".

Psicofisiológico: característica que engloba o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Engloba, ainda, temas como níveis de vigilância, sono, motivação e emoção, memória e aprendizagem.

Pulverizador autopropelido: instrumento ou máquina utilizado na agricultura no combate às pragas da lavoura, infestação de plantas daninha e insetos. Sua maior função é permitir o controle da dosagem na aplicação de defensivos ou fertilizantes sobre determinada área.



Pulverizador tracionado: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de aplicar agrotóxicos.



Queimadura de espessura parcial superficial: queimadura em que a epiderme é completamente destruída, mas os folículos pilosos e glândulas sebáceas, bem como as glândulas sudoríparas, são poupados.

Rampa: meio de acesso permanente inclinado e contínuo em ângulo de lance de 0° (zero grau) a 20° (vinte graus).

Rearme manual: Função de segurança utilizada para restaurar manualmente uma ou mais funções de segurança antes de reiniciar uma máquina ou parte dela.

Redundância: aplicação de mais de um componente, dispositivo ou sistema, a fim de assegurar que, havendo uma falha em um deles na execução de sua função o outro estará disponível para executar esta função.

Relé de segurança: componente com redundância e circuito eletrônico dedicado para acionar e supervisionar funções específicas de segurança, tais como dispositivo de intertravamento, sensores, circuitos de parada de emergência, ESPes, válvulas e contatores, garantido que, em caso de falha ou defeito desses ou em sua fiação, a máquina interrompa o funcionamento e não permita a inicialização de um novo ciclo, até o defeito ser sanado. Deve ter três princípios básicos de funcionamento: redundância, diversidade e autoteste.

Ruptura positiva - operação de abertura positiva de um elemento de contato: efetivação da separação de um contato como resultado direto de um movimento específico do atuador da chave do interruptor, por meio de partes não resilientes, ou seja, não dependentes da ação de molas.

Seletor - chave seletora, dispositivo de validação: chave seletora ou seletora de modo de comando com acesso restrito ou senha de tal forma que:

a) possa ser bloqueada em cada posição, impedindo a mudança de posição por trabalhadores não autorizados;

b) cada posição corresponda a um único modo de comando ou de funcionamento;

c) o modo de comando selecionado tenha prioridade sobre todos os outros sistemas de comando, com exceção da parada de emergência; e

d) torne a seleção visível, clara e facilmente identificável.

Sensores de segurança: dispositivos detectores de presença mecânicos e não mecânicos, que atuam quando uma pessoa ou parte do seu corpo adentra a zona de detecção, enviando um sinal para interromper ou impedir o início de funções perigosas, como cortinas de luz, detectores de presença optoeletrônicos, laser de múltiplos feixes, barreiras óticas, monitores de área, ou scanners, batentes, tapetes e sensores de posição;

Serra fita para corte de carnes em varejo: máquina utilizada em açougue para corte de carnes, principalmente com osso, constituída por duas polias que guiam a fita serrilhada, sendo que o movimento da polia inferior é tracionado. É operada por um único trabalhador localizado em frente à máquina, deixando as partes laterais e traseiras livres. Há constante exposição do operador à zona de corte ao manipular a peça de carne a ser cortada.

Servodrive: dispositivo eletrônico de controle utilizado para controlar servomotores, podem ser interligados a CLPs, CNC ou computadores para realizar controles de sistemas automatizados servocontrolados. Seu funcionamento é similar aos inversores de frequência comuns, mas possuem precisão e controle de posicionamento.

Servomotor: dispositivo eletromecânico que apresenta movimento proporcional a um comando gerado por um servodriver que operam em malha fechada verificando a posição atual e indo para posição desejada. Usado largamente em máquinas CNC, equipamentos robotizados e sistemas de transporte que exijam precisão.

Símbolo - pictograma: desenho esquemático normatizado, destinado a significar certas indicações simples.

Sistema de proteção contra quedas: estrutura fixada à máquina ou equipamento, projetada para impedir a queda de pessoas, materiais ou objetos.

Sistema mecânico de frenagem: sistema mecânico utilizado para parada segura do movimento de risco, que garanta o retorno à posição frenado quando houver a interrupção da fonte de energia.

Talão: parte mais rígida - reforçada do pneu, que entra em contato com o aro, garantindo sua fixação.

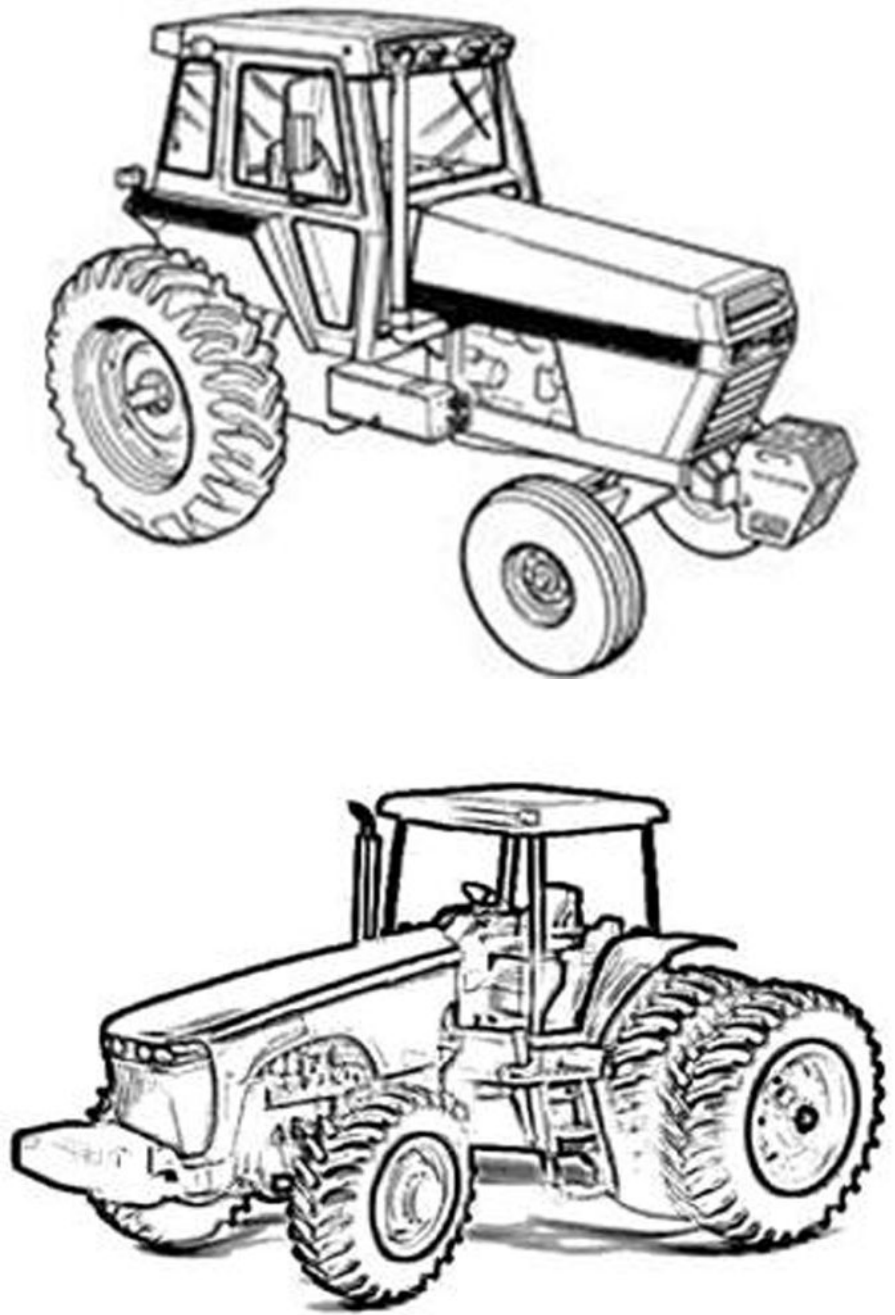
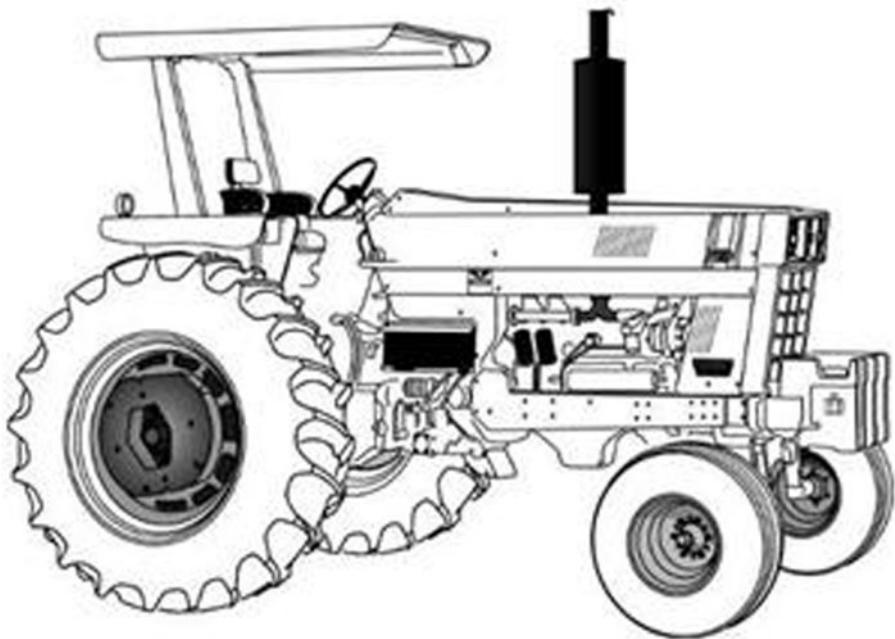
Teleférico: Para fins desta NR, considera-se teleférico o transporte aéreo automatizado realizado por cabo e trilho de cargas em caçambas entre terminais automatizados de carga e descarga.

Tensão de trabalho - work strain: resposta interna do trabalhador ao ser exposto à pressão de trabalho, dependente de suas características individuais, por exemplo, tamanho, idade, capacidade, habilidade, destrezas, etc.

Tipo: No contexto dos AOPD (Active Opto-electronic Protective Device) - dispositivos de detecção de presença optoeletrônicos ativos, "tipo" refere-se aos requisitos específicos para a concepção, construção e ensaios, tal como definido pela norma internacional IEC 61496-1 / 2, que estabelece condições óticas e de resistência a falhas. As AOPDs/cortinas de luz, quanto ao tipo, são classificadas em cortinas de luz de tipo 4 e cortinas de luz de tipo 2. As cortinas de luz de tipo 2 possuem apenas um microprocessador e utiliza o método de exclusão de falhas para assegurar a integridade da função de segurança; nas cortinas de luz do tipo 4 são alcançados altos níveis de tolerância a falhas por meio de redundância e monitoramento. Em relação à parte ótica, as cortinas de luz do tipo 2 têm um maior ângulo efetivo de abertura (EAA) ou o campo de visão emissor/receptor, sendo, portanto, mais susceptíveis a curtos-circuitos ópticos. A alteração da norma internacional IEC61496 de 2013, harmonizada em 2014, que se adequou aos conceitos previstos na norma internacional ISO 13849, determinou que cortinas de luz do tipo 2 podem atender no máximo o PL "c" e as cortinas de luz do tipo 4 podem atender o PL "e". Monitores de área a laser (safety laser scanners) são dispositivos de detecção de presença optoeletrônicos ativos (AOPD) do tipo 3, atingindo no máximo PL "d".

Trator acavalado: trator agrícola em que, devido às dimensões reduzidas, a plataforma de operação consiste apenas de um piso pequeno nas laterais para o apoio dos pés e operação.

Trator agrícola: máquina autopropelida de médio a grande porte, destinada a puxar ou arrastar implementos agrícolas. Possui uma ampla gama de aplicações na agricultura e pecuária, e é caracterizado por possuir no mínimo dois eixos para pneus ou esteiras e peso, sem lastro ou implementos, maior que 600 kg (seiscentos quilogramas) e bitola mínima entre pneus traseiros, com o maior pneu especificado, maior que 1280 mm (mil duzentos e oitenta milímetros).



Trator agrícola estreito: trator de pequeno porte destinado à produção de frutas, café e outras aplicações nas quais o espaço é restrito e utilizado para implementos de pequeno porte. Possui bitola mínima entre pneus traseiros, com o maior pneu especificado, menor ou igual a 1280 mm (mil duzentos e oitenta milímetros) e peso bruto total acima de 600 Kg (seiscentos quilogramas).



Válvula e bloco de segurança: componente conectado à máquina ou equipamento com a finalidade de permitir ou bloquear, quando acionado, a passagem de fluidos líquidos ou gasosos, como ar comprimido e fluidos hidráulicos, de modo a iniciar ou cessar as funções da máquina ou equipamento. Deve possuir monitoramento para a verificação de sua interligação, posição e funcionamento, impedindo a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança.

Vida útil de máquina e equipamento: é aquela estimada pelo fabricante como limite temporal nos termos da norma ABNT NBR ISO 12.100:2015. Para fins de aplicação da informação prevista na alínea "p" do item 12.128, o vencimento do tempo de vida útil das máquinas e equipamentos e/ou de seus componentes relacionados com a segurança, por si, não significa a proibição da continuidade da sua utilização. Recursos técnicos podem ser usados para determinar a continuidade da utilização da máquina ou equipamento com segurança.

Zona perigosa: Qualquer zona dentro ou ao redor de uma máquina ou equipamento, onde uma pessoa possa ficar exposta a risco de lesão ou danos à saúde.

ANEXO V da NR-12

MOTOSERRAS

1. As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança: freio manual ou automático de corrente;
a) pino pega-corrente;
b) protetor da mão direita;
c) protetor da mão esquerda; e
d) trava de segurança do acelerador.

1.1. As motopodas e similares devem atender, no que couber, o disposto no item 1 e alíneas deste Anexo.

2. Os fabricantes e importadores de motosserras e similares devem informar, nos catálogos e manuais de instruções de todos os modelos, os níveis de ruído e vibração e a metodologia utilizada para a referida aferição.

3. As motosserras e similares fabricadas e importadas devem ser comercializadas com manual de instruções que contenha informações relativas à segurança e à saúde no trabalho, especialmente:
a) quanto aos riscos à segurança e à saúde durante o seu manuseio;
b) instruções de segurança no trabalho com o equipamento, de acordo com o previsto nas Recomendações Práticas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
c) especificações de ruído e vibração; e
d) advertências sobre o uso inadequado.

4. Os fabricantes e importadores de motosserras e similares instalados no País devem disponibilizar, por meio de seus revendedores, treinamento e material didático para os usuários, conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

4.1. Os empregadores devem promover, a todos os operadores de motosserra e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

4.2. Os certificados de garantia das máquinas devem ter campo específico, a ser assinado pelo consumidor, confirmando a disponibilidade do treinamento ou responsabilizando-se pelo treinamento dos trabalhadores que utilizarão a máquina.

5. Todos os modelos de motosserra e similares devem conter sinalização de advertência indelevel e resistente, em local de fácil leitura e visualização do usuário, com a seguinte informação: o uso inadequado pode provocar acidentes graves e danos à saúde.

6. É proibido o uso de motosserras e similares à combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados.

ANEXO VI da NR-12
MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

1. Este Anexo estabelece requisitos específicos de segurança para máquinas de panificação e confeitaria, a saber: amassadeiras, batedeiras, cilindros, modeladoras, laminadoras, fatiadoras para pães e moinho para farinha de rosca.

1.2 As máquinas de panificação e confeitaria não especificadas por este Anexo e certificadas pelo INMETRO estão excluídas da aplicação desta NR quanto aos requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina.

1.2.1 As máquinas de panificação e confeitaria não especificadas ou excluídas por este Anexo e fabricadas antes da existência de programa de avaliação da conformidade no âmbito do INMETRO devem atender aos requisitos técnicos de segurança relativos à proteção das zonas perigosas, estabelecidos pelo programa de avaliação da conformidade específico para estas máquinas.

1.3 As modeladoras, laminadoras, fatiadoras de pães e moinhos para farinha de rosca estão dispensadas de ter a interface de operação (circuito de comando) em extrabaixa tensão.

1.4 As microempresas e empresas de pequeno porte do setor de panificação e confeitaria ficam dispensadas do atendimento do subitem 12.2.1 da parte geral da NR-12 que trata do arranjo físico das instalações.

1.5 Para fins de aplicação deste Anexo e das normas técnicas oficiais vigentes, os sistemas de segurança aqui descritos para cada máquina são resultado da apreciação de risco.

1.6 O circuito elétrico do comando da partida e parada do motor elétrico das máquinas especificadas neste Anexo deve atender ao disposto nos subitens 12.4.14 e 12.4.14.1 da parte geral desta NR.

2. Amassadeira Espiral

2.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:
a) amassadeira classe 1: amassadeiras cujas bacias têm volume maior ou igual a 13 l (treze litros) e menor do que 70 l (setenta litros);
b) amassadeira classe 2: amassadeiras cujas bacias têm volume maior ou igual a 70 l (setenta litros);
c) as amassadeiras cujas bacias têm volume menor do que 13 l (treze litros) e sejam certificadas pelo INMETRO ficam excluídas da aplicação desta NR;
d) bacia: recipiente destinado a receber os ingredientes que se transformam em massa após misturados pelo batedor, podendo também ser denominado tacho ou cuba;
e) volume da bacia: volume máximo da bacia, usualmente medido em litros;
f) zonas perigosas da bacia: zona de contato entre a bacia e os roletes de apoio, quando houver;
g) batedor: dispositivo destinado a, por movimento de rotação, misturar os ingredientes e produzir a massa, podendo ter diversas geometrias e ser denominado, no caso de amassadeiras, de garfo ou braço;
h) zona perigosa do batedor: região na qual o movimento do batedor oferece risco ao trabalhador, podendo o risco ser de aprisionamento ou de esmagamento.

2.2 O acesso à zona do batedor deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.3 As zonas perigosas entre a bacia e os roletes, quando houver, devem ser dotadas de proteções fixas ou proteções móveis intertravadas por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.4 Quando a bacia tiver elementos de fixação salientes que apresentem riscos de acidentes, deve ser dotada de proteção fixa ou proteção móvel intertravada por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.5 Caso sejam utilizados dispositivos mecânicos de intertravamento, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instalados dois por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.6 As amassadeiras deverão ser projetadas para cessar os movimentos perigosos em no máximo dois segundos quando a proteção móvel for acionada com a bacia vazia, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

2.6.1 Em função do desgaste natural de operação dos componentes, as amassadeiras existentes e já instaladas poderão cessar os movimentos perigosos em tempo diferente, desde que não ultrapasse 2,5 segundos.

2.7 As amassadeiras devem ser dotadas de dispositivo de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens, atendendo:
a) amassadeiras classe 1 devem possuir um botão de parada de emergência;
b) amassadeiras classe 2 devem possuir, no mínimo, dois botões de parada de emergência.

2.7.1 O monitoramento do intertravamento da proteção móvel e dos dispositivos de parada de emergência pode ser realizado por uma única interface de segurança classificada, no mínimo, como categoria 3, ou os dispositivos de parada de emergência podem ser ligados de modo a cortar a alimentação elétrica da interface de segurança responsável pelo monitoramento de proteção móvel, sem a necessidade de uma interface de segurança específica para o monitoramento dos dispositivos de parada de emergência.

3. Batedeiras

3.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:
a) batedeira classe 1: batedeiras cujas bacias têm volume maior do que 5 l (cinco litros) e menor ou igual 18 l (dezoito litros).
b) batedeira classe 2: batedeiras cujas bacias têm volume maior do que 18 l (dezoito litros).
c) as batedeiras cujas bacias têm volume menor ou igual a 5 l (cinco litros) e sejam certificadas pelo INMETRO ficam excluídas da aplicação desta NR.
d) bacia: recipiente destinado a receber os ingredientes que se transformarão na massa após misturados pelo batedor, podendo receber, também, as seguintes denominações: tacho ou cuba;

e) volume da bacia: volume máximo da bacia, usualmente medido em litros;
f) batedor: dispositivo destinado a, por movimento de rotação, misturar os ingredientes e produzir a massa; dependendo do trabalho a ser realizado, pode apresentar diversas geometrias, podendo também ser denominado gancho, leque ou paleta, globo ou arame;
g) zona perigosa do batedor: região na qual o movimento do batedor oferece risco ao usuário, podendo o risco ser de aprisionamento ou esmagamento.

3.2 O acesso à zona do batedor deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

3.3 Caso sejam utilizados dispositivos mecânicos de intertravamento, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

3.4 Os movimentos perigosos devem cessar no máximo em dois segundos quando a proteção móvel for acionada com a bacia vazia, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

3.5 As batedeiras de classe 2, definidas na alínea "b" do subitem 3.1 deste Anexo, devem possuir dispositivo do tipo carrinho manual ou similar para deslocamento da bacia a fim de reduzir o esforço físico do operador.

3.6 As bacias das batedeiras de classe 1, definidas na alínea "a" do subitem 3.1 deste Anexo, que não possuam dispositivo para manuseio do tipo carrinho manual ou similar para seu deslocamento, devem possuir pega, ou alças.

3.7 As batedeiras classe 1 e 2 devem possuir um botão de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

3.7.1 O monitoramento do intertravamento da proteção móvel e do dispositivo de parada de emergência pode ser realizado por uma única interface de segurança classificada, no mínimo, como categoria 3, ou o dispositivo de parada de emergência pode ser ligado de modo a cortar a alimentação elétrica da interface de segurança responsável pelo monitoramento de proteção móvel, sem a necessidade de uma interface de segurança específica para o monitoramento do dispositivo de parada de emergência.

3.8 As batedeiras dotadas de sistema de aquecimento por meio de queima de combustível devem atender ao disposto no subitem 12.10.3 desta NR e aos requisitos das normas técnicas oficiais vigentes na data da fabricação da máquina ou equipamento.

3.9 A temperatura máxima das superfícies acessíveis aos trabalhadores deve atender ao disposto no subitem 12.10.4 desta NR e aos requisitos das normas técnicas oficiais vigentes na data da fabricação da máquina ou equipamento.

3.10 O dispositivo para movimentação vertical da bacia deve ser resistente para suportar os esforços solicitados e não deve gerar quaisquer riscos de aprisionamento ou compressão dos seguimentos corporais dos trabalhadores durante seu acionamento e movimentação da bacia.

3.11 As batedeiras de classe 2, definidas na alínea "b" do subitem 3.1 deste Anexo, se necessário, devem possuir dispositivo de movimentação vertical manual ou automatizado para retirada da bacia.

3.11.1 Deve haver garantia de que o batedor se movimenta apenas com a bacia na posição de trabalho.

3.11.2 Os dispositivos de movimentação vertical automatizados devem dispor de comando de ação continuada para o seu acionamento.

4. Cilindro Sovador

4.1 Para aplicação deste Anexo considera-se cilindro soador a máquina de utilização industrial concebida para sovar massas de panificação, independente da capacidade, comprimento e diâmetro dos rolos cilíndricos.

4.1.1 O cilindro soador consiste principalmente de dois cilindros paralelos tracionados que giram em sentido de rotação inversa, mesa baixa, prancha de extensão traseira, motor e polias, sendo utilizado para dar ponto de massa, homogeneizando os gases de fermentação e a textura.

4.1.2 Os conceitos e definições aqui empregados levam em conta a atual tecnologia empregada no segmento, ou seja, alimentação manual.

4.2 Para cilindros dotados de esteira que conduz a massa para a zona de cilindragem, as definições e proteções necessárias são as mesmas das modeladoras de pães, entendendo-se que o movimento perigoso dos rolos, previsto no subitem 6.2.1.2 deste Anexo, deve cessar no máximo em dois segundos quando a proteção móvel for acionada, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

4.2.1 Definições aplicáveis a Cilindros Sovadores

a) mesa baixa: prancha na posição horizontal, utilizada como apoio para o operador manusear a massa;
b) prancha de extensão traseira: prancha inclinada em relação à base. Utilizada para suportar e encaminhar a massa até os cilindros;
c) cilindros superior e inferior: cilindros paralelos tracionados que giram em sentido de rotação inversa e comprimem a massa, tornando-a uniforme e na espessura desejada. Situados entre a mesa baixa e a prancha de extensão traseira;
d) distância de segurança: distância mínima necessária para dificultar o acesso à zona de perigo;
e) movimento de risco: movimento de partes da máquina que pode causar danos pessoais;
f) rolete obstrutivo: rolo cilíndrico não tracionado, de movimento livre, posicionado sobre o cilindro superior para evitar o acesso do operador à zona de perigo;
g) chapa de fechamento do vão entre cilindros: proteção que impede o acesso do operador à zona de convergência entre cilindros;
h) indicador visual: mostrador com régua graduada que indica a distância entre os cilindros superior e inferior e determina a espessura da massa;
i) proteção lateral: proteção fixa nas laterais ou conjugada com a prancha de extensão traseira;
j) lâminas de limpeza para os cilindros: lâminas paralelas ao eixo dos cilindros e com mesmo comprimento, mantidas tensionadas para obter contato com a superfície dos cilindros, retirando os resíduos de massa;



k) chapa de fechamento da lâmina: proteção fixa que impede o acesso ao vão entre o cilindro inferior e a mesa baixa, auxiliando a limpeza de resíduos do cilindro inferior;

l) zona perigosa: região na qual o movimento do cilindro oferece risco ao trabalhador, podendo o risco ser de aprisionamento ou de esmagamento.

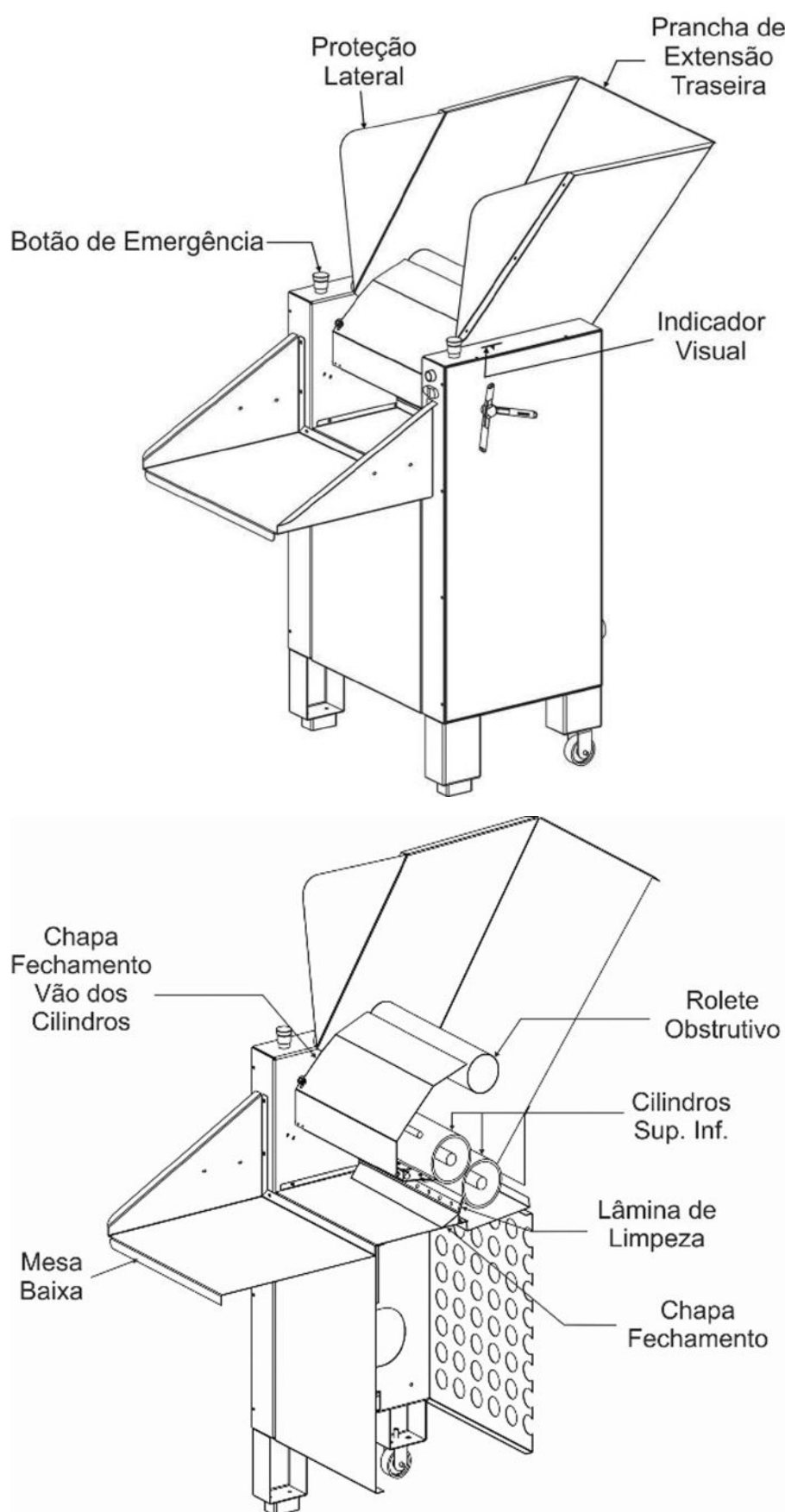
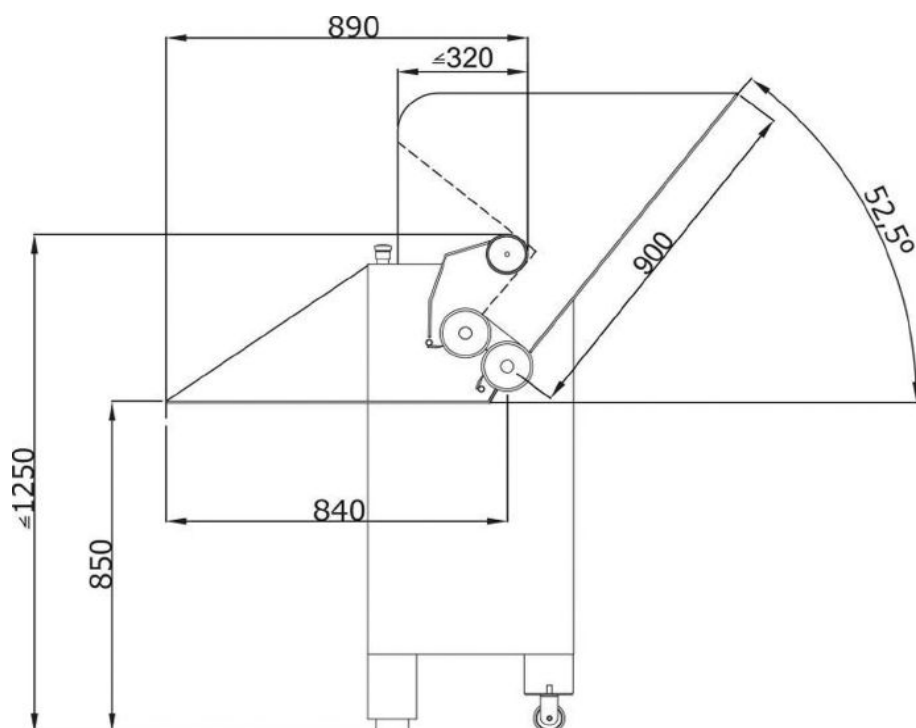


Figura 1: Representação esquemática do cilindro soador.

4.3 O cilindro soador deve possuir distâncias mínimas de segurança conforme figura 2. Tolerância nas dimensões lineares das proteções +/- 25mm. Tolerância nas dimensões angulares das proteções +/- 2,5°.



Legenda - dimensões em milímetros com tolerância de 25,00 mm (vinte e cinco milímetros)

Figura 2: Desenho Esquemático com as distâncias de segurança do cilindro soador.

4.4 Entre o rolete obstrutivo e o cilindro tracionado superior deve haver proteção móvel intertravada - chapa de fechamento do vão entre cilindros - por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada com categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

4.4.1 Caso sejam utilizados dispositivos mecânicos de intertravamento, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

4.4.2 O acesso à área entre o rolete obstrutivo e o cilindro tracionado superior, protegido pela chapa de fechamento do vão entre cilindros, somente deve ser permitido quando o movimento do cilindro tracionado superior tenha cessado totalmente por meio de sistema de frenagem, que garanta a parada imediata quando aberta a proteção móvel intertravada, ou deve ser atendido o disposto no subitem 12.5.6, alínea "b", e 12.5.1.1 desta NR.

4.5 Quando a ligação for trifásica, a inversão do sentido de giro dos cilindros tracionados deve ser impedida por sistema de segurança mecânico, elétrico ou eletromecânico que dificulte a burla.

4.6 Os cilindros soadores devem possuir dois botões de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

4.6.1 O monitoramento do intertravamento da proteção móvel e dos dispositivos de parada de emergência pode ser realizado por uma única interface de segurança classificada, no mínimo, como categoria 3, ou os dispositivos de parada de emergência podem ser ligados de modo a cortar a alimentação elétrica da interface de segurança responsável pelo monitoramento de proteção móvel, sem a necessidade de uma interface de segurança específica para o monitoramento dos dispositivos de parada de emergência.

5. Cilindro Laminador

5.1 Para aplicação deste Anexo considera-se cilindro laminador a máquina de uso não doméstico, concebida para laminar massas, inclusive de panificação.

5.1.1 Os cilindros laminadores (de Pastelaria) certificados pelo INMETRO ficam dispensados dos requisitos estabelecidos neste Anexo para o cilindro soador, devendo atender à regulamentação do INMETRO.

6. Modeladoras

6.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:

a) correia transportadora modeladora: correia que transporta a porção de massa em processo de enrolamento;

b) correia transportadora enroladora: correia que, por pressionar a porção de massa contra a correia transportadora modeladora e por terem velocidades diferentes, enrola a massa já achatada pela passagem no conjunto de rolos;

c) correia transportadora alongadora: correia que, por pressionar a porção de massa contra a correia transportadora modeladora, alonga ou modela a massa já enrolada;

d) conjunto de rolos: conjunto de corpos cilíndricos que, quando em operação, apresentam movimento de rotação sobre seu eixo de simetria, observando-se que as posições relativas de alguns deles podem ser mudadas alterando-se a distância entre seus eixos de rotação, de forma a alterar a espessura da massa achatada pela passagem entre eles, que a seguir será enrolada e alongada; e

e) zona perigosa dos rolos: região na qual o movimento dos rolos oferece risco de aprisionamento ou esmagamento ao trabalhador.

6.2 O acesso à zona perigosa dos rolos, bem como aos elementos de transmissão das correias transportadoras, deve ser impedido por meio de proteções, exceto a entrada e saída da massa, em que se devem respeitar as distâncias de segurança, de modo a dificultar que as mãos e dedos dos trabalhadores alcancem as zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

6.2.1 O acesso à zona perigosa dos rolos para alimentação por meio da correia modeladora transportadora deve possuir proteção móvel intertravada por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por uma interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

6.2.1.1 Caso sejam utilizadas dispositivo mecânico de intertravamento, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

6.2.1.2 Nas modeladoras, os movimentos perigosos dos rolos devem cessar no máximo em dois segundos quando a proteção móvel for acionada, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

6.3 As modeladoras devem possuir, no mínimo, um botão de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

6.3.1 O monitoramento do intertravamento da proteção móvel e do dispositivo de parada de emergência pode ser realizado por uma única interface de segurança classificada, no mínimo, como categoria 3, ou o dispositivo de parada de emergência pode ser ligado de modo a cortar a alimentação elétrica da interface de segurança responsável pelo monitoramento de proteção móvel, sem a necessidade de uma interface de segurança específica para o monitoramento do dispositivo de parada de emergência.

7. Laminadora

7.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:

a) correia transportadora: correia que transporta a porção de massa em processo de conformação, possuindo sentido de vai e vem a ser comandado pelo operador e que se estende desde a mesa dianteira, passando pela zona dos rolos rotativos tracionados, responsáveis pela conformação da massa, até a mesa traseira;

b) mesa dianteira: correia transportadora na qual a massa é colocada no início do processo;

c) mesa traseira: correia transportadora na qual a massa já sofreu conformação nos rolos rotativos tracionados;

d) conjunto de rolos rotativos tracionados: conjunto de corpos cilíndricos que, quando em operação, apresentam movimento de rotação sobre seu eixo de simetria, podendo variar suas posições, alterando a distância entre seus eixos, de forma a mudar a espessura da massa, bem como para impressão e corte da massa;

e) zona perigosa dos rolos: região na qual o movimento dos rolos oferece risco de aprisionamento ou esmagamento ao trabalhador.

7.2 O acesso à zona perigosa dos rolos, bem como aos elementos de transmissão da correia transportadora, deve ser impedido por todos os lados por meio de proteções, exceto a entrada e saída da massa, em que se devem respeitar as distâncias de segurança, de modo a impedir que as mãos e dedos dos trabalhadores alcancem as zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

7.2.1 O acesso à zona perigosa dos rolos pela correia transportadora nas mesas dianteira e traseira deve possuir proteção móvel intertravada por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

7.2.1.1 Caso sejam utilizadas dispositivo mecânico de intertravamento, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

7.2.1.2 Nas laminadoras, os movimentos perigosos devem cessar no máximo em dois segundos quando a proteção móvel for acionada, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

7.3 As laminadoras devem possuir, no mínimo, um botão de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

7.4 O monitoramento do dispositivo de parada de emergência deve ser realizado por interface de segurança específica ou pode ser realizado por uma das interfaces de segurança utilizadas para o monitoramento do intertravamento das proteções móveis, classificadas como categoria 3 ou superior.

8. Fatiadora de Pães

8.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:



a) dispositivo de corte: conjunto de facas serrilhadas retas paralelas, que cortam por movimento oscilatório, ou por uma ou mais serras contínuas paralelas, que cortam pelo movimento em um único sentido;

b) região de descarga: região localizada após o dispositivo de corte, na qual são recolhidos manual ou automaticamente os produtos já fatiados;

c) região de carga: região localizada antes do dispositivo de corte, na qual são depositados manual ou automaticamente os produtos a serem fatiados;

d) dispositivo de alimentação: dispositivo que recebe os produtos a serem fatiados e os guia para o local de corte, podendo ter operação automática, utilizando, por exemplo, correia transportadora, ou ser um dispositivo operado manualmente;

e) dispositivo de descarga: dispositivo que recebe os produtos já fatiados e os disponibiliza para o restante do processo produtivo, podendo ter operação automática, utilizando, por exemplo, correia transportadora, ou ser um dispositivo operado manualmente, ou ser apenas um suporte fixo que recebe o produto, que é retirado manualmente.

8.2 O acesso ao dispositivo de corte deve ser impedido por todos os lados por meio de proteções, exceto a entrada e saída dos pães, em que se devem respeitar as distâncias de segurança, de modo a impedir que as mãos e dedos dos trabalhadores alcancem as zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

8.2.1 Quando for utilizada a proteção móvel intertravada para a entrada dos pães, esta deve ser dotada, no mínimo, de um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

8.2.1.1 Caso sejam utilizadas dispositivo mecânico de intertravamento, ou seja, com atuador mecânico, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

8.2.2 Na região da descarga dos pães, não se aplica o disposto no item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, quando a distância entre as lâminas for inferior ou igual 12 mm.

8.2.3 Quando utilizadas proteções móveis, os movimentos perigosos devem cessar no máximo em dois segundos quando a proteção for acionada, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

8.3 A fatiadora de pães não necessita de botão de parada de emergência.

9. Moinho para Farinha de Rosca

9.1 Para aplicação deste Anexo consideram-se:

a) dispositivo de moagem: conjunto de aletas que reduzem mecanicamente o pão torrado até a granulação de farinha de rosca;

b) região de descarga: região do dispositivo de moagem na qual é recolhida manual ou automaticamente a farinha de rosca;

c) região de carga: região do dispositivo de moagem na qual o pão torrado é depositado manual ou automaticamente.

9.2 O acesso ao dispositivo de moagem deve ser impedido por todos os lados por meio de proteções fixas ou móveis intertravadas, de modo a impedir que as mãos e dedos dos trabalhadores alcancem as zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

9.2.1 O acesso ao dispositivo de moagem pela região de carga pode possuir proteção que garanta, por meio de distanciamento e/ou geometria construtiva, a não inserção de mãos e dedos dos trabalhadores nas zonas de perigo.

9.2.2 Quando forem utilizadas proteções móveis, estas devem ser intertravadas por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

9.2.2.1 Caso sejam utilizadas dispositivo mecânico de intertravamento, ou seja, com atuador mecânico, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

9.3 O bocal, se móvel, deve ser intertravado com a base por, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, impedindo o movimento das aletas com a máquina desmontada.

9.3.1 Caso sejam utilizados dispositivos mecânicos de intertravamento, ou seja, com atuador mecânico, no intertravamento das proteções móveis, devem ser instaladas duas por proteção, monitoradas por uma interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

9.4 O moinho para farinha de rosca não necessita de botão de parada de emergência.

ANEXO VII da NR-12

MÁQUINAS PARA AÇOGUE, MERCEARIA, BARES E RESTAURANTES

1. Este Anexo estabelece requisitos específicos de segurança para máquinas de açougue, mercearia, bares e restaurantes, novas, usadas e importadas, a saber: serra de fita, amaciador de bife e moedor de carne.

1.1 As máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes não especificadas por este Anexo e certificadas pelo INMETRO estão excluídas da aplicação desta NR quanto aos requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina.

1.1.1 As máquinas de açougue, mercearia, bares e restaurantes não especificadas ou excluídas por este Anexo e fabricadas antes da existência de programa de avaliação da conformidade no âmbito do INMETRO devem atender aos requisitos técnicos de segurança relativos à proteção das zonas perigosas, estabelecidos pelo programa de avaliação da conformidade específico para estas máquinas.

1.2 As microempresas e empresas de pequeno porte de açougue, mercearia, bares e restaurantes ficam dispensadas do atendimento do subitem 12.2.1 desta NR que trata do arranjo físico das instalações.

1.3 O amaciador de bife e o moedor de carne estão dispensados de ter a interface de operação (circuito de comando) em extrabaixa tensão.

1.4 Para fins de aplicação deste Anexo e das normas técnicas oficiais vigentes, os sistemas de segurança aqui descritos para cada máquina são resultado da apreciação de risco.

1.5 O circuito elétrico do comando da partida e parada do motor elétrico das máquinas especificadas neste Anexo deve atender ao disposto nos subitens 12.4.14 e 12.4.14.1 da parte geral desta NR.

2. Serra de fita para corte de carnes em varejo

2.1 Para fins deste Anexo considera-se serra de fita a máquina utilizada para corte de carnes em varejo, principalmente com osso.

2.2 Os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, devem ser protegidos com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, à exceção da área operacional necessária para o corte da carne, onde uma canaleta regulável deslizante, ou outra forma, deve enclausurar o perímetro da fita serrilhada na região de corte, liberando apenas a área mínima de fita serrilhada para operação.

2.3 Deve ser adotado braço articulado vertical - empurrador, com movimento pendular em relação à serra, que serve para guiar e empurrar a carne e impedir o acesso da mão à área de corte.

2.3.1 O braço articulado deve ser firmemente fixado à estrutura da máquina, não podendo apresentar folga lateral que comprometa a segurança, e ser rígido, de modo a não permitir deformações ou flexões.

2.4 A mesa fixa deve ter guia regulável paralela à serra fita, utilizada para limitar a espessura do corte da carne.

2.5 As mesas de corte das máquinas fabricadas a partir de 24 de junho de 2011 devem possuir uma parte móvel para facilitar o deslocamento da carne, exceto para as serras com altura de corte não superior a 250 mm.

2.5.1 A mesa móvel deve ter dispositivo limitador do seu curso para que a proteção para as mãos não toque a fita.

2.5.2 A mesa móvel deve ter guia que permita o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte.

2.6 A mesa móvel e o braço articulado - empurrador - devem ter manípulos - punhos - com anteparos para proteção das mãos.

2.7 Deve ser utilizado dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra de fita, para o corte de peças pequenas ou para finalização do corte da carne.

2.8 A serra de fita deve possuir, no mínimo, um botão de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

2.9 Os movimentos perigosos devem cessar no máximo em dois segundos quando a proteção móvel for acionada, ou deverá ser atendido o disposto na alínea "b" do subitem 12.5.6 desta NR.

2.10 O monitoramento do dispositivo de parada de emergência deve ser realizado por interface de segurança específica ou pode ser realizado por uma das interfaces de segurança utilizadas para o monitoramento do intertravamento das proteções móveis, classificadas como categoria 3 ou superior.

3. Amaciador de bife

3.1 Para fins deste Anexo, considera-se amaciador de bifes a máquina com dois ou mais cilindros dentados paralelos tracionados que giram em sentido de rotação inversa por onde são passadas peças de bife pré-cortadas.

3.2 Os movimentos dos cilindros dentados e de seus mecanismos devem ser enclausurados por proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

3.3 O bocal de alimentação deve impedir o acesso dos membros superiores à área dos cilindros dentados, atuando como proteção móvel intertravada dotada de, no mínimo, um dispositivo de intertravamento com duplo canal, monitorada por interface de segurança, duplo canal, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

3.3.1 Quando os cilindros dentados forem removidos juntamente com a proteção, fica dispensada a aplicação do subitem 3.3 deste Anexo.

3.4 A abertura da zona de descarga deve impedir o alcance dos membros superiores na zona de convergência dos cilindros dentados, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR.

3.5 O amaciador de bifes não necessita de parada de emergência.

4. Moedor de carne - Picador

4.1 Para fins deste Anexo considera-se moedor de carne a máquina que utiliza rosca sem fim para moer carne.

4.2 Os movimentos da rosca sem fim e de seus mecanismos devem ser enclausurados por proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

4.3 O bocal de alimentação ou a bandeja devem impedir o ingresso dos membros superiores na zona da rosca sem fim, em função de sua geometria, atuando como proteção fixa ou como proteção móvel dotada de intertravamento, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens

4.4 A abertura da zona de descarga deve impedir o alcance dos membros superiores na zona perigosa da rosca sem fim, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR.

ANEXO VIII da NR-12

PRENSAS E SIMILARES

1. Prensas

1.1 Prensas são máquinas utilizadas na conformação e corte de materiais diversos, utilizando ferramentas, nas quais o movimento do martelo - punção - é proveniente de um sistema hidráulico ou pneumático - cilindro hidráulico ou pneumático -, ou de um sistema mecânico, em que o movimento rotativo se transforma em linear por meio de sistemas de bielas, manivelas, conjunto de alavancas ou fusos.

1.1.1 As prensas são classificadas em:

a) mecânicas excêntricas de engate por chaveta ou acoplamento equivalente;

b) mecânicas excêntricas com freio-embreagem;

c) de fricção com acionamento por fuso;

d) servoacionadas;

e) hidráulicas;

f) pneumáticas;

g) hidropneumáticas.

1.2 Para fins de aplicação deste Anexo, consideram-se similares as seguintes máquinas:

a) guilhotinas, tesouras e cisalhadoras;

b) dobradeiras;

c) dispositivos hidráulicos e/ou pneumáticos;

d) recaladoras;

e) martelos de forjamento;

f) prensas enfardadeiras.

1.2.1 As disposições deste Anexo não se aplicam às máquinas dispostas no Anexo X - Máquinas para fabricação de calçados e afins.

1.3 Para fins deste Anexo, entende-se como ferramentas, ferramental, estampos ou matrizes os elementos que são fixados no martelo e na mesa das prensas e similares, com função de corte ou conformação de materiais, podendo incorporar os sistemas de alimentação ou extração relacionados no subitem 1.4 deste Anexo.

1.3.1 As ferramentas devem:

a) ser projetadas de forma que evitem a projeção de material nos operadores, ou ser utilizadas em prensas cujo sistema de segurança ofereça proteção contra a projeção de material nos operadores;

b) ser armazenadas em locais próprios e seguros;

c) ser fixadas às máquinas de forma adequada, sem improvisações;

d) não oferecer riscos adicionais.

1.4 Sistemas de alimentação ou extração são meios utilizados para introduzir a matéria prima e retirar a peça processada da matriz e podem ser:

a) manuais;

b) por gaveta;

c) por bandeja rotativa ou tambor de revólver;

d) por gravidade, qualquer que seja o meio de extração;

e) por mão mecânica;

f) por robôs;

g) contínuos - alimentadores automáticos; e

h) outros sistemas não relacionados neste subitem.

1.5 As bobinadeiras, desbobinadeiras, endreitadeiras e outros equipamentos de alimentação devem ser dotadas de proteções em todo o perímetro, impedindo o acesso e a circulação de pessoas nas áreas de risco, conforme subitem 12.1.9 e seus subitens, nos termos do item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

1.6 Para fins de aplicação deste Anexo e das normas técnicas oficiais vigentes, os sistemas de segurança aqui descritos para cada máquina são resultado da apreciação de risco.

2. Requisitos de segurança para prensas

2.1 Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho permitidos são:

a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR, devendo ser constituídos de proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;

b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR;

c) cortina de luz com redundância e autoteste, tipo 4, conforme norma IEC 61496-1:2006, monitorada por interface de segurança, dimensionada e instalada, conforme item A, do Anexo I, desta NR e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com dispositivo de acionamento bimanual, atendidas as disposições dos subitens 12.4.3, 12.4.4, 12.4.5 e 12.4.6 desta NR.

2.1.1 Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas de luz, devem existir proteções móveis dotadas de intertravamento ou fixas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.1.2 O número de dispositivos de acionamento bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme subitem 12.4.7 e seus subitens, desta NR.

2.1.3 O sistema de intertravamento das proteções móveis referido na alínea "a" e os sistemas de segurança referidos na alínea "c" do subitem 2.1 e no subitem 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153.

2.1.4 Para as atividades de forjamento a frio nas prensas, a parte frontal da máquina deve estar protegida, através proteções móveis dotadas de intertravamento, e nas demais partes da área de risco com proteções fixas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.



2.1.4.1 A proteção frontal deve ser dimensionada e construída de modo a impedir que a projeção de material oriundo do processo venha a atingir o operador.

2.2 As prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta ou de sistema de acoplamento equivalente de ciclo completo e as prensas mecânicas de fricção com acionamento por fuso não podem permitir o ingresso das mãos ou dos dedos dos operadores nas zonas de prensagem, devendo ser adotado um dos seguintes sistemas de segurança:

a) enclausuramento com proteções fixas e, havendo necessidade de troca frequente de ferramentas, com proteções móveis dotadas de intertravamento com bloqueio, de modo a permitir a abertura somente após a parada total dos movimentos de risco, conforme alínea "a" do subitem 2.1, deste Anexo e subitem 12.5.8 desta NR; ou

b) operação somente com ferramentas fechadas, conforme alínea "b", do subitem 2.1 deste Anexo.

2.3 As prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem, servoacionadas, hidráulicas, pneumáticas, hidropneumáticas devem adotar um dos seguintes sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho:

a) enclausuramento com proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme alínea "a" do subitem 2.1 deste Anexo;

b) operação somente com ferramentas fechadas, conforme alínea "b" do subitem 2.1 deste Anexo;

c) utilização de cortina de luz conjugada com dispositivo de acionamento bimanual, conforme alínea "c" do subitem 2.1 e seus subitens deste Anexo.

2.4 As prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem pneumático e as prensas pneumáticas devem ser comandadas por válvula de segurança específica classificada como categoria 4 conforme norma técnica oficial vigente, com monitoramento dinâmico e pressão residual que não comprometa a segurança do sistema, e que fique bloqueada em caso de falha.

2.4.1 No caso de falha da válvula, somente deve ser possível voltar à condição normal de operação após o acionamento do "reset" ou "rearme manual".

2.4.1.1 O "reset" ou "rearme manual" deve ser incorporado à válvula de segurança ou em outro local do sistema, com atuador situado em posição segura que proporcione boa visibilidade para verificação da inexistência de pessoas nas zonas de perigo a fim de validar por meio de uma ação manual intencional um comando de partida.

2.4.2 Nos modelos de válvulas com monitoramento dinâmico externo por pressostato, micro-switches ou sensores de proximidade integrados à válvula, o monitoramento deve ser realizado por interface de segurança em sistema classificado como categoria 4 conforme a norma ABNT NBR 14153.

2.4.3 Nas válvulas de segurança, somente podem ser utilizados silenciadores de escape que não apresentem risco de entupimento ou que tenham passagem livre correspondente ao diâmetro nominal, de maneira a não interferir no tempo de frenagem.

2.4.4 Quando válvulas de segurança independentes forem utilizadas para o comando de prensas com freio e embreagem separados, devem ser interligadas de modo a estabelecer entre si um monitoramento dinâmico, para assegurar que o freio seja imediatamente aplicado caso a embreagem seja liberada durante o ciclo, e ainda para impedir que a embreagem seja acoplada caso a válvula do freio não atue.

2.4.5 A exigência do subitem 2.4.4 não se aplica a prensas pneumáticas.

2.4.6 Para prensas pneumáticas, quando a massa do conjunto martelo e ferramenta for superior a 15 kg, devem ser tomadas medidas que impeçam a queda do conjunto por gravidade em caso de depressurização acidental.

2.5 As prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem hidráulico devem ser comandadas por sistema de segurança composto por válvulas em redundância, com monitoramento dinâmico e pressão residual que não comprometa a segurança do sistema.

2.5.1 O sistema hidráulico referido no subitem 2.5 deste Anexo deve ser classificado como categoria 4 conforme a norma ABNT NBR 14153.

2.5.2 No caso de falha da válvula, somente deve ser possível voltar à condição normal de operação após o acionamento de seu "reset" ou "rearme manual".

2.5.2.1 O "reset" ou "rearme manual" deve ser incorporado à válvula de segurança ou em outro local do sistema, com atuador situado em posição segura que proporcione boa visibilidade para verificação da inexistência de pessoas nas zonas de perigo a fim de validar por meio de uma ação manual intencional um comando de partida.

2.5.3 Quando o monitoramento das válvulas se der por meio de interface de segurança esta deve ser classificada como categoria 4 conforme a norma ABNT NBR 14153.

2.5.4 Quando válvulas independentes forem utilizadas, devem ser interligadas de modo a estabelecer entre si um monitoramento dinâmico, assegurando que não haja pressão residual capaz de comprometer o funcionamento do conjunto freio-embreagem em caso de falha de uma das válvulas.

2.5.5 Quando forem utilizadas válvulas independentes para o comando de prensas com freio e embreagem separados, aplica-se o disposto no subitem 2.4.4 deste Anexo.

2.6 As prensas hidráulicas devem possuir bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente, que possua a mesma característica e eficácia, com monitoramento dinâmico.

2.6.1 O bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente deve ser composto por válvulas em redundância que interrompam o fluxo principal do fluido.

2.6.2 Em caso de falha do bloco hidráulico de segurança ou do sistema hidráulico equivalente, o sistema de segurança deve possuir "reset" ou "rearme manual", de modo a impedir acionamento subsequente.

2.6.3 Nos sistemas de válvulas com monitoramento dinâmico por micro-switches ou sensores de proximidade, o monitoramento deve ser realizado por interface de segurança classificada como categoria 4 conforme norma ABNT NBR 14153.

2.6.4 As prensas hidráulicas devem possuir válvula de retenção, incorporada ou não ao bloco hidráulico de segurança, para impedir a queda do martelo em caso de falha do sistema hidráulico, sendo que uma das válvulas em redundância referida no subitem 2.6.1 pode também executar a função de válvula de retenção, não sendo exigido neste caso uma válvula adicional para esta finalidade.

2.6.4.1 Quando utilizado sistema hidráulico equivalente, a válvula de retenção deve ser montada diretamente no corpo do cilindro e, se isto não for possível, deve se usar tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula.

2.6.5 Quando o circuito hidráulico do sistema equivalente permitir uma intensificação de pressão capaz de causar danos, deve possuir uma válvula de alívio diretamente operada, bloqueada e travada contra ajustes não autorizados, entre o cilindro hidráulico e a válvula de retenção.

2.7 As prensas devem possuir dispositivos de parada de emergência que garantam a parada segura do movimento da máquina, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

2.7.1 O sistema de parada de emergência da prensa deve ser preparado para interligação com os sistemas de parada de emergência de equipamentos periféricos tais como desbobinadores, endireitadores e alimentadores, de modo que o acionamento do dispositivo de parada de emergência de qualquer um dos equipamentos provoque a parada segura de todos os demais.

2.7.2 Quando utilizados dispositivos de acionamento bimanuais conectáveis por plug ou tomada removíveis, que contenham botão de parada de emergência, deve haver também dispositivo de parada de emergência no painel ou no corpo da máquina.

2.7.3 Havendo vários dispositivos de acionamento bimanuais para o acionamento de uma prensa, estes devem ser ligados de modo a garantir o funcionamento adequado do botão de parada de emergência de cada um deles, nos termos desta NR.

2.8 Nas prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem, com zona de prensagem não enclausurada por proteção fixa, proteções móveis com intertravamento com bloqueio ou cujas ferramentas não sejam fechadas, a posição do martelo deve ser monitorada por sinais elétricos produzidos por equipamento acoplado mecanicamente ao eixo da máquina.

2.8.1 O monitoramento da posição do martelo, compreendido por ponto morto inferior - PMI, ponto morto superior - PMS e escorregamento máximo admissível, deve incluir dispositivos para assegurar que, se o escorregamento da frenagem ultrapassar o máximo admissível de até 15º (quinze graus), especificado pela norma ABNT NBR 13930, uma ação de parada seja iniciada e não possa ser possível o início de um novo ciclo.

2.8.1.1 Os sinais elétricos devem ser gerados por chaves de segurança com duplo canal e ruptura positiva, monitoradas por interface de segurança classificada como categoria 4 conforme a norma ABNT NBR 14153.

2.8.1.2 Quando for utilizada interface de segurança programável que tenha blocos de programação dedicados à função de controle e supervisão do PMS, PMI e escorregamento, a exigência de duplo canal fica dispensada.

2.8.2 Para prensas em que não seja possível garantir a parada segura do martelo em função de sua velocidade e do tempo de resposta da máquina, não é permitido o uso de cortinas de luz para proteção da zona de prensagem, ficando dispensada a exigência do subitem 2.8.1 deste Anexo, devendo a zona de prensagem ser protegida com proteções fixas ou móveis com intertravamento com bloqueio, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.9 As prensas que possuem zona de prensagem ou de trabalho enclausurada ou utilizam somente ferramentas fechadas podem ser acionadas por pedal com atuação elétrica, pneumática ou hidráulica, não sendo permitido o uso de pedais com atuação mecânica ou alavancas.

2.9.1 Os pedais de acionamento devem permitir o acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegidos para evitar seu acionamento acidental.

2.9.2 O número de pedais deve corresponder ao número de operadores conforme o subitem 12.4.7 e seus subitens, desta NR.

2.9.3 Para atividades de forjamento a morno e a quente, podem ser utilizados pedais, sem a exigência de enclausuramento da face de alimentação da zona de prensagem, desde que sejam adotadas medidas de proteção que garantam o distanciamento do trabalhador das áreas de risco.

2.9.3.1 Caso necessário, as pinças e tenazes devem ser suportadas por dispositivos de alívio de peso, tais como balancins móveis ou tripés, de modo a minimizar a sobrecarga do trabalho.

2.10 As transmissões de força, como volantes, polias, correias e engrenagens, devem ser protegidas conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

2.10.1 Nas prensas mecânicas excêntricas, deve haver proteção fixa das bielas e das pontas de seus eixos que resistam aos esforços de solicitação em caso de ruptura.

2.10.2 Os volantes vertical e horizontal das prensas de fricção com acionamento por fuso devem ser protegidos, de modo que não sejam projetados em caso de ruptura do fuso ou do eixo.

2.11 As prensas verticais descendentes devem possuir sistema de retenção mecânica que suporte o peso do martelo e da parte superior da ferramenta para travar o martelo no início das operações de trocas, ajustes e manutenções das ferramentas.

2.11.1 As prensas verticais ascendentes devem possuir sistema de retenção mecânica para deter os movimentos perigosos no início das operações de trocas, ajustes e manutenções das ferramentas.

2.11.2 O componente de retenção mecânica deve:

a) possuir intertravamento monitorado por interface de segurança, de forma a impedir, durante a sua utilização, o funcionamento da prensa;

b) garantir a retenção mecânica nas posições de parada do martelo;

c) ser projetado e construído de modo a garantir resistência à força estática exercida pelo peso total do conjunto móvel a ser sustentado e que impeça sua projeção ou sua simples soltura.

2.11.3 Nas situações em que não seja possível o uso do sistema de retenção mecânica, devem ser adotadas medidas alternativas que garantam o mesmo resultado.

2.12 As prensas hidráulicas com movimento ascendente da mesa ficam dispensadas do uso do bloco hidráulico de segurança, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) possuir proteções móveis intertravadas monitoradas por interface de segurança, que atuem na alimentação de energia da bomba hidráulica por meio de dois contadores ligados em série, monitorados por interface de segurança, devendo esse sistema ser classificado como categoria 4;

b) possuir dispositivo de acionamento bimanual conforme os subitens 12.4.3 a 12.4.7 e seus subitens, desta NR;

c) possuir válvula de retenção instalada diretamente no corpo do cilindro e, se isto não for possível, utilizar tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula de retenção;

d) prevenir o perigo de cisalhamento ou esmagamento na zona abaixo da mesa móvel devido ao movimento descendente da mesma durante a manutenção, ajustes ou outras intervenções com um dispositivo de retenção mecânico dotado de intertravamento, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4;

e) ser adotadas medidas adicionais de proteção conforme subitens 12.7.1 e 12.7.5 e seus subitens, desta NR.

2.12.1 No caso previsto no subitem 2.12 deste Anexo, deve ser observado que não exista o acesso de qualquer parte do corpo pela área entre a mesa e a estrutura da máquina.

2.13 As prensas e similares com movimentação horizontal ficam dispensadas da obrigatoriedade de utilização de retenção mecânica em razão de suas características construtivas.

3. Requisitos de segurança para guilhotinas

3.1 Proteção da área frontal de trabalho de guilhotinas:

3.1.1 Nas guilhotinas hidráulicas e freio-embreagem, a proteção frontal deverá atender ao previsto nas alíneas "a" e "c" do subitem 2.3 "Sistemas de segurança das zonas de prensagem" deste Anexo.

3.1.2 Nas guilhotinas cujo acionamento do sistema de engate seja efetuado por chaveta ou acoplamento mecânico similar associado a freio de cinta, aplica-se a alínea "a" do subitem 2.2 deste Anexo.

3.1.3 Não se aplica o subitem 12.4.7 desta NR quando for utilizada proteção fixa ou móvel intertravada na área frontal em guilhotinas hidráulicas ou freio-embreagem.

3.2 Proteção da zona de acesso lateral e traseira de guilhotinas:

3.2.1 As guilhotinas devem possuir sistema de segurança que impeça o acesso pelas laterais e parte traseira da máquina às zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

3.3 Sistemas hidráulicos e pneumáticos de comando para guilhotinas.

3.3.1 Aplicam-se às guilhotinas com freio-embreagem pneumático e hidráulico os subitens 2.4 e 2.5, respectivamente, e seus subitens, deste Anexo.

3.3.1.1 As guilhotinas com freio-embreagem pneumático devem ser comandadas por válvula de segurança específica classificada como categoria 4, com monitoramento dinâmico, bloqueio em caso de falha e pressão residual que não comprometa a segurança do sistema.

3.3.1.1.1 Não se aplica o subitem 3.3.1.1 quando utilizada a proteção fixa prevista na alínea "a" do subitem 2.1 para proteção da parte frontal, lateral e traseira das guilhotinas.

3.3.1.2 A guilhotina deve possuir "reset" ou "rearme manual", incorporado à válvula de segurança ou em outro componente do sistema, de modo a impedir acionamento acidental em caso de falha.

3.3.1.3 Nos modelos de válvulas com monitoramento dinâmico externo por pressostato, micro-switches ou sensores de proximidade integrados à válvula, o monitoramento deve ser realizado por interface de segurança em sistema classificado como categoria 4.

3.3.1.4 Nas válvulas de segurança somente podem ser utilizados silenciadores de escape que não apresentem risco de entupimento ou que tenham passagem livre correspondente ao diâmetro nominal, de maneira a não interferir no tempo de frenagem.

3.3.2 Aplicam-se as guilhotinas hidráulicas o subitem 2.6 e seus subitens, deste Anexo.

3.3.2.1 As guilhotinas hidráulicas devem possuir bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente, que possua a mesma característica e eficácia, com monitoramento dinâmico.

3.3.2.1.1 O bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente deve ser composto por válvulas em redundância que interrompam o fluxo principal do fluido.

3.3.2.1.2 Não se aplica o subitem 3.3.2.1 quando utilizada a proteção fixa prevista na alínea "a" do subitem 2.1, deste Anexo, para proteção da parte frontal, lateral e traseira das guilhotinas.



3.3.2.2 A guilhotina deve possuir "reset" ou "rearme manual", de modo a impedir acionamento acidental em caso de falha.

3.3.2.3 As guilhotinas hidráulicas devem possuir válvula de retenção, incorporada ou não ao bloco hidráulico de segurança, para impedir a queda do suporte da faca em caso de falha do sistema hidráulico, sendo que uma das válvulas em redundância referida no subitem 3.3.2.1 pode também executar a função de válvula de retenção, não sendo exigido neste caso uma válvula adicional para esta finalidade.

3.3.2.3.1 A válvula de retenção deve ser montada diretamente no corpo do cilindro e, se isto não for possível, deve se usar tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula.

3.3.2.4 Quando o circuito hidráulico do sistema equivalente permitir uma intensificação de pressão capaz de causar danos, deve possuir uma válvula de alívio diretamente operada, bloqueada e travada contra ajustes não autorizados, entre o cilindro hidráulico e a válvula de retenção.

4. Requisitos de segurança para dobradeiras

4.1 As dobradeiras devem possuir sistema de segurança adequadamente selecionado e instalado de acordo com este Anexo.

4.1.1 O sistema de segurança deve impedir ou detectar o acesso pelas laterais e parte traseira da máquina às zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

4.1.2 O sistema de segurança frontal deve cobrir a área de trabalho, e ser selecionado de acordo com as características construtivas da máquina e a geometria da peça a ser conformada.

4.1.2.1 Para as dobradeiras hidráulicas é considerado sistema de segurança frontal os seguintes dispositivos detectores de presença ESPE (Equipamento de proteção eletrossensitivo):

a) cortinas de luz com redundância e autoteste, tipo 4 conforme norma IEC 61496, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme a norma EN 12622; ou

b) sistema de segurança de detecção multizona - ESPE /AOPD multizona tipo 4 conforme norma IEC 61496, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme a norma EN 12622.

4.1.2.1.1 O Sistema de segurança de detecção multizona - ESPE /AOPD multizona deve prover uma zona de proteção com uma capacidade de detecção de 14 mm (quatorze milímetros) que se estenda no plano vertical diretamente abaixo da linha de centro da ferramenta superior, mas não mais que 2,5 mm (dois vírgula cinco milímetros) atrás (plano de dobra).

4.1.2.1.1.1 A detecção da zona de proteção deve ser validada por meio dos testes previstos pelo fabricante e descritos no manual de instruções.

4.1.2.1.1.2 A zona de proteção também deve se estender à frente do plano de dobra por, pelo menos, 15 mm.

4.1.2.1.1.3 A desativação parcial (blanking) desta zona de proteção durante o curso de fechamento é possível, se a velocidade de fechamento é reduzida para 10 mm/s (dez milímetros por segundo) ou menos.

4.1.2.1.1.4 A desativação total (muting) desta zona de proteção pode ser feita quando a distância entre a punção e a chapa for menor ou igual a 10 mm (dez milímetros), se a velocidade de fechamento é reduzida para 10 mm/s (dez milímetros por segundo) ou menos.

4.1.2.1.1.5 O Sistema de segurança de detecção multizona - ESPE /AOPD multizona deve:

a) ser instalado próximo da ferramenta superior, de modo que se movimente em conjunto com o martelo, nas dobradeiras descendentes;

b) ser instalado de forma a garantir que não esteja sujeito à interferência luminosa externa que incida inadvertidamente no receptor, e dentro do alinhamento adequado entre emissor e receptor, e não haja reflexões óticas esperadas para dobradeiras;

c) ser utilizado para trabalho com as ferramentas de formato e dimensões indicadas pelo fabricante da ESPE/AOPD multizona, respeitando as limitações de uso e as medidas adicionais de segurança para garantir a zona de proteção prevista nos subitens 4.1.2.1.1 e 4.1.2.1.1.1 deste Anexo de acordo com as informações do manual de instruções do ESPE/AOPD multizona e Anexo I B desta NR;

d) ser utilizado em conjunto com comando bimanual conforme os subitens 12.4.3 a 12.4.7 e seus subitens, desta NR ou com pedal de 3 posições conforme o Anexo I B desta NR.

4.1.2.1.1.6 A velocidade de movimentação de descida na aproximação é livre e devem ser respeitados os critérios de segurança de escorregamento do ESPE /AOPD multizona previsto pelo fabricante, porém após o blanking a velocidade deve ser menor ou igual a 10 mm/s (dez milímetros por segundo).

4.1.2.1.1.7 Em sistemas cuja tecnologia permita o monitoramento de redução contínua de velocidade, a velocidade de 10 mm/s (dez milímetros por segundo) deverá ser atingida antes da desativação do feixe superior do ESPE /AOPD multizona.

4.1.2.1.1.8 Para um modo especial de operação, como dobra de caixa, medidas de segurança devem ser tomadas para a desativação da(s) zona(s) de proteção frontal e/ou traseira quando disponível, mantendo ativa a zona de proteção central, conforme indicado na figura 1:

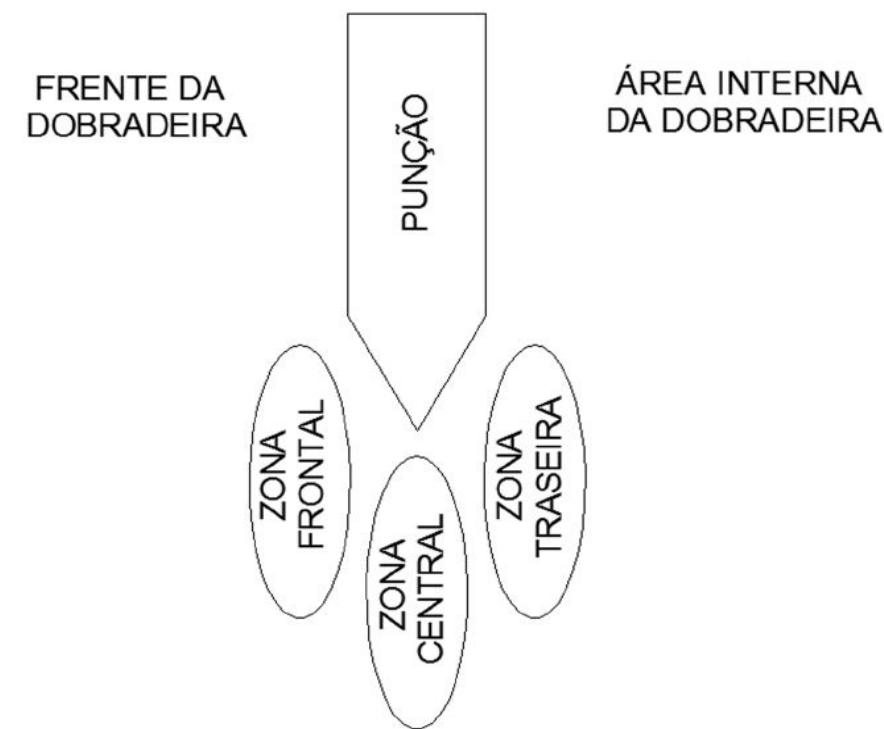


Figura 1 - zonas de proteção

4.1.2.1.1.8.1 Este modo especial de operação deve ser realizado pelo operador por meio de um dispositivo de validação e deve ser automaticamente desativado:

a) a cada energização da máquina;

b) após mudanças de modos de seleção ou operação;

c) após a mudança de programa do controle numérico;

d) dentro de 8 horas de operação.

4.1.2.1.1.8.2 A desativação desta zona de proteção também é possível com o movimento em velocidade alta (mais que 10 mm/s), dado que a função "blanking" poderá ser ativada pelo sistema de controle antes de cada ciclo de dobra (p.e. através de informação vinda do controle numérico para determinar a sequência dos ciclos desativados e não desativados). Para cada um dos ciclos que requerem a desativação, o operador deve ter uma ação individual de confirmação (p.e. botão de pressão ou pressão extra no pedal) para que a desativação seja permitida.

4.1.2.1.1.9 Devem existir indicadores visuais do modo de operação do ESPE/AOPD multizona (p.e. blanking e muting).

4.1.2.1.1.10 No caso de dobra de chapas onduladas, e outros obstáculos do material a ser conformado, como, por exemplo, películas plásticas de proteção que venham a obstruir o sistema de segurança, este pode ser totalmente desabilitado durante o estágio final de aproximação (muting) após comando de validação feito pelo operador, seja por um botão, ou comando no pedal, em conjunto com a redução de velocidade de descida para 10 mm/s (dez milímetros por segundo) ou menos, e deve ser automaticamente reabilitado após ser atingido o PMS (ponto morto superior).

4.1.2.1.1.10.1 Esta informação deve estar descrita no procedimento fixado à máquina.

4.1.2.1.1.11 No caso de dobras em que a peça a ser dobrada ultrapasse a mesa da máquina, em função de sua geometria, o sistema de segurança ESPE /AOPD multizona pode ser desativado só e unicamente durante esta dobra, em conjunto com a redução de velocidade de descida para 10mm/s (dez milímetros por segundo) ou menos, e deve ser reabilitado para as demais dobras;

4.1.2.1.2 No caso de uso de ferramentas de conformação nas dobradeiras hidráulicas, deve-se enclausurar a máquina, utilizar ferramenta fechada e/ou cortina de luz conjugada com comando bimanual de acordo com os subitens 12.4.3 a 12.4.7 e seus subitens, desta NR.

4.1.2.2 A segurança na movimentação mecanizada (não manual) dos encostos traseiros deve ser garantida através da determinação de uma zona de segurança maior ou igual a 50mm (cinquenta milímetros) entre o encosto e a ferramenta inferior, e de no mínimo uma das seguintes alternativas:

a) velocidade de aproximação menor ou igual a 2m/min (dois metros por minuto), ou

b) limitação da força a 150N (cento e cinquenta Newtons), ou

c) sistema de basculamento dos encostos, associado à aproximação com movimento horizontal com no mínimo 5mm (cinco milímetros) acima da ferramenta inferior e posterior movimentação descendente para o posicionamento final dos encostos.

4.1.2.2.1 Estas medidas podem ser aplicadas pelo próprio sistema de comando da máquina.

4.1.2.3 A segurança contra os riscos decorrentes da aproximação da chapa a ser dobrada e o avaral da máquina deve ser garantida através da redução da velocidade de dobra (quando aplicável) e do uso do pedal de três posições conforme Anexo I B desta NR.

4.1.2.4 Deve ser realizado o teste do escorregamento nas dobradeiras hidráulicas no máximo a cada 30 (trinta) horas de uso contínuo e/ou a cada energização da máquina, através de um sistema eletrônico de monitoramento de segurança classificado como no mínimo de categoria 2, conforme norma ABNT NBR 14153, associado a um sistema de came, encoder linear ou rotativo, ou automaticamente pelo próprio ESPE /AOPD multizona.

4.1.2.5 Para a função de blanking do ESPE /AOPD multizona, deve haver a garantia de velocidade lenta (menor ou igual a 10mm/s), feita através do monitoramento direto das válvulas de velocidade rápida ou através da medição direta de velocidade do avaral, ambas por um sistema de segurança classificado no mínimo como categoria 3 conforme norma ABNT NBR 14153.

4.1.3 Aplicam-se as dobradeiras hidráulicas o subitem 2.6 e seus subitens, deste Anexo.

4.2 Os sistemas de segurança das dobradeiras freio-embreamento devem ser projetados, dimensionados e instalados com os mesmos critérios utilizados para a segurança de prensas excêntricas do tipo freio-embreamento previstos desta NR.

4.3 Os sistemas de segurança das dobradeiras híbridas, aquelas que possuem motores hidráulicos acionados por servomotores, devem ser projetados, dimensionados e instalados com os mesmos critérios utilizados para a segurança de dobradeiras hidráulicas deste Anexo.

5. Dispositivos hidráulicos e/ou pneumáticos

5.1 Para fins deste Anexo, dispositivos hidráulicos e/ou pneumáticos são máquinas de pequeno porte utilizadas na conformação e corte de materiais diversos, ou montagem de conjuntos de peças, utilizando ou não ferramentas, nas quais a atuação do cilindro não possui uma placa ou martelo guiados por prismas ou colunas laterais.

5.2 Os dispositivos hidráulicos e/ou pneumáticos devem possuir um dos seguintes sistemas de segurança nas zonas de perigo, exceto se atenderem o subitem 12.7.8 e seus subitens, desta NR:

a) enclausuramento da zona de perigo, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR, constituído de proteções fixas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens; ou

b) enclausuramento da zona de perigo, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos, conforme subitem 12.5.1.1 desta NR, constituído de proteções fixas e proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens; ou

c) sensores de segurança conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

5.2.1 Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelos sensores de segurança previstos na alínea "c" do subitem 5.2, devem existir proteções móveis dotadas de intertravamento ou fixas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

5.3 Alternativamente aos sistemas de segurança previstos no subitem 5.2 e suas alíneas, podem ser adotados dispositivos de acionamento bimanuais nos dispositivos pneumáticos que requeiram apenas um operador, atendidas as disposições dos subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR.

5.3.1 Nesse caso, as faces laterais e posterior dos dispositivos pneumáticos devem possuir proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, sendo permitida uma abertura na face anterior (frontal) de até 50cm (cinquenta centímetros) em qualquer direção - onde se localiza o operador e por onde são inseridas e retiradas as peças.

5.3.2 Para os dispositivos pneumáticos dotados apenas de controles e comandos pneumáticos de seus movimentos perigosos, fica dispensado o monitoramento dos dispositivos de acionamento bimanuais por meio de interface de segurança com alimentação elétrica, devendo-se garantir sua simultaneidade pelo uso de componentes e circuitos pneumáticos que atendam ao estado da técnica.

5.4 Quando utilizadas proteções móveis ou sensores de segurança previstos nas alíneas "b" e "c" do subitem 5.2 deste Anexo, conforme indicado pela apreciação de risco e em função da categoria de segurança requerida, os dispositivos hidráulicos devem possuir uma das seguintes concepções:

a) para categoria 4: duas válvulas hidráulicas de segurança monitoradas dinamicamente e ligadas em série ou bloco hidráulico de segurança;

b) para categoria 3: uma válvula hidráulica de segurança monitorada dinamicamente e uma válvula convencional em série;

c) para categoria 2: uma válvula hidráulica de segurança monitorada dinamicamente ou uma válvula hidráulica convencional com verificação de funcionamento periódico.

5.5 Quando utilizadas proteções móveis ou sensores de segurança previstos nas alíneas "b" e "c" do subitem 5.2 deste Anexo, conforme indicado pela apreciação de risco e em função da categoria de segurança requerida, os dispositivos pneumáticos devem atender as seguintes concepções:

a) válvula pneumática de segurança dinamicamente monitorada, classificada como categoria 4, com bloqueio em caso de falha, sendo que a comutação incompleta de uma das válvulas, ou a pressão residual originada devido a falha na comutação ou vedações danificadas, não devem comprometer a segurança do sistema;

b) válvula pneumática de segurança monitorada classificada como categoria 3, ou circuito pneumático equivalente, sendo que a comutação incompleta de uma das válvulas, ou a pressão residual originada devido a falha na comutação ou vedações danificadas, não devem comprometer a segurança do sistema;

c) uma válvula pneumática monitorada ou uma válvula pneumática convencional com verificação de funcionamento periódico, para categoria 2.

6. Recalcadora com acoplamento de freio-embreament

6.1 Recalcadora: É uma prensa mecânica com freio-embreament com fechamento do martelo na posição horizontal. Recalcar é transformar uma barra de aço sob condições controladas em estágios com matrizes sequenciais, permitindo aproximação da geometria da peça.

6.2 Para atividades em recalculadoras no forjamento a quente podem ser utilizados pedais, sem a exigência de enclausuramento da face de alimentação da zona de prensagem, desde que sejam utilizadas tenazes que garantam o distanciamento do trabalhador das zonas de perigo.

6.2.1 As demais partes da máquina que permitam o acesso à área de risco devem ser protegidas por proteções móveis intertravadas ou fixas conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

6.2.2 Os pedais de acionamento devem permitir o acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegidos para evitar seu acionamento acidental, sendo vedado o uso de pedal de atuação mecânica.

6.3 A utilização de tenazes devem ser suportadas por dispositivos de alívio de peso, tais como balancins móveis, barras ou tripés, de modo a minimizar a sobrecarga do trabalho.

6.4 As recalculadoras com freio-embreament pneumático devem ser comandadas por válvula de segurança específica classificada como categoria 4, com monitoramento dinâmico e pressão residual que não comprometa a segurança do sistema e, que fique bloqueada em caso de falha.

6.4.1 No caso de falha da válvula, somente deve ser possível voltar à condição normal de operação após o acionamento de seu "reset" ou "rearme manual".

6.4.1.1 O "reset" ou "rearme manual" deve ser incorporado à válvula de segurança ou em outro local do sistema, com atuador situado em posição segura que proporcione boa visibilidade para verificação da inexistência de pessoas nas zonas de perigo a fim de validar por meio de uma ação manual intencional um comando de partida.

6.4.2 Nas válvulas de segurança, somente podem ser utilizados silenciadores de escape que não apresentem risco de entupimento ou que tenham passagem livre correspondente ao diâmetro nominal, de maneira a não interferir no tempo de frenagem.

6.4.3 Nos modelos de válvulas com monitoramento dinâmico externo por pressostato, micro-switches ou sensores de proximidade integrados à válvula, o monitoramento deve ser realizado por interface de segurança em sistema classificado como categoria 4.

7. Martelos de forjamento

7.1 Para fins deste Anexo, são considerados martelos de forjamento:

a) martelos de forjamento de queda livre;

b) martelos de forjamento de duplo efeito, hidráulicos ou pneumáticos;

c) martelos de forjamento contra golpe, hidráulicos ou pneumáticos;

d) marteletes de forjamento a ar comprimido.

7.2 As zonas de prensagem ou trabalho dos martelos de forjamento devem ser dotadas de proteções fixas ou, se necessário, proteções móveis com intertravamento, conforme alínea "a", do subitem 2.1 deste Anexo.

7.3 Para atividades em martelo de forjamento a quente, podem ser utilizados pedais ou alavancas, sem a exigência de enclausuramento da face de alimentação e retirada de peças da zona de prensagem ou trabalho, desde que sejam adotadas medidas de proteção que garantam o distanciamento do trabalhador das zonas de perigo por meio de barreira física.

7.3.1 Os pedais de acionamento devem permitir o acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegidos para evitar seu acionamento acidental, sendo vedado o uso de pedal de atuação mecânica.

7.3.2 A utilização de tenazes devem ser suportadas por dispositivos de alívio de peso, tais como balancins móveis, barras ou tripés, de modo a minimizar a sobrecarga do trabalho.

7.4 Adicionalmente ao disposto no subitem 7.2 os martelos pneumáticos devem ter:

a) o parafuso central da cabeça do amortecedor preso com cabo de aço;

b) o mangote de entrada de ar com proteção que impeça sua projeção em caso de ruptura; e

c) todos os prisioneiros, superior e inferior, travados com cabo de aço.

7.5 Para as atividades de forjamento a quente em martelos ou prensas, medidas adicionais de proteção coletiva devem ser adotadas para evitar que a projeção de partes do material que está sendo processado ou fagulhas atinjam os trabalhadores.

8. Prensa Enfardadeira Vertical

8.1 As prensas enfardadeiras verticais ficam dispensadas do uso do bloco hidráulico de segurança, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) proteções móveis intertravadas monitoradas por interface de segurança, que atuem na alimentação de energia da bomba hidráulica por meio de dois contadores ligados em série, monitorados por interface de segurança, devendo esse sistema ser classificado como categoria 4;

b) acionamento realizado por controle que exija a utilização simultânea das duas mãos do operador, sendo aceita uma válvula hidráulica operada manualmente por alavanca conjugada com um botão de acionamento;

c) válvula de retenção instalada diretamente no corpo do cilindro e, se isto não for possível, utilizar tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula de retenção;

d) deve ser adotado procedimento de segurança para amarração e retirada dos fardos;

e) medidas adicionais de proteção conforme subitens 12.7.1 a 12.7.5 e seus subitens, desta NR.

9. Outras disposições

9.1 Na impossibilidade da aplicação das medidas prescritas neste Anexo, podem ser adotadas outras medidas de proteção e sistemas de segurança nas prensas e similares, observados os subitens 12.1.9 e 12.1.9.1, desde que garantam a mesma eficácia das proteções e dispositivos mencionados neste Anexo, e atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais vigentes tipos A e B e, na ausência dessas, normas internacionais e europeias harmonizadas aplicáveis.

9.2 É proibida a importação, fabricação, comercialização, leilão, locação e cessão a qualquer título de prensas mecânicas excêntricas e similares com acoplamento para descida do martelo por meio de engate por chaveta ou similar e de dobradeiras mecânicas com freio de cinta, novas ou usadas, em todo o território nacional.

9.2.1 Entende-se como mecanismo similar aquele que não possibilite a parada imediata do movimento do martelo em qualquer posição do ciclo de trabalho.

9.3 Qualquer transformação substancial do sistema de funcionamento ou do sistema de acoplamento para movimentação do martelo - "retrofitting" de prensas e equipamentos similares somente deve ser realizada mediante projeto mecânico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

9.3.1 O projeto deverá conter memória de cálculo de dimensionamento dos componentes, especificação dos materiais empregados e memorial descritivo de todos os componentes.

ANEXO IX da NR-12

INJETORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

1. Para fins de aplicação deste Anexo considera-se injetora a máquina utilizada para a fabricação descontínua de produtos moldados, por meio de injeção de material no molde, que contém uma ou mais cavidades em que o produto é formado, consistindo essencialmente na unidade de fechamento - área do molde e mecanismo de fechamento, unidade de injeção e sistemas de acionamento e controle, conforme Figura 1 deste Anexo.

1.1. Definições aplicáveis:

a) máquina injetora hidráulica: máquina injetora em que os acionamentos dos eixos são executados por circuito de potência hidráulico, composto por motor elétrico, bomba hidráulica e cilindro hidráulico;

b) área do molde: zona compreendida entre as placas, onde o molde é montado;

c) mecanismo de fechamento: mecanismo fixado à placa móvel para movê-la e aplicar a força de fechamento;

d) força de fechamento: força exercida pelo conjunto cilindro de injeção e rosca sobre a peça de plástico que se solidifica dentro do molde de uma injetora, que garanta sua alimentação com material adicional enquanto ela se contrai em função da solidificação e resfriamento;

e) unidade de injeção: unidade responsável pela plastificação e injeção do material no molde por meio do bico;

f) injeção: transferência da massa do cilindro de injeção para o molde, processo cíclico em que um material amolecido por calor é injetado dentro de um molde sob pressão, que se mantém até que o plástico tenha endurecido suficientemente para ser ejetado do molde;

g) circuito de potência: circuito que fornece energia para operação da máquina;

h) máquina injetora carrossel - rotativa: máquina com duas ou mais unidades de fechamento, montadas em carrossel móvel, na posição vertical ou horizontal, vinculadas a uma ou mais unidades de injeção fixas;

i) máquina injetora multi-estações com unidade de injeção móvel: máquina com unidade de injeção móvel vinculada a duas ou mais unidades de fechamento fixas;

j) máquina injetora com mesa porta-molde de deslocamento transversal: máquina projetada para conter uma ou mais partes inferiores do molde fixadas a uma mesa porta-molde de deslocamento transversal, que vincula a parte inferior do molde por meio de movimento de deslocamento ou rotação da mesa, à parte superior e à unidade de injeção;

k) máquina injetora elétrica: máquina injetora em que os acionamentos dos eixos são executados por atuadores elétricos - servomotores;

l) motor elétrico: qualquer tipo de motor que usa energia elétrica, como servomotor ou motor linear;

m) unidade de controle do motor: unidade para controlar o movimento, o processo de parada e interrupção de movimento de um motor elétrico, com ou sem dispositivo eletrônico integrado, tais como conversor de frequência e contator;

n) eixo elétrico: sistema composto por um motor elétrico, uma unidade de controle motor e os contadores adicionais;

o) estado de parada: condição no qual não há movimento de uma parte da máquina com um eixo elétrico;

p) estado de parada segura: estado de parada durante o qual medidas adicionais são tomadas para evitar disparo inesperado;

q) parada: desaceleração de um movimento de uma parte da máquina até que o estado de parada seja alcançado;

r) parada segura: parada durante a qual medidas adicionais são tomadas para evitar interrupção perigosa de movimento;

s) entrada de comando de segurança monitorada: entrada de uma unidade de controle do motor usada para interrupção do fornecimento de energia para o motor do eixo elétrico;

t) equipamento periférico: equipamento que interage com a máquina injetora, por exemplo, manipulador para retirada de peças, equipamento para troca de molde e presilhas de fixação automática do molde.

1.2. Requisitos específicos de segurança nas zonas de perigo das injetoras.

1.2.1. Perigos relacionados à área do molde.

1.2.1.1. O acesso à área do molde onde o ciclo é comandado, ou frontal, deve ser impedido por meio de proteções móveis intertravadas - portas, dotadas de dois dispositivos mecânicos de intertravamento monitorados por interface de segurança, atuando na unidade de comando de tal forma que a falha em qualquer um dos dispositivos de intertravamento ou em sua interligação seja automaticamente reconhecida e ainda seja impedido o início de qualquer movimento posterior de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

1.2.1.1.1. Quando utilizados dispositivos de intertravamento sem atuação mecânica, pode ser adotado apenas um dispositivo para o intertravamento, devendo o monitoramento ser mantido por interface de segurança.

1.2.1.2. Além do disposto no subitem 1.2.1.1 deste Anexo, a proteção frontal deve atuar no circuito de potência por meio de uma válvula monitorada ou, de maneira indireta, por meio de dois dispositivos mecânicos de intertravamento monitoradas por interface de segurança, exceto para as máquinas injetoras elétricas.

1.2.1.2.1. Quando utilizados dispositivos de intertravamento sem atuação mecânica, pode ser adotado apenas um dispositivo de intertravamento para essa função, mantendo-se o monitoramento por interface de segurança.

1.2.1.3. Quando utilizados dispositivos de intertravamento sem atuação mecânica, pode ser adotado apenas um dispositivo de intertravamento, monitorado por interface de segurança, para o atendimento de cada um dos subitens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 deste Anexo.

1.2.1.4. O acesso à área do molde onde o ciclo não é comandado, ou traseira, deve ser impedido por meio de proteções móveis intertravadas - portas, dotadas de dois dispositivos mecânicos de intertravamento monitoradas por interface de segurança, que atuem no circuito de potência, e desliguem o motor principal.

1.2.1.4.1. Quando utilizados dispositivos de intertravamento sem atuação mecânica, pode ser adotado apenas um dispositivo de intertravamento para essa função, mantendo-se o monitoramento por interface de segurança.

1.2.1.5. As proteções móveis devem ser projetadas de modo que não seja possível a permanência de uma pessoa entre elas e a área do molde.

1.2.1.5.1. Caso seja necessária a permanência ou acesso de todo o corpo entre as proteções e a área de movimento perigoso ou dentro da área do molde, devem ser atendidos os subitens de 1.2.6.2 a 1.2.6.3.5 deste Anexo

1.2.1.6. Deve ser instalado dispositivo mecânico de segurança autorregulável, de tal forma que atue independente da posição da placa, ao abrir a proteção - porta, interrompendo o movimento dessa placa sem necessidade de qualquer regulação, ou seja, sem regulação a cada troca de molde.

1.2.1.6.1. A partir da abertura da proteção até a efetiva atuação da segurança, é permitido um deslocamento da placa móvel, de amplitude máxima igual ao passo do dispositivo mecânico de segurança autorregulável.

1.2.1.6.2. O dispositivo mecânico de segurança autorregulável deve ser dimensionado para resistir aos esforços do início do movimento de fechamento da placa móvel, não sendo sua função resistir à força de fechamento.

1.2.1.6.3. Ficam dispensadas da instalação do dispositivo mecânico de segurança autorregulável as máquinas fabricadas ou importadas que atendam aos requisitos da norma ABNT NBR 13536:2016 ou da norma harmonizada EN 201.

1.2.1.6.3.1 As máquinas fabricadas a partir de 1º de junho de 2016 devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 13536:2016 e suas alterações, observado o disposto no subitem 12.1.8.2 desta NR.

1.2.1.6.3.2 As máquinas importadas devem atender a norma técnica harmonizada EN 201, vigente em sua data de fabricação, ou a norma ABNT NBR 13536:2016 e suas alterações, observado o disposto no subitem 12.1.8.2 desta NR.

1.2.1.6.3.3 Caso a empresa comprove que deu início ao processo de compra da injetora entre 1º de junho de 2016 e 1º de janeiro de 2017, poderá optar pelo cumprimento do Anexo IX, desde que encaminhe essa informação para o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

1.2.1.7. As proteções móveis intertravadas - portas, devem ainda proteger contra outros movimentos, e quando forem abertas, devem:

a) interromper o ciclo; a plastificação pode continuar se o espirramento de material plastificado for impedido e a força de contato do bico não puder provocar situações de perigo;

b) impedir movimento de avanço da rosca ou pistão de injeção;

c) impedir movimento de avanço da unidade de injeção; e

d) impedir movimentos perigosos dos extratores de machos e peças e de seus mecanismos de acionamento.



1.2.1.8. Dispositivos de segurança para máquinas com eixo elétrico - injetoras elétricas.

1.2.1.8.1. As máquinas injetoras elétricas devem atender aos requisitos de segurança deste Anexo, com exceção aos subitens 1.2.1.2. e 1.2.1.6.

1.2.1.8.2. Para o movimento de fechamento da placa das injetoras elétricas, o circuito de potência deve possuir ligação em série com mais de uma unidade de controle motor, da seguinte forma:

a) uma unidade de controle de velocidade do motor tendo em sua saída mais dois contadores em série; ou

b) uma unidade de controle de velocidade do motor com uma entrada de comando de segurança monitorada, tendo em sua saída mais um contator em série; ou

c) uma unidade de controle de velocidade do motor com duas entradas de comando de segurança monitoradas de categoria 3, sendo que, neste caso, o uso de contator em série é desnecessário.

1.2.1.8.3. Os componentes do circuito de potência devem possuir monitoramento automático, de forma que, em caso falha em um dos componentes, não seja possível iniciar o movimento seguinte do ciclo de injeção.

1.2.1.8.3.1. O monitoramento automático deve ser realizado ao menos uma vez a cada movimento da proteção móvel - porta.

1.2.1.8.4. A proteção móvel - porta, das injetoras elétricas deve possuir dispositivo de intertravamento com bloqueio que impeça sua abertura durante o movimento perigoso.

1.2.1.8.4.1. O dispositivo de intertravamento com bloqueio deve:

a) atender às disposições do item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;

b) suportar um esforço de até 1000N (mil Newtons);

c) manter a proteção móvel travada na posição fechada até que o estado de parada do movimento de perigo seja alcançado, devendo a detecção de estado de parada ser segura contra falhas individuais.

1.2.1.8.5. As injetoras elétricas devem atender a uma parada de emergência controlada, com fornecimento de energia ao circuito de potência necessária para atingir a parada e, então, quando a parada for atingida, a energia ser removida.

1.2.1.8.5.1. A atuação da parada de emergência deve interromper todos os movimentos e descarregar os acumuladores hidráulicos.

1.2.2. Área do mecanismo de fechamento.

1.2.2.1. O acesso à zona de perigo do mecanismo de fechamento deve ser impedido por meio de proteção fixa ou proteção móvel intertravada - portas.

1.2.2.2. A proteção móvel intertravada - porta, frontal e traseira deve possuir um dispositivo de intertravamento monitorado por interface de segurança, que atue no circuito de potência e desligue o motor principal.

1.2.2.3. As injetoras elétricas em que o desligamento do respectivo motor possa manter retida energia potencial que traga risco de movimentos inesperados na área de mecanismo de fechamento - extração em moldes com molas, por exemplo, deve possuir dispositivos adicionais que impeçam estes movimentos, tais como freios magnéticos.

1.2.3. Proteção do cilindro de plastificação e bico injetor.

1.2.3.1. O cilindro de plastificação deve possuir proteção fixa para impedir queimaduras resultantes do contato não intencional em partes quentes da unidade de injeção em que a temperatura de trabalho exceda 80º C (oitenta graus Celsius) e, em complemento, deve ser fixada uma etiqueta indicando alta temperatura.

1.2.3.2. O bico de injeção deve possuir proteção móvel intertravada com um dispositivo de intertravamento monitorado por interface de segurança, que interrompa todos os movimentos da unidade de injeção.

1.2.3.3. O projeto das proteções deve levar em consideração as posições extremas do bico e os riscos de espirramento de material plastificado.

1.2.3.4. As partes móveis do conjunto injetor devem receber proteções fixas, ou proteção móvel intertravada com um dispositivo de intertravamento monitorado por interface de segurança, que interrompa todos os movimentos da unidade de injeção.

1.2.4. Área da alimentação de material - Funil.

1.2.4.1. O acesso à rosca plastificadora deve ser impedido, atendendo-se às distâncias de segurança previstas no subitem 12.5.1.1 desta NR.

1.2.4.2. No caso de unidades de injeção horizontais, admite-se uma abertura inferior na proteção do bico.

1.2.4.3. As unidades de injeção posicionadas sobre a área do molde devem ser equipadas com um dispositivo de retenção para impedir movimentos descendentes pela ação da gravidade.

1.2.4.3.1. No caso de movimento vertical de acionamento hidráulico, uma válvula de retenção deve ser instalada de forma direta sobre o cilindro, ou tão próximo quanto o possível daquele, usando somente tubos flangeados.

1.2.4.4. Em situações específicas de manutenção, dentre elas o acesso à zona de perigo, devem ser adotadas as medidas adicionais previstas no subitem 12.11.3.1 desta NR.

1.2.5. Área da descarga de peças.

1.2.5.1. Deve existir proteção na área de descarga de peças, de modo a impedir que segmentos corporais alcancem as zonas de perigo, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

1.2.5.1.1. A existência de esteiras transportadoras na área de descarga não desobriga o atendimento do previsto no subitem 1.2.5.1.

1.2.6. Requisitos adicionais de segurança associados com máquinas de grande porte.

1.2.6.1. Definem-se máquinas de grande porte quando:

a) a distância horizontal ou vertical entre os tirantes do fechamento for maior que 1,2 m (um metro e vinte centímetros); ou

b) se não existirem tirantes, a distância horizontal ou vertical equivalente, que limita o acesso à área do molde, for maior que 1,2 m; (um metro e vinte centímetros); ou

c) uma pessoa consiga permanecer entre a proteção da área do molde - porta - e a área de movimento perigoso.

1.2.6.2. Componentes de segurança adicionais, como travas mecânicas, devem ser instalados nas proteções de todos os lados da máquina em que o ciclo possa ser iniciado, para agir em cada movimento de abertura da proteção e impedir seu retorno à posição "fechada".

1.2.6.2.1. Os componentes previstos no subitem 1.2.6.2 devem ser reativados separadamente antes que se possa iniciar outro ciclo.

1.2.6.2.2. O correto funcionamento dos componentes de segurança adicionais deve ser supervisionado por dispositivos de segurança monitorados por interface de segurança, ao menos uma vez para cada ciclo de movimento da proteção - porta, de tal forma que qualquer falha em tais componentes, seus dispositivos de segurança ou sua interligação seja automaticamente reconhecida, de forma a impedir o início de qualquer movimento de fechamento do molde.

1.2.6.3. As máquinas injetoras de grande porte devem possuir dispositivos de segurança adicionais para detectar a presença de uma pessoa entre a proteção móvel da área do molde - porta - e a própria área do molde, ou detectar uma pessoa dentro da área do molde, conforme norma técnica oficial ou internacional aplicável a este equipamento.

1.2.6.3.1. A posição da qual estes dispositivos são reativados deve permitir uma clara visualização da área do molde, com a utilização de meios auxiliares de visão, se necessário.

1.2.6.3.2. Quando estes dispositivos forem acionados, o circuito de controle do movimento de fechamento da placa deve ser interrompido e, no caso de proteções - porta - com acionamento automático, o circuito de controle do movimento de fechamento da proteção deve ser interrompido.

1.2.6.3.3. Quando a zona monitorada pelos dispositivos detectores de presença for invadida, um comando automático deve:

a) interromper o circuito de comando do movimento de fechamento da placa e, no caso de utilização de proteções - portas de acionamento automático, interromper o circuito de comando do movimento de fechamento da proteção;

b) impedir a injeção na área do molde; e

c) impedir o início do ciclo subsequente.

1.2.6.3.4. Pelo menos um botão de emergência deve ser instalado, em posição acessível, entre a proteção móvel da área do molde - porta e a área do molde, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

1.2.6.3.5. Pelo menos um botão de emergência deve ser instalado em posição acessível na parte interna da área do molde, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.

1.2.7. Máquinas com movimento vertical da placa móvel.

1.2.7.1. Máquinas hidráulicas ou pneumáticas de fechamento vertical devem ser equipadas com dois dispositivos de retenção, que podem ser, por exemplo, válvulas hidráulicas que impeçam o movimento descendente acidental da placa.

1.2.7.1.1. As válvulas previstas no subitem 1.2.7.1 devem ser instaladas diretamente no cilindro, ou o mais próximo possível, utilizando-se somente tubos flangeados.

1.2.7.2. No local em que a placa tiver uma dimensão maior que 800 mm (oitocentos milímetros) e o curso de abertura possa exceder 500 mm (quinhentos milímetros), ao menos um dos dispositivos de retenção deve ser mecânico.

1.2.7.2.1. Quando a proteção da área do molde for aberta ou quando outro dispositivo de segurança da área do molde atuar, esse dispositivo de retenção mecânico deve agir automaticamente em todo o curso da placa.

1.2.7.2.1.1. Quando não for possível a abertura da proteção móvel da área do molde antes que se atinja a posição máxima de abertura, permite-se que o dispositivo de retenção mecânico atue apenas no final do curso de abertura.

1.2.7.2.1.2. Na eventualidade da falha de um dos dispositivos de retenção o outro deverá impedir o movimento descendente da placa.

1.2.7.3. Os dispositivos de retenção devem ser automaticamente monitorados de modo que na falha de um deles:

a) a falha seja automaticamente reconhecida; e

b) seja impedido o início de qualquer movimento descendente da placa.

1.2.8. Máquinas carrossel.

1.2.8.1. O acesso aos movimentos de perigo do carrossel deve ser impedido por proteções fixas ou proteções móveis intertravadas conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

1.2.8.2. O acesso à zona do molde deve ser impedido conforme o subitem 1.2.1.1 deste Anexo.

1.2.9. Máquina com mesa porta-molde de deslocamento transversal.

1.2.9.1. O acesso aos movimentos de perigo da mesa deve ser impedido pela adoção de sistemas de segurança previstos no item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens e complementarmente pela adoção de dispositivos de acionamento bimanual, conforme os subitens 12.4.3, 12.4.4, 12.4.5 e 12.4.6 desta NR.

1.2.9.2. Quando o movimento vertical da mesa for possível, deve ser impedido o movimento descendente acidental pela ação da gravidade.

1.2.10. Máquina multiestações com unidade de injeção móvel.

1.2.10.1. O acesso às zonas perigosas da unidade de injeção, quando esta se move entre as unidades de fechamento, deve ser impedido por proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

1.2.10.2. O acesso à zona do molde deve ser impedido conforme o subitem 1.2.1.1 deste Anexo.

1.2.11. Equipamentos periféricos.

1.2.11.1. A instalação de equipamentos periféricos não deve reduzir o nível de segurança, observando-se que:

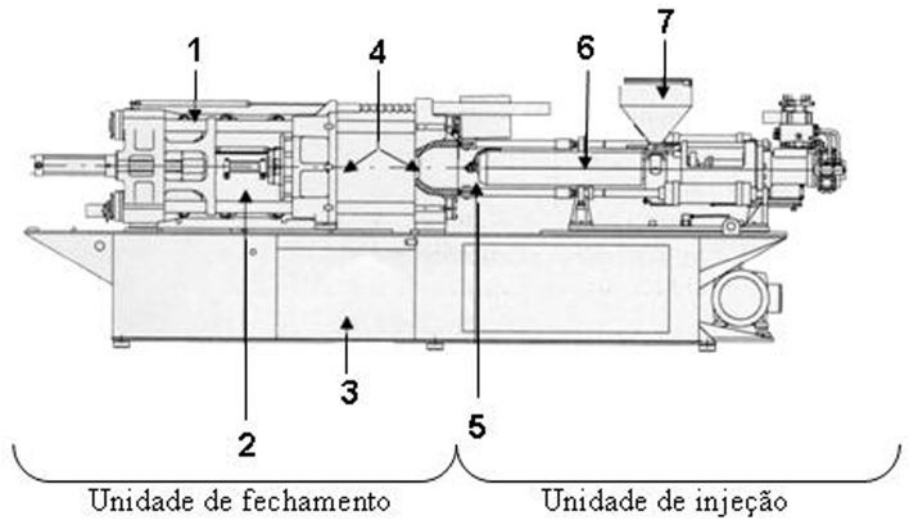
a) a instalação de equipamento periférico que implique a modificação das proteções da máquina não deve permitir acesso às zonas de perigo;

b) se a abertura de uma proteção do equipamento periférico permitir acesso a uma zona de perigo da máquina, essa proteção deve atuar da mesma maneira que a especificada para aquela zona da máquina ou, no caso de possibilidade de acesso de todo o corpo, deve ser aplicado o disposto no subitem 1.2.6 deste Anexo;

c) se o equipamento periférico impede o acesso à zona de perigo da máquina e pode ser removido sem o auxílio de ferramentas, deve ser intertravado com o circuito de comando da máquina da mesma forma que a proteção especificada para aquela área; e

d) se a abertura de uma proteção móvel da máquina permitir acesso a uma zona de perigo de um equipamento periférico, essa proteção deve cumprir os requisitos de segurança aplicáveis ao equipamento.

Figura 1 - Desenho esquemático de injetora horizontal apresentando as principais zonas de perigo desprovidas das proteções fixas ou móveis.



Legenda:

1: mecanismo de fechamento

2: extrator hidráulico

3: área de descarga de peças

4: placa móvel e placa fixa do bico (área do molde)

5: bico de injeção

6: cilindro de plastificação (canhão)

7: funil de alimentação

Fonte: Fundacentro

ANEXO X da NR-12

MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E AFINS

1. Introdução

1.1 Este Anexo estabelece requisitos específicos de segurança para máquinas utilizadas na fabricação de calçados e componentes, a saber: balancim de braço móvel manual (balancim jacaré), balancim tipo ponte manual, máquina de cambê com borrachão, máquina de cambê facão, máquina automática (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos, máquina de conformar traseiro, máquina de pregar salto, máquina de assentar cama de salto e rebater traseiro, máquina prato rotativo (dublar), máquina de montar bicos, máquina de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo), máquina sorveteira, máquina de alta frequência, máquina de montar base e enfranque de calçados, máquina automática de rebater planta de calçado, máquina injetora rotativa de carrossel móvel, máquina manual de pregar enfeites (rebitadeira), máquina de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático, máquina boca de sapo, máquinas de montar lados, máquina de carimbar solas e palmilhas, máquina de riscar e marcar cortes, máquina de dividir cortes (rachadeira), máquina de chanfrar cortes, máquina de colar fita e abrir costura, máquinas tampográficas, máquina bordadeira, máquina de passar cola, máquina de reativar couro a vapor, máquina rotográfica e máquina de costura.

1.2 Para fins de aplicação deste Anexo e das Normas Técnicas oficiais vigentes, os sistemas de segurança aqui descritos para cada máquina são resultado da apreciação de risco.

1.3 As máquinas deste Anexo que não possuem citação sobre uso de dispositivo de parada de emergência estão dispensadas da aplicação do mesmo, conforme subitem 12.6.1 desta NR.

1.4 As máquinas deste Anexo que possuam sistemas de segurança monitorados por interface de segurança classificadas como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153, devem atender ao disposto no subitem 12.4.14 e seu subitem para o comando de partida e parada do motor elétrico que provoque movimentos perigosos.

1.5 As máquinas deste Anexo que possuam sistemas de segurança classificados como categoria 2 ou inferior, conforme a norma ABNT NBR 14153, ficam dispensadas de atender ao disposto no subitem 12.4.14.

2. Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré)

2.1 Os balancins de braço móvel manual (balancim jacaré) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) dispositivo de acionamento bimanual de acordo com os subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR, instalado junto ao braço móvel, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;

b) força para movimentar o braço móvel menor ou igual a 50N (cinquenta Newtons); e

c) altura do piso à superfície de corte igual a 1000 +/- 30mm (mil milímetros, com tolerância de mais ou menos trinta milímetros), podendo o empregador utilizar outras variações para melhor atender o conforto do trabalhador.

2.2 Os balancins do tipo jacaré que dispuserem de movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço devem:

a) adotar proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, nas partes lateral e traseira, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;

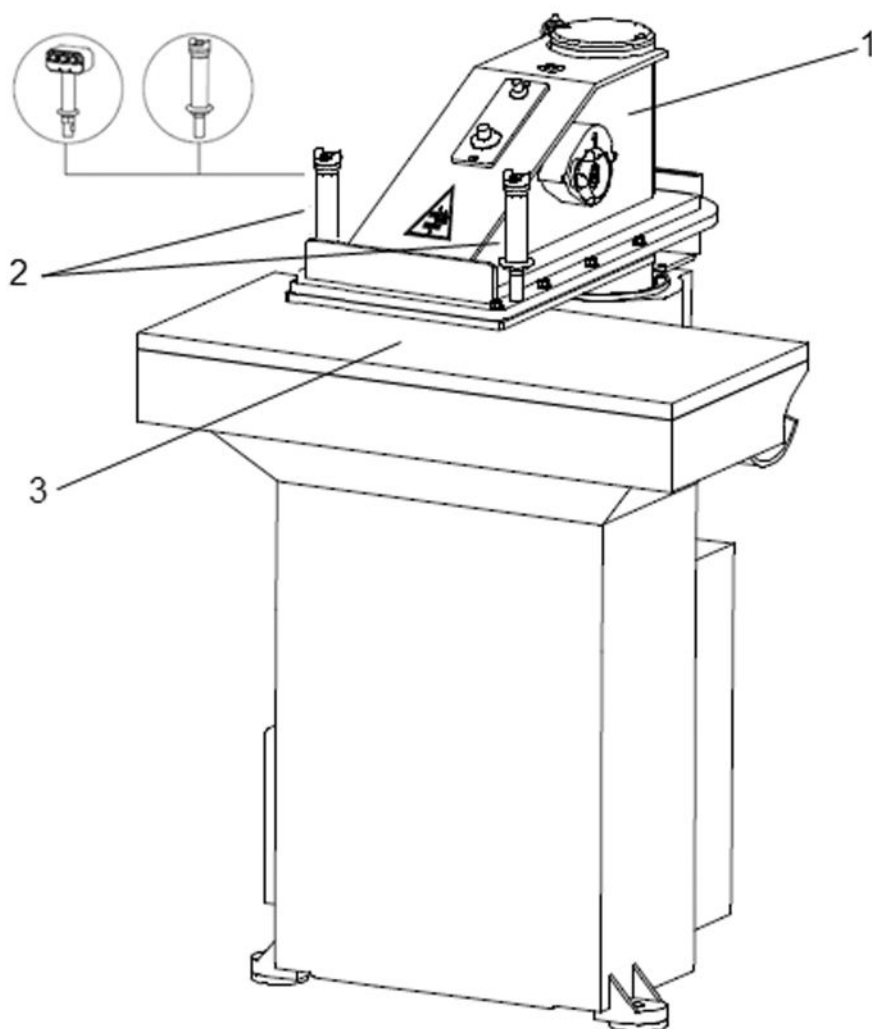
b) possuir dispositivos de acionamento bimanual para os deslocamentos do braço móvel de acordo com os subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR;

c) utilizar dispositivo de parada de emergência com "reset manual" conforme subitens 12.6.1 a 12.6.5 desta NR e respectivos subitens, instalado na parte frontal da estrutura da máquina;

d) as proteções fixas ou móveis não devem causar riscos de acidente, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento angular do braço móvel;

e) possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.

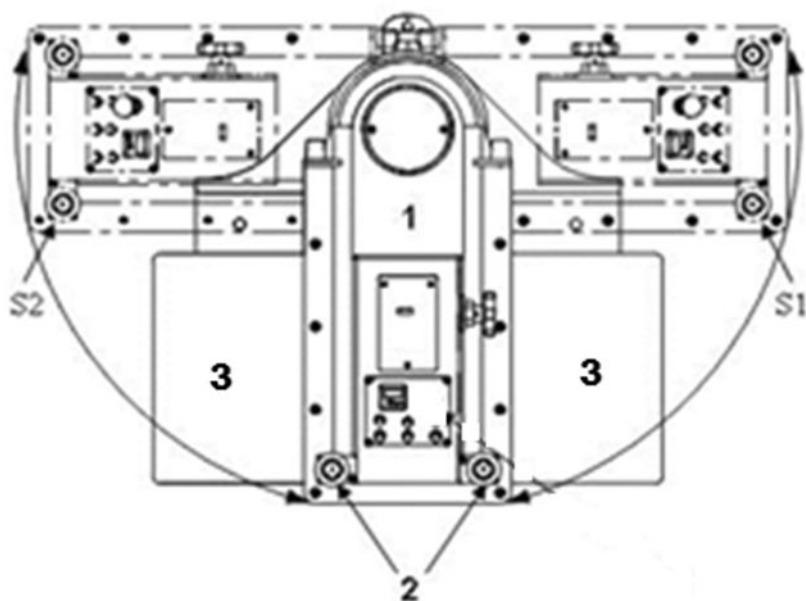
Figura 1: Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré) - Vista lateral



Legenda:

- 1. braço móvel
- 2. dispositivo de acionamento bimanual
- 3. superfície de corte

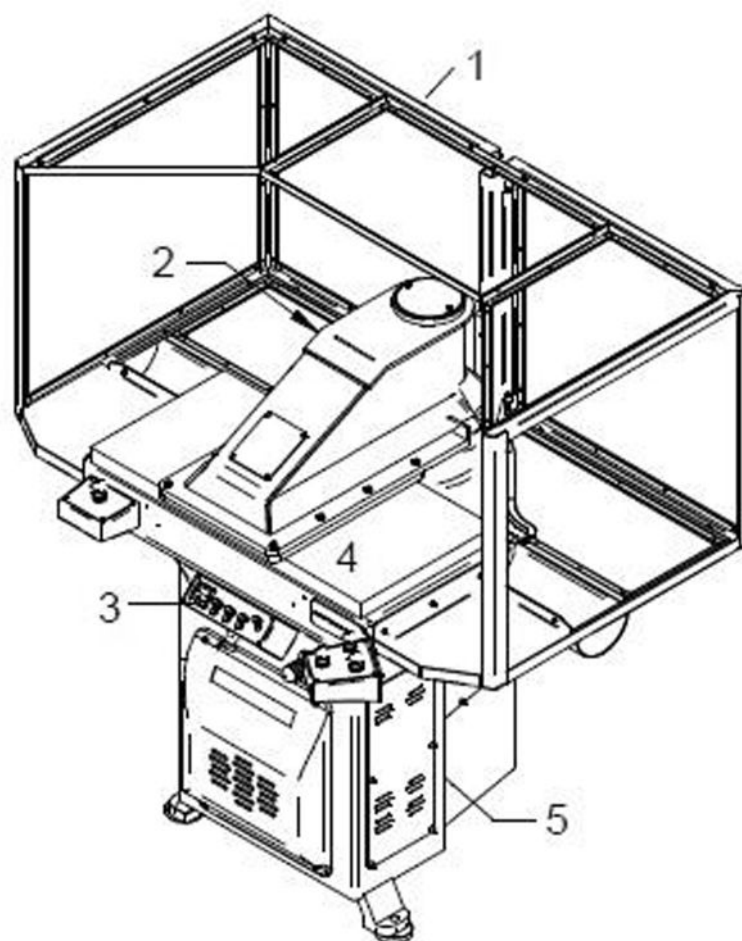
Figura 2: Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré). Vista de topo - Posição de giro do braço 180° (cento e oitenta graus)



Legenda:

- 1. braço móvel
- 2. dispositivo de acionamento bimanual
- 3. superfície de corte
- S1. posição de giro para direita
- S2. posição de giro para esquerda

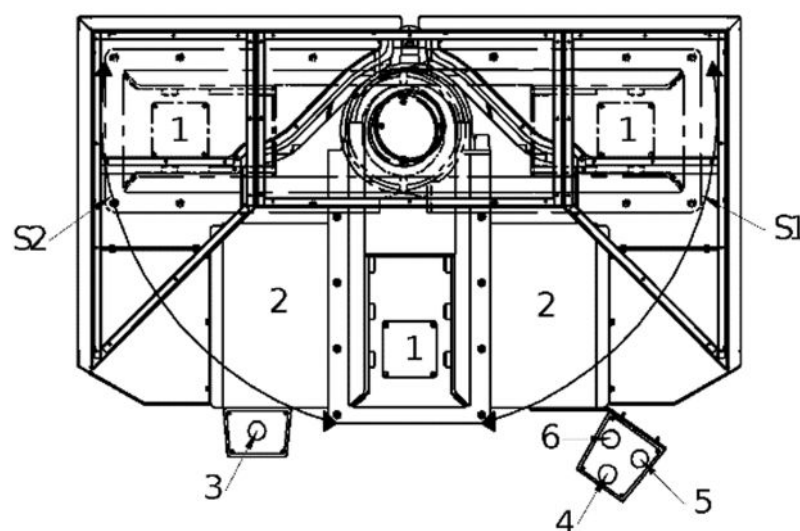
Figura 3: Balancim de braço móvel automático (movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço) - Vista isométrica



Legenda:

- 1. proteção fixa
- 2. braço móvel
- 3. dispositivo de parada de emergência
- 4. superfície de corte
- 5. corpo

Figura 4: Balancim de braço móvel automático (movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço) - Vista de topo - Posição de giro do braço 180° (cento e oitenta graus)



Legenda:

- 1. braço móvel
- 2. superfície de corte
- 3 e 4. dispositivo de acionamento bimanual, corte
- 3 e 5. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento para direita
- 3 e 6. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento para esquerda
- S1. posição de giro para direita
- S2. posição de giro para esquerda
- 3. Balancim tipo ponte manual

3.1 Os balancins tipo ponte manual devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção fixa ou móvel intertravada nas partes traseira e frontal da máquina que impeça o acesso à zona de risco, exceto na região de operação, conforme Figura 5 deste Anexo;

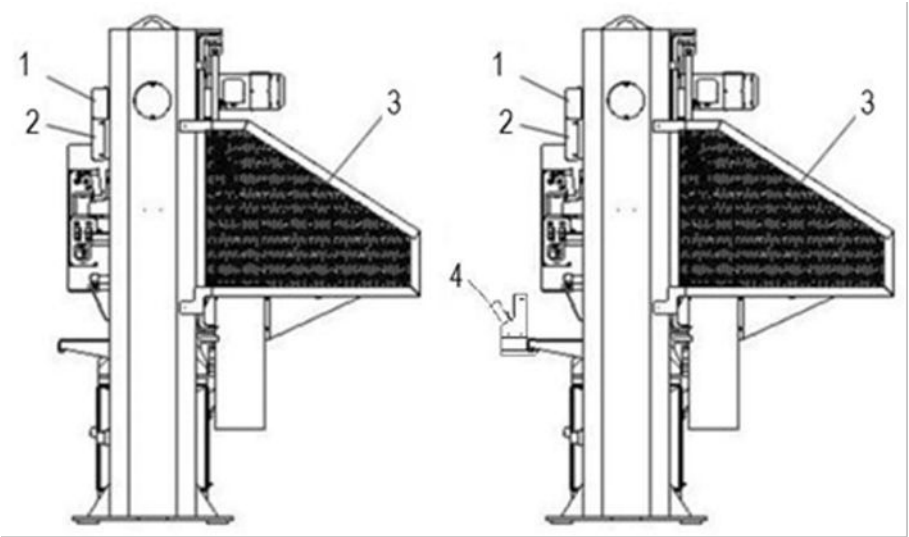
b) proteção fixa ou móvel intertravada frontal na área de transmissão de força do deslocamento horizontal do carro, conforme subitem 12.5.9 e subitens desta NR e Figura 5 deste Anexo;

c) acionamento por três dispositivos de acionamento bimanual de acordo com os subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR, sendo dois para os deslocamentos horizontais do carro móvel e outro para realizar o movimento vertical de corte, conforme detalhe "A" ou "B" da Figura 6 deste Anexo;

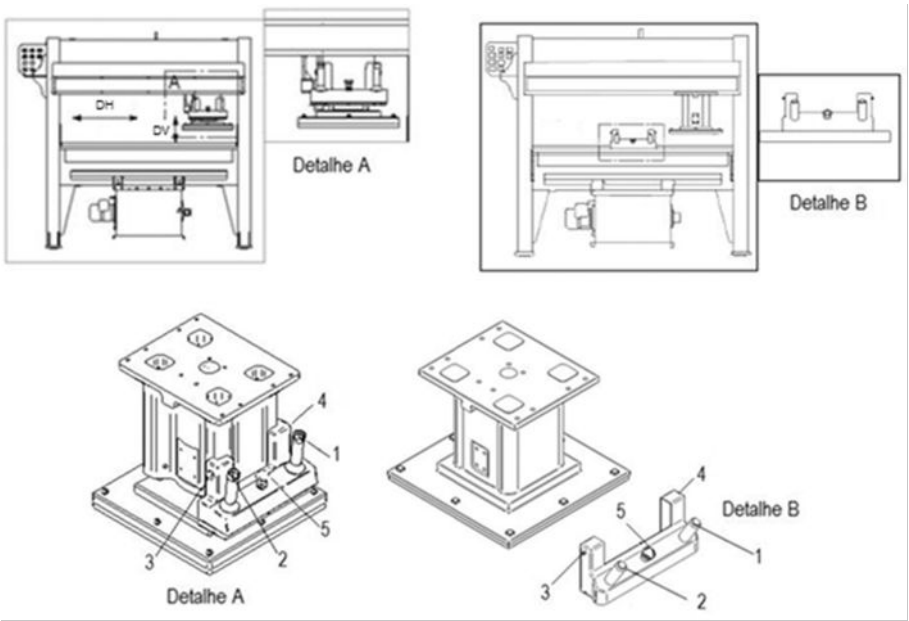


d) dispositivo de parada de emergência conforme subitens 12.6.1 a 12.6.5 e seus subitens, desta NR;
e) possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
3.2 Quando o balancim do tipo ponte manual dispuser de movimento automático do deslocamento horizontal do carro, deve-se adotar cortina de luz frontal monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153 e os subitens 12.5.1 e 12.5.2 desta NR.
3.3 Quando os dispositivos de acionamento bimanual forem instalados na estrutura da máquina, devem estar localizados de forma a não causar riscos de acidente, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento vertical ou horizontal do carro.

Figura 5: Balancim tipo ponte manual - Vista lateral

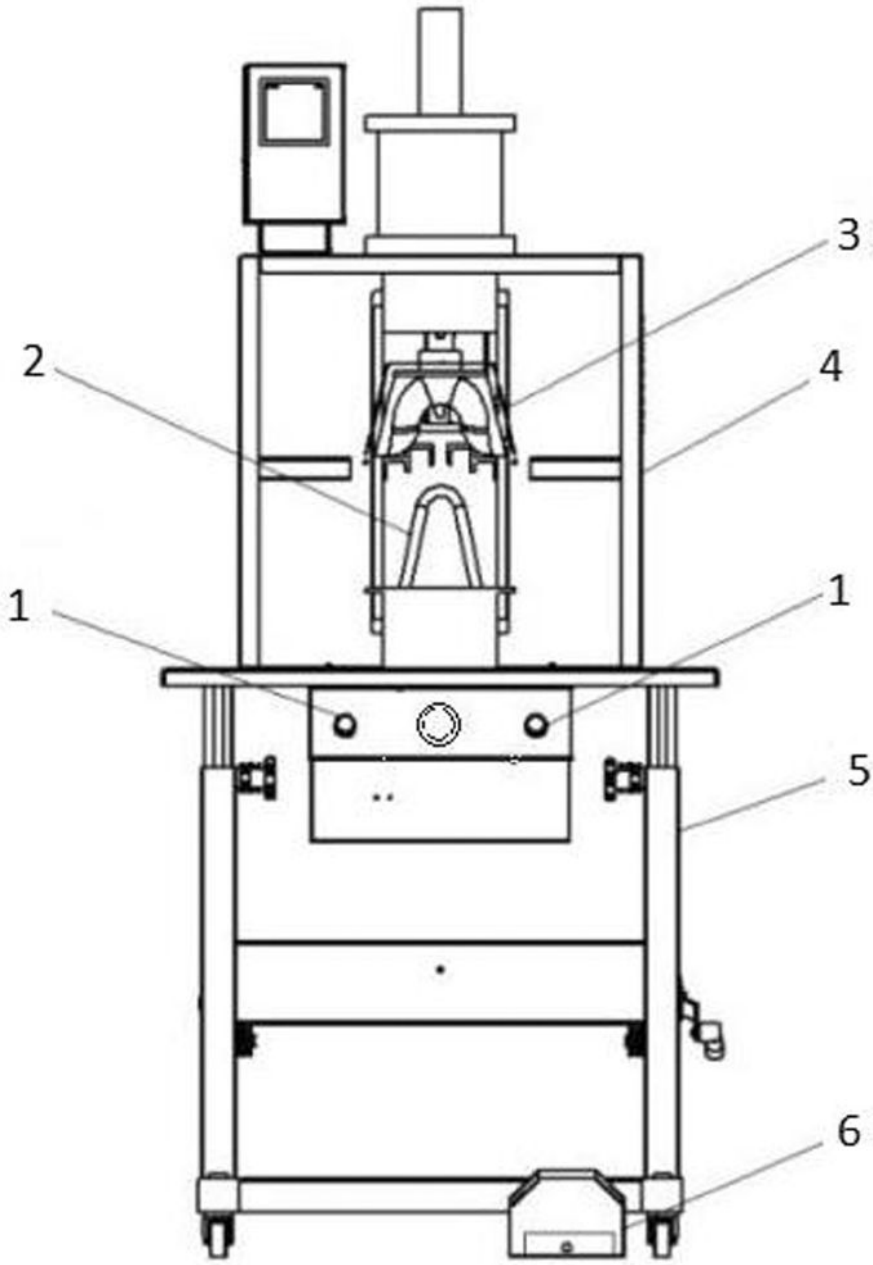


Legenda:
1. proteção do guia do carro
2. proteção frontal
3. proteção traseira
4. dispositivo de acionamento bimanual
Figura 6: Balancim tipo ponte manual - Vista frontal

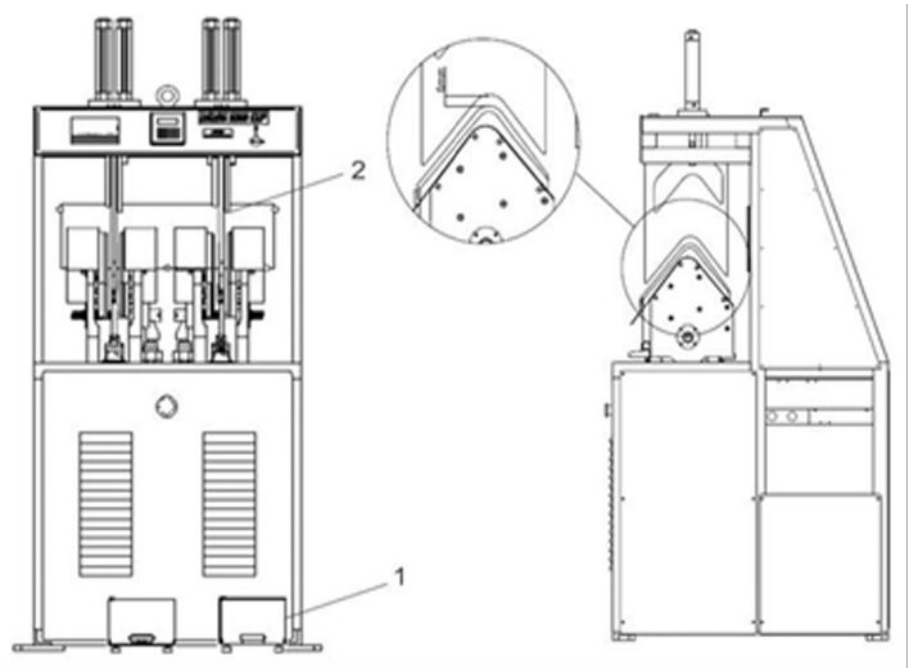


Legenda - Detalhe "A" e "B":
DH. deslocamento horizontal
DV. deslocamento vertical
1 e 2. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento vertical
1 e 3. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento horizontal para a direita
2 e 4. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento horizontal para esquerda
5. dispositivo de parada de emergência
4. Máquina de cambrê com borrachão
4.1 As máquinas de cambrê com borrachão devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas nas zonas superior, lateral e traseira, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, conforme Figura 7 deste Anexo;
b) acionamento de aproximação do cilindro por meio de um dispositivo de ação continuada com força de aproximação, obedecendo o disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
c) acionamento da pressão de trabalho, por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior;
d) caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
4.2 A ação de retorno do cilindro não deve ocasionar risco de acidente, como cisalhamento ou esmagamento.

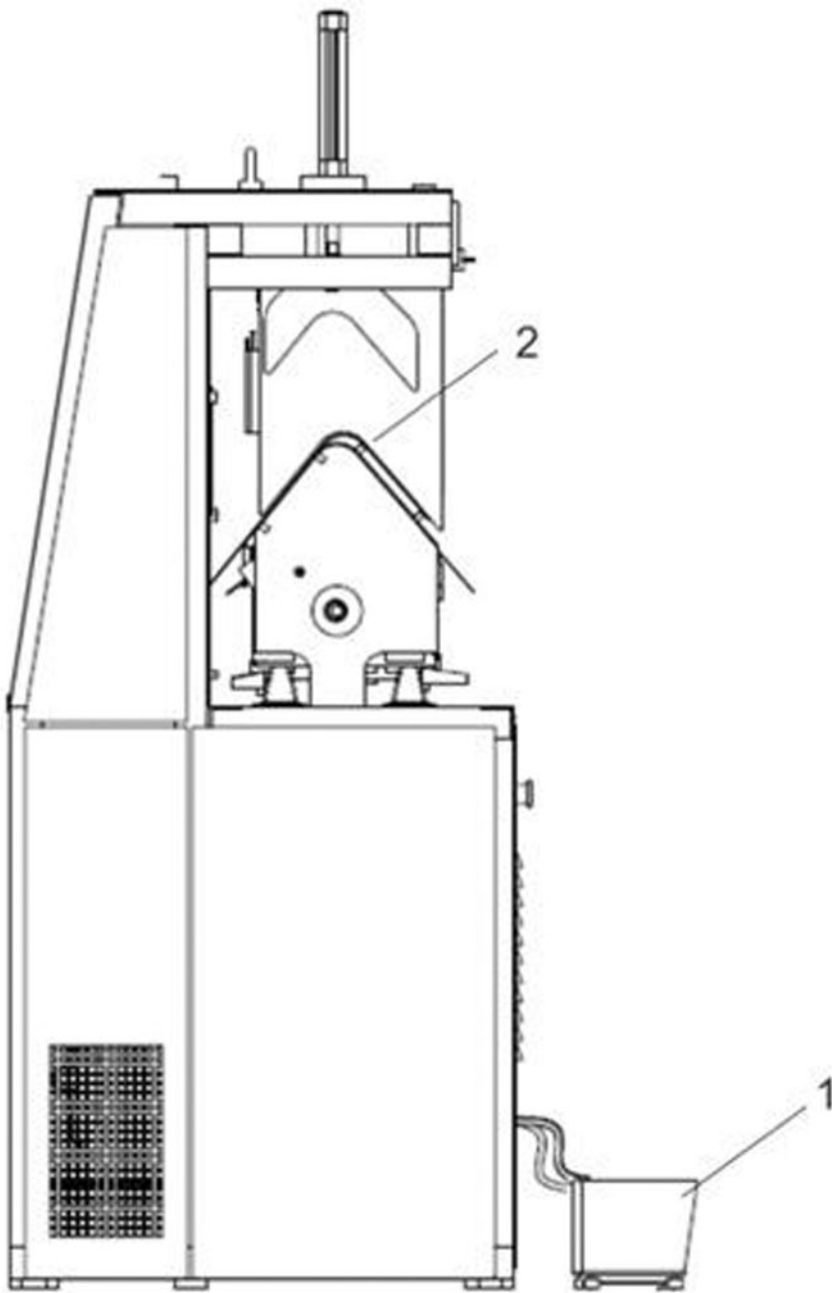
Figura 7: Máquina de cambrê com borrachão - Vista Frontal



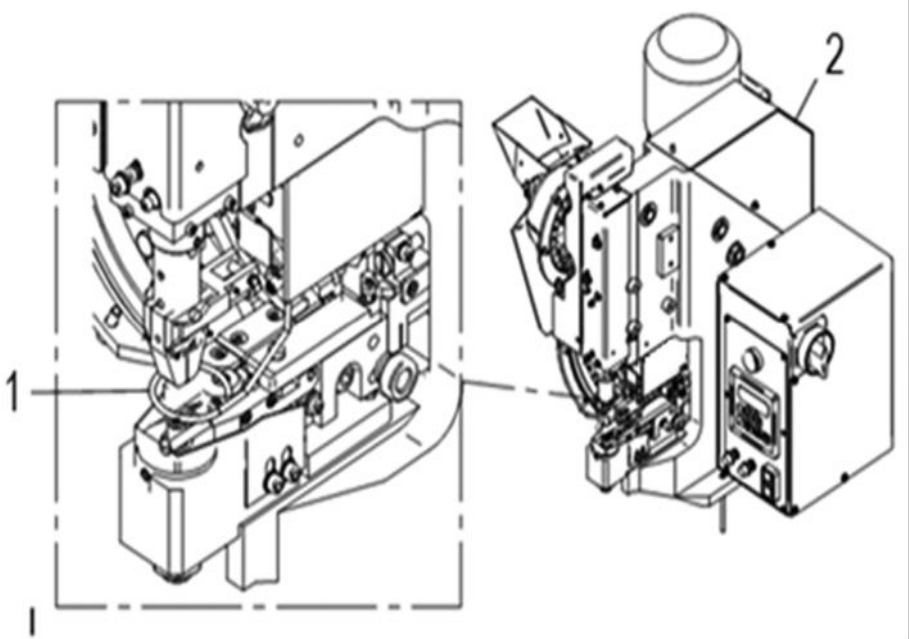
Legenda:
1. dispositivo de acionamento bimanual
2. matriz inferior (borrachão)
3. matriz superior
4. proteção fixa
5. estrutura da máquina
6. pedal de acionamento
5.1 As máquinas de cambrê facão devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas nas zonas superior e traseira, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, conforme Figura 8 deste Anexo;
b) o espaçamento entre a matriz inferior móvel e a superior fixa deve ser no máximo 6 mm (seis milímetros), conforme Figuras 8 e 9 deste Anexo.
5.2 Quando o sistema de movimentação da matriz inferior móvel possuir limitação de força e pressão de trabalho, de forma a não provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR, ficará dispensado da obrigatoriedade prevista na alínea "b" do subitem 5.1 deste Anexo.
5.3 Quando a máquina for dotada de dispositivo de apoio da gáspea, deve possuir limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
5.4 O acionamento das máquinas de cambrê facão pode ser realizado por botão de comando simples, por pedal de acionamento ou por outro sistema de simples acionamento.
5.5 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
5.6 A ação de retorno do cilindro não deve ocasionar risco de acidente, como cisalhamento ou esmagamento.
Figura 8: Máquina de cambrê facão - Vista frontal



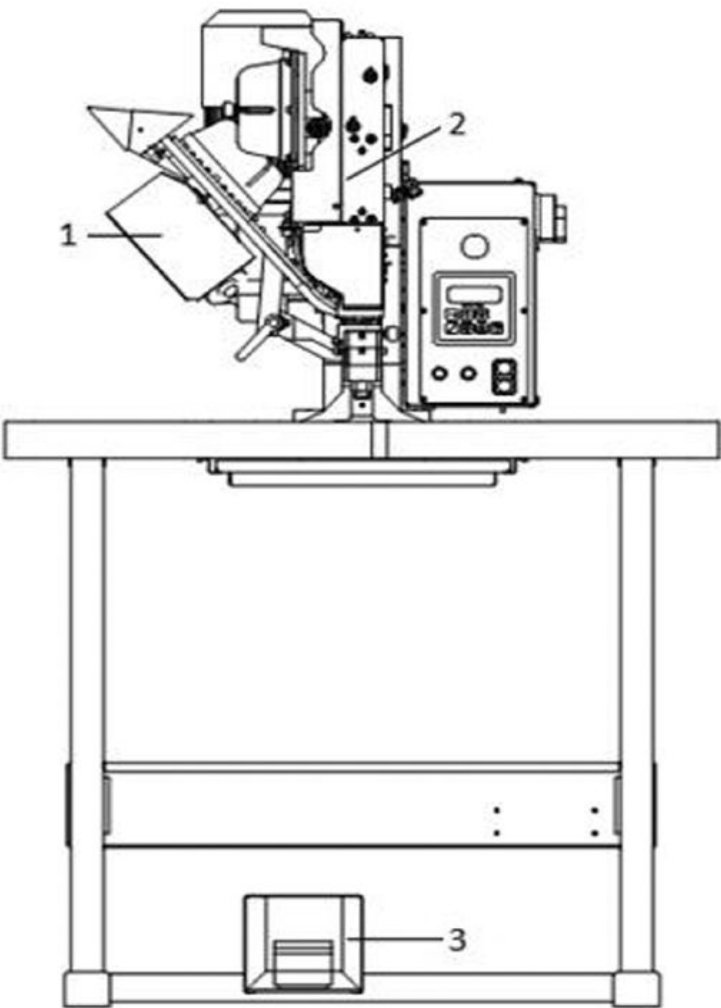
Legenda:
1. proteção do pedal de acionamento
2. limitação da abertura da área de trabalho
Figura 9: Máquina de cambrê facão - Vista lateral



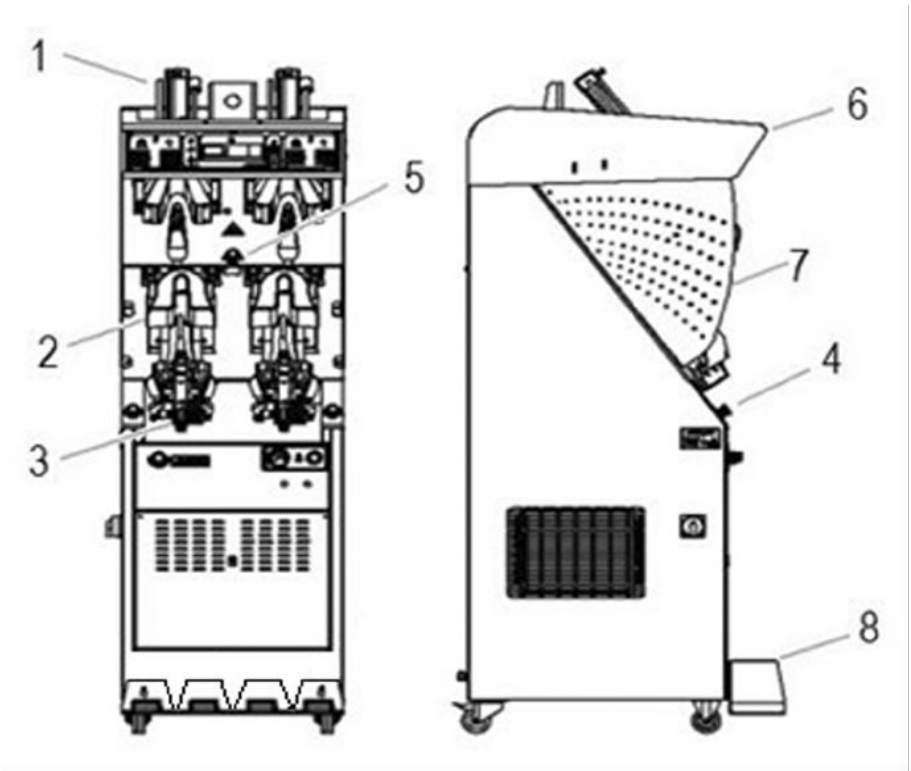
Legenda:
1. proteção do pedal de acionamento
2. limitação da abertura da área de trabalho
6. Máquina automática (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos
6.1 As máquinas automáticas (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) acionamento por pedal elétrico conjugado com dispositivo mecânico limitador intertravado por dispositivo de intertravamento com ruptura e ação positiva, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, conforme Figura 10 deste Anexo;
b) caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental;
c) a região de aplicação de ilhós/rebites deve ser dotada de um dispositivo de obstrução, nas partes lateral e frontal, que dificulte o acesso a esta zona.
Figura 10: Máquina automática de aplicar ilhós, rebites e adornos - detalhe da vista frontal



Legenda:
1. dispositivo mecânico limitador
2. proteção fixa
Figura 11: Máquina automática de aplicar ilhós, rebites e adornos - vista frontal



Legenda:
1. proteção fixa
2. proteção fixa
3. proteção do pedal de acionamento
7. Máquina de conformar traseiro
7.1 As máquinas de conformar traseiro devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de obstrução nos mecanismos de movimentação das borrachas de conformação, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens e conforme Figura 12 deste Anexo;
b) limitação da força de aproximação dos mecanismos de movimentação das borrachas de conformação (matrizes quente e fria) e das pinças, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR, sendo permitida a utilização de pedal elétrico, com proteção contra acionamento acidental ou botão de comando simples.
7.2 Quando existir a limitação da força de aproximação conforme alínea "b" do subitem 7.1 deste Anexo, os acionamentos da pressão de trabalho da matriz quente e da matriz fria podem ser realizados por dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR, ou por botão de comando simples ou por outro dispositivo de ação intencional.
7.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
7.4 Quando utilizado dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o subitem 12.4.3 e suas alíneas, para acionamento da pressão de trabalho das matrizes quente ou fria, ficará dispensada a obrigatoriedade prevista na alínea "b" do subitem 7.1 deste Anexo.
Figura 12: Máquina de conformar traseiro - vista frontal e lateral



Legenda:

- 1. sistema de aproximação borracha quente
- 2. sistema de aproximação borracha fria
- 3. sistema de aproximação das pinças
- 4. dispositivo de acionamento bimanual - matriz fria
- 5. comando simples de acionamento
- 6. proteção fixa ou móvel do mecanismo superior
- 7. proteção fixa ou móvel lateral
- 8. proteção fixa do pedal de acionamento

8. Máquina de pregar salto

8.1 As máquinas de pregar salto devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteções fixas ou móveis intertravadas das áreas do mecanismo da caixa de prego e do mecanismo de movimentação dos martelos e do retorno do apoio do salto, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, conforme Figura 13 deste Anexo;

b) limitação da força de aproximação do apoio e do abastecedor de pregos, de acordo com os subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;

c) a ação de pregar deve ser realizada através de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR;

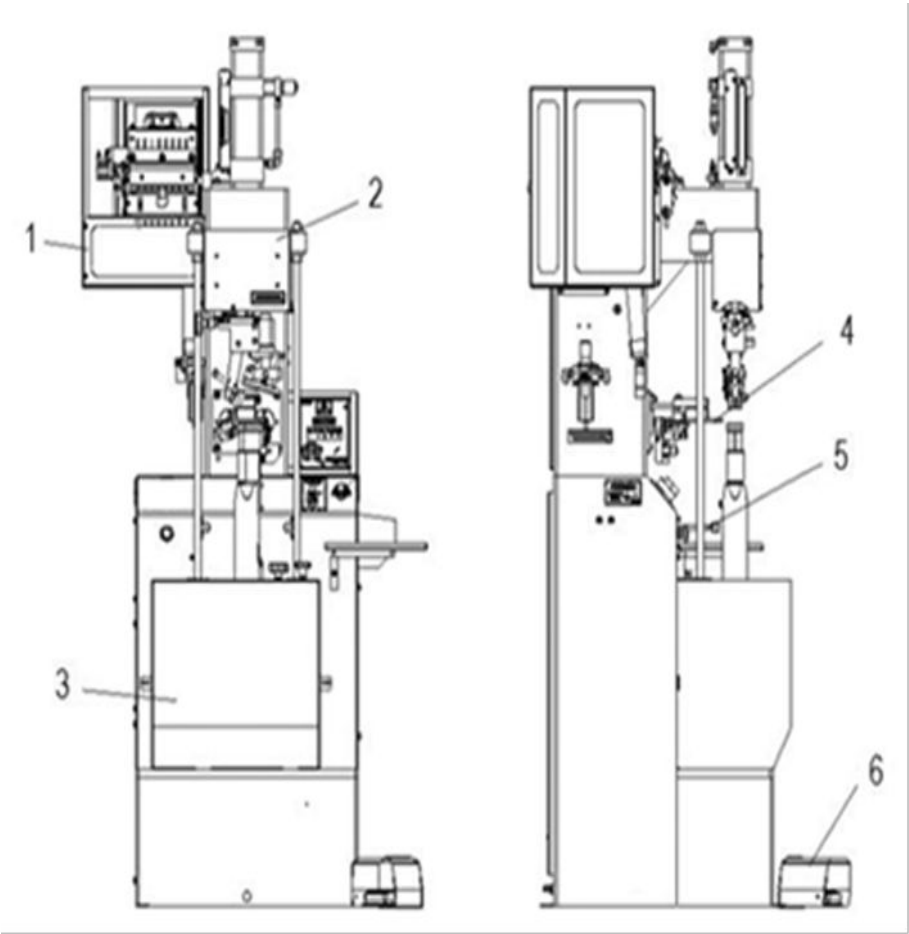
d) o acionamento da pressão de trabalho pelo dispositivo de acionamento bimanual somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior;

e) dispositivo do avanço do abastecedor de pregos dotado de dispositivo mecânico limitador intertravado por dispositivo de intertravamento com ruptura e ação positiva, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, de forma que, quando acionado, o abastecedor retorne à posição inicial.

8.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

8.3 Quando utilizada a proteção móvel, o monitoramento dos dispositivos de intertravamento deve ser realizado por interface de segurança, atendendo à categoria 3, conforme a norma ABNT NBR 14153.

Figura 13: Máquina de pregar salto - vista frontal e lateral



Legenda:

- 1. proteção fixa ou móvel intertravada da caixa de pregos
- 2. proteção fixa da torre de cilindros
- 3. proteção fixa do apoio de salto
- 4. alavanca de proteção do avanço do abastecedor
- 5. dispositivo de acionamento bimanual
- 6. proteção fixa do pedal de acionamento

9. Máquina de assentar cama de salto e rebater traseiro

9.1 As máquinas de assentar cama de salto e rebater traseiro devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

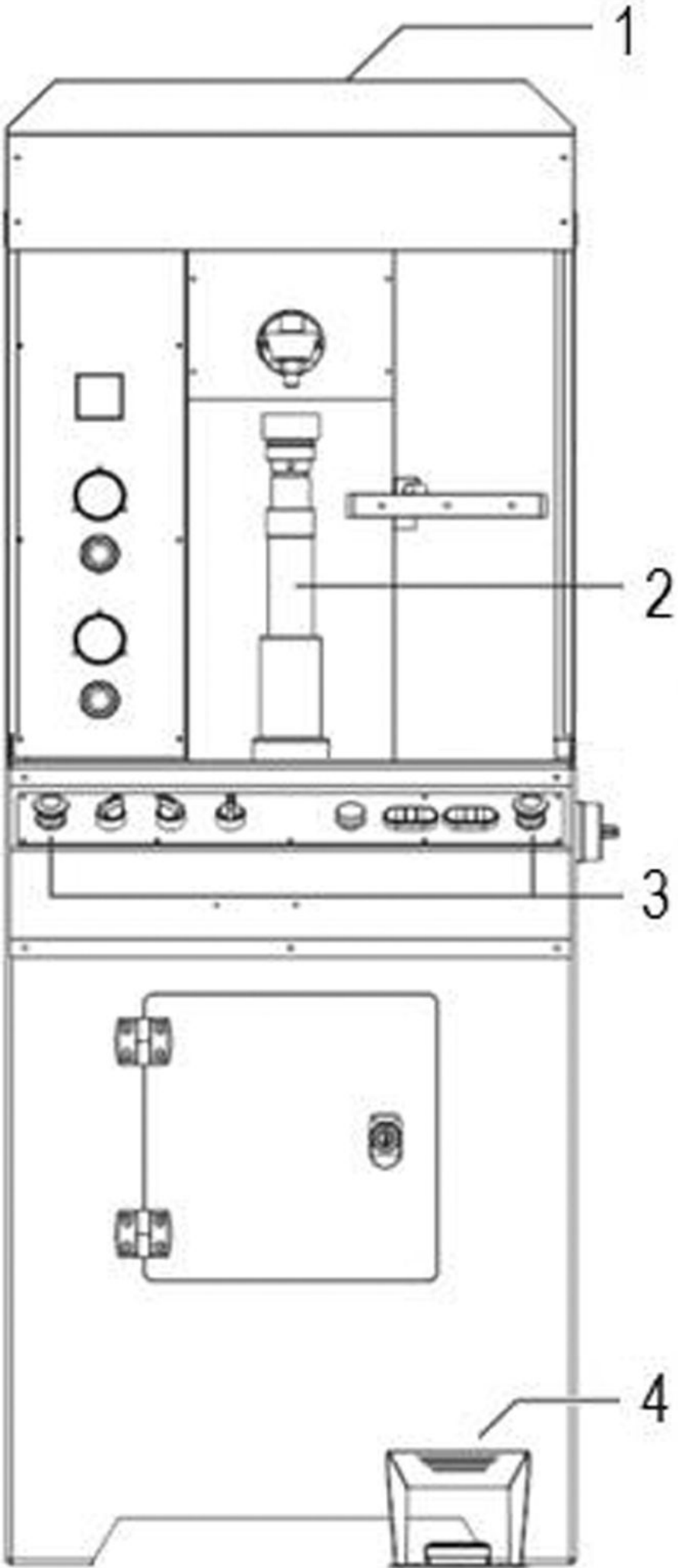
a) limitação da força de aproximação do fixador da forma, de acordo com os subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;

b) acionamento da pressão de trabalho por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto superior;

c) proteção fixa nas partes lateral, traseira e superior do equipamento, conforme Figura 14 deste Anexo.

9.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 14: Máquina automática de assentar cama de salto e rebater traseiro - vista frontal



Legenda:

- 1. proteção superior fixa ou móvel intertravada
- 2. cilindro de aproximação
- 3. dispositivo de acionamento bimanual
- 4. proteção fixa do pedal de acionamento
- 10. Máquina prato rotativo (dublar)

10.1 As máquinas prato rotativo (dublar) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção fixa, nas partes lateral, superior e traseira da máquina, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, conforme Figura 15 deste Anexo;

b) proteção fixa frontal, que, conjugada com o dispositivo de restrição mecânica do prato rotativo, não permita o acesso à zona de risco;

c) prato rotativo dotado de dispositivo de restrição mecânica, conforme Figura 16 deste Anexo;

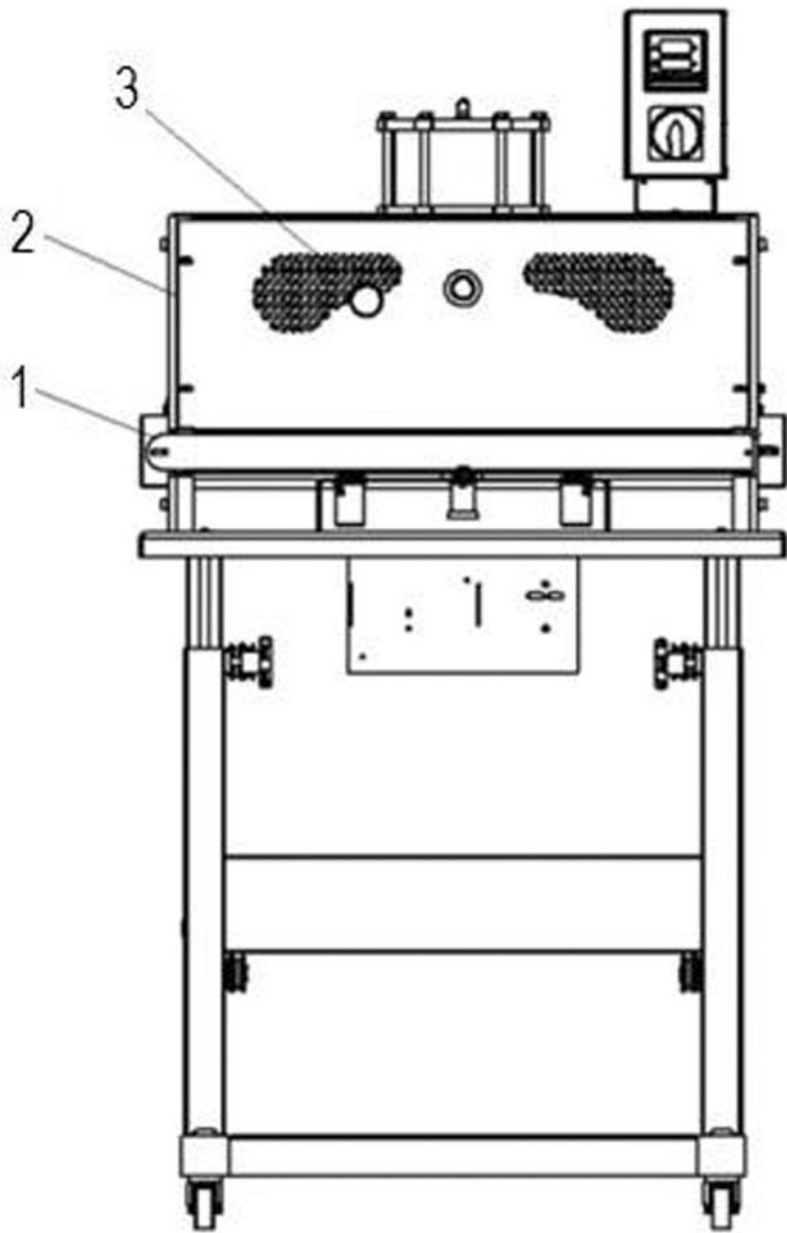
d) o espaçamento entre o dispositivo de restrição mecânica e o platô de prensagem deve ser de no máximo 4 mm (quatro milímetros).

10.2 O acionamento das máquinas de prato rotativo (dublar) pode ser realizado por botão de comando simples, por pedal de acionamento ou por outro sistema de simples acionamento.

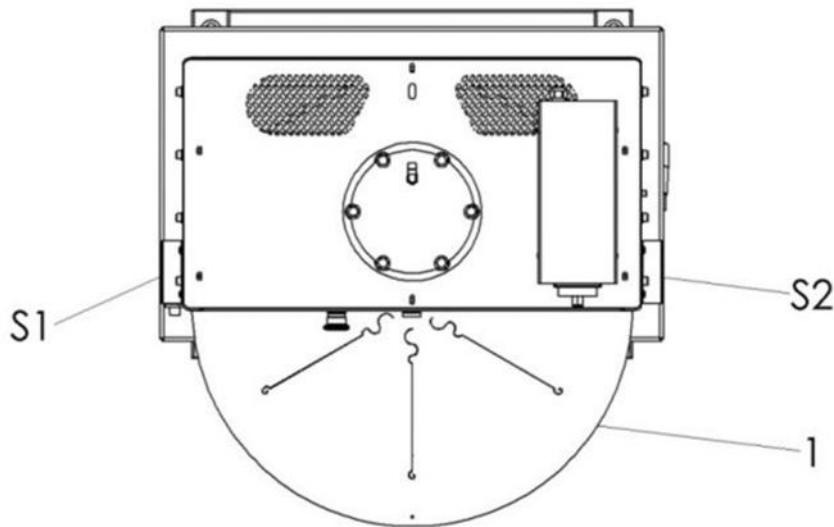
10.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 15: Máquina de prato rotativo (dublar) - vista frontal

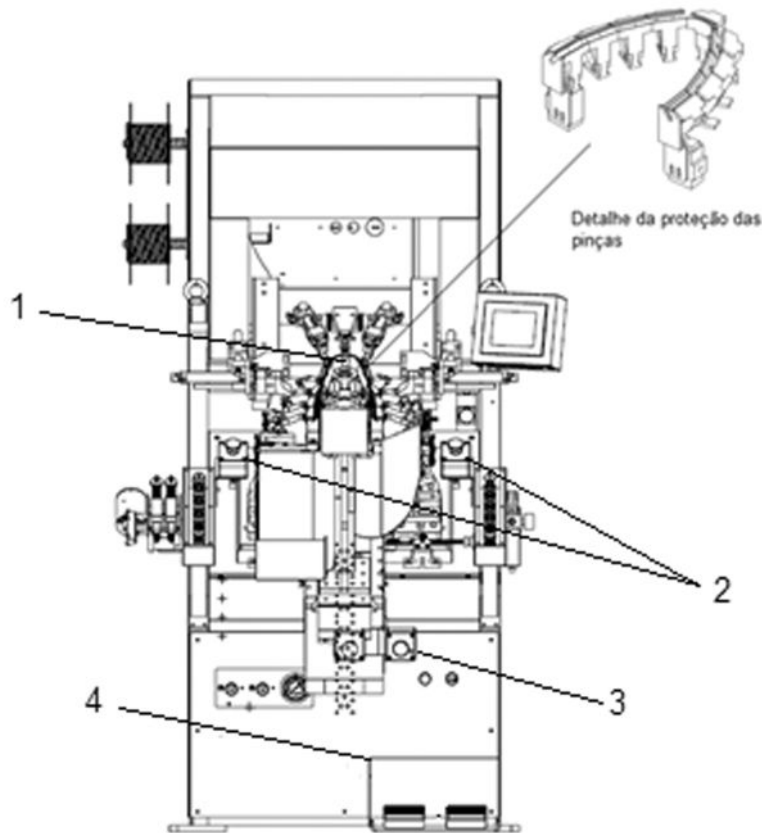




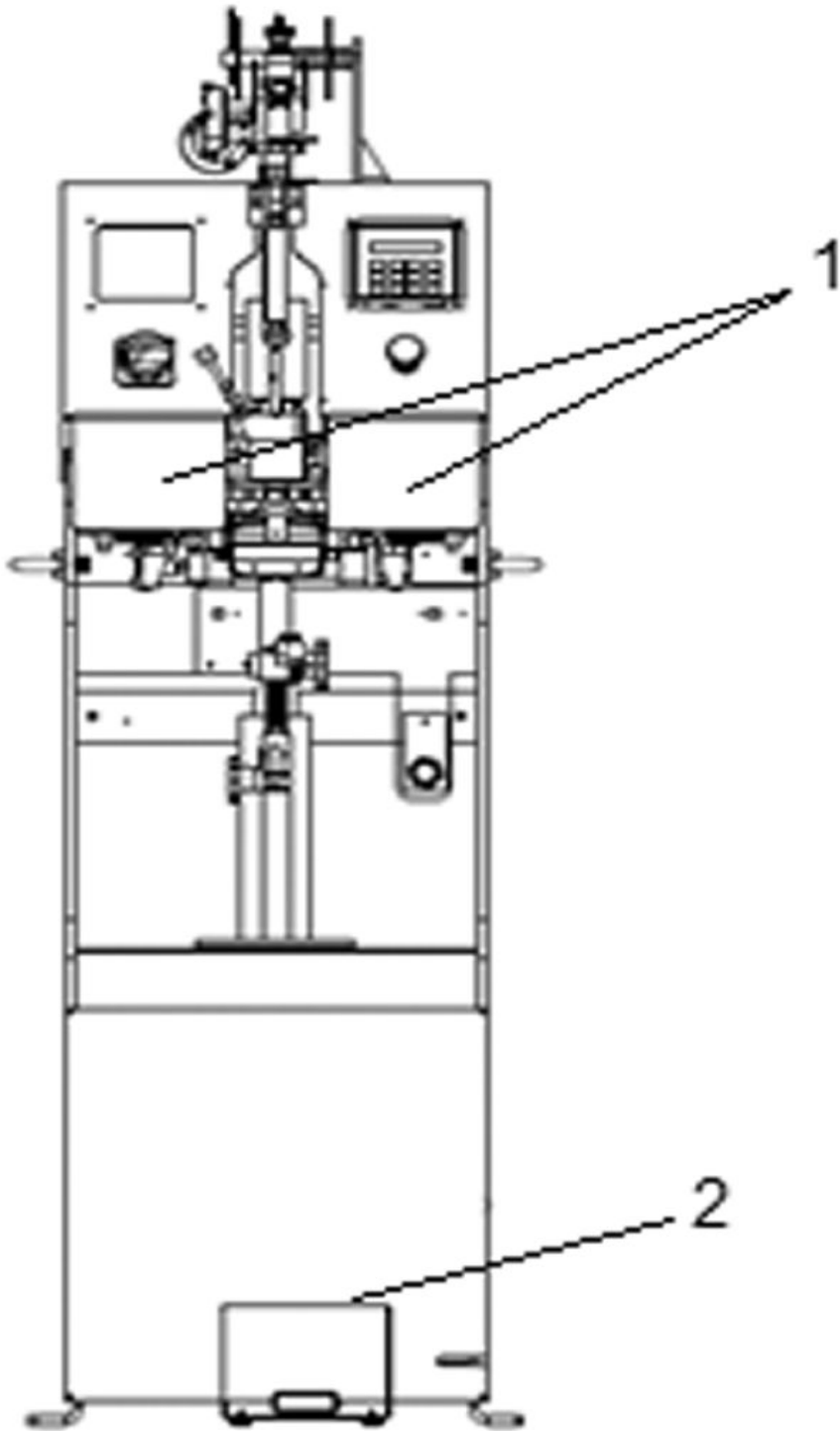
Legenda:
1. trava mecânica do prato giratório
2. proteção fixa
3. botão de acionamento
Figura 16: Máquina de prato rotativo (dublar) - vista superior



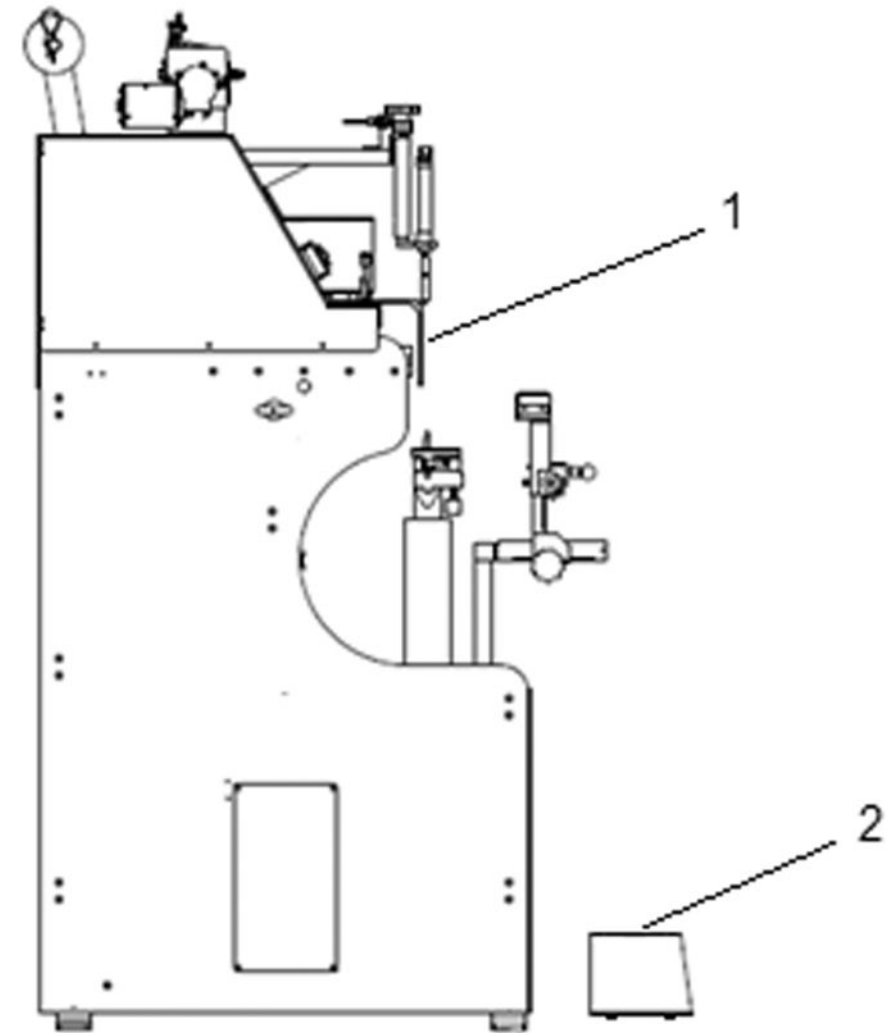
Legenda:
1. prato giratório
S1. posição de giro para esquerda
S2. posição de giro para direita
11. Máquina de montar bicos
11.1 As máquinas de montar bicos devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) no mínimo um dispositivo de emergência, duplo canal monitorado por interface de segurança, de acordo com os subitens 12.6.2 e 12.6.3 desta NR;
b) dispositivo de acionamento bimanual para o fechamento das tesouras, em conformidade com o subitem 12.4.3 desta NR;
c) dispositivo de obstrução de acesso à pinça inferior, conforme Figura 17 deste Anexo;
d) limitação da força e pressão de trabalho do mecanismo de fixação da parte traseira, obedecendo aos dispostos nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
e) monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
11.2 Caso sejam utilizados pedais elétricos para o fechamento e a abertura das pinças, será permitida a utilização de uma única proteção que evite o acionamento accidental, conforme Figura 17 deste Anexo.
Figura 17: Máquina de montar bicos



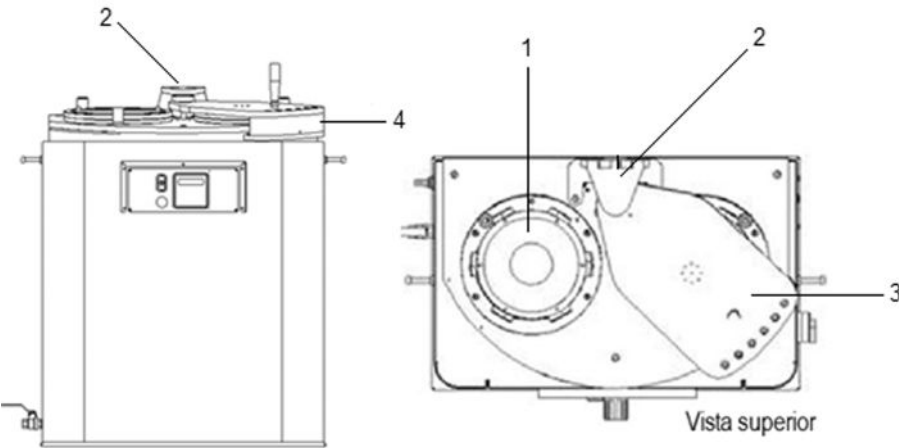
Legenda:
1. proteção fixa das pinças
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência
4. proteção fixa do pedal de acionamento
12. Máquina de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo)
12.1 As máquinas de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) pedal de acionamento da máquina com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento accidental;
b) a região de alimentação ou abastecimento da máquina deve ser dotada de um dispositivo de obstrução na parte frontal, conforme Figura 18 deste Anexo;
c) limitação da força e pressão de trabalho do cilindro pneumático de leitura de altura, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
Figura 18: Máquina de montar base de calçados



Legenda:
1. dispositivo de obstrução
2. proteção fixa do pedal de acionamento
Figura 19: Máquina de montar base de calçados - vista lateral



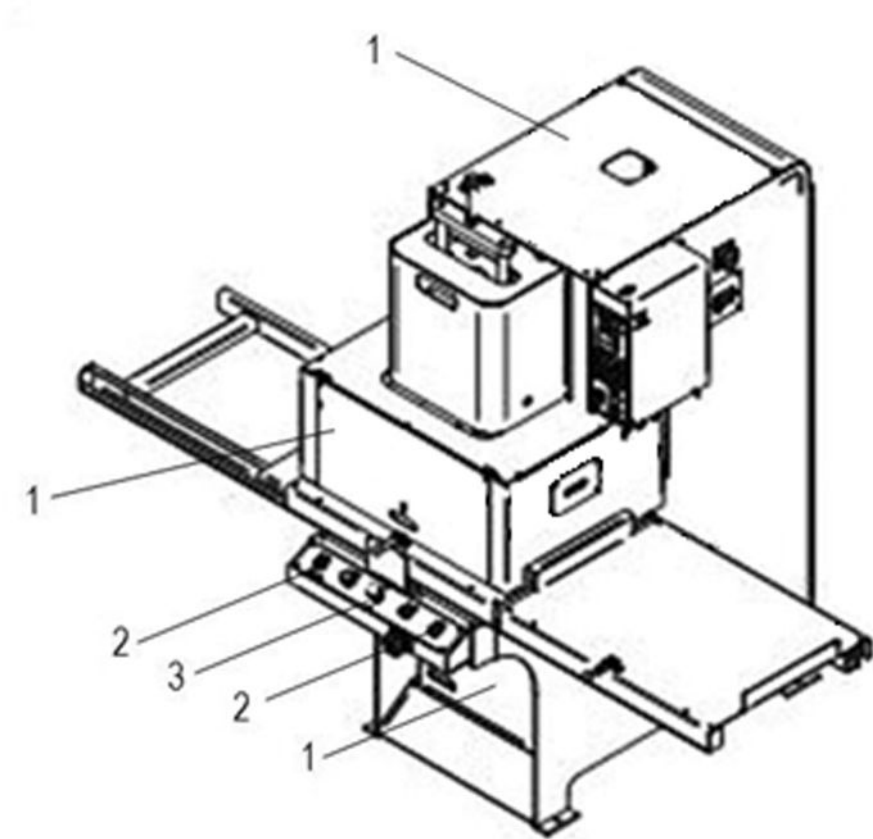
Legenda:
1. dispositivo de obstrução
2. proteção fixa do pedal de acionamento
13. Máquina sorveteira
13.1 As máquinas sorveteiras devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de restrição mecânica sobre o pino de fixação e giro da tampa da câmara de compressão, que suporte a pressão interna da membrana de borracha e não cause riscos de acidente por projeção de materiais, enquanto a mesma estiver pressurizada;
b) tampa da câmara de compressão do calçado intertravada por um dispositivo elétrico interligado com uma válvula pneumática para liberação do ar para a membrana de borracha;
c) tampa da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica (unha) que suporte a pressão interna da membrana de borracha e não cause riscos de acidente por projeção de materiais, enquanto a mesma estiver pressurizada;
d) dispositivo de travamento da tampa da membrana de borracha para possibilitar o transporte da máquina com segurança.
Figura 20: Máquina sorveteira



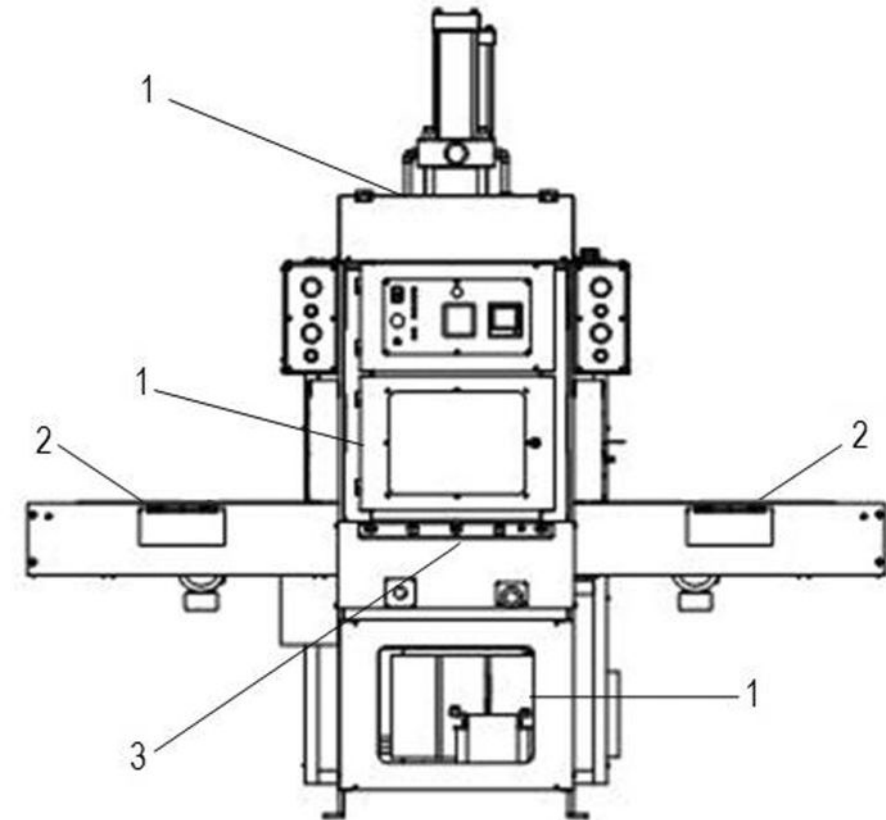
Legenda:
1. câmara de compressão do calçado
2. dispositivo de restrição mecânica sobre o pino de fixação e giro da tampa da câmara de compressão
3. tampa da câmara de compressão
4. dispositivo de restrição mecânica (unha) da tampa da câmara de compressão
14. Máquina de alta frequência
14.1 As máquinas de alta frequência devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas ou móveis intertravadas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
b) acionamento através de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR;
c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, monitorado por uma interface de segurança, de acordo com os subitens 12.6.1 a 12.6.5 desta NR;
d) área de termoconformação da máquina dotada de proteção fixa ou móvel intertravada, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.
14.1.1 Possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153, para as alíneas "a", "c" e "d" do subitem 14.1 deste Anexo.

14.2 Quando o dispositivo de transporte do material da máquina for de deslocamento manual para a área de termoconformação, exclui-se a obrigatoriedade do uso do dispositivo de acionamento bimanual, previsto na alínea "b" do subitem 14.1 deste Anexo.

Figura 21: Máquina de alta frequência com mesa móvel manual

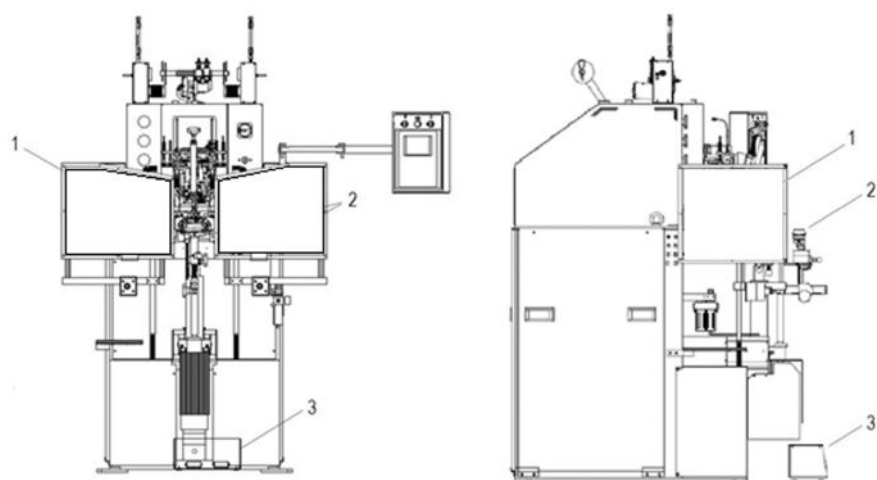


Legenda:
1. proteção fixa ou móvel intertravada
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência
Figura 22: Máquina de alta frequência com corte hidropneumática/hidráulica com deslocamento automático da mesa - Vista frontal



Legenda:
1. proteção fixa ou móvel intertravada
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência
15. Máquina de montar base e enfranque de calçados
15.1 As máquinas de montar base e enfranque de calçados devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas na parte traseira e nas laterais, exceto na zona de operação da máquina, onde é posicionado o calçado pelo operador, conforme Figura 23 deste Anexo;
b) dispositivos de obstrução que dificultem o acesso à zona de trabalho da máquina, na parte frontal, conforme Figura 23 deste Anexo;
c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental;
d) dispositivo de acionamento bimanual para o fechamento da base e enfranque do cabedal do calçado e movimento das pinças, em conformidade com os subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;
e) limitação da força e pressão de trabalho do cilindro pneumático de apoio da forma, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
Figura 23: Máquina de montar base e enfranque de calçados

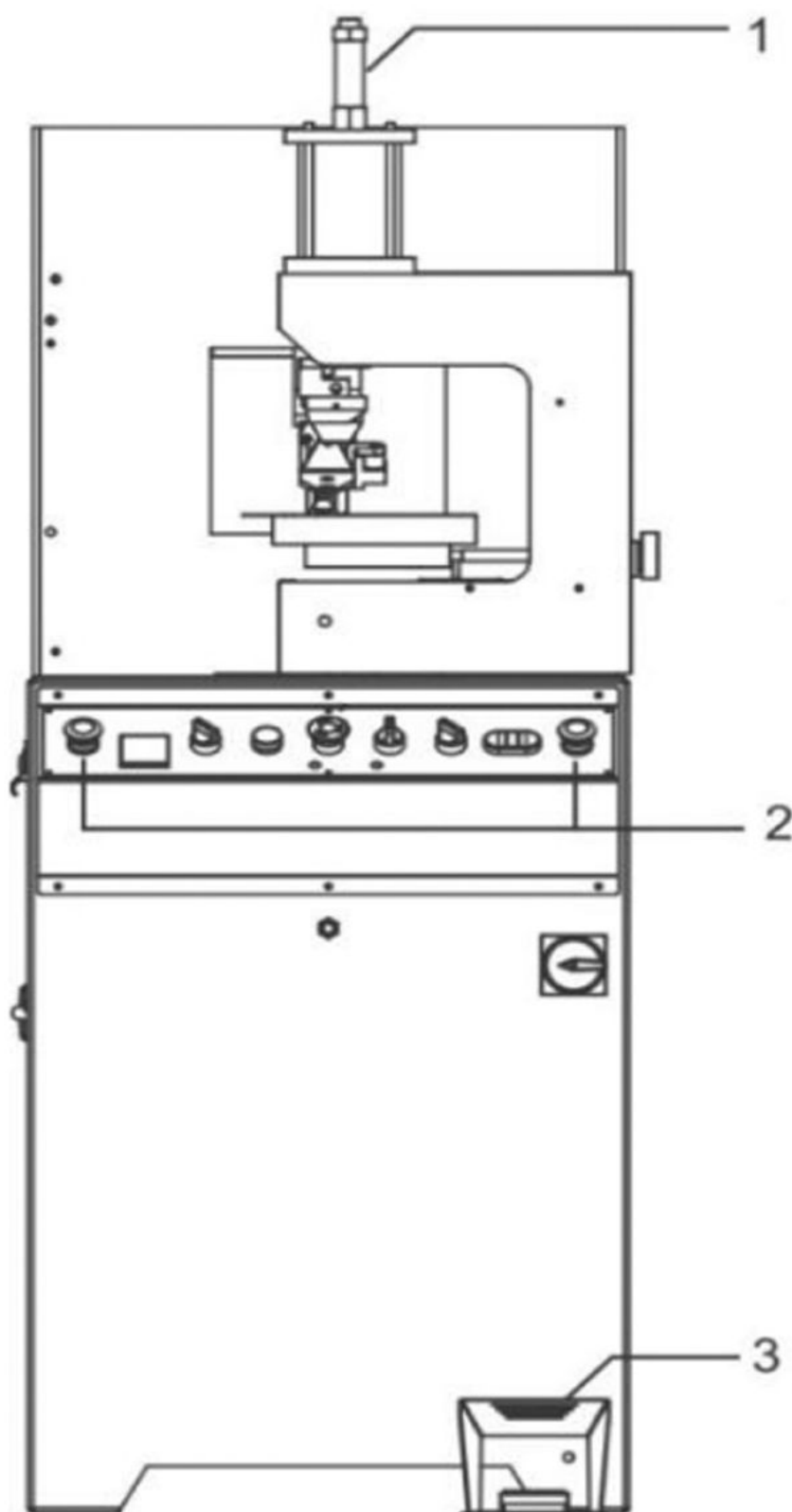




Legenda:

1. proteção fixa
 2. dispositivo de acionamento bimanual
 3. proteção fixa do pedal
16. Máquina automática de rebater planta de calçado
- 16.1 As máquinas automáticas de rebater planta de calçado devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) proteções fixas, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, exceto na zona de operação da máquina, onde é posicionado o calçado pelo operador, conforme Figura 24 deste Anexo;
 - b) limitação da força de aproximação do cilindro de apoio da forma, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
 - c) acionamento da pressão de trabalho por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR, que somente poderá ocorrer quando o cilindro de apoio da forma estiver no ponto morto inferior;
 - d) limitação da força e pressão de trabalho do movimento de rotação do dispositivo de rebatimento da planta de calçado, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
- 16.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

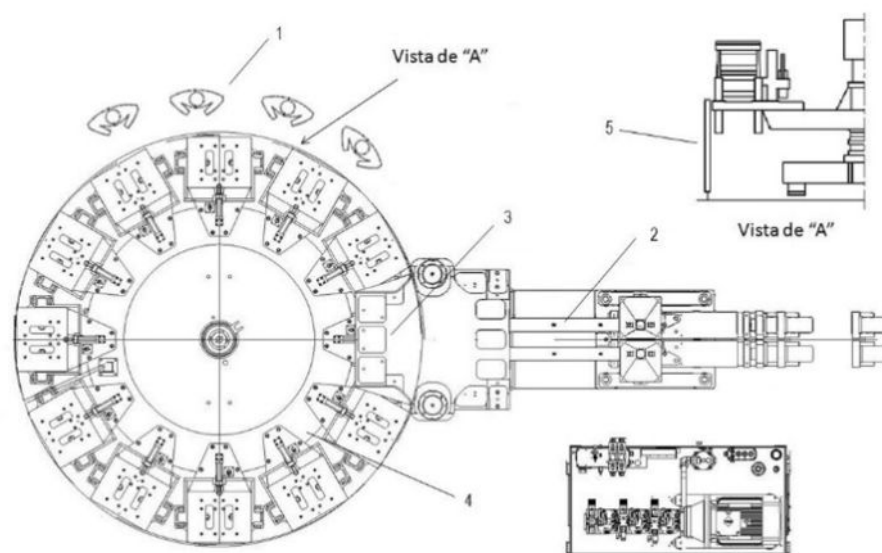
Figura 24: Máquina automática de rebater planta com matriz - vista frontal



Legenda:

1. cilindro de aproximação
 2. dispositivo de acionamento bimanual
 3. proteção fixa do pedal de acionamento
17. Máquina injetora rotativa de carrossel móvel
- 17.1 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- 17.1.1 Segurança para o perímetro do carrossel:
- a) proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada no perímetro do carrossel, de acordo com o subitem 12.5.1.1 desta NR, exceto nas áreas de inserção de componentes de calçados e extração de produtos;
 - b) as máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel não devem permitir o fechamento automático do molde fora da região protegida destinada ao fechamento do molde;
 - c) as proteções do perímetro do carrossel não podem causar riscos de acidentes, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento de rotação do carrossel;
 - d) o perímetro da região inferior do carrossel deve ser dotado de proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada, conforme Figura 25 deste Anexo.
- 17.1.2 Segurança para a zona de injeção:
- a) proteção fixa e/ou proteção móvel na região de injeção que impeça o acesso ao conjunto de injeção;
 - b) o cilindro de plastificação deve possuir dispositivo de obstrução que dificulte o contato não intencional com partes quentes da unidade de injeção, quando a temperatura de contato exceder a 80° C (oitenta graus Celsius);
 - c) o bocal de alimentação do cilindro de plastificação deve ser construído com geometria ou possuir dispositivo de obstrução que impeça o ingresso dos membros superiores na zona do fuso de plastificação.
- 17.2 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel instaladas até a data da publicação da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, ficam dispensadas do atendimento das dimensões previstas nos itens 7, alíneas "c" e "e", 11 e 12 do Anexo III desta NR.
- 17.3 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel devem possuir, no mínimo, um dispositivo de parada de emergência, duplo canal, localizado no painel de comando da máquina, e um dispositivo de parada de emergência na zona de operação próximo à área de fechamento do molde, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens.
- 17.4 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel podem ser acionadas por botão de comando simples para o início de operação em modo semiautomático.
- 17.5 Caso seja utilizada proteção móvel, esta deve ser intertravada por dispositivo de intertravamento, duplo canal, monitorada por interface de segurança, classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
- 17.6 É permitida a ligação em série, na mesma interface de segurança, de dispositivos de intertravamento de até 4 (quatro) proteções móveis de uso não frequente (frequência de abertura menor ou igual a uma vez por hora) e com abertura não simultânea, ou de dispositivos de intertravamento de 1 (uma) proteção de uso frequente (frequência de abertura maior que uma vez por hora) e mais 1 (uma) proteção de uso não frequente, com abertura não simultânea.
- 17.7 O circuito elétrico do comando de partida e parada do motor elétrico da máquina injetora rotativa de carrossel móvel deve possuir um contator, sem necessidade de monitoramento por interface de segurança.
- 17.8 Para as máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel aplica-se a válvula hidráulica monitorada para o sistema de abertura e fechamento do molde, classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
- 17.8.1 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel com enclausuramento da região de injeção ou inacessíveis aos operadores ficam dispensadas do atendimento ao subitem 17.8 deste Anexo.
- 17.9 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel com abertura e fechamento do molde por força humana ficam dispensadas do subitem 17.8 deste Anexo.

Figura 25: Máquina injetora rotativa de carrossel móvel

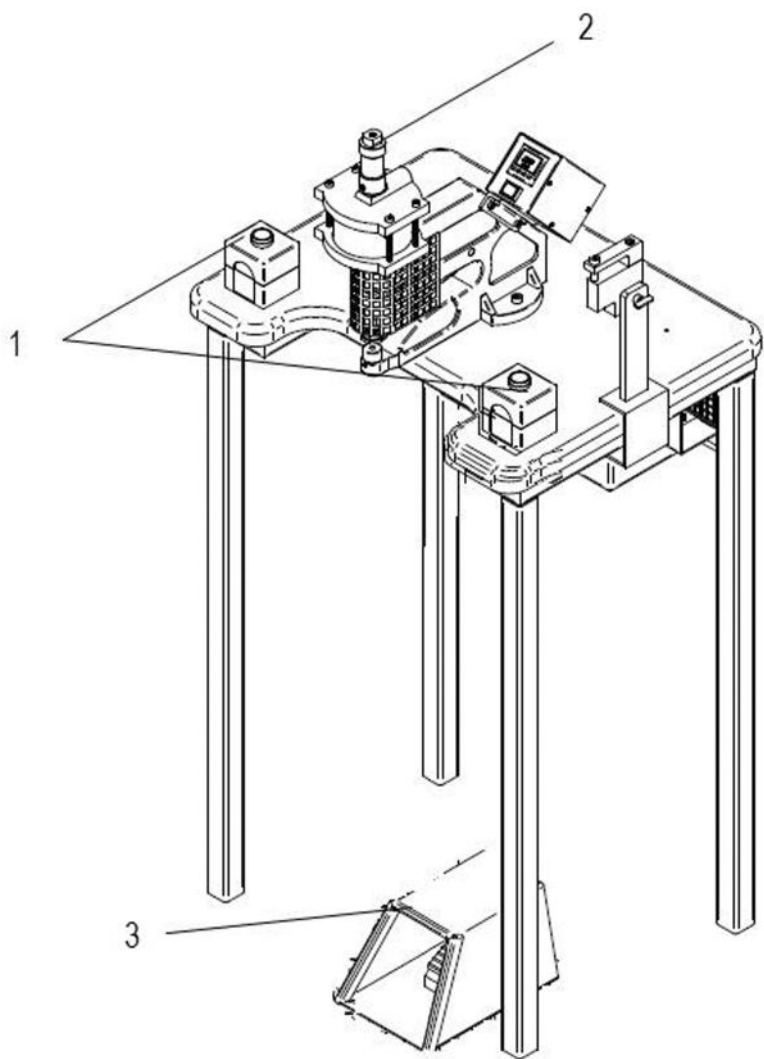


Legenda:

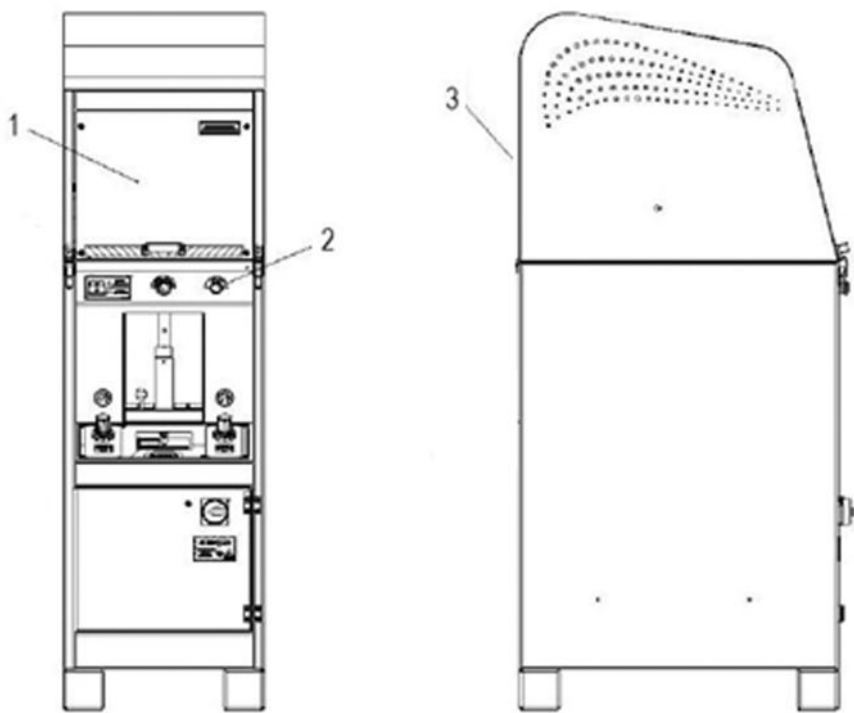
1. zona de operação
 2. conjunto de injeção
 3. zona de injeção
 4. carrossel
 5. proteção fixa ou móvel intertravada da região inferior do carrossel
18. Máquina manual de pregar enfeite (rebitadeira)
- 18.1 As máquinas manuais de pregar enfeite (rebitadeira) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) acionamento de aproximação do cilindro por meio de um dispositivo de ação continuada com força de aproximação, conforme subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
 - b) acionamento da pressão de trabalho, por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior.
- 18.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
- 18.3 Para as máquinas manuais de pregar enfeite, não é necessária a instalação de proteções fixas ou móveis intertravadas para região periférica da máquina, laterais, traseira e superior.

Figura 26: Máquina manual de pregar enfeite (rebitadeira) - Vista isométrica

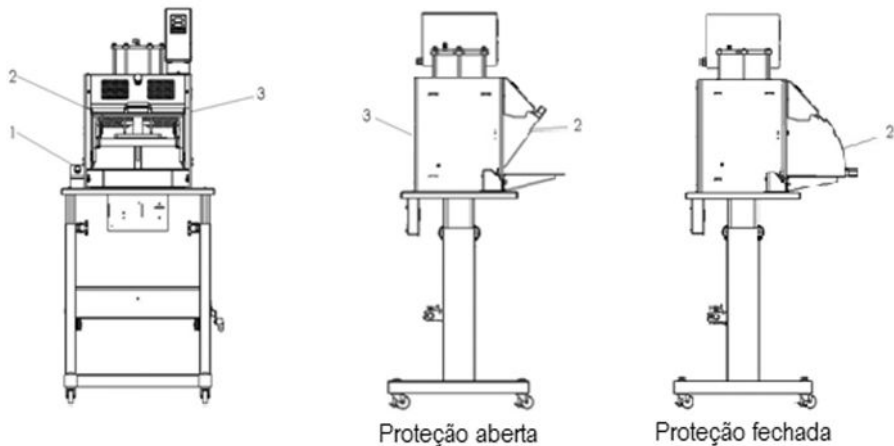




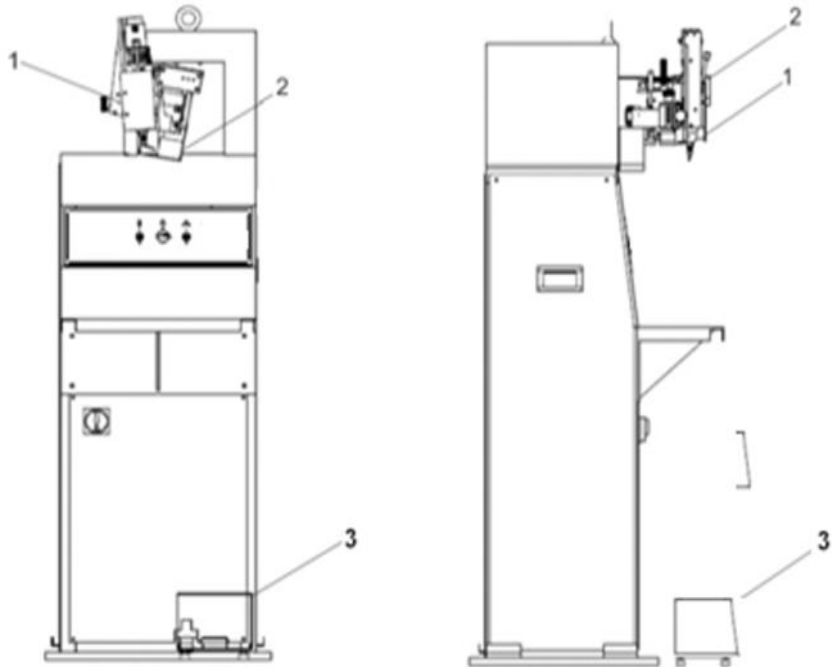
Legenda:
1. botão de acionamento
2. proteção móvel frontal
3. proteção fixa
20. Máquina boca de sapo
20.1 As máquinas boca de sapo devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas, na parte traseira e nas laterais da máquina, conforme subitem 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens e conforme Figura 28 deste Anexo;
b) tampa (coifa) da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica que suporte a pressão interna da membrana de borracha, enquanto a mesma estiver pressurizada;
c) proteção móvel intertravada por dispositivo de intertravamento duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, que suporte a eventual projeção de fragmentos de materiais em caso de falha do sistema de travamento da tampa (coifa);
d) tampa (coifa) da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica que impeça o seu fechamento involuntário quando a proteção móvel estiver aberta.
20.2 O acionamento das máquinas boca de sapo pode ser realizado por botão de comando simples, ou pela proteção intertravada com comando de partida em conformidade com o subitem 12.5.8.1 desta NR, ou por outro sistema de simples acionamento.
20.3 Fica dispensado o cumprimento da alínea "c" do subitem 20.1 deste Anexo, quando a tampa (coifa) de compressão for dotada de sistema de segurança que garanta a pressurização da câmara somente se a tampa (coifa) estiver fechada e travada, atendendo à categoria 3 prevista na norma ABNT NBR 14153.
20.3.1 Para as máquinas que possuam o sistema de segurança previsto neste subitem, deverá existir sistema de acionamento por comando bimanual conforme as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR.
Figura 28: Máquina boca de sapo - Vista frontal e vista lateral



Legenda:
1. dispositivo de acionamento bimanual
2. cilindro de aproximação
3. proteção fixa do pedal de acionamento
19. Máquina de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático
19.1 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas nas zonas superior, lateral e traseira, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, conforme Figura 27 deste Anexo;
b) proteção móvel na parte frontal, área de operação da máquina, dotada de dispositivo de restrição mecânica, que atue de forma sincronizada à abertura dessa proteção;
c) o acionamento pode ser realizado através de um botão de comando simples.
19.2 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático que possuam mesa móvel do tipo gaveta com deslocamento manual ficam dispensadas do cumprimento do subitem 19.1 deste Anexo, devendo possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) válvula pneumática que bloqueie o fluxo de ar do sistema quando a proteção móvel estiver aberta;
b) proteção móvel intertravada por dispositivo de intertravamento, interligada a válvula de controle do cilindro pneumático de atuação do platô de dublar.
19.2.1 A válvula pneumática para controle do fluxo de ar referida na alínea "a" do subitem 19.2 deste Anexo, pode ser acionada de forma mecânica pelo fechamento da proteção móvel.
19.3 Quando utilizada proteção móvel, esta deve ser intertravada por dispositivo de intertravamento, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1, conforme a norma ABNT NBR 14153.
19.4 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático que possuam mesa móvel do tipo gaveta com deslocamento pneumático ficam dispensadas do atendimento aos subitens 19.1, alínea "b", e 19.2, deste Anexo, devendo possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de acionamento bimanual de acordo com os subitens 12.4.3 e 12.4.5 desta NR, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;
b) dispositivo de restrição mecânica que limite o curso de deslocamento da mesa móvel.
Figura 27: Máquina de dublar ou unir componentes de calçados - Vista frontal e lateral

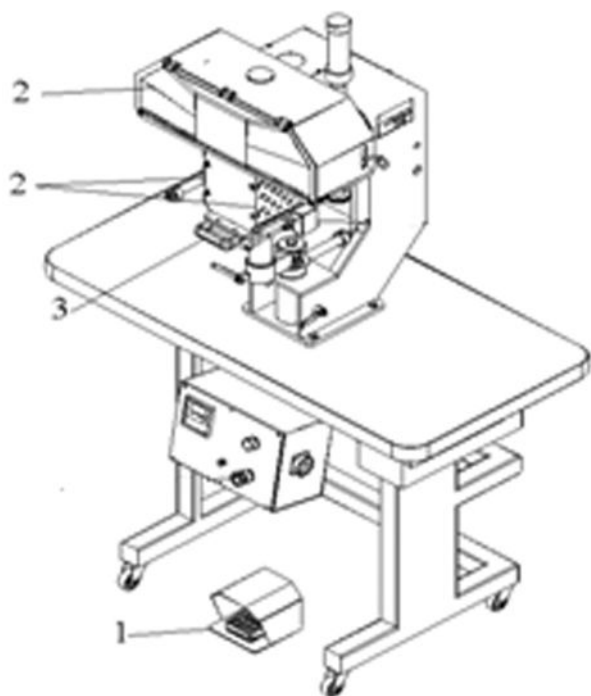


Legenda:
1. proteção móvel
2. botão de início do ciclo
3. proteção fixa
21. Máquina de montar lados
21.1 As máquinas de montar lados devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteção fixa no eixo cardã, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens e conforme Figura 29 deste Anexo;
b) dispositivo de obstrução que dificulte o acesso ao dispositivo de aquecimento e à zona de aplicação de adesivo, conforme Figura 29 deste Anexo;
c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
Figura 29: Máquina de montar lados - Vista frontal e lateral



Legenda:

1. dispositivo de obstrução do sistema de aquecimento e aplicação de adesivo termoplástico
 2. proteção do eixo cardã
 3. proteção fixa do pedal de acionamento
22. Máquina de carimbar solas e palmilhas
- 22.1 As máquinas de carimbar solas e palmilhas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) proteção móvel intertravada por dispositivo de intertravamento duplo canal, monitorada por interface de segurança que atenda à categoria 3, segundo a norma ABNT NBR 14.153, e conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
 - b) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
- Figura 30: Máquina de carimbar solas e palmilhas



Legenda:

1. proteção fixa do pedal de acionamento
 2. proteção móvel do carimbo
 3. mesa retrátil
23. Máquina de riscar e marcar cortes
- 23.1 As máquinas de riscar e marcar cortes devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) proteção fixa nas laterais e na traseira e proteção móvel intertravada por dispositivo de intertravamento na parte frontal da zona de operação, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança;
 - b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
- 23.2 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou pela proteção intertravada com comando de partida, de acordo com o subitem 12.5.8.1, ou por outro sistema de simples acionamento.
- 23.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
24. Máquina de dividir cortes (rachadeira)
- 24.1 As máquinas de dividir cortes (rachadeira) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) proteção fixa e/ou proteção móvel, intertravada por dispositivo de intertravamento, duplo canal, na região de operação, nos tampos superiores e na zona de afiação da navalha, com distâncias de segurança de acordo com o subitem 12.5.1.1 desta NR;
 - b) proteções fixas e/ou móveis intertravadas por dispositivo de intertravamento, monitoradas por interface de segurança, nas transmissões de força, conforme subitens 12.5.9 e 12.5.9.1 desta NR;
 - c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, de acordo com os subitens 12.6.2 e 12.6.5 desta NR.
- 24.2 O monitoramento dos dispositivos de intertravamento e do botão de emergência pode ser realizado por apenas uma interface de segurança, atendendo à categoria 3, conforme a norma ABNT NBR 14153.
- 24.2.1 É permitida a ligação em série, na mesma interface de segurança, de dispositivos de intertravamento de até 4 (quatro) proteções móveis de uso não frequente (frequência de abertura menor ou igual a uma vez por hora) e com abertura não simultânea, ou de dispositivos de intertravamento de 1 (uma) proteção de uso frequente (frequência de abertura maior que uma vez por hora) e mais 1 (uma) proteção de uso não frequente, com abertura não simultânea.
25. Máquina de chanfrar cortes
- 25.1 As máquinas de chanfrar cortes devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada por dispositivo de intertravamento, duplo canal, na zona de afiação, com distâncias de segurança de acordo com o subitem 12.5.1.1, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança;
 - b) proteções fixas ou móveis intertravadas, no sistema de transmissão de força, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
 - c) o espaçamento entre o guia e a matriz corte deve ser de no máximo 4 mm (quatro milímetros).
26. Máquina de colar fita e abrir costura
- 26.1 As máquinas de colar fita e abrir costura devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) dispositivo de obstrução que dificulte o acesso à zona de transporte da fita de reforço;
 - b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação do cilindro pneumático de fechamento, obedecendo aos dispostos nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
 - c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
27. Máquina tampográfica
- 27.1 As máquinas tampográficas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) dispositivo de obstrução nas regiões laterais e posterior do mecanismo de movimentação do carimbador (tampão);
 - b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação vertical do carimbador (tampão), obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8. e 12.7.8.1 desta NR.
- 27.2 O deslocamento horizontal do carimbador (tampão) não pode causar riscos de acidentes, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento de avanço e recuo do cilindro pneumático.

27.3 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou por pedal de acionamento ou por outro sistema de acionamento.

27.3.1 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

27.3.2 Caso seja utilizado acionamento por dispositivo de acionamento bimanual, este deve estar em conformidade com alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR.

28. Máquina bordadeira

28.1 As máquinas bordadeiras devem possuir, como requisito específico de segurança, proteções fixas no sistema de transmissão de força, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

28.2 As máquinas bordadeiras que possuam mais de um cabeçote e as máquinas de costura automáticas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

- a) possuir dispositivo de obstrução que impeça o acesso à zona de trabalho das agulhas quando o gabarito estiver posicionado na posição de trabalho, ou proteção móvel com intertravamento, ou dispositivo óptico-eletrônico que interrompa os movimentos gerados pelo conjunto de cabeçotes quando o sistema de segurança for acionado, atendendo à categoria 1 prevista na norma ABNT NBR 14153;
- b) possuir dispositivo que impeça os movimentos gerados pela lançadeira durante a troca de bobina, atendendo à categoria 1 prevista na norma ABNT NBR 14153.

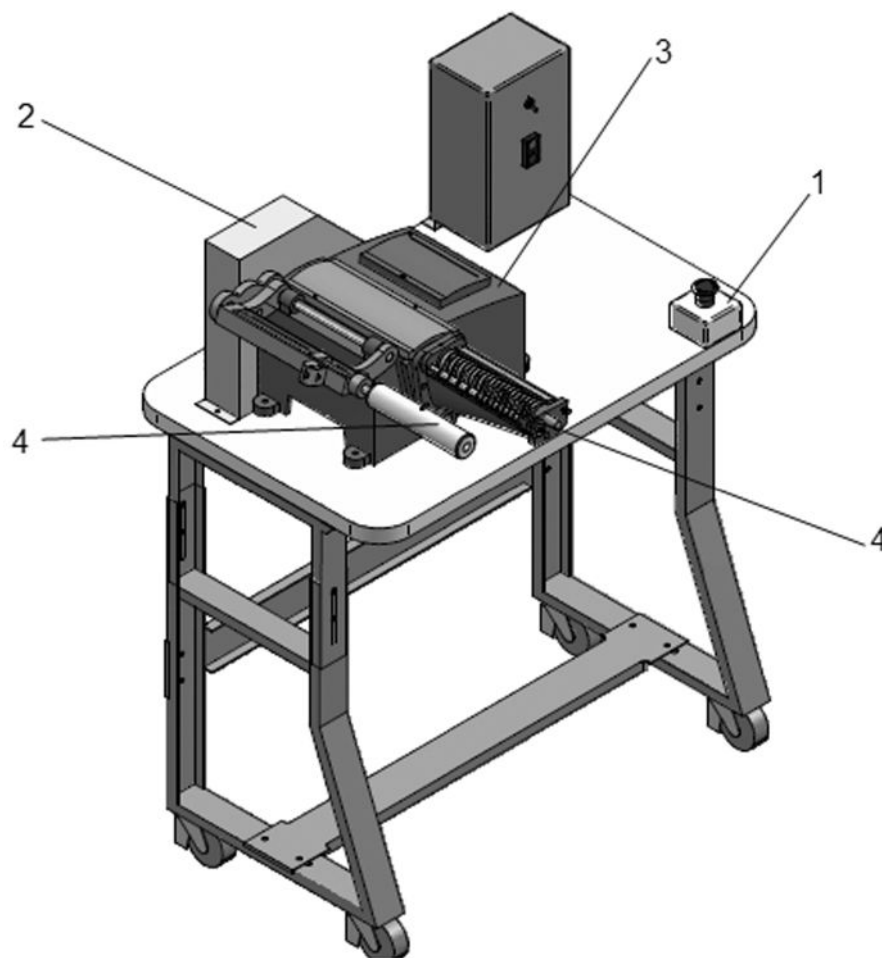
29. Máquina de passar cola

29.1 As máquinas de passar cola devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

- a) proteção fixa no interior da câmara de armazenamento de cola, impedindo o acesso à rosca transportadora de cola, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
- b) proteção fixa no sistema de transmissão de força, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
- c) dispositivo de parada de emergência, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1 prevista na norma NBR 14153;
- d) força exercida entre os rolos não pode ser suficiente para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.

29.2 A zona de aplicação de cola (rolos) está dispensada do atendimento da alínea "b" do subitem 29.1 deste Anexo.

Figura 31: Máquina de passar cola



Legenda:

1. dispositivo de parada de emergência
 2. proteção fixa do sistema de transmissão de força
 3. câmara de armazenamento de cola
 4. zona de aplicação de cola (rolos)
30. Máquina de reativar couro a vapor
- 30.1 As máquinas de reativar couro a vapor devem possuir, como requisito específico de segurança, limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR.
- 30.2 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou por pedal de acionamento, ou por outro sistema de acionamento.
- 30.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
- 30.4 Caso seja utilizado acionamento por dispositivo de acionamento bimanual, este deve estar em conformidade com as alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.4.3 desta NR.
31. Máquina rotográfica
- 31.1 As máquinas rotográficas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
- a) força exercida entre os rolos não pode ser suficiente para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos subitens 12.7.8 e 12.7.8.1 desta NR;
 - b) proteção fixa no sistema de transmissão de força, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens;
 - c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1, conforme a norma ABNT NBR 14153.
- 31.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
- 31.3 A zona de aplicação de tinta (rolos) está dispensada do atendimento da alínea "b" do subitem 31.1 deste Anexo.



32. Máquina de costura

32.1 As máquinas de costura devem possuir, como requisito específico de segurança, proteções fixas no sistema de transmissão de força, exceto no volante de regulação, conforme item 12.5 - Sistemas de Segurança e seus subitens.

32.2 Os pedais de acionamento das máquinas de costura ficam dispensados da adoção de proteção fixa, exceto para os pedais de acionamento do tipo bolha.

33. Disposições gerais

33.1 Na impossibilidade da aplicação das medidas prescritas neste Anexo, podem ser adotadas outras medidas de proteção e sistemas de segurança, observados o subitem 12.1.9 e seus subitens, desde que garantam a mesma eficácia das proteções e dos dispositivos mencionados neste Anexo, e atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais vigentes tipos A e B e, na ausência dessas, nas normas internacionais aplicáveis.

33.2 É permitida a adoção de outras medidas de segurança, inclusive administrativas, enquanto a empresa estiver se adequando aos prazos previstos na portaria de publicação deste Anexo, desde que não haja exposição dos trabalhadores a grave e iminente risco.

ANEXO XI da NR-12

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA USO AGRÍCOLA E FLORESTAL

1. Este Anexo aplica-se às fases de projeto, fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título de máquinas estacionárias ou não e implementos para uso agrícola e florestal, e ainda a máquinas e equipamentos de armazenagem e secagem e seus transportadores, tais como silos e secadores.

2. As proteções, dispositivos e sistemas de segurança previstos neste Anexo devem integrar as máquinas desde a sua fabricação, não podendo ser considerados itens opcionais para quaisquer fins.

3. Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas e dos equipamentos estacionários devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

- a) não se localizem em suas zonas perigosas;
- b) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- c) não acarretem riscos adicionais;
- d) não possam ser burlados; e
- e) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador.

4. Os comandos de partida ou acionamento das máquinas estacionárias devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

5. As máquinas cujo acionamento por pessoas não autorizadas possam oferecer risco à saúde ou integridade física de qualquer pessoa devem possuir sistema ou, no caso de máquinas autopropelidas, chave de ignição, para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento.

6. As zonas de perigo das máquinas e implementos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, móveis e dispositivos de segurança interligados ou não, que garantam a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

6.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta NR.

6.1.1 Os componentes funcionais das áreas de processo e trabalho das máquinas autopropelidas e implementos, que necessitem ficar expostos para correta operação, devem ser protegidos adequadamente até a extensão máxima possível, de forma a permitir a funcionalidade operacional a que se destinam, atendendo às normas técnicas vigentes e às exceções constantes do Quadro II deste Anexo.

6.2 Para fins de aplicação deste Anexo, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:

- a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;
- b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento.

6.3 Para fins de aplicação deste Anexo, consideram-se dispositivos de segurança os componentes que, por si só ou interligados ou associados a proteções, reduzam os riscos de acidentes e de outros agravos à saúde, sendo classificados em:

- a) comandos elétricos ou interfaces de segurança;
- b) dispositivos de intertravamento;;
- c) sensores de segurança;
- d) válvulas e blocos de segurança ou sistemas pneumáticos e hidráulicos de mesma eficácia;
- e) dispositivos mecânicos; e
- f) dispositivos de validação.

6.3.1 Os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas estacionárias, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia.

6.4 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança:

- a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas;
- b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas;
- c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos;
- d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções;
- e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas;
- f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas;
- g) impedir que possam ser burladas;
- h) proporcionar condições de higiene e limpeza;
- i) impedir o acesso à zona de perigo;
- j) ter seus dispositivos de intertravamento utilizados para bloqueio de funções perigosas das máquinas protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário;
- k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo;
- l) não acarretar riscos adicionais; e
- m) possuir dimensões conforme previsto no subitem 12.5.1.1 desta NR.

6.4.1 Quando a proteção for confeccionada com material descontínuo, devem ser observadas as distâncias de segurança para impedir o acesso às zonas de perigo, conforme previsto no subitem 12.5.1.1 desta NR.

6.5 A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho, observando-se que:

- a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; e
- b) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco.

6.5.1 Para as máquinas autopropelidas e seus implementos, a proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido mais de uma vez por turno de trabalho.

6.5.2 As máquinas e implementos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem:

- a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas;
- b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e

c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas

6.5.2.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 6.5.2 deste Anexo para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado.

6.5.3 Para as máquinas autopropelidas, é permitida a utilização de dispositivo de intertravamento mecânico de atuação simples e não monitorado para proteção do compartimento do motor.

6.5.4 Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas e equipamentos devem:

- a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada;
- b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento; e
- c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento.

6.5.4.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 6.5.4 para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado.

6.6 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, ressalvado o disposto no subitem 6.1.1 deste Anexo e as exceções previstas no Quadro II deste Anexo.

6.6.1 Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, devem ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio.

6.6.1.1 Em colhedoras, em situação de manutenção ou inspeção, quando as proteções forem abertas ou acessadas com exposição de elementos da máquina que ainda possuam rotação ou movimento após a interrupção de força, deve-se ter na área próxima da abertura uma evidência visível da rotação, ou indicação de sinal sonoro da rotação ou adesivo de segurança apropriado.

6.6.2 As proteções de colhedoras devem:

- a) ser projetadas levando em consideração o risco para o operador e a geração de outros perigos, tais como evitar o acúmulo de detritos e risco de incêndio;
- b) atingir a extensão máxima, considerando a funcionalidade da colhedora;
- c) ser sinalizadas quanto ao risco;
- d) ter indicação das informações sobre os riscos contidas no manual de instruções.

6.7 O eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

6.8 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, salvo as exceções constantes dos Quadros I e II deste Anexo.

6.8.1 As roçadoras devem possuir dispositivos de proteção contra o arremesso de materiais sólidos.

6.9 As máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares devem possuir sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.

6.10 Nas proteções distantes de máquinas estacionárias, em que haja possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, devem ser adotadas medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina, enquanto houver a presença de pessoas nesta zona.

6.11 As aberturas para alimentação de máquinas ou implementos que estiverem situadas ao nível do ponto de apoio do operador ou abaixo dele, devem possuir proteção que impeça a queda de pessoas em seu interior.

6.12 Quando as características da máquina ou implemento exigirem que as proteções sejam utilizadas também como meio de acesso, estas devem atender aos requisitos de resistência e segurança adequados a ambas as finalidades.

6.12.1 O fundo dos degraus ou da escada deve possuir proteção - espelho, sempre que uma parte saliente do pé ou da mão do trabalhador possa contatar uma zona perigosa.

6.13 As mangueiras, as tubulações e os componentes pressurizados de máquinas autopropelidas e seus implementos devem estar localizados ou protegidos de tal forma que, em uma situação de ruptura, o fluido não seja descarregado diretamente no operador quando este estiver no posto de operação.

6.13.1 Para mangueiras cuja pressão de trabalho seja superior a cinquenta bar, o perigo de "chicoteamento" deve ser prevenido por proteções fixas e/ou meios de fixação como correntes, cabos ou suportes.

6.13.1.1 Adicionalmente, a relação entre a pressão de trabalho e a pressão de ruptura da mangueira deve ser no mínimo de 3,5.

6.13.1.2 Alternativamente, para prevenir o "chicoteamento", podem ser utilizadas mangueiras e terminais que previnam o rasgamento da mangueira na conexão e a desmontagem não intencional, utilizando-se mangueiras, no mínimo, com duas tramas de aço e terminais flangeados, conformados ou roscados, sendo vetada a utilização de terminais com anel de penetração - anilhas - em contato com o elemento flexível.

6.14 Para máquinas autopropelidas, as superfícies quentes que possam ser tocadas sem intenção pelo operador durante a operação normal da máquina devem ser protegidas.

7. As baterias devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- a) localização de modo que sua manutenção e troca possam ser realizadas facilmente a partir do solo ou de uma plataforma de apoio;
- b) constituição e fixação de forma a não haver deslocamento acidental; e
- c) proteção do terminal positivo, a fim de prevenir contato acidental e curto-circuito.

8. As máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, sob a égide da redação da NR-31 dada pela Portaria MTE n.º 86, de 3 de março de 2005, devem possuir faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, salvo as exceções listadas no Quadro I deste Anexo.

9. As máquinas autopropelidas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro II deste Anexo, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante.

10. As máquinas autopropelidas que durante sua operação ofereçam riscos de queda de objetos sobre o posto de trabalho devem possuir de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos - EPCO.

11. Na tomada de potência - TDP dos tratores agrícolas deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, conforme Figura 1 deste Anexo.

12. As máquinas e equipamentos tracionados devem possuir sistemas de engate para reboque pelo sistema de tração, de modo a assegurar o acoplamento e desacoplamento fácil e seguro, bem como a impedir o desacoplamento acidental durante a utilização.

12.1 A indicação de uso dos sistemas de engate mencionados no item 12 deve ficar em local de fácil visualização e afixada em local próximo da conexão.

12.2 Os implementos tracionados, caso o peso da barra do reboque assim exija, devem possuir dispositivo de apoio que possibilite a redução do esforço e a conexão segura ao sistema de tração.

13. As correias transportadoras devem possuir:

- a) sistema de frenagem ao longo dos trechos em que haja acesso de trabalhadores;
- b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário;
- c) partida precedida de sinal sonoro audível em toda a área de operação que indique seu acionamento;
- d) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando oferecer risco de acidentes aos trabalhadores que operem ou circulem em seu entorno;
- e) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura;



f) passarelas com sistema de proteção contra queda ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores; e

g) sistema de travamento para ser utilizado nos serviços de manutenção.

13.1 Excetuam-se da obrigação do item 13 as correias transportadoras instaladas em máquinas autopropelidas, implementos e em esteiras móveis para carga e descarga.

14. As máquinas e implementos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança nas fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.

14.1 Os manuais devem:

a) ser escritos na língua portuguesa - Brasil, com caracteres de tipo e tamanho que possibilitem a melhor legibilidade possível, acompanhado das ilustrações explicativas;

b) ser objetivos, claros, sem ambiguidades e em linguagem de fácil compreensão;

c) ter sinais ou avisos referentes à segurança realçados; e

d) permanecer disponíveis a todos os usuários nos locais de trabalho.

14.2 Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados no Brasil ou importados devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social, endereço do fabricante ou importador, e CNPJ quando houver;

b) tipo e modelo;

c) número de série ou de identificação, e ano de fabricação;

d) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;

e) e) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em particular a representação esquemática das funções de segurança, no que couber, para máquinas estacionárias.

f) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;

g) riscos a que estão expostos os usuários;

h) definição das medidas de segurança existentes e aquelas a serem adotadas pelos usuários;

i) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança, incluindo o critérios de declividade de trabalho para máquinas e implementos, no que couber;

j) riscos que poderiam resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;

k) riscos que poderiam resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;

l) procedimentos para utilização da máquina ou equipamento com segurança;

m) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;

n) procedimentos básicos a serem adotados em situações de emergência.

15. As máquinas, equipamentos e implementos devem dispor de acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e de intervenção constante.

15.1 Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.

15.1.1 Na impossibilidade técnica de adoção dos meios previstos no subitem 15.1, poderá ser utilizada escada fixa tipo marinho.

15.1.2 As máquinas autopropelidas e implementos com impossibilidade técnica de adoção dos meios de acesso dispostos no subitem 15.1, onde a presença do trabalhador seja necessária para inspeção e manutenção e que não sejam acessíveis desde o solo devem possuir meios de apoio como manípulos ou corrimãos, barras, apoio para os pés ou degraus com superfície antiderrapante, que garantam ao operador manter contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso, de modo a torná-lo seguro, conforme o subitem 15.21 deste Anexo.

15.1.2.1 Deve-se utilizar uma forma de acesso seguro indicada no manual de operação, nas situações em que não sejam aplicáveis os meios previstos no subitem 15.1.2.

15.2 Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para intervenções devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.

15.3 Devem ser fornecidos meios de acesso se a altura do solo ou do piso ao posto de operação das máquinas for maior que 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros).

15.4 Em máquinas autopropelidas da indústria de construção com aplicação agroflorestal, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,60 m (sessenta centímetros).

15.5 Em colhedoras de arroz, colhedoras equipadas com esteiras e outras colhedoras equipadas com sistema de autonivelamento, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,70 m (setenta centímetros).

15.6 Nas máquinas, equipamentos e implementos os meios de acesso permanentes devem ser localizados e instalados de modo a prevenir riscos de acidente e facilitar sua utilização pelos trabalhadores.

15.7 Os meios de acesso de máquinas estacionárias, exceto escada fixa do tipo marinho e elevador, devem possuir sistema de proteção contra quedas com as seguintes características:

a) ser dimensionados, construídos e fixados de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes;

b) ser constituídos de material resistente a intempéries e corrosão;

c) possuir travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados;

d) o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos; e

e) possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior.

15.7.1 Havendo risco de queda de objetos e materiais, o vão entre o rodapé e o travessão superior do guarda corpo deve receber proteção fixa, integral e resistente

15.7.1.1 A proteção mencionada no subitem 15.7.1 pode ser constituída de tela resistente, desde que sua malha não permita a passagem de qualquer objeto ou material que possa causar lesões aos trabalhadores.

15.7.2 Para o sistema de proteção contra quedas em plataformas utilizadas em operações de abastecimento ou que acumulam sujidades, é permitida a adoção das dimensões da Figura 3 do Anexo III desta NR.

15.8 O emprego dos meios de acesso de máquinas estacionárias deve considerar o ângulo de lance conforme Figura 1 do Anexo III desta NR.

15.9 As passarelas, plataformas, rampas e escadas de degraus devem propiciar condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais e:

a) ser dimensionadas, construídas e fixadas de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes e movimentação segura do trabalhador;

b) ter pisos e degraus constituídos de materiais ou revestimentos antiderrapantes;

c) ser mantidas desobstruídas; e

d) ser localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e dispêndio excessivo de esforços físicos pelos trabalhadores ao utilizá-las.

15.10 As rampas com inclinação entre 10º (dez) e 20º (vinte) graus em relação ao plano horizontal devem possuir peças transversais horizontais fixadas de modo seguro, para impedir escorregamento, distanciadas entre si 0,40 m (quarenta centímetros) em toda sua extensão.

15.11 É proibida a construção de rampas com inclinação superior a 20º (vinte) graus em relação ao piso.

15.12 As passarelas, plataformas e rampas devem ter as seguintes características:

a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) para máquinas, exceto para as autopropelidas e implementos que devem atender a largura mínima determinada conforme norma técnica específica;

b) meios de drenagem, se necessário; e

c) não possuir rodapé no vão de acesso.

15.12.1 A largura útil de plataformas de inspeção e manutenção de plantadeiras deve ser de, no mínimo, 0,3 m (trinta centímetros), conforme norma ISO 4254-9 ou alteração posterior.

15.13 Em máquinas estacionárias as escadas de degraus com espelho devem ter:

a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

b) degraus com profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros);

c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;

d) altura entre os degraus de 0,20 m (vinte centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

e) plataforma de descanso de 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura.

15.14 Em máquinas estacionárias as escadas de degraus sem espelho devem ter:

a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

b) degraus com profundidade mínima de 0,15 m (quinze centímetros);

c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;

d) altura máxima entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

e) plataforma de descanso com 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura;

f) projeção mínima de 0,01 m (dez milímetros) de um degrau sobre o outro; e

g) degraus com profundidade que atendam à fórmula: 600£ g +2h £ 660 (dimensões em milímetros), conforme Figura 2 deste Anexo.

15.15 Em máquinas estacionárias as escadas fixas do tipo marinho devem ter:

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

b) constituição de materiais ou revestimentos resistentes a intempéries e corrosão, caso estejam expostas em ambiente externo ou corrosivo;

c) gaiolas de proteção, caso possuam altura superior a 3,50 m (três metros e meio), instaladas a partir de 2,0 m (dois metros) do piso, ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior em pelo menos de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

d) corrimão ou continuação dos montantes da escada ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

e) largura de 0,40 m (quarenta centímetros) a 0,60 m (sessenta centímetros);

f) altura total máxima de 10,00 m (dez metros), se for de um único lance;

g) altura máxima de 6,00 m (seis metros) entre duas plataformas de descanso, se for de múltiplos lances, construídas em lances consecutivos com eixos paralelos, distanciados no mínimo em 0,70 m (setenta centímetros);

h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30 m (trinta centímetros);

i) espaçamento entre o piso da máquina ou da edificação e a primeira barra não superior a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros);

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros);

k) barras horizontais de 0,025 m (vinte e cinco milímetros) a 0,038 m (trinta e oito milímetros) de diâmetro ou espessura; e

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

15.15.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65 m (sessenta e cinco centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros):

a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30 m (trinta centímetros) entre si e distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre arcos; ou

b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30m (trinta centímetros), dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

15.16 s meios de acesso das máquinas autopropelidas e implementos, devem possuir as seguintes características:

a) ser dimensionados, construídos e fixados de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes;

b) ser constituídos de material resistente a intempéries e corrosão;

c) o travessão superior não deve ter superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos.

15.17 A direção não pode ser considerada manípulo de apoio.

15.18 Os pneus, cubos, rodas e para-lamas não são considerados degraus para acesso aos postos de trabalho.

15.19 Os para-lamas podem ser considerados degraus para acesso desde que projetados para esse fim.

15.20 Em máquinas de esteira, as sapatas e a superfície de apoio das esteiras podem ser utilizadas como degraus de acesso desde que projetados para esse fim e se for garantido ao operador apoio em três pontos de contato durante todo tempo de acesso.

15.21 As máquinas autopropelidas e implementos devem ser dotados de corrimãos ou manípulos - pega-mãos, em um ou ambos os lados dos meios de acesso que ofereçam risco de queda ou acesso às áreas de perigo, que devem possuir:

a) projeto de forma que o operador possa manter contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso;

b) largura da seção transversal entre 0,025 m (vinte e cinco milímetros) e 0,038 m (trinta e oito milímetros);

c) extremidade inferior em pelo menos um corrimão ou manípulo localizada no máximo a 1600 mm (mil e seiscentos milímetros) da superfície do solo;

d) espaço livre mínimo de 0,050 m (cinquenta milímetros) entre o corrimão ou manípulo e as partes adjacentes para acesso da mão, exceto nos pontos de fixação;

e) um manípulo instalado do último degrau superior do meio de acesso a uma altura de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) a 1,10 m (um metro e dez centímetros); e

f) manípulo com comprimento mínimo de 0,15 m (quinze centímetros).

15.21.1 Os pontos de apoio para mãos devem ficar a pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) de qualquer elemento de articulação.

15.22 As escadas usadas no acesso ao posto de operação das máquinas autopropelidas e implementos devem atender a um dos seguintes requisitos:

a) a inclinação a deve ser entre 70º (setenta graus) e 90º (noventa graus) em relação à horizontal, conforme Figura 2 deste Anexo; ou

b) no caso de inclinação α menor que 70º (setenta graus), as dimensões dos degraus devem atender à equação $(2B + G) < 700$ mm, onde B é a distância vertical, em mm, e G a distância horizontal, em mm, entre degraus, permanecendo as dimensões restantes conforme Figura 2 deste Anexo.

15.22.1 Os degraus devem possuir:

a) superfície antiderrapante;

b) batentes verticais em ambos os lados;

c) projeção de modo a minimizar o acúmulo de água e de sujidades, nas condições normais de trabalho;

d) altura do primeiro degrau alcançada com os maiores pneus indicados para a máquina;

e) espaço livre adequado na região posterior, quando utilizado sem espelho, de forma a proporcionar um apoio seguro para os pés;

f) dimensões conforme a Figura 2 deste Anexo;

g) altura do primeiro deles em relação ao solo de até 700 mm (setecentos milímetros) para colhedoras de arroz ou colhedoras equipadas com esteiras e outras colhedoras equipadas com sistema de autonivelamento; e

h) altura do primeiro deles em relação ao solo de até 600 mm (seiscentos milímetros) para máquinas autopropelidas da indústria da construção com aplicação agroflorestal.



15.22.2 A conexão entre o primeiro degrau e o segundo degrau pode ser articulada.

15.22.3 Não deve haver riscos de corte, esmagamento ou movimento incontrolável para o operador na movimentação de meios de acesso móveis.

15.23 As plataformas de máquinas autopropelidas e implementos que apresentem risco de queda de trabalhadores devem ser acessados por degraus e possuir sistema de proteção contra quedas conforme as dimensões da Figura 3 do Anexo III desta NR.

15.23.1 O sistema de proteção contra quedas de plataformas que não sejam a de operação em colhedoras está dispensado de atender aos requisitos da figura 3 do Anexo III dessa NR, desde que disponham de barra superior, instalada em um dos lados, tendo altura de 1 m (um metro) a 1,1 m (um metro e dez centímetros) em relação ao piso e barra intermediária instalada de 0,4 m (quarenta centímetros) a 0,6 m (sessenta centímetros) abaixo da barra superior.

15.23.1.1 As plataformas indicadas no subitem 15.23.1 somente podem ser acessadas quando a máquina estiver parada.

15.23 plataforma de operação ou piso de trabalho das máquinas autopropelidas e implementos deve:

- a) ser plana, nivelada e fixada de modo seguro e resistente;
- b) possuir superfície antiderrapante;
- c) possuir meios de drenagem, se necessário;
- d) ser contínua, exceto para tratores denominados "acavalados", em que poderá ser de dois níveis; e
- e) não possuir rodapé no vão de entrada da plataforma.

15.24.1 Os meios de acesso móveis ou retráteis das plataformas e cabines, para fins de transporte, devem possuir sistema para limitação do vão de acesso.

15.25 O bocal de abastecimento do tanque de combustível e de outros materiais deve ser localizado, no máximo, a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto de apoio do operador.

15.25.1 Caso não seja possível atender ao disposto no subitem 15.25 para as operações de abastecimento de combustível e de outros materiais, nas máquinas autopropelidas deve ser instalado degrau de acesso com manípulos que garantam três pontos de contato durante toda a tarefa.

15.25.2 Caso não seja possível atender ao disposto no subitem 15.25 para as operações de abastecimento de combustível das máquinas autopropelidas que possuam o tanque localizado na parte traseira ou lateral, poderá ser utilizada plataforma ou escada externa que servirá de apoio para execução segura da tarefa.

16. As máquinas autopropelidas e implementos devem adotar a sinalização de segurança conforme normas técnicas vigentes.

17. As máquinas autopropelidas e seus implementos devem possuir em local visível as informações indelévels, contendo no mínimo:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
- b) informação sobre modelo, potência do motor para os tratores e capacidade quando aplicável ao tipo de equipamento (p.ex: equipamento de transporte ou elevação de carga);
- c) número de série e ano de fabricação quando não constante no número de série.

Figura 1 - Cobertura de proteção da TDP para tratores agrícolas

Legenda:
B: distância vertical entre degraus sucessivos
G: distância horizontal entre degraus sucessivos
a: ângulo de inclinação em relação à horizontal.

Quadro I - Máquinas excluídas.

Tipo de máquina	Item 9 Estrutura de proteção na capotagem EPC	Item 9 Cinto de segurança	Subitem 6.8 Proteção contra projeção de material em processamento	Item 8 Sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de transmissão e espelho retrovisor	Item 8 Faróis, buzina e lanternas de posição
Motocultivadores	X	X	X	X	X
Outros microtratores e cortadores de grama autopropelidos (peso bruto total abaixo de 600 kg)	X	X	X	X	X
Pulverizadores autopropelidos	X				
Adubadoras autopropelidas e tracionadas	X		X		
Colhedoras de grãos, cereais, forragem, café, cana-de-açúcar, algodão, laranja entre outras.	X		X		
Escavadeiras Hidráulicas	X				
Plantadeiras tracionadas	X	X	X	X	X
Plataforma porta-implementos (acoplável ao motocultivador)	X	X	X	X	X

Quadro II - Exclusões à proteção em partes móveis (subitens 6.1.1 e 6.6)

Máquina - implemento	Descrição da Exclusão
Motocultivadores	Área da parte ativa do implemento acoplado de acordo com aplicação.
Outros microtratores e cortadores de grama autopropelidos (peso bruto total abaixo de 600 kg)	Área do cortador de grama, embaixo da máquina, protegido por proteções laterais.
Adubadoras tracionadas e autopropelidas	Área distribuidora - área do distribuidor (disco ou tubo); Área de transporte e esteira helicoidal.
Colhedoras de grãos ou cereais	Área de corte e alimentação ou de captação (plataforma de corte/recolhimento); Área de expulsão e projeção de resíduos (espalhador de palha); Área de descarregamento (tubo descarregador de grãos).
Colhedoras de cana-de-açúcar	Área de corte ou recolhimento da cana-de-açúcar a ser processada (unidades de corte e recolhimento); Área de projeção/d Descarregamento do material (picador e transportador de material).
Colhedoras de algodão	Área de recolhimento da fibra do algodão; Área de descarregamento do fardo de algodão.
Colhedoras de café	Área de conjunto das hastes vibratórias, lâminas retráteis, transportadores e descarregamento.
Colhedoras de laranja	Área de conjunto das hastes vibratórias, lâminas retráteis, transportadores e descarregamento.
Escavadeiras hidráulicas, feller bunchers e harvesters	Área de corte, desganhamento, processamento ou carregamento de toras.
Forrageiras tracionadas e autopropelidas	Área de corte ou recolhimento da planta a ser processada (plataforma de corte ou recolhimento); Área de descarregamento/projeção do material triturado.

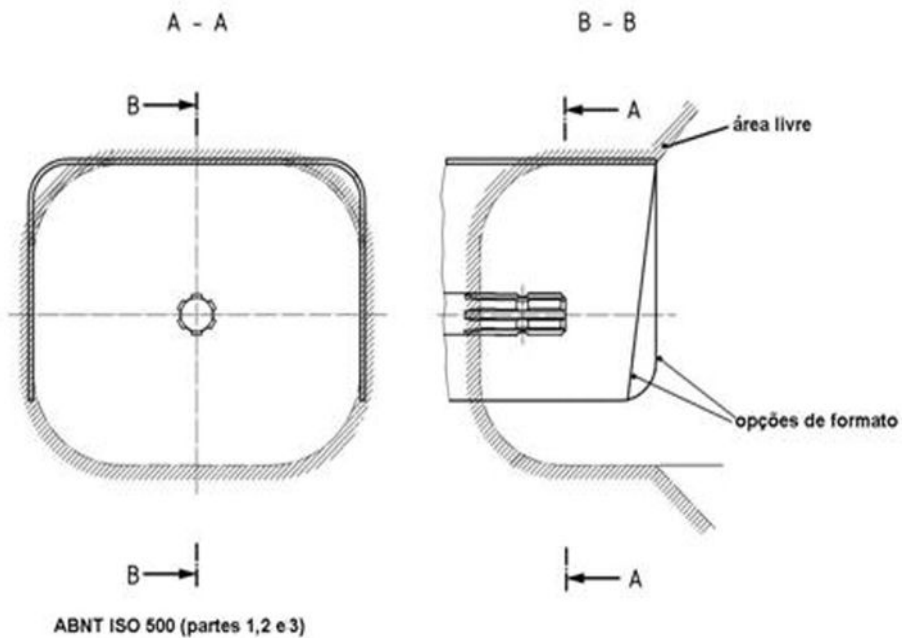
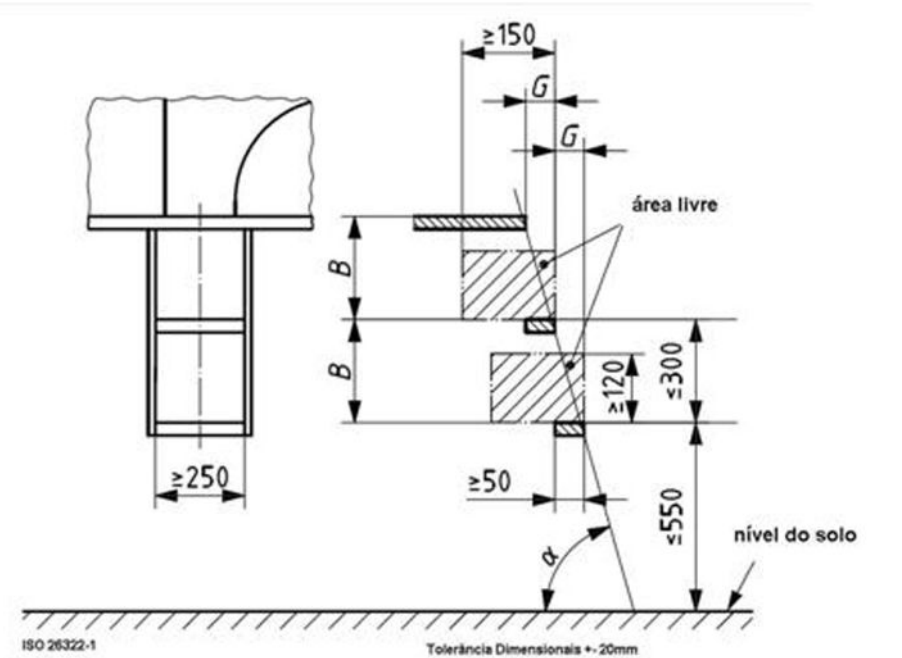


Figura 2 - Dimensões em milímetros dos meios de acesso de máquina autopropelida.



Plantadeiras tracionadas	Linhas de corte da palha e seus componentes; Linhas de plantio e seus componentes; Área de distribuição de sementes e adubos; Transmissões acionadas somente quando a máquina estiver em movimento de deslocamento, exceto quanto às faces laterais.
--------------------------	---

ANEXO XII da NR-12
EQUIPAMENTOS DE GUINDAR PARA ELEVAÇÃO DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA

CESTA AÉREA: Equipamento veicular destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma, com ou sem isolamento elétrico, podendo, desde que projetado para este fim, também elevar material por meio de guincho e de lança complementar (JIB), respeitadas as especificações do fabricante.

CESTO ACOPLADO: Caçamba ou plataforma acoplada a um guindaste veicular para elevação de pessoas e execução de trabalho em altura, com ou sem isolamento elétrico, podendo também elevar material de apoio indispensável para realização do serviço.

CESTO SUSPENSO: Conjunto formado pelo sistema de suspensão e a caçamba ou plataforma suspensa por equipamento de guindar que atenda aos requisitos de segurança deste Anexo, para utilização em trabalhos em altura.

1. Para fins deste Anexo, consideram-se as seguintes definições:

Altura nominal de trabalho (para cestas aéreas e cestos acoplados): Distância medida na elevação máxima desde o fundo da caçamba até o solo, acrescida de 1,5 m.

Berço: Suporte de apoio da lança do guindaste na sua posição recolhida.

Caçamba ou plataforma (vide figura 1): Componente destinado à acomodação e movimentação de pessoas à posição de trabalho.

Carga nominal (carga bruta): Capacidade estabelecida pelo fabricante ou por Profissional Legalmente Habilitado para determinada configuração do equipamento de guindar e caçamba ou plataforma.

Capacidade nominal da caçamba ou plataforma: A capacidade máxima da caçamba, estabelecida pelo fabricante, em termos de peso e número de ocupantes previsto.

Chassi (vide figura 1): É a estrutura de todo o conjunto onde se monta o mecanismo de giro, coluna, braços e lanças, bem como o sistema de estabilizadores.

Classificação de capacidade de carga (tabela de carga): Conjunto de cargas nominais para as configurações estipuladas de equipamentos de guindar e condições operacionais.

Comando: Sistema responsável pela execução de uma função.

Controle: Atuador de interface entre o operador e o comando.

Cuba isolante ou Liner: Componente projetado para ser acomodado dentro da caçamba, plataforma ou suporte similar, capaz de modificar as propriedades elétricas da caçamba/plataforma. Pode ser de duas naturezas:

Liner/Cuba Isolante: Acessório da caçamba destinado a garantir a sua isolamento elétrica em Cestas Aéreas Isoladas, aplicáveis de acordo com a classe de isolamento e método de trabalho.

Liner/Cuba condutiva: Acessório da caçamba destinado à equalização de potencial entre a rede, as partes metálicas e o eletricista, para trabalhos pelo método ao potencial.

Ensaio Não Destrutivo: Exame das Cestas Aéreas ou de seus componentes sem alteração das suas características originais. Portanto, eles (Cesta Aérea e componentes), após serem submetidos a esses ensaios, devem funcionar como antes. Incluem, mas não se limitam a: Inspeção Visual, ensaios de Emissão Acústica, Partícula Magnética/Líquido Penetrante, Ultrassom e Dielétrico.

Dispositivo de tração na subida e descida do moitão: Sistema ou dispositivo que controle o içamento ou descida motorizada da caçamba ou plataforma, impedindo a queda livre.

Eslinga, linga ou lingada: Dispositivo composto de cabos e acessórios destinados a promover a interligação entre o equipamento de guindar e a caçamba ou plataforma.

Estabilizadores (vide figura 1): Dispositivos e sistemas utilizados para estabilizar a cesta aérea, cesto acoplado ou equipamento de guindar.

Estabilizar/estabilidade: Condição segura de trabalho prevista pelo fabricante para evitar o tombamento.

Freio: Dispositivo utilizado para retardar ou parar o movimento.

Freio automático: Dispositivo que retarda ou para o movimento, sem atuação do operador, quando os parâmetros operacionais específicos do equipamento são atingidos.

Giro (vide figura 1): Movimento rotativo da coluna ou torre, da lança ou braço móvel em torno do eixo vertical.

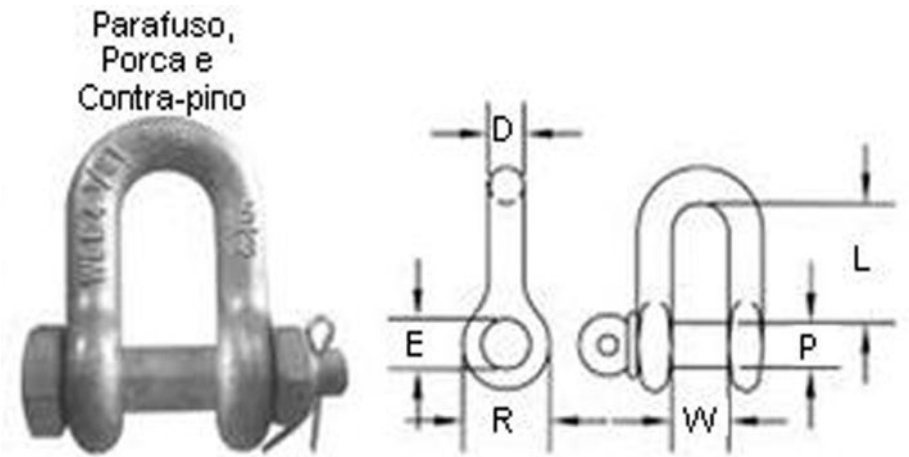
Grau de isolamento: Cestas áreas isoladas são classificadas de acordo com sua classe de isolamento elétrico, definidas em 3 categorias conforme norma ABNT NBR 16092:2012.

Guindaste Veicular: Equipamento hidráulico veicular dotado de braço móvel articulado, telescópico ou misto destinado a elevar cargas.

JIB: Lança auxiliar acoplada à extremidade da lança principal com objetivo de içar ou sustentar cargas adicionais.

Lança ou braço móvel (vide figura 1): Componente articulado, extensível ou misto, que sustenta e movimenta a caçamba ou plataforma.

Manilha: Acessório para movimentação ou fixação de carga, formado por duas partes facilmente desmontáveis, consistindo em corpo e pino.



Plano de movimentação de carga (Plano de Rigging): Consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando à otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

Ponto(s) de fixação(ões): Lugar na caçamba ou plataforma para conexão ao sistema de suspensão.

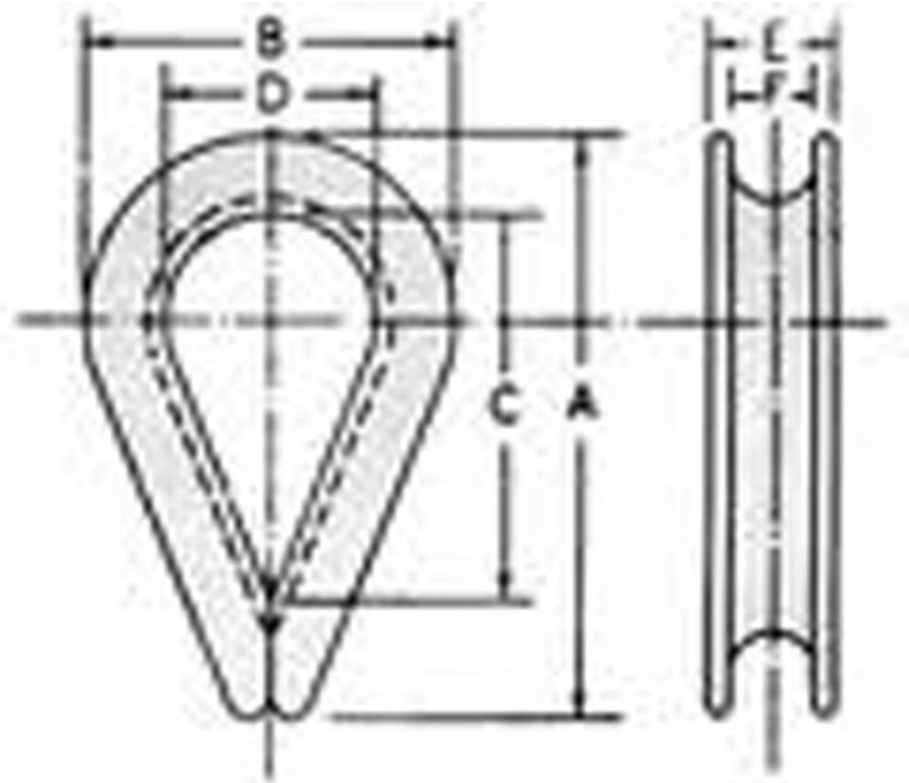
Posição de acesso: Posição que permite o acesso à plataforma ou caçamba. Posição de acesso e posição de transporte podem ser idênticas.

Posição de transporte: A posição de transporte da plataforma ou caçamba é a posição recomendada pelo fabricante na qual a cesta aérea ou o cesto acoplado é transportado/deslocado ao local de utilização em vias públicas ou no interior dos canteiros de obras.

Posição de transporte para cesto acoplado: É considerada posição de transporte aquela definida pelo fabricante, quando as lanças do guindaste estiverem posicionadas no berço ou sobre a carroceria do caminhão, desde que não ultrapassadas as dimensões de transporte (largura e altura) em conformidade com a legislação vigente.

Profissional de movimentação de carga (Rigger): responsável pelo planejamento e elaboração do plano de movimentação de cargas, conforme previsto no subitem 12.16.3 desta NR.

Sapatilha: Elemento utilizado na proteção para olhal de cabo de aço.

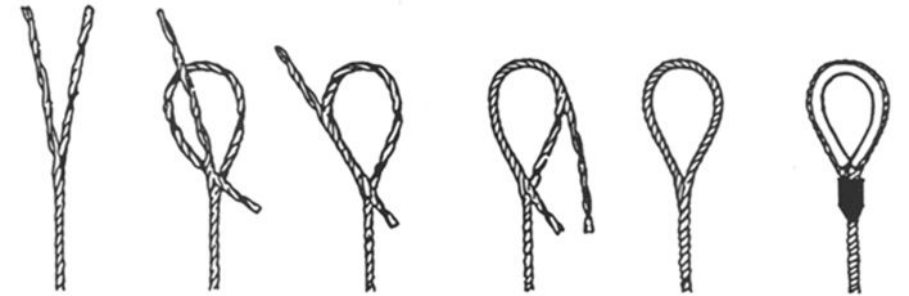


Sistema de suspensão: Cabo ou eslingas e outros componentes, incluindo dispositivos de fixação, utilizado para ligar o equipamento de guindar à caçamba ou plataforma.

Sistema de suspensão dedicado: É aquele que só pode ser utilizado para a operação em conjunto com a caçamba. Quando atendidos os requisitos de segurança previstos neste Anexo, pode ser dotado de cesto acoplado ou cesto suspenso.

Sistema limitador de momento: Sistema de segurança que atua quando alcançado o limite do momento de carga, impedindo os movimentos que aumentem o momento de carga.

Superlaço: Olhal feito abrindo-se a ponta do cabo em duas metades. Uma metade é curvada para formar um olhal, e em seguida a outra metade é entrelaçada no espaço vazio da primeira.



Trabalho pelo método ao potencial: Metodologia de trabalho em redes elétricas com tensões superiores a 60kV, onde, através de vestimentas e outros meios específicos, o trabalhador é equalizado no mesmo potencial da rede elétrica (mesmo nível de tensão), possibilitando o trabalho em contato direto com o condutor.

Válvula de Retenção: Válvula de segurança que evita movimentos involuntários e indesejáveis de um equipamento hidráulico no caso de rompimento de mangueira e/ou perda de pressão hidráulica.

Válvula de Contrabalanço: Válvula de segurança com função de eliminar oscilações (pulsos) gerados pela ação dinâmica do impulso de saída e do impulso de frenagem, quando dos movimentos de subida e descida do braço móvel de um equipamento hidráulico, tornando sua movimentação mais suave e segura para o operador.

Válvula Holding: Válvula de segurança com funções de contrabalanço e retenção combinadas, possuindo ainda recurso que permite sua operação manual para recolher o braço móvel de um equipamento hidráulico no caso de rompimento de mangueira e/ou perda de pressão hidráulica.

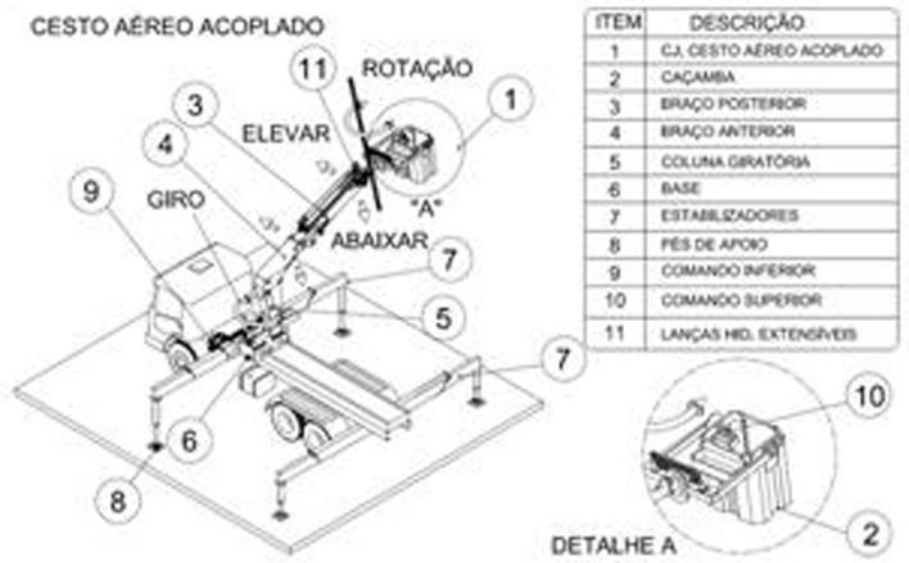


Figura 1: Exemplo de arranjo com cesto acoplado
2. CESTAS AÉREAS

2.1 As cestas aéreas devem dispor de:

- a) ancoragem para cinto de segurança tipo paraquedista, conforme projeto e sinalização do fabricante;
- b) todos os controles claramente identificados quanto a suas funções e protegidos contra uso inadvertido e acidental;
- c) controles para movimentação da caçamba na parte superior e na parte inferior, que devem voltar para a posição neutra quando liberados pelo operador, exceto o controle das ferramentas hidráulicas;
- d) controles inferior e superior para a operação do guincho e válvula de pressão para limitar a carga nas cestas aéreas equipadas com guincho e "JIB" para levantamento de material, caso possua este acessório;
- e) dispositivo de travamento de segurança de modo a impedir a atuação inadvertida dos controles superiores;
- f) controles superiores na caçamba ou ao seu lado e prontamente acessíveis ao operador;
- g) controles inferiores prontamente acessíveis e dotados de um meio de prevalecer sobre o controle superior de movimentação da caçamba;
- h) dispositivo de parada de emergência nos comandos superior e inferior devendo manter-se funcionais em ambos casos;
- i) válvulas de retenção nos cilindros hidráulicos das sapatas estabilizadoras e válvulas de retenção e contrabalanço ou holding nos cilindros hidráulicos do braço móvel a fim de evitar movimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico;
- j) sistema estabilizador, com indicador de inclinação instalado, em local que permita a visualização durante a operação dos estabilizadores, para mostrar se o equipamento está posicionado dentro dos limites de inclinação lateral permitidos pelo fabricante;
- k) controles dos estabilizadores protegidos contra o uso inadvertido, que retornem à posição neutra quando soltos pelo operador, localizados na base da unidade móvel, de modo que o operador possa ver os estabilizadores se movimentando;
- l) válvula seletora, junto ao comando dos estabilizadores, que numa posição bloqueie a operação dos estabilizadores e na outra posição, os comandos de movimentação da(s) caçamba(s);
- m) sistema que impeça a operação das sapatas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel para uma posição segura de transporte;
- n) sistema de operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de pane, exceto no caso previsto na alínea "o";
- o) recurso para operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de ruptura de mangueiras hidráulicas;
- p) ponto para aterramento.

2.2 A caçamba ou plataforma deve ser dimensionada para suportar e acomodar o(s) operador(es) e as ferramentas indispensáveis para realização do serviço.

2.2.1 Caçambas (não condutivas):

- a) as caçambas fabricadas em material não condutivo devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 16092:2012 e seu Anexo "C";
- b) a caçamba das cestas aéreas isoladas deve ser dotada de cuba isolante (liner), exceto para trabalho pelo método ao potencial;
- c) não deve haver aberturas nem passagens nas caçambas de cestas aéreas isoladas, exceto para trabalho pelo método ao potencial.

2.2.2 Plataformas metálicas (condutivas):

- a) devem possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 7, alíneas "a", "b", "d" e "e", 8, 8.1 e 10 do Anexo III desta NR;
- b) quando o acesso da plataforma for por meio de portão, não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental.

2.3 As cestas aéreas, isoladas e não isoladas, devem possuir sistema de nivelamento da(s) caçamba(s) ativo e automático, através de sistema mecânico ou hidráulico que funcione integralmente aos movimentos do braço móvel e independente da atuação da força de gravidade.

2.3.1 As cestas áreas não isoladas com até 10 anos de uso, contados a partir da vigência deste Anexo, estão dispensadas da exigência do subitem 2.3, podendo possuir sistema de nivelamento da caçamba por gravidade.

2.3.2 É proibida a utilização de cestas aéreas não isoladas que não possuam sistema de nivelamento da caçamba ativo e automático.

2.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, deve-se utilizar cesta aérea isolada, que possua o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.5 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.6 Para serviços em proximidade de linhas, redes e instalações energizadas ou com possibilidade de energização acidental, em que o trabalhador possa entrar na zona controlada com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, o equipamento também deve possuir o grau de isolamento adequado, observando-se que:

- a) caso o trabalho seja realizado próximo a tensões superiores a 1.000 V, a cesta aérea deve ser isolada, conforme previsto no subitem 2.4 deste Anexo;
- b) caso o trabalho seja próximo a tensões igual ou inferiores a 1.000 V, a caçamba deve garantir o isolamento, conforme previsto no subitem 2.5 deste Anexo;
- c) devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.7 Em cestas aéreas com duas caçambas, os controles superiores devem estar posicionados ao alcance dos operadores, sem que haja a necessidade de desengatar seu cinto de segurança.

2.8 Os controles inferiores da cesta aérea não devem ser operados com trabalhadores na caçamba, exceto em situações de emergência.

2.9 É proibida a movimentação de carga nas cestas aéreas, exceto as ferramentas, equipamentos e materiais para a execução da tarefa acondicionados de forma segura.

2.10 As ferramentas, equipamentos e materiais a serem transportados não devem ter dimensões que possam trazer riscos ou desconforto aos trabalhadores.

2.11 O peso total dos trabalhadores, ferramentas, equipamentos e materiais não pode exceder, em nenhum momento, a capacidade de carga nominal da caçamba.

2.12 As cestas aéreas devem ter placa de identificação, localizada na parte inferior do equipamento, na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- a) marca;
 - b) modelo;
 - c) isolado ou não isolado;
 - d) teste de qualificação e data do ensaio, se aplicável;
 - e) número de série;
 - f) data de fabricação (mês e ano);
 - g) capacidade nominal de carga;
 - h) altura nominal de trabalho;
 - i) pressão do sistema hidráulico;
 - j) número de caçambas;
 - k) categoria de isolamento da cesta aérea, se aplicável;
 - l) razão Social e CNPJ do fabricante ou importador;
 - m) empresa instaladora;
 - n) existência de acessórios para manuseio de materiais (guincho e JIB);
 - o) indicação de que o equipamento atende a norma ABNT NBR 16092:2012.
- 2.13 As cestas aéreas devem ser dotadas de sinalização de segurança, atendidos os requisitos desta NR, devendo contemplar também:
- a) riscos envolvidos na operação do equipamento;
 - b) capacidade de carga da caçamba e dos equipamentos para movimentação de materiais (guincho e JIB);

c) informações relativas ao uso e à capacidade de carga da cesta aérea para múltiplas configurações.

2.14 Os controles das cestas aéreas devem estar identificados com símbolos e/ou inscrições com a descrição de suas funções.

2.15 As cestas aéreas devem ser submetidas a inspeções e ensaios previstos na norma ABNT NBR 16092:2012.

2.16 Nos casos de transferência de propriedade, é responsabilidade do comprador informar ao fabricante da cesta aérea, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do equipamento, seu modelo e número de série, bem como o número do CNPJ e o endereço do novo proprietário.

2.17 O vendedor deve providenciar e entregar o manual da cesta aérea para o comprador.

3. CESTOS ACOPLADOS

3.1 Os cestos acoplados devem dispor de:

- a) ancoragem para cinto de segurança tipo paraquedista, conforme projeto e sinalização do fabricante;
- b) todos os controles claramente identificados quanto a suas funções e protegidos contra uso inadvertido e acidental;
- c) controles para movimentação da caçamba na parte superior e na parte inferior, que voltem para a posição neutra quando liberados pelo operador;
- d) dispositivo ou sistema de segurança que impeça a atuação inadvertida dos controles superiores;
- e) controles superiores na caçamba ou ao seu lado e prontamente acessíveis ao operador;
- f) controles inferiores prontamente acessíveis e dotados de um meio de prevalecer sobre o controle superior de movimentação da caçamba;
- g) dispositivo de parada de emergência nos comandos superior e inferior, devendo manter-se funcionais em ambos os casos;
- h) válvulas de retenção nos cilindros hidráulicos das sapatas estabilizadoras, e válvulas de retenção e contrabalanço ou holding nos cilindros hidráulicos do braço móvel, a fim de evitar movimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico;
- i) controles dos estabilizadores protegidos contra o uso inadvertido, que retornem à posição neutra quando soltos pelo operador, localizados na base do guindaste, de modo que o operador possa ver os estabilizadores movimentando;
- j) válvula ou chave seletora, junto ao comando dos estabilizadores, que numa posição bloqueie a operação dos estabilizadores e na outra posição, os comandos de movimentação do equipamento de guindar;
- k) sistema que impeça a operação das sapatas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel para uma posição segura de transporte;
- l) sistema de operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de pane, exceto no caso previsto na alínea "m";
- m) recurso para operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de ruptura de mangueiras hidráulicas;
- n) sistema estabilizador, com indicador de inclinação instalado junto aos comandos dos estabilizadores, em ambos os lados, para mostrar se o equipamento está posicionado dentro dos limites de inclinação permitidos pelo fabricante;
- o) sistema limitador de momento de carga que, quando alcançado o limite do momento de carga, emita um alerta visual e sonoro automaticamente e impeça o movimento de cargas acima da capacidade máxima do guindaste, bem como bloqueie as funções que aumentem o momento de carga.
- p) ponto para aterramento no equipamento de guindar;
- q) sistema mecânico e/ou hidráulico, ativo e automático, que promova o nivelamento do cesto, evite seu basculamento e assegure que o nível do cesto não oscile além de 5 graus em relação ao plano horizontal durante os movimentos do braço móvel ao qual o cesto está acoplado.

3.2 A caçamba ou plataforma deve ser dimensionada para suportar e acomodar o(s) operador(es) e as ferramentas indispensáveis para realização do serviço.

3.2.1 As caçambas fabricadas em material não condutivo devem atender às dimensões do Anexo "C" da norma ABNT NBR 16092:2012.

3.2.2 Plataformas metálicas (condutivas):

- a) devem possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 7, alíneas "a", "b", "d" e "e", 8, 8.1 e 10 do Anexo III desta NR;

- a) quando o acesso à plataforma for por meio de portão, não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental;

- b) possuir o piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm;

- c) possuir degrau, com superfície antiderrapante, para facilitar a entrada do operador quando a altura entre o nível de acesso à plataforma e o piso em que ele se encontra for superior a 0,55 m;

- d) possuir borda com cantos arredondados.

3.3 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, a caçamba e o equipamento de guindar devem possuir isolamento, garantido o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.5 Para serviços em proximidade de linhas, redes e instalações energizadas ou com possibilidade de energização acidental, em que o trabalhador possa entrar na zona controlada com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, o equipamento também deve possuir o grau de isolamento adequado, observando-se que:

- a) caso o trabalho seja realizado próximo a tensões superiores a 1.000 V, a caçamba e o equipamento de guindar devem ser isolados, conforme previsto no subitem 3.3 deste Anexo;

- b) caso o trabalho seja próximo a tensões igual ou inferiores a 1.000 V, a caçamba deve garantir o isolamento, conforme previsto no subitem 3.4 deste Anexo.

- c) devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.6 O posto de trabalho do equipamento de guindar, junto aos comandos inferiores, não deve permitir que o operador tenha contato com o solo na execução de serviços em proximidade de energia elétrica.

3.6.1 O posto de trabalho deve ser fixado na parte inferior do equipamento de guindar ou no chassi do veículo.

3.7 Os equipamentos de guindar que possuam mais de um conjunto de controle inferior devem possuir meios para evitar a operação involuntária dos controles, enquanto um dos controles estiver sendo operado.

3.8 Em cestos acoplados com duas caçambas, os controles superiores devem estar posicionados ao alcance dos operadores, sem que haja a necessidade de desengatar seu cinto de segurança.

3.9 Os controles inferiores do guindaste não devem ser operados com trabalhadores na caçamba, exceto em situações de emergência.

3.10 Quando o acesso da caçamba for por meio de portão, este não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental.

3.11 O sistema de estabilização deve ser utilizado conforme orientações do fabricante para garantir a estabilidade do conjunto guindaste/cesto.

3.12 O conjunto guindaste/cesto acoplado deve ser ensaiado com carga de 1,5 vezes a capacidade nominal, a ser aplicada no centro da caçamba na sua posição de máximo momento de tombamento, registrado em relatório do ensaio.

3.13 Estabilizadores com extensão lateral devem ser projetados para evitar sua abertura involuntária e devem ter o seu curso máximo limitado por batentes mecânicos ou cilindros hidráulicos projetados para esta função.



3.14 As caçambas dos cestos acoplados devem ter placa de identificação na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social e CNPJ do fabricante ou importador;

b) modelo;

c) data de fabricação;

d) capacidade nominal de carga;

e) número de ocupantes;

f) eventuais restrições de uso;

g) grau de isolamento elétrica da caçamba, se aplicável.

3.15 As caçambas devem possuir sinalização, atendidos os requisitos desta NR, destacando a capacidade de carga nominal, o número de ocupantes e a tensão máxima de uso, quando aplicável.

3.16 Os equipamentos de guindar que receberem cestos acoplados para elevação de pessoas devem ser submetidos a ensaios e inspeções periódicas de forma a garantir seu bom funcionamento e sua integridade estrutural.

3.16.1 Devem ser realizados ensaios que comprovem a integridade estrutural, tais como ultrassom e/ou emissão acústica, conforme norma ABNT NBR 14768:2015.

3.17 É proibida a movimentação de cargas suspensas no gancho do equipamento de guindar simultaneamente à movimentação de pessoas dentro do cesto acoplado.

4. CESTOS SUSPENSOS

4.1 Desde que não haja possibilidade de contato ou proximidade com redes energizadas ou com possibilidade de energização, poderá ser utilizado cesto suspenso içado por equipamento de guindar, atendendo aos requisitos mínimos previstos neste Anexo, sem prejuízo do disposto nas demais NRs e normas técnicas oficiais vigentes pertinentes à atividade, nas seguintes situações:

a) nas atividades onde tecnicamente for inviável o uso de Plataforma de Trabalho Aéreo - PTA, Cesta Aérea ou Cesto Acoplado; ou

b) nas atividades em que o uso de Plataforma de Trabalho Aéreo - PTA, Cesta Aérea ou Cesto Acoplado ou outro processo de trabalho represente maior risco de acidentes para sua realização.

4.2 A utilização de cesto suspenso nas hipóteses previstas no subitem acima, deve ser comprovada por meio de laudo técnico e precedida por análise de risco realizada por Profissional Legalmente Habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4.3 É proibida a movimentação de pessoas simultaneamente com carga, exceto as ferramentas, equipamentos e materiais para a execução da tarefa acondicionados de forma segura.

4.4 As ferramentas, equipamentos e materiais a serem transportados não devem ter dimensões que possam trazer riscos ou desconforto aos trabalhadores.

4.5 O peso total dos trabalhadores, ferramentas, equipamentos e materiais não pode exceder, em nenhum momento, a capacidade de carga nominal da caçamba.

4.6 Para os cestos suspensos, o peso total da carga içada, incluindo o moitão, conjunto de cabos, caçamba, trabalhadores, ferramentas e material não deve exceder 50% da capacidade de carga nominal do equipamento de guindar.

4.7 A utilização de cesto suspenso deverá ser objeto de planejamento formal, contemplando as seguintes etapas:

a) realização de análise de risco;

b) especificação dos materiais e ferramentas necessárias;

c) elaboração de plano de movimentação de pessoas;

d) elaboração de procedimentos operacionais e de emergência;

e) emissão de permissão de trabalho para movimentação de pessoas.

4.8 A utilização do cesto suspenso deve estar sob a responsabilidade técnica de Profissional Legalmente Habilitado.

4.9 A supervisão da operação do cesto suspenso deve ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho.

4.10 A operação contará com a presença física de profissional capacitado em movimentação de carga desde o planejamento até a conclusão.

4.11 A análise de risco da operação deve prever recurso para realização de operação de emergência com vistas à retirada do trabalhador da caçamba ou plataforma ou seu posicionamento em local seguro em caso de pane do sistema.

4.12 A análise de risco deve considerar possíveis interferências no entorno, em particular a operação de outros equipamentos de movimentação, devendo nesse caso ser impedida a movimentação simultânea ou adotado sistema anticolisão, quando utilizadas guias.

4.13 Antes de içar os trabalhadores nos cestos suspensos, devem ser realizados testes operacionais de içamento com a caçamba a cada turno e após qualquer mudança de local de instalação, configuração dos equipamentos de içamento, ou do operador.

4.14 Os testes de içamento devem ser executados para avaliar a correta instalação e configuração dos equipamentos de içamento, o funcionamento dos sistemas de segurança, as capacidades de carga e a existência de qualquer interferência perigosa.

4.15 No içamento de teste, a caçamba deve ser carregada com a carga prevista para o içamento dos trabalhadores e deslocada até a posição em que ocorre o momento de carga máximo da operação planejada.

4.16 O cesto suspenso deve ser projetado por Profissional Legalmente Habilitado, contendo as especificações construtivas e a respectiva memória de cálculo, acompanhadas de ART.

4.17 Para efeitos de dimensionamento, devem ser considerados a carga nominal com os seguintes coeficientes de segurança:

a) cinco para os elementos estruturais da caçamba;

b) sete para o sistema de suspensão com um único ponto de sustentação;

c) cinco para os sistemas de suspensão com dois ou mais pontos de sustentação.

4.18 A caçamba deve dispor de:

a) capacidade mínima de 136 kg;

b) sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens dos itens 7, alíneas "a", "b", "d" e "e", 8, 8.1 e 10 do Anexo III desta NR;

c) piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm;

d) no mínimo, conjunto estrutural, piso e sistema de proteção contra quedas confeccionados em material metálico;

e) ponto(s) de fixação para ancoragem de cinto de segurança tipo paraquedista em qualquer posição de trabalho, sinalizados e dimensionados em função do número máximo de ocupantes da caçamba e capazes de suportar cargas de impacto em caso de queda;

f) barra fixa no perímetro interno, na altura mínima de 990 mm, com projeção interna mínima de 50 mm a partir do limite do travessão superior do sistema de proteção contra quedas para o apoio e proteção das mãos e capaz de resistir aos esforços mencionados na alínea "g" deste subitem;

g) portão que não permita a abertura para fora e com sistema de travamento que impeça abertura acidental.

4.19 A caçamba deve ter afixada em seu interior placa de identificação indelével de fácil visualização, com no mínimo as seguintes informações:

a) identificação do fabricante;

b) data de fabricação;

c) capacidade de carga da caçamba em peso e número de ocupantes;

d) modelo e número de identificação de caçamba que permita a rastreabilidade do projeto;

e) peso do cesto suspenso vazio (caçamba e sistema de suspensão).

4.20 Sempre que o cesto suspenso sofrer alterações que impliquem em mudança das informações constantes da placa de identificação, esta deve ser atualizada.

4.21 O içamento do cesto suspenso somente pode ser feito por meio de cabo de aço, com fitilho de identificação ou sistema para identificação e rastreamento previsto pelo INMETRO - Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cabos de Aço de Uso Geral, Portaria INMETRO/MDIC n.º 176, de 16/06/2009.

4.22 É proibida a utilização de correntes, cabos de fibras naturais ou sintéticos no içamento e/ou sustentação do cesto suspenso.

4.23 O sistema de suspensão deve minimizar a inclinação devido ao movimento de pessoal na caçamba e não deve permitir inclinação de mais de dez graus fora do plano horizontal.

4.24 Os sistemas de suspensão devem ser dedicados, não podendo ser utilizados para outras finalidades, e satisfazer aos seguintes requisitos:

a) o sistema de suspensão de cabos com superlaços unidos mecanicamente deve ser projetado com sapatilha em todos os olhais, sendo proibida a utilização de grampos, soquetes tipo cunha, ou nós;

b) o sistema de suspensão de cabos com conexões finais de soquetes com furos deve ser concebido de acordo com as instruções do fabricante;

c) todos os sistemas de suspensão de eslinga devem utilizar uma ligação principal para a fixação ao gancho do moitão do equipamento de içamento ou à manilha com porca e contrapino;

d) as cargas devem ser distribuídas uniformemente entre os pontos de sustentação do sistema de suspensão;

e) o conjunto de cabos (superlaços) destinado a suspender a caçamba deve ter sua carga nominal identificada;

f) manilhas, se usadas no sistema de suspensão, devem ser do tipo com porca e contrapino;

g) deve haver um elemento reserva entre o gancho do moitão e as eslingas do sistema de suspensão, de forma a garantir a continuidade de sustentação do sistema em caso de rompimento do primeiro elemento;

h) os ganchos devem ser dotados de sistema distorcedor e trava de segurança;

i) os cabos e suas conexões devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 11900 - Extremidades de laços de cabos de aço.

4.25 Quando a análise de risco indicar a necessidade de estabilização da caçamba por auxiliar externo, esta deve ser feita por meio de elementos de material não condutor, vedado o uso de fibras naturais.

4.26 O equipamento de guindar utilizado para movimentar pessoas no cesto suspenso deve possuir, no mínimo:

a) anemômetro que emita alerta visual e sonoro para o operador do equipamento de guindar quando for detectada a incidência de vento com velocidade igual ou superior a 35 km/h;

b) indicadores do raio e do ângulo de operação da lança, com dispositivos automáticos de interrupção de movimentos (dispositivo limitador de momento de carga) que emitam um alerta visual e sonoro automaticamente e impeçam o movimento de cargas acima da capacidade máxima do guindaste;

c) indicadores de níveis longitudinal e transversal;

d) limitador de altura de subida do moitão que interrompa a ascensão do mesmo ao atingir a altura previamente ajustada;

e) dispositivo de tração de subida e descida do moitão que impeça a descida da caçamba ou plataforma em queda livre (banguela);

f) ganchos com identificação e travas de segurança;

g) aterramento elétrico;

h) válvulas hidráulicas em todos os cilindros hidráulicos a fim de evitar movimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico, quando utilizado guindastes;

i) controles que devem voltar para a posição neutra quando liberados pelo operador;

j) dispositivo de parada de emergência;

k) dispositivo limitador de velocidade de deslocamento vertical do cesto suspenso de forma a garantir que se mantenha, no máximo, igual a trinta metros por minuto (30m/min).

4.27 Em caso de utilização de grua, esta deve possuir, no mínimo:

a) limitador de momento máximo, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

c) limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

d) limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

e) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;

f) placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;

g) luz de obstáculo (lâmpada piloto);

h) trava de segurança no gancho do moitão;

i) cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;

j) limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;

k) anemômetro que emita alerta visual e sonoro para o operador do equipamento de guindar quando for detectada a incidência de vento com velocidade igual ou superior a 35 km/h;

l) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;

m) limitador de curso de movimentação de guias sobre trilhos, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

n) limitadores de curso para o movimento da lança - item obrigatório para guias de lança móvel ou retrátil;

o) aterramento elétrico;

p) dispositivo de parada de emergência;

q) dispositivo limitador de velocidade de deslocamento vertical do cesto suspenso de forma a garantir que se mantenha, no máximo, igual a trinta metros por minuto (30m/min).

4.28 É obrigatório, imediatamente antes da movimentação, a realização de:

a) reunião de segurança sobre a operação com os envolvidos, contemplando as atividades que serão desenvolvidas, o processo de trabalho, os riscos e as medidas de proteção, conforme análise de risco, consignado num documento a ser arquivado contendo o nome legível e assinatura dos participantes;

b) inspeção visual do cesto suspenso;

c) checagem do funcionamento do rádio;

d) confirmação de que os sinais são conhecidos de todos os envolvidos na operação.

4.29 A reunião de segurança deve instruir toda a equipe de trabalho, dentre outros envolvidos na operação, no mínimo, sobre os seguintes perigos:

a) impacto com estruturas externas à plataforma;

b) movimento inesperado da plataforma;

c) queda de altura;

d) outros específicos associados com o içamento.

4.30 A equipe de trabalho é formada pelo(s) ocupante(s) do cesto, operador do equipamento de guindar, sinaleiro designado e supervisor da operação.

4.31 A caçamba, o sistema de suspensão e os pontos de fixação devem ser inspecionados, pelo menos, uma vez por dia, antes do uso, por um trabalhador capacitado para esta inspeção. A inspeção deve contemplar no mínimo os itens da Lista de Verificação n.º 1 deste Anexo, os indicados pelo fabricante da caçamba e pelo Profissional Legalmente Habilitado responsável técnico pela utilização do cesto.

4.32 Quaisquer condições encontradas que constituam perigo devem ser corrigidas antes do içamento do pessoal.

4.33 As inspeções devem ser registradas em documentos específicos, podendo ser adotado meio eletrônico.

4.34 A equipe de trabalho deve portar rádio comunicador operando em faixa segura e exclusiva.

4.35 Os ocupantes do cesto devem portar um rádio comunicador para operação e um rádio adicional no cesto.

4.36 Deve haver comunicação permanente entre os ocupantes do cesto e o operador de guindaste.



- 4.37 Se houver interrupção da comunicação entre o operador do equipamento de guindar e o trabalhador ocupante do cesto, a movimentação do cesto deve ser interrompida até que a comunicação seja restabelecida.
- 4.38 Os sinais de mão devem seguir regras internacionais, podendo ser criados sinais adicionais desde que sejam conhecidos pela equipe e não entrem em conflito com os já estabelecidos pela regra internacional.
- 4.39 Placas ou cartazes contendo a representação dos sinais de mão devem ser afixados de modo visível dentro da caçamba e em quaisquer locais de controle e sinalização de movimento do cesto suspenso.
- 4.40 Dentre os ocupantes do cesto, pelo menos um trabalhador deve ser capacitado em código de sinalização de movimentação de carga.
- 4.41 É proibido o trabalho durante tempestades com descargas elétricas ou em condições climáticas adversas ou qualquer outra condição metrológica que possa afetar a segurança dos trabalhadores.
- 4.42 Na utilização do cesto suspenso, deve ser garantido distanciamento das redes energizadas.
5. Os sistemas de segurança previstos neste Anexo devem atingir a performance de segurança com a combinação de componentes de diferentes tecnologias (ex: mecânica, hidráulica, pneumática e eletrônica), e da seleção da categoria de cada componente levando em consideração a tecnologia usada.
6. Toda documentação prevista neste Anexo deve permanecer no estabelecimento à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e dos representantes das Entidades Sindicais representativas da categoria, sendo arquivada por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
7. Para operações específicas de transbordo em plataformas marítimas, deve ser utilizada a cesta de transferência homologada pela Diretoria de Portos e Costas - DPC da Marinha do Brasil.
- 7.1 A equipe de trabalho deve ser capacitada com Curso Básico de Segurança de Plataforma (NORMAM 24) e portar colete salva-vidas.
- 7.2 Devem ser realizados procedimentos de adequação da embarcação, área livre de convés e condições ambientais.
- 7.3 O uso de Cesto Suspenso para o transbordo de pessoas entre cais e embarcação, deve atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:
- a) deve ser emitida uma Permissão de Trabalho para a operação, cujo prazo de validade será, no máximo, aquele da jornada de trabalho do operador do equipamento de guindar;
- b) deve ser registrado o nome de cada transbordado;
- c) deve ser realizada, antes da entrada dos transbordados na caçamba, tanto a bordo da embarcação quanto no cais, uma instrução de segurança sobre as regras a serem observadas pelos mesmos durante o transbordo;
- d) para atividades sobre a água, todas as pessoas transbordadas devem utilizar coletes salva-vidas homologados pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.
8. Serviços de manutenção de instalações energizadas de linhas de transmissão e barramentos energizados para trabalhos ao potencial devem atender aos requisitos de segurança previstos na NR-10.
- Lista de verificação Nº 1

FORMULÁRIO DE PLANEJAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE IÇAMENTO DE CESTO SUSPENSO

1. Local:_____

2. Finalidade de içamento:_____

3. Fabricante dos Equipamentos de içamento:_____

4. Raio de Operação:_____ (máximo); _____ (no local de obra)

5. (A) Capacidade nominal no raio de operação:_____

6. Identificação do cesto:_____ Capacidade nominal da carga: _____ Capacidade máxima de ocupantes:_____

7. Peso do cesto: _____

8. (A) N.º de ocupantes do cesto: _____ (B) Peso total (com equipamentos):_____

9. Peso total do içamento: _____ (7+8(B) (não além de 5(B) acima)

10. Supervisor do içamento pessoal: _____

11. Quais são as alternativas para este içamento de pessoal? _____

12. Por que elas não estão sendo usadas? _____

13. Instrução de pré-içamento feita: _____ (dia e hora)

14. Perigos antecipados (vento, condições climáticas, visibilidade, linhas de transmissão de alta tensão): _____

15. Data da realização do içamento: ____/____/____ Hora: _____

16. Observações: _____

Assinatura e data do Autorizador de Içamento de Pessoal

PORTARIA Nº 917, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para revisão da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, incisos I e V, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no Decreto 9.191, de 1 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho - GT para revisar a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, instituída por meio do Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011.

Art. 2º O GT será composto por:

I - três representantes indicados pela Secretaria de Trabalho;

II - dois representantes indicados pela Secretaria de Previdência;

III - três representantes dos empregadores; e

IV - três representantes dos trabalhadores.

§ 1º O grupo de trabalho será coordenado pela Secretaria de Trabalho e as reuniões serão realizadas preferencialmente por videoconferência.

§ 2º A coordenação convidará para participar das discussões do GT a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e o Ministério da Saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área.

§ 3º A participação dos membros no GT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º As despesas com transporte, estadia e alimentação dos membros do GT correrão por conta das instituições a que pertencam.

Art. 3º São princípios orientadores da revisão da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho:

I - a universalidade no atendimento a todos os trabalhadores;

II - a legalidade, a equidade, a legitimidade, a efetividade e a eficácia;

III - a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

IV - a promoção da segurança e saúde do trabalhador;

V - a participação social;

VI - a definição de metas para redução de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais com base em indicadores objetivos de resultado;

VII - o embasamento técnico e científico;

VIII - a compatibilidade dos marcos regulatórios brasileiro e internacionais;

IX - a compatibilização de normas de proteção do trabalhador com os princípios da livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica;

X - a reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho;

XI - o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores como indicadores objetivos de processo;

XII - a promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho; e

XIII - o incentivo às organizações que mantiverem seus índices de acidente de trabalho e doenças ocupacionais abaixo de valores a serem definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 4º O grupo de trabalho terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da Portaria de nomeação de seus membros, para a apresentação de proposta de revisão da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.290, DE 29 DE JULHO DE 2019

Estabelece critérios para movimentação de servidores em decorrência da implantação do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no inciso II e § 4º do art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A movimentação de servidores em decorrência de alterações promovidas pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, será efetivada na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 2º O servidor que tenha sido removido de ofício para exercer Função Gratificada (FG) extinta em decorrência da implantação do Decreto nº 9.745, de 2019, retornará à sua unidade de lotação de origem.

Parágrafo Único. Desde que haja prévia anuência do(s) Superintendente(s) da Receita Federal do Brasil envolvido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do ato de dispensa, o servidor a que se refere o caput poderá requerer lotação definitiva na unidade de exercício em que exercia a função do qual foi dispensado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 30 DE JULHO DE 2019

declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 25.010.680/0001-55.

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.724302/2019-30, DECLARA:

Art. 1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.010.680/0001-55, em nome de FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES CORTEZ 03888177120, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 15/06/2016, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

SÉRGIO FERREIRA NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.737519/2019-52, resolve:

Art. 1º Coabiliar a empresa CCV ENERGIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 37.324.241/0001-04 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo a execução de obras civis, eletromecânicas e elétricas na SE CARAJÁS, com elaboração de projetos executivos, "as built" e fornecimentos diversos constantes no contrato PR-PRGE 041/2019- Processo CELG GT nº 18.501710-01 Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.286, de 11 de setembro de 2018), matrícula CEI nº 90.000.75993/77, projeto habilitado no Reidi pela Portaria nº 274, de 10 de dezembro de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2018, contratada diretamente pela pessoa jurídica CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CNPJ: 07.779.299/0001-73 titular do projeto, habilitada no Reidi por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02 de 18 de janeiro de 2019 emitido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia com período de execução do projeto de 19 de setembro de 2018 a 18 de setembro de 2020.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente co-habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.737524/2019-65, resolve:

Art. 1º Coabiliar a empresa CMC INDUSTRIAL E. ENERGIA S.A, CNPJ: 13.970.237/0001-47 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo a projeto na Subestação Vitória, Termo de contrato 8000010698 - Licitação LI.GS.A.00033.2018 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.189, de 07 de fevereiro de 2017), matrícula CEI nº 90.000.77166/75 projeto habilitado pela Portaria nº 226, de 26 de julho de 2017, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2017, contratada diretamente pela pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, titular do projeto, habilitada no Reidi pelo Ato Declaratório Executivo Demac/RJO nº 11, de 06 de setembro de 2017 com período de execução da obra de 13 de março de 2017 a 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º Concluída a participação da coabitação no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 30 DE JULHO DE 2019

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da CONFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, §7º, da atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regimento Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 6 S.A, CNPJ 29.710.913/0001-83, CEI Nº 51.246.96536/71, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME Nº 18/SPE, de 28 de janeiro de 2019, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.501, de 11 de dezembro de 2018, e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministério de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 29/01/2019, seção 1, página 32, em cujo Anexo constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e a localização de sua Central Geradora Fotovoltaica; tem-se, ainda, como nome do projeto "UFV São Gonçalo 6", localizado no Município de São Gonçalo do Gurguéia, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 01/01/2020 a 01/01/2021, conforme consta do Processo Administrativo nº 48500.003123/2018-25, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDE) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts.2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na da de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032, DE 30 DE JULHO DE 2019

GILRAT. CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; art. 17 da IN RFB nº 1436, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, 29 DE JULHO DE 2019

Cancela a habilitação ao REIDI concedida por meio do ADE nº 20, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU em 11 de maio de 2016.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 286, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, consubstanciada pela Portaria DRF/SDR nº 105, de 27 de novembro de 2018, e com fundamento nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, bem como o disposto nos artigos 09 e 12, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25.07.2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19.10.2007; nº 955, de 09.07.2009; nº 1.237, de 11.01.2012; nº 1.267,de 27.04.2012; nº 1.367, de 20.06.2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.729327/2015-21, declara:

Art. 1º - Cancelar a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - concedida a empresa ENEL GREEN POWER CRISTALÂNDIA II EÓLICA SA, CNPJ: 23.049.225/0001-38, e a todos os estabelecimentos desta pessoa jurídica, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 06 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2016, vinculado ao projeto constante da Portaria nº 343, de 12 de novembro de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 13 de novembro de 2015, tendo em vista a conclusão da participação no projeto.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CÉZAR DO NASCIMENTO CASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 286, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, consubstanciada pela Portaria DRF/SDR nº 105, de 27 de novembro de 2018, e com fundamento nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, bem como o disposto nos artigos 11 e 12, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25.07.2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19.10.2007; nº 955, de 09.07.2009; nº 1.237, de 11.01.2012; nº 1.267,de 27.04.2012; nº 1.367, de 20.06.2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.723139/2019-13, declara:

Art. 1º - Reconhecer a pessoa jurídica TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE SA a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007,



alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013, conforme anexo deste ADE.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CÉZAR DO NASCIMENTO CASTRO

ANEXO

Pessoa Jurídica Titular	TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE SA
CNPJ	40.561.649/0001-04
Descrição do Projeto	Projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes (Portos org. e inst. port. autorizadas), denominado de "Ampliação da capacidade de armazenagem e acostagem", no município de Salvador/BA.
Nº da Portaria de Aprovação	Portaria Nº 771, de 12 de março de 2019, da Secretaria de Fomento e Parcerias, publicada no Diário Oficial da União em 21 de março de 2019.
Setor Favorecido	Portos Organizados e Instalações Port. Autorizadas
Matrícula CEI da obra	51.236.24782/78

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 26 DE JULHO DE 2019

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidades de produção/exportação e transbordo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4o. da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do dossiês eletrônicos nº 10010.054256/0619-69, DECLARA:

Art. 1º. - Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, situada na Praia de Botafogo, nº 300, 3º, 5º, 7º e 8º andares, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados relacionados ao embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidades de produção/exportação e transbordo, na modalidade de embarque prevista no inciso I do art. 7o da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 2º. - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013:

a) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0010-90, Praça São Salvador, nº 21, sala 805, Centro, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (Filial P-50);

b) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0002-80, Rua Piauí, nº 100, Sala 03 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de São Paulo);

c) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0018-48, Rua Piauí, nº 100, Sala 04 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de Ilhabela);

d) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0008-76, Rua Piauí, nº 100, Sala 02 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de Caraguatatuba);

Art. 3º - O petróleo destinado à exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

a) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0010-90, Praça São Salvador, nº 21, sala 805, Centro, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro. Latitude - 22º05'05" S e Longitude - 39º49'45" W. Bloco Albacora Leste. (Filial P-50);

b) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0002-80, Rua Piauí, nº 100, Sala 03 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude - 25º32'35" S e Longitude - 42º50'28" W. Bloco BM-S-09/Sapinhoá. (Filial FPSO Cidade de São Paulo);

c) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0018-48, Rua Piauí, nº 100, Sala 04 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude 25º40'21.776" S e Longitude - 43º12'22.319" W. Bloco BM-S-09/Sapinhoá. (Filial FPSO Cidade de Ilhabela);

d) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0008-76, Rua Piauí, nº 100, Sala 02 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude - 25º31'7.41" S e Longitude - 43º27'59.57" W. Bloco BM-S-09A/Lapa. (Filial FPSO Cidade de Caraguatatuba);

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 30 DE JULHO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 10010.002073/0719-21, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº

6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, inciso III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços HMC SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.039.048/0001-15 , até 31/07/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada é Equinor Brasil Energia Ltda., CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335, 340 e tendo em vista o disposto no art. 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com a Portaria SRRF08 nº 412, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SRRF08 Nº 436, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

§ 2º Compete aos Delegados Dirigentes, de que trata o § 1º, apreciar recurso hierárquico apresentado nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sobre as matérias de competência das respectivas equipes especializadas.

....." (NR)

"Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e terá vigência de 12 de agosto de 2019 até 31 de dezembro de 2019, ressalvados os incisos III, IV e V do art. 4º, cuja entrada em vigor ocorrerá em 2 de setembro de 2019." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 3º e o art. 6º da Portaria SRRF08 Nº 436, de 12 de julho de 2019, publicada no DOU de 16 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 DE JULHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, nº 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722.852/2019-05, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 28.800 (vinte e oito mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WHISKY BLENDED GRANTS TRIPLE WOOD	Caixa com 12 garrafas de 10002.400 ml	400	28.800

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE JULHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, nº 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722.853/2019-41, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.600 (dezenove mil e seiscentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WHISKY BLENDED GRANTS TRIPLE WOOD	Caixa com 12 garrafas de 10001.600 ml	600	19.600

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE JULHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, nº 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722.854/2019-96, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 18.720 (dezoito mil setecentos e vinte) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WHISKY BLENDED GRANTS TRIPLE WOOD	Caixa com 12 garrafas de 1000 ml	de1.160	13.920
WHISKY GLENFIDDICH SINGLE MALTE 12 ANOS	Caixa com 12 garrafas de 750400 ml		4.800

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso da incumbência para gerir processos de trabalho relacionados ao Controle Aduaneiro conferida pelo art. 337 e Anexo XXII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o inciso I do art. 27 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), publicado no DOU de 17 de setembro de 2009, no exercício da competência atribuída pelo art. 4.º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e, considerando o que consta no processo administrativo n.º 10821.720059/2015-01,declara:

Art. 1º Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 33.000.167/0001-01, com estabelecimento sede na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, por intermédio dos estabelecimentos comerciais exportadores relacionados no art. 2.º, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados estabelecidos nos artigos 5.º ao 9.º da IN RFB n.º 1381, de 2013, para embarque e despacho aduaneiro de exportação do petróleo com origem no Campo Sapinhoá e na área de Entorno de Sapinhoá, ambas contidas no Bloco BM-S-9, Bacia de Santos/SP, nas seguintes unidades de produção ou estocagem de petróleo, no mar (inciso I, art. 7.º da IN RFB n.º 1.381, de 2013):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRF/SÃO SEBASTIÃO Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2019

Art. 2.º A presente habilitação aplica-se somente aos seguintes estabelecimentos comerciais:

Campo Sapinhoá	
CNPJ	Endereço
33.000.167/0279-05	R. Marquês do Herval, 90, 10.º andar, Valongo, Santos/SP, CEP 11.010-310
33.000.167/0895-01	Av. Conselheiro Nébias, 159 e 175, Paquetá, Santos/SP, CEP 11.015-001

Entorno de Sapinhoá	
CNPJ	Endereço
33.000.167/0277-35	R. Marquês do Herval, 90, 13.º andar, Valongo, Santos/SP, CEP 11.010-310
33.000.167/0278-16	R. Marquês do Herval, 90, 11.º andar, Valongo, Santos/SP, CEP 11.010-310
33.000.167/0290-02	R. Marquês do Herval, 90, 12.º andar, Valongo, Santos/SP, CEP 11.010-310
33.000.167/0895-01	Av. Conselheiro Nébias, 159 e 175, Paquetá, Santos/SP, CEP 11.015-001

Art. 3.º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária, bem como suspensão ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB n.º 1.381, de 2013.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n.º 7, de 4 de maio de 2016, publicado no DOU de 9 de maio de 2016.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 23 DE JULHO DE 2019, publicado no DOU de 26/07/2019, Seção 1, página 145, no título:

Onde se lê: "SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA"
Leia-se: "SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA"

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132 , DE 29 DE JULHO DE 2019

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, VIII da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018.

PROCESSO: 10010.023417/0517-48

CONTRIBUINTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA 27182817829

CNPJ: 23.868.231/0001-17

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 25 DE JULHO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10010.033399/0619-37,

DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa LIBRELATO S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, CNPJ nº 75.274.316/0001-70, e o estabelecimento da empresa KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 92.327.410/0001-60, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Outras partes e peças de reboque e semireboque	8716.90.90	5%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Outros reboques e semireboques, para transportes de mercadorias	8716.39.00	0 %

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 11, de 25/07/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10010.093357/0519-92, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa PETROFISA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.240.839/0001-22, e o estabelecimento da empresa SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 08.285.458/0001-46, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
ELTMC 1808 TECIDO COMBINADO 1.270MM 50KG/R	7019.59.00	10%
ELTMC 2408 TECIDO COMBINADO 1.270MM 50KG/R	7019.59.00	10%
EMK MANTA DE PULTRUSÃO 300 x 1,40 M JUSHI EXTERIOR	7019.31.00	10%
FIO FILAMENTO 2200 CPIC	7019.12.90	10%
FIO FILAMENTO 2200 JUSHI	7019.19.00	10%
FIO FILAMENTO 8800 JUSHI	7019.12.90	10%
FIO FILAMENTO CPIC 8800	7019.12.90	10%
FIO SPRAY UP 4000 CPIC	7019.12.90	10%
FIO SPRAY UP 4000 JUSHI	7019.12.90	10%
GEL ISO COM NPG BRANCO NÁUTICO - PH	3907.91.00	5%
MANTA 450G LARGURAQ 1,40M - JUSHI DO BRASIL	7019.31.00	10%
MANTA CPIC 450G/M2 1,40M	7019.31.00	10%
MANTA IMPORTADA 450 G/M2 1,40M	7019.39.00	10%
PIGMENTO PRETO OXIDO	3206.49.00	0%
PIGMENTO PRETO URUBU	3206.49.00	0%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:



Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Tubos PRFV	Industrialização	3917.29.00	0 %
Tubos RPVC	Industrialização	3917.29.00	0 %
Poste PRFV	Industrialização	3917.29.00	0 %
Poste RPVC	Industrialização	3917.29.00	0 %
Cruzetas	Industrialização	3917.29.00	0 %

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 12, de 25/07/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO
HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 30 DE JULHO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2º e caput do art. 3º e Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria RFB nº 1.234, de 16 de julho de 2019, com fulcro na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com base no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 273/2019, exarado no processo administrativo nº 11065.724197/2012-80, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art. 29º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

COILS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TROCADORES DE CALOR LTDA

CNPJ nº: 11.067.112/0001-86

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.01.2010, conforme disposto no art. 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 84, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no art. 29, em seu parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 84, parágrafo 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

Art. 4ºA pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF);

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCOS ZANETTI LONDON

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2019

Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais, a órgãos e entidades que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS e o COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista a necessidade de regulamentar os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais, sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a órgãos e entidades, resolveM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e procedimentos para fornecimento de dados cadastrais, sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. A presente Portaria se aplica ao fornecimento de informações cadastrais da RFB por intermédio de Web Services/API e de redes permissionadas blockchain.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Rede permissionada: rede privada de compartilhamento de informações, em ambiente internet, cujo ingresso depende de permissão do membro fundador da rede;

II - Blockchain: tecnologia de registro de dados que garante a imutabilidade, a integridade, a autoria, a ordenação e a auditabilidade das informações, baseada em criptografia, blocos de registros encadeados e banco de dados distribuído;

III - Membro Fundador: ente responsável pela criação da rede permissionada, suas definições e autorizações de ingresso e com prerrogativa de inserção de dados; e

IV - Membro Observador: ente capaz de acessar as informações disponíveis na rede permissionada, sem privilégios de inclusão de informações.

V - Web Service/Application Programming Interface (API): Modelo tecnológico composto por aplicação lógica, programável, que torna compatíveis entre si diferentes aplicativos, independentemente do sistema operacional, arquitetura ou protocolo utilizados (REST ou SOAP), permitindo a comunicação e intercâmbio de dados entre diferentes redes e sistemas.

Art. 3º Os conjuntos de dados disponibilizados por meio de cada solução tecnológica, de que trata esta Portaria, serão definidos em Portarias Conjuntas da área responsável pela gestão dos dados cadastrais e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação.

Parágrafo único. Em relação às redes permissionadas blockchain, compete à RFB o papel de membro fundador.

Art. 4º Os órgãos que desejarem ingressar nas redes permissionadas blockchain de dados cadastrais, como membros observadores, ou acessá-los por Web Services/API, deverão celebrar convênio com a RFB ou, no caso de órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, possuir autorização de acesso aos dados cadastrais com base no Decreto nº 8.789/16 e na Portaria RFB nº 1.384/16.

Parágrafo único. Fica dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 1.074/19, a formalização de ajustes em convênios vigentes para fornecimento de informações do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a órgãos, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Os órgãos e entidades que desejarem acessar os dados cadastrais da RFB deverão formalizar sua solicitação à RFB, com as seguintes informações:

I - identificação:

a) do órgão ou entidade solicitante: nome, número e data do ato de criação, número do CNPJ e endereço;

b) do dirigente máximo: nome, número da identidade e do CPF e endereço eletrônico institucional;

c) do responsável por tratar de questões relacionadas à contratação dos serviços: nome, CPF, e-mail e telefone;

d) do responsável por tratar de questões relacionadas à tecnologia da informação: nome, CPF, e-mail e telefone; e

II - declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança definidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação.

III - concordância com os termos e as disposições desta Portaria.

§ 1º A solicitação de acesso a dados cadastrais será encaminhada, por meio de solicitação assinada eletronicamente pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, à área responsável pela implementação de acordos de cooperação e convênios de fornecimento de informações na RFB que identificará o cumprimento das disposições desta Portaria e registrará, em sistema informatizado específico, a autorização de acesso aos dados.

§ 2º Fica autorizada a solicitação eletrônica de acesso a dados cadastrais, por qualquer meio ou solução adotada pela área de tecnologia e segurança da informação da RFB, que forneça a autenticidade da solicitação.

Art. 6º O fornecimento de dados de que trata esta Portaria, uma vez autorizado pela RFB, será operacionalizado diretamente pela RFB ou por seus prestadores de serviços de tecnologia da informação.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade solicitante, salvo acordo entre as partes, a prévia celebração de contrato com o prestador de serviços de tecnologia da informação da RFB, responsável pela operacionalização do fornecimento dos dados, bem como a assunção dos custos dele decorrentes.

§ 2º O fornecimento de dados será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB.

Art. 7º O consumo de dados cadastrais de que trata esta Portaria deverá estar em conformidade com a Portaria Cotec nº 54, de 08 de junho de 2017 e normas que vierem substituí-la ou complementá-la.

§ 1º Não serão fornecidos dados cadastrais ao órgão ou entidade solicitante que não atender aos requisitos mínimos de que trata o caput.

§ 2º O órgão ou entidade solicitante responde administrativa, civil e penalmente pela manutenção dos níveis mínimos de segurança da informação de que trata o caput, em relação aos dados cadastrais da RFB, mesmo após eventual encerramento do compartilhamento de dados.

Art. 8º O órgão ou a entidade solicitante é responsável pela correta utilização dos dados que receber ou a que tiver acesso.

§ 1º Os dados poderão ser utilizados somente nas atividades que são de competência do órgão ou da entidade solicitante, que não poderá transferi-los a terceiros ou divulgá-los de qualquer forma.

§ 2º A utilização dos dados fornecidos pela RFB, em desconformidade com o disposto nesta Portaria, implicará o imediato cancelamento do compartilhamento, sem prejuízo de apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal na forma prevista em lei específica.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES
Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança
da Informação

CLOVIS BELBUTE PERES
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.290, DE 09 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9032.89.29

Mercadoria: Módulo de controle de estabilidade e anti-bloqueio das rodas (ABS) de veículo automóvel, composto de uma unidade de controle eletrônico (sem sensores) e um grupo hidráulico com válvulas solenóides, acumuladores integrados e uma bomba elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 7 b) do Capítulo 90 e da posição 90.32), RGI 2 a), RGI 3 b) e c), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9032.8 e da subposição de 2º nível 9032.89) e RGC 1 (textos do item 9032.89.2 e do subitem 9032.89.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 15 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4011.80.90

Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12"), diâmetro do aro de 609,6 mm (24") e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 15 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4011.80.90
Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 160/156 B, seção de largura de 304,8 mm (12"), diâmetro do aro de 609,6 mm (24") e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 15 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4008.21.00
Mercadoria: Tira de borracha EPDM (borracha de etileno-propileno-dieno), vulcanizada, não endurecida e não alveolar, cortada em formato de bloco retangular, com seção transversal constante, com comprimento de 100 mm, largura de 8 mm e altura de 2 mm, com peso de 1,88 g.
Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 9 do Capítulo 40 e da posição 40.08) e RGI 6 (textos da subposição de 1o nível 4008.2 e da subposição de 2o nível 4008.21.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 15 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.31.00
Mercadoria: Mangueira de borracha vulcanizada não endurecida EPDM (borracha em estileno-propileno-dieno) revestida no exterior com material têxtil de poliéster, sem acessórios de conexão, para uso em radiador de veículo, com dimensões de 50 mm de comprimento e circunferência de 10 mm, pesando 160 g.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.09) e RGI 6 (textos da subposição de 1o nível 4009.3 e da subposição de 2o nível 4009.31.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.313, DE 23 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8716.80.00 sem enquadramento nos Ex da Tipi
Mercadoria: Carrinho de passeio próprio para animais de estimação de até 15 kg, não autopropulsado, estrutura em aço e composição têxtil de 100% poliéster, com quatro rodas dianteiras giratórias, duas rodas traseiras com sistema único de freio, com dimensões: 50,5x101,5x78 cm (LxAxP).
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.314, DE 23 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.90 sem enquadramento nos Ex da Tipi
Mercadoria: Preparação própria para conservação ou cuidados da pele, à base de óleo de sementes de girassol comum (Helianthus annuus), previamente refinado e desodorizado, óleo mineral, triglicerídeo de cadeia média, Vitamina A, Vitamina E e antioxidante BHT, própria para prevenir o ressecamento da pele, com propriedade profilática acessória contra escaras, comercializada em embalagem primária de 500 ml.
Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.316, DE 23 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento nos Ex da Tipi
Mercadoria: Bebida não alcoólica, pronta para o consumo, fermentada com cultura simbiótica de bactérias e leveduras (scoby - symbiotic culture of bacteria and yeast), à base, principalmente, de chá verde (camelia sinensis) e chá mate (ilex paraguarienses), composta, ainda, por água, açúcar cristal, e suco integral de frutas, apresentada em embalagem primária de 300 ml, denominada comercialmente "kombucha".
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.317, DE 23 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00
Mercadoria: Sistema de massagem, próprio para ser instalado em camas, poltronas ou outros estofados, composto por aparelho baseado em tecnologia digital, com display em LCD, painel em policarbonato com teclas ajustes (tactil switch), acompanhado de controle drive, cápsulas massageadoras e fonte de energia bivolt, possuindo as funções de vibroterapia, "áudio vibe 4D", cromoterapia, despertador e acesso via aplicativo de smartphone (APP).

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.318, DE 23 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3808.91.99
Mercadoria: Lenço ou toalha umedecida, de falso tecido impregnado de solução aquosa com ativo repelente de insetos, à base de Ethyl Butylacetylaminopropionate, contendo tensoativos, agentes hidratantes, emoliente, umectante, corretor de pH, solubilizante, perfume e conservantes, de uso infantil ou adulto, apresentado em embalagens plásticas retangulares do tipo "flowpack", contendo de 01 a 16 unidades do produto.

Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 1, "a", do Capítulo 56, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.735, DE 29 DE JULHO DE 2019

Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais, de que trata a Seção 1-A do Capítulo 12 (Programas Especiais) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2019, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, e com os arts. 10, caput, e 11, § 5º, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, resolveu :

Art. 1º Ficam aprovados os preços de garantia constantes da tabela 3 do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF), do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme o anexo a esta Resolução.

Art. 2º A Seção 1-A (Fundo de Terra e da Reforma Agrária Mais) do Capítulo 12 (Programas Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"14 - Admite-se, até 31 de dezembro de 2019, que o valor de cada parcela de amortização do financiamento de que trata esta Seção seja obtido pela divisão do saldo devedor pelo número de parcelas restantes." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I da alínea "b" do item 1 da Seção 1-A (Fundo de Terra e da Reforma Agrária Mais) do Capítulo 12 (Programas Especiais) do MCR.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/1/2020

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$/um)
Açaí (fruto)	Nordeste e Norte	kg	1,63
Babaçu (amêndoa)	Nordeste, Norte e MT	kg	3,04
Barú (amêndoa)	Centro- Oeste, MG, SP e TO	kg	16,11
Castanha do Brasil (em casca)	Norte	kg	0,89
Milho	BA, MA e PI	60 kg	22,75
Pó cerífero de carnaúba	Nordeste	kg	8,86

RESOLUÇÃO Nº 4.736, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera os itens 16 e 17 da Seção 7 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), para dispor sobre a rotina de comunicação a autoridades públicas de irregularidades relativas a operações de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 4º, 10, inciso III, e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 7 (Fiscalização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"16 - Na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, deve a instituição financeira comunicar os fatos ao Ministério Público ou às autoridades tributárias, encaminhando, sempre que possível, os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, quando aplicável." (NR)

"17 - Na hipótese descrita no item 16, a instituição financeira deve manter arquivadas e à disposição do Banco Central do Brasil as comunicações efetuadas, pelo prazo correspondente à prescrição da pretensão punitiva." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil



RESOLUÇÃO Nº 4.737, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e sobre as condições para a obtenção e o cancelamento de registro desses gestores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 12, § 3º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e sobre as condições para a obtenção e o cancelamento de registro desses gestores.

CAPÍTULO II
DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO A GESTORES DE BANCOS DE DADOS

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos gestores de bancos de dados disciplinados pela Lei nº 12.414, de 2011, e pelo Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019, as informações que compõem o histórico das seguintes operações de seus clientes:

- I - operações de crédito;
- II - operações de arrendamento mercantil;
- III - operações de autofinanciamento realizadas por meio dos grupos de consórcio;

e
IV - outras operações com características de concessão de crédito.
Parágrafo único. As informações referentes às operações previstas no inciso III devem ser repassadas pelas administradoras de consórcio responsáveis pelos respectivos grupos.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, compõem o histórico das operações:

- I - a data da concessão do empréstimo ou financiamento, ou da assunção da obrigação ou compromisso de pagamento;
- II - o valor original total do empréstimo ou financiamento concedido, ou da obrigação ou compromisso assumido;
- III - os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de vencimento; e
- IV - os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de pagamento.

Art. 4º No caso de venda ou transferência da operação, a obrigação de prestar a informação prevista no art. 2º será da instituição que mantiver o registro contábil da operação em seu ativo, conforme disposto na regulamentação vigente.

Art. 5º As informações de que trata o art. 2º devem ser repassadas aos gestores de bancos de dados registrados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE GESTOR DE BANCO DE DADOS

Art. 6º Constituem requisitos para o registro de gestor de banco de dados no Banco Central do Brasil:

- I - constituição regular do gestor de banco de dados;
- II - observância aos requisitos mínimos de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.936, de 2019;

III - designação de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação, observado o disposto nos arts. 8º a 10 desta Resolução;

IV - atendimento, pelos integrantes do grupo de controle, das condições previstas no art. 8º desta Resolução, no caso de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada; e

V - identificação das pessoas naturais ou jurídicas que integram o grupo de controle do gestor de banco de dados, com as respectivas participações societárias, no caso de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada.

§ 1º No caso de transferência da responsabilidade pela gestão de banco de dados em operação na data de entrada em vigor do Decreto nº 9.936, de 2019, para outra pessoa jurídica, as certificações e assegurações emitidas e os testes realizados antes dessa transferência que ainda sejam válidos podem, a critério do Banco Central do Brasil, ser considerados para fins da observância aos requisitos de funcionamento de que trata o art. 2º, inciso II, desse Decreto pela pessoa jurídica que venha a assumir a responsabilidade pela gestão de banco de dados.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se grupo de controle pessoa ou grupo de pessoas que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada.

§ 3º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados no § 2º deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar outros elementos para identificar o grupo de controle.

§ 4º O gestor de banco de dados controlado exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil está dispensado de comprovar o atendimento ao requisito estabelecido no inciso IV do caput.

Art. 7º O Banco Central do Brasil indeferirá o pedido de registro de gestor de banco de dados, caso sejam verificados:

- I - circunstância que afete a reputação dos integrantes do grupo de controle, do diretor responsável pela gestão do banco de dados ou do diretor responsável pela política de segurança da informação; ou
- II - omissões ou fornecimento de documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos.

§ 1º Para avaliar a circunstância mencionada no inciso I do caput, o Banco Central do Brasil levará em conta as situações e ocorrências descritas no art. 9º desta Resolução.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil concederá prazo aos interessados para manifestação.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE CONTROLE E DAS FUNÇÕES DE DIRETOR RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO BANCO DE DADOS E DE DIRETOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 8º São condições para integrar o grupo de controle e para exercer as funções de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação de gestor de banco de dados referidos no art. 1º:

- I - ter reputação ilibada;
- II - ser residente no País, no caso de diretor responsável;
- III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador nas instituições referidas no art. 1º ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - não estar declarado falido ou insolvente;

VII - não ter controlado ou administrado, nos dois últimos anos, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Nos casos de não atendimento ao disposto nos incisos V a VII do caput, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, tendo em vista o interesse público.

Art. 9º Na avaliação do cumprimento, pelos integrantes do grupo de controle e pelos diretores responsáveis pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação de gestores de banco de dados referidos no art. 1º, do requisito estabelecido no art. 8º, inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo-crime ou inquérito policial a que estejam respondendo as pessoas de que trata o caput, ou qualquer sociedade de que sejam ou tenham sido, à época dos fatos, controladores ou administradores;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional;

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, tendo em vista o interesse público.

Art. 10. O diretor responsável pela gestão do banco de dados e o diretor responsável pela política de segurança da informação devem, além de atender o disposto no § 9º do art. 2º do Decreto nº 9.936, de 2019, ter capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, comprovada com base na formação acadêmica, na experiência profissional na área de atuação ou em conhecimentos técnicos específicos relativos à gestão de banco de dados e à política de segurança da informação.

§ 1º O diretor designado poderá exercer as funções de que trata o caput por período de no máximo quatro anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá dispensar a comprovação de capacitação técnica de que trata o caput, no caso de diretor responsável cujo nome já tenha sido objeto de apreciação pela autarquia para o exercício da função.

Art. 11. O gestor de banco de dados registrado nos termos desta Resolução deve comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por este definida, a designação de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação.

Parágrafo único. Caso o diretor designado não atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º e 10 desta Resolução, o Banco Central do Brasil concederá prazo para que o gestor de banco de dados regularize a situação, sob pena de cancelamento do seu registro.

Art. 12. O gestor de banco de dados registrado no Banco Central do Brasil deve comunicar os casos em que diretor responsável pela gestão do banco de dados ou diretor responsável pela política de segurança da informação, no curso do exercício de suas funções, deixar de atender às condições previstas no art. 8º.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deve ser realizada no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do conhecimento ou do acesso à informação referente à ocorrência que caracterizar o descumprimento da condição.

§ 2º O Banco Central do Brasil avaliará as ocorrências objeto da comunicação mencionada no caput e, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá cancelar o seu registro.

Art. 13. A alteração no grupo de controle de gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil na forma por este definida.

Parágrafo único. Caso os novos integrantes do grupo de controle não atendam aos requisitos previstos no art. 8º desta Resolução, o Banco Central do Brasil concederá prazo para que o gestor de banco de dados regularize a situação, sob pena de cancelamento do seu registro.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 14. O Banco Central do Brasil, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, cancelará, observada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o registro de gestor de banco de dados, caso sejam constatadas, a qualquer tempo:

I - inobservância das condições estabelecidas nesta Resolução;

II - omissões ou fornecimento de documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares; ou

III - ausência, por período superior a 45 dias, contados da data do evento, de designação de substituto para o exercício das funções de diretor responsável pela gestão do banco de dados ou de diretor responsável pela política de segurança da informação, no caso de desligamento dessas funções.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o caput, notificará e concederá prazo para o gestor de banco de dados se manifestar sobre a intenção de cancelamento do seu registro.

§ 2º Em caso de cancelamento do registro, o Banco Central do Brasil comunicará a motivação ao gestor de banco de dados.

§ 3º Fica vedado às instituições mencionadas no art. 1º o fornecimento de informações sobre o histórico de crédito de seus clientes aos gestores de bancos de dados que tenham seu registro cancelado na forma do caput.

§ 4º Os gestores de bancos de dados que tenham seu registro cancelado na forma do caput não podem utilizar para nenhum fim as informações oriundas das instituições mencionadas no art. 1º.

Art. 15. O cancelamento, a pedido, do registro de gestor de banco de dados fica condicionado à protocolização do pedido no Banco Central do Brasil na forma por ele definida.

Parágrafo único. As vedações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 14 desta Resolução aplicam-se ao cancelamento, a pedido, do registro de gestor de banco de dados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Banco Central do Brasil, no curso da análise dos assuntos tratados nesta Resolução, poderá solicitar informações, esclarecimentos ou documentos adicionais considerados necessários ao exame e à decisão.

Art. 17. O Banco Central do Brasil emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive no que se refere aos procedimentos para instrução e avaliação do pedido de registro de que trata o art. 6º, das comunicações a que se referem os arts. 11 e 13 e do pedido de que trata o art. 15.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.955, DE 29 DE JULHO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem observados no processo de registro de gestor de banco de dados para a recepção de informações de adimplemento de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como procedimentos a serem observados nos processos de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 29 de julho de 2019, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 12, § 6º, da Lei nº 12.414, de 19 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019, resolve :



CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Art. 1º Esta Circular estabelece procedimentos a serem observados no processo de registro de gestor de banco de dados para a recepção de informações de adimplemento de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como procedimentos a serem observados nos processos de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle.

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
Seção I
Do Registro de Gestor de Banco de Dados
Art. 2º O pedido de registro de gestor de banco de dados deve ser protocolizado no Banco Central do Brasil acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - designação do diretor responsável pela gestão do banco de dados e do diretor responsável pela política de segurança da informação, acompanhada dos documentos previstos no art. 3º;

II - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados, de que atende aos requisitos estabelecidos nos incisos II a IV do art. 2º do Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019;

III - autorização, firmada pelos integrantes do grupo de controle, ao Banco Central do Brasil, para acesso a suas informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro e informações, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza;

IV - declaração, firmada pelos integrantes do grupo de controle, de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019;

V - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados, com a identificação das pessoas naturais ou jurídicas que integram o seu grupo de controle, bem como as respectivas participações societárias;

VI - declaração, firmada pelos controladores, de que integram o grupo de controle do gestor de banco de dados e de que estão cientes das obrigações legais e regulamentares às quais estão sujeitos, na forma definida pelo Banco Central do Brasil;

VII - cópia do balanço patrimonial do gestor de banco de dados referente ao último exercício, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - no caso de gestor de banco de dados em operação em 25 de julho de 2019 que tenha optado pela faculdade prevista no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 9.936, de 2019:

a) cópia do balanço patrimonial referente ao último exercício, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, das pessoas jurídicas controladoras ou associadas que tenham assumido responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor; e

b) cópia dos documentos que formalizam a assunção, pelas pessoas jurídicas controladoras ou associadas, da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor de banco de dados; e

IX - demais documentos mencionados no art. 7º, inciso I.

§ 1º No caso de pedido formulado por gestor de banco de dados controlado exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é dispensado o envio dos documentos mencionados nos incisos III e IV do caput.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos III a VI do caput devem ser encaminhados apenas por gestor de banco de dados organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada.

§ 3º Caso o integrante do grupo de controle se enquadre em quaisquer das situações e ocorrências previstas no art. 9º da Resolução nº 4.737, de 2019, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o inciso IV do caput, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.

Seção II
Da Designação do Diretor Responsável pela Gestão do Banco de Dados e do Diretor Responsável pela Política de Segurança da Informação
Art. 3º A comunicação da designação do diretor responsável pela gestão do banco de dados e do diretor responsável pela política de segurança da informação deve ser protocolizada no Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias da sua ocorrência, acompanhada dos seguintes documentos e informações:

I - identificação do diretor designado e do prazo definido para o exercício das funções;

II - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados e pelo diretor designado, de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 2019;

III - autorização, firmada pelo diretor designado, ao Banco Central do Brasil para acesso a suas informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro e informações, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza;

IV - declaração, justificada e firmada pelo gestor de banco de dados, de que o diretor designado atende ao requisito de capacitação técnica estabelecido no art. 10 da Resolução nº 4.737, de 2019;

V - currículo do diretor designado; e

VI - demais documentos previstos no art. 7º, inciso II.

§ 1º Caso o diretor designado se enquadre em quaisquer das situações e ocorrências previstas no art. 9º da Resolução nº 4.737, de 2019, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o inciso II do caput, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.

§ 2º No documento de que trata o inciso II do caput, o gestor de banco de dados deve declarar ter realizado pesquisas a respeito do diretor designado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º Fica dispensado o encaminhamento dos documentos mencionados nos incisos IV e V do caput no caso de designação, para novo mandato consecutivo, de diretor responsável cujo nome já tenha sido objeto de apreciação pelo Banco Central do Brasil para o exercício da função.

Art. 4º Devem ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis contados da data do evento, as informações relativas ao desligamento da função de diretor responsável pela gestão de banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação.

Seção III
Da Alteração no Grupo de Controle
Art. 5º A comunicação de alteração no grupo de controle de gestor de banco de dados deve ser protocolizada no Banco Central do Brasil, no prazo máximo de quinze dias contados de sua ocorrência, acompanhada dos seguintes documentos e informações:

I - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados, com a identificação das novas pessoas naturais ou jurídicas que integram o seu grupo de controle, bem como as respectivas participações societárias;

II - informações acerca do contrato de compra e venda, do ato societário ou do instrumento que formaliza a operação;

III - autorização e declarações mencionadas nos incisos III, IV e VI do art. 2º, firmadas pelos novos integrantes do grupo de controle; e

IV - demais documentos previstos no art. 7º, inciso IV.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de pessoas que constem como controladores finais do gestor de banco de dados.

Seção IV
Do Cancelamento do Registro a Pedido
Art. 6º O cancelamento, a pedido, do registro de gestor de banco de dados está condicionado à adoção das seguintes providências:

I - protocolização do pedido no Banco Central do Brasil; e

II - apresentação de declaração de responsabilidade, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.

Seção V
Dos Documentos e das Informações para Instrução dos Processos
Art. 7º Os processos disciplinados nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo devem ser instruídos, conforme o caso, mediante apresentação dos seguintes documentos e informações, constantes do Anexo desta Circular:

I - registro de gestor de banco de dados: 1 a 13 e, no caso de gestor de banco de dados que tenha optado pela faculdade prevista no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 9.936, de 2019, adicionalmente, 15 e 16;

II - comunicação de designação de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação: 1, 5 e 10 a 13;

III - comunicação de renúncia ou de desligamento da função de diretor responsável pela gestão do banco de dados ou de diretor responsável pela política de segurança da informação: 1;

IV - comunicação de alteração no grupo de controle: 1 a 4, 8, 9 e 14; e

V - cancelamento, a pedido, do registro de gestor de banco de dados: 1 e 17.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º Os processos relativos aos assuntos disciplinados por esta Circular serão considerados regularmente instruídos somente quando toda a documentação necessária e as informações pertinentes forem integralmente fornecidas ao Banco Central do Brasil.

Art. 9º Serão arquivados os processos de registro, sem análise do mérito, quando não forem atendidas as solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações ou outras solicitações relacionadas com o processo, nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. As declarações mencionadas nesta Circular, quando firmadas pelo gestor de banco de dados, devem ser subscritas por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 11. As autorizações ao Banco Central do Brasil a que se referem o inciso III do art. 2º e o inciso III do art. 3º poderão ser utilizadas por essa Autarquia para acesso a informações a respeito do signatário durante o período em que integrar o grupo de controle societário ou que exercer as funções de diretor de que trata o caput do art. 3º, com vistas à aferição do atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 2019.

Art. 12. O Banco Central do Brasil estabelecerá modelos de documentos para instrução de processos relativos aos assuntos disciplinados nesta Circular.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

ANEXO

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - requerimento ou comunicação subscritos por administradores do gestor de banco de dados, cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social;

2 - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados, com a identificação das pessoas naturais ou jurídicas que integram o seu grupo de controle, com as respectivas participações societárias, exceto no caso de gestor de banco de dados não organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

3 - declaração, firmada pelos controladores, de que integram o grupo de controle do gestor de banco de dados e de que estão cientes das obrigações legais e regulamentares às quais estão sujeitos, exceto no caso de gestor de banco de dados não organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

4 - formulário cadastral em nome dos integrantes do grupo de controle, exceto nos casos de gestor de banco de dados controlado exclusivamente por instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de gestor de banco de dados não organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

5 - formulário cadastral em nome do diretor designado;

6 - cópia do balanço patrimonial do gestor de banco de dados referente ao último exercício, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;

7 - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados, de que atende aos requisitos estabelecidos nos incisos II a IV do art. 2º do Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019;

8 - declaração, firmada pelos integrantes do grupo de controle, de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019, exceto nos casos de gestor de banco de dados controlado exclusivamente por instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de gestor de banco de dados não organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

9 - autorização, firmada pelos integrantes do grupo de controle, ao Banco Central do Brasil para acesso a informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro e informações, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza, exceto nos casos de gestor de banco de dados controlado exclusivamente por instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de gestor de banco de dados não organizado sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

10 - declaração, firmada pelo gestor de banco de dados e pelo diretor designado, de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 2019;

11 - autorização, firmada pelo diretor designado, ao Banco Central do Brasil para acesso a informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro e informações, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza;

12 - declaração, justificada e firmada pelo gestor de banco de dados, de que os diretores designados preenchem o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 10 da Resolução nº 4.737, de 2019, dispensada no caso de diretor cujo nome já tenha sido apreciado pelo Banco Central do Brasil para o exercício da função e que esteja sendo reconduzido para novo mandato consecutivo;

13 - currículo do diretor designado, dispensado no caso de diretor cujo nome já tenha sido apreciado pelo Banco Central do Brasil para o exercício da função e que esteja sendo reconduzido para novo mandato consecutivo;

14 - informações acerca do contrato de compra e venda, do ato societário ou do instrumento que formaliza a operação;

15 - cópia do balanço patrimonial referente ao último exercício, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, das pessoas jurídicas controladoras ou associadas que tenham assumido responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor de banco de dados;

16 - cópia dos documentos que formalizam a assunção, pelas pessoas jurídicas controladoras ou associadas, da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor de banco de dados; e

17 - declaração de responsabilidade firmada pelo gestor de banco de dados.



ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA
DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.964, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera a Carta Circular 3.952, de 12 de junho de 2019, que divulga procedimentos para aferição do cumprimento da exigibilidade de aplicação de depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, em operações de microcrédito produtivo orientado.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.713, de 28 de março de 2019, e na Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º A Carta Circular nº 3.952, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
j - Coditem 1127 - saldo de "Créditos captados por Cooperativa e SCM - aplicação imediata", corresponde aos recursos captados com o propósito de aplicação imediata e corresponde a parte dos valores informados no CodItem 1124;

Art. 3º
§ 2º As informações relativas às alíneas "a", "c", "g", "i" e "j" do art. 2º, devem ser prestadas somente para o último dia útil do período.

Art. 5º O valor não aplicado de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras em operações de microcrédito produtivo orientado a ser recolhido ao Banco Central, nos termos do art. 6º da Resolução nº 4.713, de 28 de março de 2019, corresponde ao resultado do cálculo abaixo:

Valor a recolher = Exigibilidade - Aplicação, onde:
I - Exigibilidade = valores inscritos nos CodItens 1126 e 1127 do mês de referência (mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação), acrescidos da média aritmética dos valores resultantes da aplicação, em cada última data útil nos doze meses anteriores ao mês de referência, da alíquota vigente sobre a diferença entre os CodItens 1001 e 1102, somada à média, no mesmo período, dos valores inscritos nos CodItens 1124 e 1110 deduzidos dos valores inscritos nos CodItens 1126 e 1127:

$$aliquota * \left[\frac{\sum_{12mref} (CodItem1001 - CodItem1102)}{12} \right] + CodItem1126_{mref} + CodItem1127_{mref} + \frac{\sum_{12mref} (CodItem1124 + CodItem1110 - CodItem1126 - CodItem1127)}{12}$$

Em que:

$$\sum_{12mref} = \text{somatório dos valores do último dia útil nos doze meses anteriores ao mês de referência}$$

CodItem1126mref = corresponde ao valor informado no CodItem 1126 no último dia útil do mês de referência

CodItem1127mref = corresponde ao valor informado no CodItem 1127 no último dia útil do mês de referência

II -
....." (NR)

Art. 2º. Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 1º a 31 de julho de 2019, cujo cumprimento se dará de 20 de agosto a 19 de setembro de 2019.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 333, DE 12 DE JULHO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.848, de 12 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a renovação de 15 (quinze) bolsas concedidas a pesquisadores e técnicos selecionados no âmbito do Edital 5/2018, por um período de 12 (doze) meses, conforme quadros abaixo, objetivando dar continuidade às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em consonância com o disposto nas Portarias Inmetro nº 174, de 28 junho de 2017 (DOU 03/07/2017) e nº 144, de 16 de março de 2018 (DOU de 19/03/2018).

Quadro 1 - Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia - DIMCI

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Período de Renovação
Carlos da Silva Nunes	DCT-3C 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Jaci Rodrigues Nascimento Junior	DCT-5A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Jéssica Menezes de Melo Luzardo	DCT-5B 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Juliana do Nascimento Lunz	DCT-3A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Jussif Junior Abularach Arnez	DCT-4A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Leticia Rigueira dos Santos	DCT-6A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Priscila Azevedo Costa Bessa	DCT-5A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Raphaela de Melo Baêso e Silva	DCT-4A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Vanessa Kapps	DCT-4B 100%	01/10/2019 a 30/09/2020

Quadro 2 - Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - DIMAV

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Período de Renovação
Bianca Marigliani	DCT-4A 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Daniella Paiva Bonfim	DCT-5B 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Lucas Jorge Marianno Costa	DCT-5B 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Luis Mauricio Trambaioli da Rocha e Lima	DCT-1 20%	01/08/2019 a 31/07/2020
Paulo Emílio Corrêa Leite	DCT-2B 100%	01/08/2019 a 31/07/2020
Tácio Vinício Amorim Fernandes	DCT-3B 100%	01/08/2019 a 31/07/2020

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bico de descarga para bomba medidora de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.004253/2019-13 e do sistema Orquestra nº 1427357, resolve:

Alterar a tabela 1 do subitem 4.2.5 (Especificação dos componentes), do item 4 (DESCRIÇÃO FUNCIONAL) da Portaria Inmetro/Dimel nº 94, de 17 de maio de 2019, que passa a vigorar acrescida de conjunto de mangueira/bico de descarga (linha 3), de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.023917/2018-54 e do sistema Orquestra nº 1351909, resolve:

Aprovar os modelos DCC e DCL, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Ramuza, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 670, DE 26 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003738/2019-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAU S.A., CNPJ nº 61.532.644/0001-15, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida - PAI-CD, CNPB nº 2001.0017-38, e a entidade FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 671, DE 26 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003753/2019-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A, CNPJ nº 61.532.644/0001-15, na condição de patrocinadora do Plano de Benefício Definido, CNPB nº 1979.0037-18, e a entidade FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 673, DE 26 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003797/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, CNPJ nº 76.709.898/0001-33, dentre outras, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Previsc Sistema FIEP, CNPB nº 1997.0032-11, e a entidade Sociedade de Previdência Complementar das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 675, DE 26 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002005/2019-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Onity Ltda, CNPJ nº 03.939.768/0001-13, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Springer, CNPB nº 1999.0010-11, e a entidade Icatu Fundo Multipatrocinado - IcatuFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 590, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, e revoga a Circular Susep nº 344, de 21 de junho de 2007.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137 de 26 de



agosto de 2010; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.620001/2019-07, resolve:

Art.1º A Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108-E.....

§ 1º-A. O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso II do caput, no que tange aos processos utilizados para gestão de riscos, caso a supervisionada possua uma unidade específica, não subordinada a ele, responsável pela avaliação de seus controles internos, devendo tal unidade elaborar relatório análogo ao descrito no § 4º especificamente sobre esta atividade.

§ 3º Nos casos em que o Gestor de Riscos pertença à própria supervisionada, a nomeação ou a destituição do profissional responsável por esta função deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração ou, caso este não exista, pela Diretoria.

§ 4º Com relação ao reporte previsto no inciso VI do caput deste artigo, o Gestor de Riscos deverá elaborar, no mínimo anualmente, um relatório contendo:

- I - as análises efetuadas e as respectivas conclusões;
- II - informações a respeito de novos riscos, deficiências relativas à Estrutura de Gestão de Riscos e violações ao Apetite por Risco e a outros limites de exposição definidos, com a indicação das ações corretivas necessárias em cada caso e dos respectivos responsáveis e prazos de implementação;
- III - comentários sobre a efetividade das ações corretivas, indicadas inclusive em relatórios anteriores, que tenham sido implementadas desde o último relatório;
- IV - comentários sobre as ações corretivas, indicadas inclusive em relatórios anteriores, que estejam fora do prazo de implementação acordado; e
- V - as manifestações dos responsáveis pela implementação das ações corretivas mencionadas nos incisos II, III e IV." (NR)

"Art. 108-EA. Sempre que houver nomeação ou destituição do Gestor de Riscos, a supervisionada deverá comunicar o fato à Susep, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, através do protocolo de expediente assinado pelo diretor responsável pelos controles internos ou pelo diretor responsável pelas relações com a Susep.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos casos previstos no § 2º do art. 108-E e ao caso em que o Gestor de Riscos pertença à própria supervisionada.

§ 2º O expediente mencionado no caput deverá conter:

- I - identificação dos profissionais nomeados e/ou destituídos;
- II - no caso específico de destituição, descrição das razões que a motivaram;

III - sempre que requerido nos termos do § 3º do art. 108-E, documento que comprove a aprovação do ato pelo órgão competente." (NR)

"Art. 108-L

§ 1.º

V -

- f) Gestão de Tecnologia da Informação;
- g) Gestão da continuidade dos negócios; e
- h) Prevenção, detecção e resposta a fraudes." (NR)

"Art. 108-R. A supervisionada deverá estruturar um cronograma de treinamentos relativos à Estrutura de Gestão de Riscos, particularmente para funcionários em posição de alta responsabilidade ou ligados a atividades de alto risco." (NR)

"Art. 108-S. É vedada a delegação de quaisquer responsabilidades e atribuições da Diretoria e do Conselho de Administração previstas neste capítulo." (NR)

Art.2º Ficam revogados:

- I - os arts. 108-M e 108-N da Circular Susep nº 517, de 2015; e
- II - a Circular Susep nº 344, de 21 de junho de 2007.

Art.3 Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 242, DE 29 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 55 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012 e o que consta dos processos Susep 15414.616018/2019-51 e 15414.616394/2019-46, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e fiscais de AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, CNPJ n. 17.909.518/0001-45, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 24 de abril de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 243, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep15414.620064/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 30.902.142/0001-05, com sede na cidade São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 867, DE 30 DE JULHO DE 2019

Divulga versão atualizada do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa MDR nº 24, de 21/06/2019, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar a versão 3.20 do Manual de Fomento Pró-Transporte, contemplando as alterações relativas à instituição do Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Sobre Trilhos (RETREM).

2 O citado Manual de Fomento está disponível no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador. 2.1 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Fica revogado o subitem 1.3 da circular CAIXA nº 863, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU nº 121, de 26/06/2019, seção 1, página 79. 4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor Executivo

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.010592/2012-15

Interessado: Associação das Irmãs Teatinas da Imaculada Conceição

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00438/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante na Portaria nº 843, de 3 de agosto de 2017, Item 5 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23123.002526/2011-02

Interessado: Associação Nossa Senhora de Lurdes

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00744/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 843, de 3 de agosto de 2017, Item 8 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de concessão originária do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.041729/2016-15

Interessado: Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00610/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 102, de 15 de fevereiro de 2018, Item 25 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.039415/2016-44

Interessado: Colégio Santo Inácio

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00571/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 267, de 13 de abril de 2018, Item 39 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.006790/2013-65

Interessado: Educandário Anália Franco

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00772/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 1.175, de 13 de novembro de 2017, Item 4 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23123.000537/2019-05

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Apuração Disciplinar.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 21/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e no Despacho nº 748/2019/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, da Corregedoria do Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro



DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 71000.118683/2009-45
Interessado: Obras Comunitárias da Diocese de Tianguá
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00647/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 183, de 12 de maio de 2016, Item 5 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.013994/2017-86
Interessado: Sociedade Amigos Unidos da Riviera e Adjacências
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00481/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 1.090, de 13 de outubro de 2017, Item 1 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2017, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017; e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO
(Autorização de Cursos)

ORDEM	PROCESSO	IES (SIGLA)	MANTENEDORA	CURSO (GRAU)	VAGAS
1	201353291	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FACIC)	INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	100 (CEM)
2	201508334	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA (FARESE)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP	LETRAS - PORTUGUÊS (LICENCIATURA)	100 (CEM)
3	201703202	FACULDADE UNYLEYA	UNYEAD EDUCACIONAL S.A.	SEGURANÇA PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	400 (QUATROCENTAS)
4	201703493	FACULDADE UNYLEYA	UNYEAD EDUCACIONAL S.A.	BANCO DE DADOS (TECNOLÓGICO)	400 (QUATROCENTAS)
5	201712287	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA (FAESF/UNEF)	UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (BACHARELADO)	2.500 (DUAS MIL E QUINHENTAS)
6	201713254	FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESQUISA E GESTÃO (CENSUPEG)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP	EDUCAÇÃO ESPECIAL (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
7	201717973	FACULDADE BOAS NOVAS DE CIÊNCIAS TEOLÓGICAS, SOCIAIS E BIOTECNOLÓGICAS (FBNCTSB)	FUNDAÇAO BOAS NOVAS	TEOLOGIA (BACHARELADO)	500 (QUINHENTAS)
8	201808072	FACULDADE ARAGUAIA (FARA)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/C LTDA	LETRAS - INGLÊS (LICENCIATURA)	500 (QUINHENTAS)
9	201808073	FACULDADE ARAGUAIA (FARA)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/C LTDA	LETRAS - ESPANHOL (LICENCIATURA)	500 (QUINHENTAS)
10	201809502	FACULDADE QI BRASIL (FAQI)	QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA	SISTEMAS PARA INTERNET (TECNOLÓGICO)	5.000 (CINCO MIL)
11	201820420	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	GESTÃO HOSPITALAR (TECNOLÓGICO)	300 (TREZENTAS)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 246, de 30 de maio de 2019, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 4 de junho de 2019, Seção 1, página 21, no item 2 do Anexo, onde se lê: Universidade Federal do Oeste da Bahia (IFMG) ", leia-se " Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)".

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO Nº 2/2019/ASS. INSTITUCIONAL/GAB

Processo nº 23036.001155/2017-16
Interessado: PNUD
Assunto: Nulidade do Termo de Acordo firmado entre esta Autarquia e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD nos autos do processo 23036.001155/2017-16.

Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00388/2019/PROC/PFINEP/PGF/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decreto a nulidade do Termo de Acordo firmado em de janeiro de 2017 entre o Inep e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, presente no Processo nº 23036.001155/2017-16, Sei nº 0400658.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Presidente do Inep

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23000.009901/2012-12
Interessado: Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência Social
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00442/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 267, de 13 de abril de 2018, Item 41 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 23123.004309/2019-04
Interessado: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Assunto: Declaração de nulidade de sindicância investigativa e continuidade da apuração.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 45/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e no DESPACHO Nº 121/2019/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com base no art. 169, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, declaro a nulidade da Sindicância Investigativa nº 23071.011704/2015-64. Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a continuidade da apuração.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.813, DE 29 DE JULHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA, à empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 70.163.605/0001-89), previstas nos incisos I e II, da Cláusula 14, do Contrato nº 42/2017, sendo a multa correspondente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor mensal do referido Contrato, e estabelecida na forma do inciso III, do § 2º, da referida Cláusula contratual, combinada com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, por descumprimento das condições estabelecidas na letra "n", da Cláusula 7ª, do Contrato nº 42/2017, vinculado ao PE nº 166/2016. (Processo nº 23076.017307/2018-07)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 379, DE 30 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032668/2019-97 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial Interdisciplinar em Tecnologias da Informação e Comunicação - CIT/ARA, instituído pelo Edital nº 26/2019/DDP, de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 114, Seção 3, de 14/06/2019.



Campo de conhecimento: Tecnologia Educacional.

Engenharia/Tecnologia/Gestão.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Rosane Deoclésia Aléssio Dal Toé	9,48
2ª	Nathalia da Cruz Alves	9,24
3ª	Josi Zanette do Canto	9,21
4ª	Karoline Rodrigues da Conceição	9,17
5ª	Joana Fenali Leopoldo	9,11
6ª	Natana Lopes Pereira	9,03
7ª	Bruno Pedroso Lima Silva	8,78
8ª	Ricardo Luiz Aoki	7,87
9ª	Janine De Lavechia	7,71
10ª	Leonardo Varella	7,57

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 385, DE 30 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032269/2019-26 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 34/2019/DDP, de 26 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 123, Seção 3, de 28/06/2019.

Campo de conhecimento: Educação/ Ensino de Química.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Leonardo Victor Marcelino	9,16

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 386, DE 30 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014282/2019-01 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Cirúrgica - CLC/CCS, instituído pelo Edital nº 15/2019/DDP, de 08 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 61, Seção 3, de 29/03/2019.

Campo de conhecimento: Técnica Operatória e Cirurgia Experimental.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Igor Kunze Rodrigues	9,33

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

PROCESSO N.º 23005.012556/2018-31. Interessada: Impacto Inovação em Comunicação Visual LTDA - EPP

1. Adoto, na forma do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, a NOTA n.º 00107/2019/GAB/PFUGD/PGF/AGU, e, de consequência DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo. 2. Publique-se na forma da lei. 3. Intime-se a interessada por meio postal, com AR, na forma do art. 26, § 3º da Lei n.º 9.784/99. 4. Após, devolvam-se os autos à PRAD para as providências subsequentes.

MIRLENE FERREIRA MACEDO DAMÁZIO
Reitora Pro-Tempore da UFGD

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

DiarioOficialdaUniao

@Imprns_Nacional

impresanacional





Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 3.176, DE 15 DE JULHO DE 2019

Aprova como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura, no setor de logística e transporte, proposto pela Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A., integrante do programa de Parcerias de Investimentos - PPI, nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e do Decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição; na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016; na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; no Decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017; na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018; e no Processo nº 50000.025560/2019-63, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário o projeto de investimento em infraestrutura, no setor de logística e transporte, proposto pela Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A., CNPJ nº 06.013.760/0001-10, integrante do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, conforme disposto na alínea "j", do inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017, denominado "Projeto de novos investimentos e melhorias operacionais do Terminal de Contêineres de Vila do Conde - CONVICON", que tem por objeto a realização de investimentos visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação das instalações portuárias existentes nos termos do Contrato de Arrendamento nº 014/2003, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874/2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.025560/2019-63 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO	
Descrição do Projeto	O Projeto da Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A., denominado "Projeto de novos investimentos e melhorias operacionais do Terminal de Contêineres de Vila do Conde - CONVICON", que tem por objeto a ampliação da capacidade do terminal para 115.000 TEU/ano e/ou para 70.000 contêineres/ano, até o final de 2020, são referentes às obrigações previstas no Contrato de Arrendamento nº 014/2003, destinados para: (i) reembolso de obras já realizadas e equipamentos adquiridos para o uso dentro do terminal da CONVICON; (ii) melhorias operacionais dentro do terminal da CONVICON, que incluem, dentre outras: a pavimentação do Pátio C (Área: 29.369m²), a construção de refeitório, portaria, prédio de apoio operacional e vestiário, a implantação do Gate 3 (Pátio C) e reconstrução do Gate 1 e do Gate 2; a adequação das instalações elétricas para reefers, a construção de outras estruturas e instalações, a construção de infraestrutura para 2 <i>scanner</i> fixo, obras de infraestrutura de drenagem, a iluminação e infraestrutura da rede elétrica do Pátio C, dados e cerceamento para fechamento da área do Pátio C e a implantação de sinalização, segurança e monitoramento do Pátio C; (iii) Compra de matérias e equipamentos e/ou reembolso de materiais já adquiridos: tais como equipamento para rede elétrica, <i>mobile harbour crane</i> , <i>reach stackers</i> , cavalos mecânicos, semirreboques (<i>trailers</i>), empilhadeira de contêineres vazios, empilhadeira de pequeno porte (garfos), <i>scanner</i> fixo e sistemas e automação.
Nome Empresarial	Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A.
CNPJ	06.013.760/0001-10
Relação das Pessoas Jurídicas	- Pará Empreendimentos Financeiros S.A. - 100% (CNPJ nº 08.108.954/0001-24) - Controladora.
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição realizada em 10 de novembro de 2003.	
- Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15 de abril de 2016 - Consolidação do Estatuto Social.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estado do Pará.	

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 3.424, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Pernambuco para o exercício 2019 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XVII da Portaria nº 4.101, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2018, seção 1, página 224.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAMIL MEGID JUNIOR

ANEXO

Unidade da Federação: PERNAMBUCO
Processo nº: 50000.037743/2018-41

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo estado de Pernambuco, recebido em de 15 de julho de 2019.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Ampliação e Melhoramentos da Malha Rodoviária

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. Vicinal	Acesso ao Sítio Malhada, trecho entroncamento BR-232 - Sítio Malhada.	1.000.000,00
02. PE-62	Entroncamento PE/BR-101 (Goiana) / Condado/Aliança, Entroncamento PE/BR- 408 .	4.436.977,79
03. VPE 119	Trecho: Camocim de São Félix/Sapucarana/Entroncamente BR-232 (Encruzilhada de São João).	6.950.000,00
Total do programa A	12.386.977,79	

B - Programa de Manutenção da Malha Rodoviária do Estado (5.183,90km)

Serviço	Custo (R\$1,00)
04. Ação 01: Conservação Terceirizada BR-232/PE Trecho: Recife - Caruaru	7.000.000,00
05. Ação 02: Conservação Terceirizada 1º Distrito Rodoviário: PE-001, PE-004, PE- 005, PE-007, PE-008, PE-009, PE-014, PE-015, PE-017, PE-018, PE-019, PE-020, PE- 022, PE-024, PE-027, PE- 028, PE-035, PE-037, PE-038, PE-041, PE-044, PE-049, PE- 051, PE-060, PE-061, PE-062, PE-072, PE-075, PE-076, acessos à Muro Alto, ligação Porto/Serrambi, acessos diversos e aeródromos.	8.800.000,00
06. Ação 03: Conservação Terceirizada 2º Distrito Rodoviário: PE-004, PE-040, PE- 041, PE-050, PE-052, PE-053, PE-054, PE-059, PE-062, PE-074, PE-075, PE-082, PE- 088, PE-089, PE-090, PE- 091, PE-095, PE-102, PE-106, PE-121 e acessos.	3.100.000,00
07. Ação 04: Conservação Terceirizada 3º Distrito Rodoviário: PE-090, PE-095, PE- 097, PE-103, PE-109, PE-112, PE-120, PE-123, PE130, PE-132, PE-145, PE-149, PE- 160, PE-166, PE-180, PE-197, PE-217, PE-219 acessos e aeródromos.	3.300.000,00
08. Ação 05: Conservação Terceirizada 4º Distrito Rodoviário: PE-039, PE-042, PE- 063, PE-064, PE-071, PE-085, PE-096, PE-099, PE-103, PE-126 e acessos.	1.990.000,00
09. Ação 06: Conservação Terceirizada 5º Distrito Rodoviário: PE-263, PE-264, PE- 265, PE-275, PE-280, PE-283, PE-285, PE-292, PE-309, PE-320, PE-329, PE-336, PE- 340, PE-337, PE-350, PE- 360, PE-365, PE-375 e PE-390.	3.300.000,00
10. Ação 07: Conservação Terceirizada 6º Distrito Rodoviário: PE-422, PE-425, PE- 430, PE-435, PE-450, PE-475, PE-483, PE-499, PE-507, PE-510, PE-520, PE-545, PE- 555, PE-576, PE-604, PE-615 e acessos.	3.170.000,00
11. Ação 08: Conservação Terceirizada 7º Distrito Rodoviário: PE-158, PE-170, PE- 177, PE-182, PE-187, PE-203, PE-217, PE-218, PE-223, PE-233, PE-270, PE-300.	1.806.139,56
12 . Ação 09: Conservação Terceirizada 8º Distrito Rodoviário: PE-550, PE-555, PE- 573, PE-574, PE-604, PE-624, PE-625, PE-626, PE-634, PE-635, PE-636, PE-638, PE- 639, PE-647, PE-655 e acessos.	2.600.000,00
Conservação rotineira em 5.183,90km de rodovias Total do programa B	35.066.139,56

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Ampliação e Melhoramentos da Malha Rodoviária	0,00	0,00	6.193.488,90	6.193.488,90	12.386.977,79
B - Programa de Manutenção da Malha Rodoviária do Estado	0,00	0,00	17.533.069,78	17.533.069,78	35.066.139,56
Total da Unidade da Federação	0,00	0,00	23.726.558,68	23.726.558,68	47.453.117,35

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 3.418, DE 29 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.018953/2019-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica PORTAO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., CNPJ nº 08.907.471/0001-90, situada no Município de Portão - RS, Rodovia 240, s/n, KM 12, Bairro Rincão do Cascalho, CEP: 93.180-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.259, DE 25 DE JULHO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.015029/2019-50, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 10 de agosto de 2022, o credenciamento do médico Dr. Marcio Wajngarten, CRM-RJ 52-88912-1, MC 130, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, nº 215, Salas 712/713, Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.348244/2019-26, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à pavimentação de Passagem em Nível - PN, pela Prefeitura Municipal de Lapa/PR, no km 014+190 do trecho Engenheiro Bley - Rio Negro, integrante da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.347997/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à construção, pela Brado Logística S.A., de escritório administrativo no complexo de oficina em Curitiba/PR, na proximidade do km 105+000 do trecho Curitiba - Paranaguá, integrante da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/06/2019

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
<i>Circulante</i>	<u>449.819</u>	<i>Circulante</i>	<u>443.206</u>
Caixa e equivalentes de caixa.....	330.826	Salários, provisão e encargos sociais.....	66.620
Valores vinculados à aplicação em infraestrutura.....	12.925	Fornecedores e prestadores de serviços.....	7.948
Contas a receber, líquidas.....	47.072	Impostos e contribuições a recolher.....	21.396
Estoques.....	539	Plano de pensão.....	1.779
Créditos tributários.....	49.675	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	303.336
Outros créditos.....	8.782	Obras efetuadas por arrendatários.....	17.663
		Parcelamentos Cíveis e Trabalhistas.....	6.461
		Outras obrigações.....	18.003
<i>Não Circulante</i>	<u>2.422.176</u>	<i>Não Circulante</i>	<u>1.415.590</u>
<i>Realizável a Longo Prazo</i>	<u>706.936</u>	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	124.399
Contas a receber, líquidas.....	32.231	Receita diferida.....	324.832
Imposto de renda e contribuição social diferidos.....	491.855	Obras efetuadas por arrendatários.....	108.411
Depósitos judiciais.....	149.330	Créditos da União para aumento capital.....	816.100
Bens destinados a alienação.....	342	Outras obrigações.....	41.848
Partes relacionadas.....	7.065		
Outros créditos.....	26.113		
<i>Imobilizado</i>	1.706.679	<i>Patrimônio Líquido</i>	<u>1.013.199</u>
<i>Intangível</i>	8.561	Capital social.....	1.414.100
		Prejuízos acumulados.....	(400.901)
TOTAL DO ATIVO	2.871.995	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.	2.871.995

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2019 A 30-06-2019

	R\$ MIL
Receita líquida.....	468.418
Custo dos serviços.....	(175.947)
Despesas administrativas.....	(142.895)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(28.317)
Resultado financeiro líquido.....	(16.574)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	104.685
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(43.875)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	2.714
Resultado do exercício.....	63.524

CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO
Diretor-Presidente

FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL
Diretor de Administração e Finanças

PÉRSIO BELLUOMINI MORAES
Contador CRC/1SP215355/O-0

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e

CONSIDERANDO a solicitação do Presidente da Fundação Nacional do Índio substituto, contida no Ofício nº 649/2019/PRES/FUNAI, de 8 de julho de 2019, e a Nota Técnica nº 88/2019/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ, contida no Processo SEI nº 08001.002543/2019-81, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 235, de 11 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no qual prorroga o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio nas ações de segurança pública e no processo de desintração da Terra Indígena Apyterewa, no estado do Pará, pelo período de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio nas ações de segurança pública e no processo de desintração da Terra Indígena Apyterewa, no estado do Pará, em caráter episódico e planejado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de agosto de 2019.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 676, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 65, de 25 de janeiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e considerando a manifestação contida no Ofício 200/2019-GG, de 29 de julho de 2019, do Governador do Estado do Pará, no qual solicita o apoio da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP naquele Estado, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, em caráter episódico e planejado, no estado do Pará, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 30 de julho de 2019, para exercer a coordenação das ações das atividades dos serviços de guarda, de vigilância e de custódia de presos, previstas no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 e demais atividades correlatadas previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação nº 36/2017, firmado entre as partes, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

DESPACHO Nº 564, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processo nº 08505.073260/2014-39. Interessado: CHIDI DAVID ANYI.
Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 146/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8571196), de 16/07/2019, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado CHIDI DAVID ANYI, nascido no dia 21/10/1971, nacional da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

SERGIO MORO
Ministro

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.011, DE 8 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50011 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0002-50, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8000 (oito mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.115, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46950 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOP. DISTR. GER. DE ENERGIA DAS MISSÕES - CERMISSÕES, CNPJ nº 97.081.434/0001-03 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1570/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.155, DE 12 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42457 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME , CNPJ nº 12.283.174/0003-50, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Revólveres calibre 38

40 (quarenta) Munições calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.190, DE 16 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43901 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS, CNPJ nº 09.101.925/0001-01 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1589/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.207, DE 17 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48712 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0196-22, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3192 (três mil e cento e noventa e duas) Munições calibre 38

1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.220, DE 17 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32932 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEAL GUARDIAN SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.317.659/0002-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1332/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.237, DE 17 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/53008 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE NOVA HIGIENOPOLIS, CNPJ nº 49.721.509/0001-12 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.286, DE 18 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50788 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0102-55 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1604/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.290, DE 18 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/52857 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO EIRELI ME, CNPJ nº 10.497.411/0004-30, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1744 (uma mil e setecentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38

4838 (quatro mil e oitocentas e trinta e oito) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.358, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54236 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa FORÇA TAREFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.360, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54514 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI - ME, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

15000 (quinze mil) Munições calibre 12

64576 (sessenta e quatro mil e quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 38

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

20444 (vinte mil e quatrocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380

19969 (dezenove mil e novecentos e sessenta e nove) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.363, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54587 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1691 (uma mil e seiscentas e noventa e uma) Munições calibre 12

75172 (setenta e cinco mil e cento e setenta e duas) Espoletas calibre 38

75172 (setenta e cinco mil e cento e setenta e dois) Projéteis calibre 38

2810 (duas mil e oitocentas e dez) Espoletas calibre .380

2810 (dois mil e oitocentos e dez) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.366, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36074 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0001-90 para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1369/2019 (CNPJ nº 12.718.011/0001-90) e nº 1370/2019 (CNPJ nº 12.718.011/0010-81).

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.367, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36149 - DPF/VDC/BA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 26.664.333/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1225/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.377, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37678 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1396/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.383, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55126 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa HAWK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.930.136/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto



ALVARÁ Nº 4.406, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34352 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 03.296.543/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1576/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.411, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36475 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1639/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 4.418, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38489 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALMAC VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., CNPJ nº 00.734.966/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1280/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.420, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40459 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.008.536/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1365/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.421, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40460 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1346/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.422, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40486 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 12.283.174/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1500/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.425, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41020 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 16.151.730/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1381/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.428, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37049 - DPF/GO/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ACADEFOR CENTRO ESPECIALIZADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.468.697/0001-16, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.431, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/49625 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0004-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.432, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50034 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa MAVEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ nº 11.342.912/0018-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.438, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/52518 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa KADIMA CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.084.271/0001-69, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

852 (oitocentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
1368 (uma mil e trezentas e sessenta e oito) Munições calibre 38
2650 (duas mil e seiscentas e cinquenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.444, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54151 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre .380
15000 (quinze mil) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Munições calibre 38
247320 (duzentas e quarenta e sete mil e trezentas e vinte) Espoletas calibre 38
100000 (cem mil) Estojos calibre 38
95000 (noventa e cinco mil) Gramas de pólvora
180360 (cento e oitenta mil e trezentos e sessenta) Projéteis calibre 38
140000 (cento e quarenta mil) Espoletas calibre .380
100000 (cem mil) Estojos calibre .380
66960 (sessenta e seis mil e novecentos e sessenta) Projéteis calibre .380
24840 (vinte e quatro mil e oitocentas e quarenta) Buchas calibre 12
120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
27000 (vinte e sete mil) Espoletas calibre 12
24840 (vinte e quatro mil e oitocentas e quarenta) Estojos calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto



ALVARÁ Nº 4.446, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54607 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa PATRULHA SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.402.581/0001-81, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.449, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55001 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.450, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55038 - DPF/SIC/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.973.752/0001-92, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12

24500 (vinte e quatro mil e quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.454, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55443 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 230, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome do imigrante RENÉ UWE REINICKE, de nacionalidade alemã, nascido em 04 de novembro de 1971, filho de Klaus Muller, Processo nº 08505081739201520.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 231, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome do imigrante VITOR MANUEL PEREIRA CORREIA DE ALMEIDA, RNM V563852-M, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Julho de 1947, filho de Maria Vitoria Pereira, Processo nº 08420.015287/2017-90.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 232, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome do imigrante CRISTIANO MARSOTTO, RNM V484072-1, de nacionalidade

italiana, nascido em 21 de Julho de 1967, filho de Gina Arzenton, Processo nº 08513.001735/2018-10.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 233, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome do imigrante DAFFA FILY KANOUTE, RNM Y084109-8, de nacionalidade senegalês, nascido em 05 de Abril de 1959, filho de Daffa Diallo, Processo nº 08505.063538/2018-93.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 234, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome do imigrante TOMMY OLSEN, RNM V460428-K, de nacionalidade norueguesa, nascido em 29 de Maio de 1970, filho de Ann-Mari Olsen, Processo nº 08420.002599/2019-03.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 235, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida ao imigrante RICARDO JORGE GUERREIRO ROBALO, RNM V808197-I, de nacionalidade portuguesa, nascido em 02 de junho de 1979, filho de Isabel Maria Amaral Guerreiro Robalo, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08270025257201329.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DETERMINAR a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 2017, em nome da imigrante MONICA COPANA VILLCA , RNM V857089-X, de nacionalidade boliviana, nascida em 15 de Setembro de 1994, filha de Basília Villca Quispe, Processo nº 08505.059701/2018-13.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 237 - DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ALAN DOUGLAS BORGES DE CARVALHO, nascido em 10 de julho de 1989, filho de Deraldo Borges de Carvalho Filho e de Zeneide Ana Caetano de Souza Carvalho, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.002747/2019-33);

ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES, nascido em 16 de junho 1988, filho Onofre Machado Gonçalves e de Maria Madalena dos Santos Gonçalves, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.002751/2019-00);

CLAUDIA DAMIANE DOS SANTOS SILVA, nascida em 27 de setembro de 1976, filha de Osvaldo dos Santos Silva e de Maria de Lourdes Santos Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.002164/2019-11);

ELKESON DE OLIVEIRA CARDOSO, nascido em 13 de julho de 1989, filho de Antonio Linhares Cardoso e de Irene Pires de Oliveira, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.002753/2019-91);

RICARDO GOULART PEREIRA, nascido em 05 de junho de 1991, filho de Vitor Gomes Pereira e de Rose Maire Goulart Pereira, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.002749/2019-22) e

VINICIUS SANTOS REIS SÉRGIO, nascido em 22 de outubro de 1995, filho de Sergio da Silva Reis e de Claudia Damiane dos Santos Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.001989/2019-18).

Nº 238 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

GUISELA MALDONADO CHAMBILLA - V073867-1, natural da Bolívia, nascida em 08 de agosto de 1969 filha de Sílvia Maldonado Chambilla, residente no Estado do Pará (Processo nº 08311.000633/2017-72) e

KILUBULA DOMINGOS PATROCINIO - V343365-M, natural de Angola, nascido em 28 de março de 1984, filho de Domingos Andre Manuel e de Isabel Manuel (Processo nº 08505.024663/2017-05).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 239 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

GERRONTINO ANCELOTTI RICHARDSON -G113545-O, natural da República do Haiti, nascido em 23 de janeiro de 2009, filho de Richardson Jacob Archange e de Guerrier Myguitha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056458/2018-81) e



MARIA FERNANDA FERNANDEZ ORTIZ -G149419-I, natural de Cuba, nascida em 07 de junho de 2011, filha de Yanima Fernandez Ortiz, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.000371/2018-46).

Nº 240 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI ABBAS MELHEM - V693192-D, natural do Líbano, nascido em 27 de setembro de 1993, filho de Abbas Ibrahim Moulhem e de Zakie Salman Chalhoub, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.002855/2017-11);

ANTON MINENKOV - V209343-X, natural da Rep. da Bielorrússia, nascido em 27 de setembro de 1970, filho de Minenkov Valery e de Shehovcova Alla, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003230/2017-66);

ALBERTA MALLORQUIN DE MARTINEZ - V648378-4, natural do Paraguai, nascida em 07 de agosto de 1949, filha de Tomas Mallorquin e de Eduvigis Villasanti de Mallorquin, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.009459/2017-55);

ALVIN ENRIQUE PRINCIPAL CALLES - V675055-P, natural da Venezuela, nascido em 10 de fevereiro de 1980, filho de Rafael Antonio Principal e de Maria Del Rosario Calles, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.009648/2017-32);

ELIZABETE AUGUSTO IE - V568446-8, natural da Guiné Bissau, nascida em 15 de abril de 1985, filha de Augusto Ie e de Quinta Lopes Ca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.008096/2017-71);

IRMA CRUZ PISCO - G192345-Q, natural da Bolívia, nascida em 10 de junho de 1951, filha de Cesar Cruz e de Ignacia Pisco, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001596/2017-39);

JOSE LUIS MILIAN CASTRO - V957689-2, natural de Cuba, nascido em 03 de abril de 1968, filho de Luis Orlando Milian Morales e de Paula Emilia Castro Curbelo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.002434/2017-04);

JOSE VITOR DE SOUSA CORREIA - V886850-F, natural de Portugal, nascido em 18 de agosto de 1975, filho de Francisco Marques Correio e de Irene Sampaio Gomes de Sousa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.041311/2017-14);

KIRENIA HERNANDEZ CASTELLANOS - V992977-Z, natural de Cuba, nascida em 24 de junho de 1984, filha de Rodolfo Hernandez Riveri e de Ana Roa Castellanos Cascaret, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.011384/2017-62);

LUCIE MARION CLAIRE - G039761-K, natural da França, nascida em 24 de setembro de 1987, filha de Boris Wozniak e de Marie Noelle Wozniak, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039720/2017-42);

MARTHA GLADYS RODRIGUEZ DE RUIZ - W592774-W, natural da Argentina, nascida em 25 de agosto de 1940, filha de Gregorio Rodriguez Alonso e de Irma Teresa Walther de Rodriguez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.003011/2017-10);

NELSON AMADEU CORTEZ - Y259722-8, natural de Angola, nascido em 12 de fevereiro de 1972, filho de Amadeu Cortez e de Joaquina Evaristo Manuel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064707/2017-21);

NSITILA TERESA MAMBO - G216223-O, natural da Angola, nascida em 13 de julho de 1987, filha de Sebastiao Kibingo e de Acina Teresa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053059/2017-88);

SAJID WAHEED - G089902-Z, natural do Paquistão, nascido em 11 de fevereiro de 1980, filho de Abdul Waheed e de Rabia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011881/2017-61);

SHEHU MUHAMMED JIMOH - V597044-F, natural da Nigéria, nascido em 20 de fevereiro de 1972, filho de Oyedele Jimoh e de Awawu Jimoh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039143/2017-99);

TERESA MANITU - G071959-F, natural da Angola, nascida em 08 de junho de 1975, filha de Manitu João e de Matinda Teresa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030136/2017-21) e

VANILDE MENDES MASCARENHAS MANDOLINDÊ - V562706-1, natural da Guiné Bissau, nascida em 08 de maio de 1976, filha de João Mendes Mascarenhas e de Maria Helena da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037733/2017-87).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 241, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.004550/2006-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, DIEGO CARMELO LEIVA ESPINOLA, de nacionalidade paraguaia, filho de Teodoro Carmelo Leiva Espinola e de Rosa Cândida Espinola, nascido na República do Paraguai, em 12 de novembro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 242, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.009744/2007-86, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA EVA LEZCANO MEDINA, de nacionalidade paraguaia, filha de Marina Medina e de Consecion Lezcano, nascida na República do Paraguai, em 26 de setembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 243, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.018773/2006-58, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ONYEBUCHI VALENTINE MBANEFO, de nacionalidade nigeriana, filho de Edwin Nwafor Mbanefo e de Fidelia Olijì Mbanefo, nascido na República da Nigéria, em 4 de maio de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 244, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.000867/2008-22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, WALID RAFIK EL ZEIN, de nacionalidade libanesa, filho de Rafik El Zein e de Zainab El Zein, nascido no Líbano, em 18 de abril de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 20 (vinte) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 245, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010633/2016-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, IAN DAVID MINNIE, de nacionalidade sul-africana, filho de Joe Minnie e de Audry Minnie, nascido na Cidade do Cabo, na República da África do Sul, em 4 de outubro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 246, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.002636/1998-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCISCO WILLIANS CABRERA VARGAS, de nacionalidade boliviana, filho de Luiz Cabrera e de Ana Vargas Cabrera, nascido em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de setembro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 247, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.020636/2017-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCISCO JAVIER DIEGUEZ LOPEZ CEPERO, de nacionalidade espanhola, filho de Jose Antonio Dieguez Ferrera e de Maria de Carmen Lopez Cepero Cabrera, nascido em Sevilha, no Reino da Espanha, em 12 de agosto de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 248, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025202/2009-23, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR Portaria Ministerial nº 2184, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do dia 26 subsequente, por meio da qual o Senhor Ministro de Estado da Justiça determinou a expulsão da nacional guineense RABIATOU TRAORE, nascida em 10 de maio de 1983, em Conakry, República da Guiné, filha de Doussou Keita e de Mohamed Dee Traore, tendo em vista a existência de filho(a) brasileiro(a), a teor do art. 55, II, "a", da Lei nº 13.445/17 de 24 de maio de 2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 30 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 249 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

VICTOR HUGO CALERO ALAYON - V066672-7, natural de Cuba, nascido em 05 de setembro de 1965, filho de Hugo Calero e de Caridad Alayon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.014274/2017-27) e

YI TE CHANG - Y248635-E, natural do Taiwan(China), nascido em 05 de maio de 1968, filho de Chang Yao Min e de Chang Lu A Man, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.003792/2017-36).

As pessoa referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 250 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AHMED ALDANDARY -G130219-3, natural da Síria, nascido em 27 de agosto de 2009, filho de Hussain Al Dandary e de Manar Alasadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000752/2019-10);

EMAN BADAWI -G316797-5, natural da Síria, nascida em 05 de janeiro de 2009, filha de Abdul Ghafour Badawi e de Ahlam Househ, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063255/2018-41);



ISLAM BADAWI -G316807-S, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 2005, filha de Abdul Ghafour Badawi e de Ahlam Househ, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063271/2018-34);
SABINA NGAMPI NSUMBO -G373258-E, natural da Angola, nascida em 27 de março de 2014, filha de Andre Nsumbu e de Julia Maria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006477/2019-48) e
SOMOY KHAN -G239864-X, natural de Bangladesh, nascido em 31 de dezembro de 2010, filho de Shemo Khan e de Mahida Akter, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049808/2018-53).

Nº 251 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
ADNANE HAJOUJI IDRISSI - G103453-Z, natural do Marrocos, nascido em 02 de junho de 1988, filho de Mohammed Ben Mohamed e de Fatima Bent Ahmed, residente no Estado de do Amazonas (Processos nº 08240.001035/2017-00);
AMAL HAMEDH - G260154-H, natural na Síria, nascida em 13 de fevereiro de 1980, filha de Waled Hamedh e de Suhaela Mshinesh, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08505.074505/2017-98);
LUIS ALBERTO FRANCO RAMIREZ - V875670-S, natural da Bolívia, nascido em 02 de setembro de 1985, filho de Angel Franco e de Angel Ramirez Galviz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.008383/2017-81);
MIRNA EL KHATIB - v715141-O, natural do Líbano, nascida em 16 de setembro de 1974, filha de Mohammad El Khatib e de Elmaza Moubarak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005435/2017-00);
REGINALD IFESINACHI EDOMOBI - V593862-1, natural do Líbano, nascido em 09 de fevereiro de 1986, filho de Cosmas Edomobi e de Bernadeth Edomobi, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.004463/2017-68);
SNIZHANA MAZNOVA - V728734-D, natural da Ucrânia, nascida em Oleksiy Mykoloyovych e de Lyudmyla Yuriyivna Maznova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073499/2017-51) e
WAEI ROSHDY AHMED ATTA - G301753-J, natural da República Árabe do Egito, nascido em 02 de outubro de 1974, filho de Roshdy Ahmed Atta e de Sohri Labib Mohamed Fahmy, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004352/2017-56).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO

Despacho 5/2019/DIREN_Perm_Restabelecimento/DIREN_administrativo/DIREN/CGPMIG/DEMIG /SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do PedidoInteressado - David Rodrigues PintoProcesso nº 08000.072048/2017-88O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o recurso, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão, mantendo o Ato publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2018, Seção 1, página 54.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 3112/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Migrações: Pedido de NaturalizaçãoInteressado: UCHECHI NWADIKEProcesso nº 08505.321624/2016-64O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto nos incisos IV e VI, do Art. 112, da Lei nº 6.815/80.

Despacho nº 3036/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do PedidoInteressada: MD HOSSAIN AHMEDProcesso: 08386.007298/2017-60O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso IV do Art. 112, da Lei 6.815/80.

Despacho nº 3124/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do PedidoInteressado: KHADIM KANEProcesso: 08311.000533/2017-46O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3125/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Migrações: Pedido de NaturalizaçãoInteressado(a): LUBNA GHAZALProcesso nº 08505.019715/2017-13O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c com Art. 66, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3133/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: IndeferimentoInteressado(a): AARON JONATHAN EDWARDSProcesso: 08485.003625/2017-96O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que não restou comprovada a residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, nos termos do art. 65 c/c com o art. 66, da Lei 13.445/17.

Despacho nº 3136/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do PedidoInteressada: FADI FARAHProcesso: 08505.010867/2017-51O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o

requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3143/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do PedidoInteressado: JOÃO MANUEL DA SILVA RIBEIROProcesso: 08420.012287/2017-38O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente realizou viagens esporádicas ao exterior cuja soma dos períodos de duração ultrapassam a proporcionalidade prevista no art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Despacho nº 3092/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Migrações: Pedido de NaturalizaçãoInteressado(a): JOAQUIN PALOMINO LIMIAProcesso nº 08505123600201307No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3063/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do Pedido de NaturalizaçãoInteressado: SUNIL KUMAR BHAMBHANIProcesso nº 08430.004093/2017-40O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista a falta de interesse do requerente, bem como pela falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 3150/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento de Pedido de NaturalizaçãoInteressada: FATME MOHAMAD GHOTMEProcesso nº 08389.006758/2017-11O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no país por mais de 15 anos, contrariando o disposto no Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3157/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Indeferimento do Pedido de NaturalizaçãoInteressado: PHILIP CHIZOBA DURUProcesso nº 08505.019519/2017-49O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

Acolho o pedido de reconsideração e DEFIRO o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, nos termos do art. 158, inciso I, §1º, do Decreto 9.199/17. Processo nº 08018.001269/2019-44 - REYNA REA ALIGUYON BANNAWOL
Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve nova autorização de residência. Processo nº 08400.013771/2018-01 - CORRADO MARTINO
Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 201902181429564773. Processo nº 08212.004820/2017-43 - JORGE SANTOS DA SILVA NEVES
Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08460.007119/2017-54 ANTONIO AGOSTINHO JOÃO

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia da genitora de ACHRAF LEPTI, incluído na presente Portaria Naturalização CPMIG nº 196, de 25 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, é AICHA CHOUROUKI e não como constou. Processo nº 08286.002120/2017-51
Declara que a correta naturalidade de DAWOUD BASSAM DAWOUD ZARANDAH, incluído na Portaria Naturalização CPMIG nº 228, de 29 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2019, é Catar e não como constou. Processo nº 08495.000545/2019-21
Declara que a correta naturalidade de JANAA BASSAM DAWOUD ZARANDAH, incluído na Portaria Naturalização CPMIG nº 228, de 29 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2019, é Catar e não como constou. Processo nº 08495.000546/2019-76
Declara que a correta naturalidade de RAGHAD ALMADANI, incluído na Portaria Naturalização nº 124, de 15 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2019, é República Árabe do Egito e não como constou. Processo nº 08000.030707/2019-71

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome do naturalizado incluído na Portaria Naturalização CPMIG nº 183, de 24 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, é ALEXANDROS GERASIMOS GALIATSATOS e não como constou. Processo nº 08505.050315/2017-85
Declara que a correta grafia do nome da naturalizada incluída na Portaria Naturalização nº 76, de 20 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2019, é NATALIYA VLADIMIROVNA MITTMANN e não como constou. Processo nº 08495.002211/2017-21
Declara que a correta grafia do nome do naturalizado incluído na Portaria CPMIG nº 58, de 03 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2019, é LIVANIO FERNANDO DA SILVA e não como constou. Processo nº 08460.005341/2017-12

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 25 DE JULHO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1025894-48.2018.4.01.3400, e com fundamento na Nota Técnica n.º 317/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 9150886), resolve:

Deferir o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno - SINDPREST-PE CNPJ 05.140.881/0001-60, Processo 46213.001679/2017-14, para representar a Categoria profissional dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Jaboatão Dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

DESPACHOS DE 29 DE JULHO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, respaldado no § 1º da Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019 e na Nota Técnica nº 285/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9012593), NOTIFICA os Representantes Legais do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços de Brumado e Região, CNPJ: 13.824.279/0001-70, Processo 46204.008493/2011- 00 e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇÕES/BA, Processo apenso de impugnação nº 46000.005280/2013-76, CNPJ 03.421.811/0001-54, para apresentarem o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta publicação. O processo ficará suspenso, nele não se praticando qualquer ato, até que esta Coordenação seja notificada do inteiro teor do acordo que encerre definitivamente a controvérsia entre impugnado e impugnante. Caso não seja cumprido o prazo legal, o processo da entidade impugnada será ARQUIVADO, nos termos do § 6º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica n.º 328/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9173265), DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao AEPEB SINDICATO - SINDICATO DOS ESCRIVÃES DOS POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA, Processo nº 46204.013257/2017-92 (SC19651), CNPJ nº 28.878.589/0001-44, para a representação da Categoria Profissional dos Escrivães de Polícia do Estado da Bahia nos termos da Lei Estadual da Bahia nº 11.370 de 04 de fevereiro 2009, com abrangência Estadual, e base territorial no Estado da Bahia/BA, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria nº 501/2019. E, Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve: EXCLUIR a categoria profissional dos escrivães de polícia no Estado da Bahia da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, nos termos do Art. 28 da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 335/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9179230), resolve: ARQUIVAR o processo de Registro Sindical nº 46205.002044/2017-25 (SC18978), de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS - CEARÁ (CNPJ 18.322.304/0001-30), nos termos do Art. 26, inciso I , da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica n.º 344/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9192358), em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1004262-29.2019.4.01.3400, procedente da 2ª Vara Federal Cível da SJ/DF, que determinou a análise do processo no prazo máximo de 30 dias, PUBLICAR o Pedido de Registro (PPR) nº 46205.013918/2017-70 (SC19612), CNPJ nº 04.642.330/0001-31, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIQUET CARNEIRO, CATARINA, MILHÃ, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO E SOLONÓPOLE - SINDSERP, para a representação da Categoria profissional dos servidores públicos municipais, na base territorial de Piquet Carneiro, Catarina, Milhã, Deputado Irapuan Pinheiro e Solonópole, no Estado do Ceará-CE, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos do art. 18 e 19 da Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, respaldado no § 1º da Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019 e na Nota Técnica n.º 340/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9184492), NOTIFICA os Representantes Legais do SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DE NITERÓI E REGIÃO / RJ, CNPJ: 24.895.045/0001-30, e do SINTSERJ - SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo apenso de impugnação nº 46215.009541/2019-05, CNPJ 32.366.049/0001-59, para apresentarem o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta publicação. O processo ficará suspenso, nele não se praticando qualquer ato, até que esta Coordenação seja notificada do inteiro teor do acordo que encerre definitivamente a controvérsia entre impugnado e impugnante. Caso não seja cumprido o prazo legal, o processo da entidade impugnada será ARQUIVADO, nos termos do § 6º, do Art. 22, da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, em cumprimento à Sentença Judicial - RTOrd Nº 0010190-14.2017.5.03.0100 (SEI nº 9133122), procedente da Vara do Trabalho de Januária, Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região e com fundamento na Nota Técnica n.º 357/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9230983), resolve CANCELAR o Pedido de Registro Sindical do SAFER/JAPONVAR - SINDICATO DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENHIMENTOS FAMILIARES RURAIS DE JAPONVAR/MG, CNPJ nº 26.464.692/0001-12, Processo nº 46246.002292/2017-90 (SC19487).

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 334/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei 9179133), faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA os Representantes Legais do impugnado, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Guarulhos e Região - CNPJ: 13.617.335/0001-03 e de seu impugnante, SINPROVAP - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRUDUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DOS PARAÍBA E REGIÃO, CNPJ: 03.238.0310001-73, para apresentarem o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação. O processo ficará aguardando até que esta coordenação seja notificada do inteiro teor do acordo que encerre definitivamente a controvérsia entre impugnado e impugnante. Caso não seja cumprido o prazo legal, o processo da entidade impugnada será ARQUIVADO, nos termos do § 6º, do Art. 22, da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, em continuidade ao cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000140-82.2028.5.10.0007,, e com fundamento na Nota Técnica n.º 351/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 9208304), resolve: ARQUIVAR a Impugnação n.º 46000.003481/2018-43, de interesse do SSPM-SJRP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto - SP, CNPJ nº 49.066.269/0001-60, com fundamento no inciso I do artigo 18 da Portaria 326/2013 c/c o inciso I do artigo 20 da Portaria 501/2019. E, em ato contínuo, DEFERIR o registro sindical

ao Sindicato dos Professores, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores de Ensino, Inspectores de Aluno, Secretários de Escola, Serventes e Agentes Administrativos da Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Preto - Atem, CNPJ nº 23.775.642/0001-68, Processo 46268.000190/2016-09, para representar a Categoria Profissional Professores, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores de Ensino, Inspectores de Aluno, Secretários de Escola, Serventes e Agentes Administrativos da Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Preto, com abrangência Municipal e base territorial São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SSPM-SJRP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto - SP, CNPJ 49.066.269/0001-60, Processo n.º 46000.001519/94-60; excluindo a Categoria Profissional Professores, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores de Ensino, Inspectores de Aluno, Secretários de Escola, Serventes e Agentes Administrativos da Rede Municipal de Ensino; nos municípios São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115, de 20 de março de 2019, dando continuidade à decisão judicial n.º 0000313-81.2014.5.02.0068, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, considerando a devolução do Ofício n.º 897/2018/CGRS/SRT/MTb; respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, bem como na Portaria 501/2019, e na Nota Técnica n.º 200/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ(SEI n.º 8794366), resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINTERCISP - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE RECICLAGEM DE CARTUCHOS DE IMPRESSÃO DE SÃO PAULO, CNPJ 10.676.972/0001-54, Processo n.º 46474.001946/2009-64, para a apresentação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da seguinte documentação: Guia de Recolhimento da União - GRU, junto com o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte dois centavos), para custear a publicação no Diário Oficial da União - DOU do deferimento do registro sindical, sob pena de arquivamento, nos termos do parágrafo 1º, art. 25, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial (SEI nº 8197860), Processo nº 1006408-77.2018.4.01.3400, oriunda da 22ª Vara do Trabalho da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual fora determinada a imediata análise dos autos; bem como ao cumprimento de Decisão Judicial (SEI nº 8873447), Processo RTSum nº 0010489-55.2017.5.03.0014, oriunda da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, TRT da 03ª Região; resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 343/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9189038): a) ARQUIVAR a impugnação nº 46000.000943/2015-28 interposta por SIMOCEMG - Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais, Processo de Registro Sindical nº 46211.003878/2008-88, CNPJ nº 09.470.638/0001-60, b) ARQUIVAR a impugnação nº 46000.001013/2015-91 interposta por SSTTRBH - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.018115/2002-21, CNPJ nº 17.437.757/0001-40; c) ARQUIVAR a impugnação nº 46211.001324/2019-07 interposta por SINTRAMOV-NEVES - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão das Neves, Processo de Registro Sindical nº 46211.007979/2011-23, CNPJ nº 14.200.449/0001-08, com fundamento no art. 20, incisos I e II da Portaria nº 501/2019; d) DEFERIR o registro sindical (RES) ao SIMECLODIF - Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46211.002488/2013-58 (SC15407), CNPJ nº 18.134.667/0001-42, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em transporte de cargas, regulamentada pela Lei 12.619/2012, composta pelos motoristas e trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de móveis, de carga unitilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gases liquefeito, de carga próprias. Motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logística, de armazenagem ou integração multimodal, motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comércio atacadista, varejista, prestação de serviços e cooperativas. Motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário. Motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo. Motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. Motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. Motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. Motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, nos municípios de Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Capim Branco, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Confins, Funilândia, Ibirité, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mário Campos, Matozinhos, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova União, Passabém, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Lapa, São Sebastião do Rio Preto, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano, no estado de Minas Gerais.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

DESPACHOS DE 30 DE JULHO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, e com fundamento na Nota Técnica n.º 502/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ 8968519), resolve: anular o ato que desarquivou o pedido de registro sindical nº 46222.003825/2009-19, publicado no DOU de 23/12/2016, seção 1, Págs. 203/204, nº 246, referente ao SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARACANÃ, CNPJ 09.942.294/0001-45, RETORNANDO ao status de arquivamento do referido processo, consoante publicação no DOU de 30/06/2015, Seção 1, Pág. 70, nº 122, com respaldo no art. 53 da Lei 9.784/99.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 6, DE 30 DE JULHO DE 2019

Ato de Concentração nº08700.003245/2019-21. Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A., Casa de Saúde Laranjeiras Ltda., Unidade Neonatal da Lagoa Ltda. e Cia de Serviços Especiais e Unificados Ltda. Advogados: Marcos Exposto, Plínio Pinheiro Guimarães Neto, Eduardo Caminati Anders e outros. Natureza da operação: aquisição de controle. Setor econômico envolvido: atividades de atendimento hospitalar - maternidade. Acolho a Nota Técnica nº 19/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado de Amil Assistência Médica Internacional S.A., representada por Vinicius Marques de Carvalho e outros; e (ii) pela concessão de prazo até o dia 05/08/2019 para apresentação de informações e documentos, conforme o §4º do art. 158 do Regimento Interno do Cade.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto



DESPACHOS DE 30 DE JULHO DE 2019

Nº 952. Ref.: Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38. Representante: Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - SEPRAC. Representado: Banco Bradesco S.A. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Fernando Stival e outros. Acolho a Nota Técnica nº 51/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido: (i) pelo indeferimento das preliminares apresentadas; (ii) quanto à produção de provas documentais, em atenção ao que alude o §5º do artigo 195 do Regimento Interno do CADE e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é facultado aos Representados a sua juntada a qualquer momento, até o encerramento da fase de instrução processual; iii) pela concessão de 5 (cinco) dias adicionais para que o Bradesco qualifique as testemunhas que pleiteou, sob pena de indeferimento do pedido; e iv) pelo deferimento parcial da prova pericial técnica solicitada pelo Representado, devendo ser produzida às expensas do Representado e apresentada à Superintendência-Geral do Cade num prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta Nota Técnica. Ao Setor Processual.

Nº 956. Ato de Concentração nº 08700.003304/2019-61. Requerentes: Cebrace Cristal Plano Ltda. e Laminar Vidros Ltda. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, Lúcia Helena Martins de Jesus, Jaime Rodrigues da Costa, Walter Luiz Araújo Guarino e Gabriel Carvalho do Nascimento. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 961. Ato de Concentração nº 08700.002919/2019-71. Requerentes: General Electric Co. e Baker Hughes, a GE Company. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros. Acolho o Parecer nº 13/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

DESPACHOS DE 30 DE JULHO DE 2019

Nº 974. Ato de Concentração nº 08700.002346/2019-85. Requerentes: Athena Saúde Espírito Santo S.A., Casa de Saúde São Bernardo S.A. e São Bernardo Apart Hospital S.A.. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore, Leticia L. Monteiro de Barros e outros. Acolho a Nota Técnica nº 54/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0643734), e, com fulcro no §1º do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 160 do Regimento Interno do CADE, declarar complexo o Ato de Concentração nº 08700.002346/2019-85 e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) solicitação de informações adicionais para análise da operação e (ii) apresentação das eficiências decorrentes da operação. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529, de 2011, e artigo 160, §1, do Regimento Interno do CADE, o que por ora não se faz necessário.

Nº 984. Ato de Concentração nº 08700.002074/2019-13. Requerentes: Ambev S.A. e Red Bull do Brasil Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Cristianne Saccab Zarzur e outros. Acolho a Nota Técnica nº 33/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 160 do Regimento Interno do CADE, declarar complexo o Ato de Concentração nº 08700.002074/2019-13 e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) facultar às Partes a apresentação das eficiências econômicas geradas pela Operação, no prazo de 15 (quinze) dias; e (ii) aprofundamento da análise da Operação, no que tange aos seus potenciais efeitos sobre o mercado nacional de bebidas energéticas e de distribuição de bebidas em geral, considerando eventual poder de portfólio. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529, de 2011, e artigo 160, §1, do Regimento Interno do Cade, o que por ora não se faz necessário.

KENYS MENEZES MACHADO
 Superintendente-Geral
 Substituto

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 464, DE 30 DE JULHO DE 2019

Torna pública a abertura de processo de consulta pública da proposta de Acordo Setorial para a implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 9.672, de 02 de janeiro de 2019, e no art. 26 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.000064/2013-69, resolve:

Art. 1º Tornar pública a abertura do processo de consulta pública da proposta de Acordo Setorial para implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

Art. 2º As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas deverão ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível no endereço <http://consultaspublicas.mma.gov.br/>, relativo a esta consulta, no período de 00h00min do dia 01/08/2019 até as 23h59min do dia 30/08/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005973/2018-68. Interessada: Jaíba 4 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.684.204/0001-50. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Jaíba 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.034394-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.438, de 1º de setembro de 2015, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 205, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006197/2018-13. Interessada: Jaíba 3 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.684.196/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Jaíba 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.034392-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.437, de 1º de setembro de 2015, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002027/2019-41. Interessada: Jardim Botânico Geração de Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.550.050/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Serra da Babilônia B, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.040608-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.654, de 12 de março de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 207, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006512/2018-11. Interessada: Rio Chalana Hidrelétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.097.894/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada Rio Chalana, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.043197-4.01, objeto da Licença Ambiental de Instalação nº 3.383, de 15 de maio de 2017, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003117/2019-39. Interessada: Nova Guaporé Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.976.970/0001-60. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Pequena Central Hidrelétrica denominada Nova Guaporé, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - PCH.PH.MT.034705-1.01, objeto da Portaria MME nº 475, de 27 de setembro de 2016, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 209, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002954/2019-61. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.761, de 9 de abril de 2019, Parcial, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 210, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002998/2019-71. Interessada: Celesc Geração S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.336.804/0001-78. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de ampliação da Pequena Central Hidrelétrica denominada Celso Ramos, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - PCH.PH.SC.000742-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.078, de 17 de março de 2015, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra



desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.047, DE 25 DE JULHO DE 2019

Processos nº 48500.005440/2016-14 e nº 48500.001211/2004-80. Interessado: Eletro Cesar Geração de Energia Ltda. Decisão: (i) indeferir o registro para realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pimenta Bueno, no trecho a jusante da PCH Urubu até o reservatório da PCH Primavera, integrante da sub-bacia 15, no estado de Rondônia, tendo em vista a não observância do disposto no item 2.1, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 672/2015, e no inciso III, do Art. 3º, da mesma Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.057, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processos nº 48500.003525/2019-19. Interessado: MHGL Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a MHGL Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.342.922/0001-36, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.061, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 48500.003199/2019-31. Interessado: Diana Vermohlen. Decisão: (i) conferir o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, no trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Poço Fundo, CEG PCH.PH.RJ.030600-2.01, e o remanso do reservatório da PCH Areal, CEG PCH.PH.RJ.000140-6.01, integrante da sub-bacia 58, no estado do Rio de Janeiro; e (ii) conferir o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos à Interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.063, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processos nº 48500.002352/2019-11. Interessado: Gold Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Gold Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.483.222/0001-73, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 29 DE JULHO DE 2019

Nº 2.066. Processo nº 48500.000351/2018-43. Interessado: Central Eólica Jerusalém I S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037294-3.01, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.067. Processo nº 48500.000352/2018-98. Interessado: Central Eólica Jerusalém II S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém II, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037295-1.01, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.068. Processo nº 48500.000353/2018-32. Interessado: Central Eólica Jerusalém III S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém III, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037296-0.01, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.069. Processo nº 48500.000354/2018-87. Interessado: Central Eólica Jerusalém IV S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém IV, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037297-8.01, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.070. Processo nº 48500.000355/2018-21. Interessado: Central Eólica Jerusalém V S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém V, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037298-6.01, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.071. Processo nº 48500.000356/2018-76. Interessado: Central Eólica Jerusalém VI S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Jerusalém VI, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037299-4.01, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 2.072, DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.001296/2019-90. Interessado: Energética Serviços e Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Energética Serviços e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.281.415/0001-01, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.073, DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.003810/2012-55. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável S.A. Decisão: (i) alterar, o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Tamboril, outorgada por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 122, de 22 de março de 2017, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.035113-0.01, localizada no município de Cristalina, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.079, DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.002619/2018-81. Interessados: Diana Bioenergia Avanhandava S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 31 de julho de 2019. Usina: UTE Diana. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.000 e 4.000 kW, respectivamente, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Avanhandava, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.062, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.002855/2019-89. Interessada: Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda. - LSTE Decisão: anuir previamente à transferência de controle da Interessada, que passará a ser detido pela EDP - Comercialização e Serviços de Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.080, DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo: 48500.000761/2019-75. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de junho de 2019 e agentes de geração de energia elétrica que possuem a fixação da TFSEE concatenada com o processo tarifário do agente de distribuição correspondente. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.081, DE 30 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de junho de 2019, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 845, de 21 de maio de 2019. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 197/2019

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A.-OF. Nº88/2019-ANM

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 61/19

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Vagner Lopes - 848192/17, 848207/17, 848208/17, 848220/17
Jonhnath Mota Ricardo - 848135/15, 848136/15, 848137/15
José Ronilson Dantas - 848162/18
Nova Jerusalem Mineracao, Comercio e Servicos Ltda me - 848314/16
Sergio Augusto Martins Bezerra - 848053/17

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 62/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Eduardo Pimenta Moreira - 848113/17 - Not.32/2019 - R\$ 4.971,72, 848114/17 - Not.34/2019 - R\$ 7.938,06, 848115/17 - Not.36/2019 - R\$ 7.813,34, 848116/17 - Not.38/2019 - R\$ 3.433,69, 848117/17 - Not.40/2019 - R\$ 7.722,57
Mineração Potiguar Ltda me - 848018/18 - Not.30/2019 - R\$ 1.084,84
Sergio Augusto Martins Bezerra - 848118/17 - Not.42/2019 - R\$ 5.495,98, 848119/17 - Not.44/2019 - R\$ 6.332,11

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 63/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Eduardo Pimenta Moreira - 848113/17 - Not.33/2019 - R\$ 6.848,68, 848114/17 - Not.35/2019 - R\$ 6.848,68, 848115/17 - Not.37/2019 - R\$ 6.848,68, 848116/17 - Not.39/2019 - R\$ 6.848,68, 848117/17 - Not.41/2019 - R\$ 6.848,68
Josivan Souto de Oliveira - 848140/18 - Not.46/2019 - R\$ 3.424,34
Mineração Potiguar Ltda me - 848018/18 - Not.31/2019 - R\$ 4.003,41
Sergio Augusto Martins Bezerra - 848118/17 - Not.43/2019 - R\$ 6.848,68, 848119/17 - Not.45/2019 - R\$ 6.848,68

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional



DESPACHO
RELAÇÃO Nº 64/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Nova Jerusalem Mineracao, Comercio e Servicos Ltda me - 848314/16 - Not.47/2019 - R\$ 3.700,98

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 65/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Nova Jerusalem Mineracao, Comercio e Servicos Ltda me - 848314/16 - Not.48/2019 - R\$ 3.435,21

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 71/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

870.226/2018-ROMILTON MELO DE SOUZA-OF. Nº2362/2019

871.697/2018-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº155/2019

871.701/2018-UNION ROCHAS LTDA.-OF. Nº2191/2019

871.715/2018-TUPA DE FERRO MINERADORA SPE LTDA-OF. Nº2175/2019

871.750/2018-C.E. MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2186/2019

871.757/2018-ARTHUR CESAR LIMA MITHIDIERI BAPTISTA-OF. Nº2179/2019

871.758/2018-ARTHUR CESAR LIMA MITHIDIERI BAPTISTA-OF. Nº2179/2019

871.760/2018-PEDREIRA OUROLANDIA EIRELI EPP-OF. Nº161/2019

871.765/2018-REI DA AREIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº2182/2019

871.776/2018-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-OF. Nº2183/2019

871.828/2018-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº2274/2019

871.850/2018-GRANITOS LINDEMBERG LTDA.-OF. Nº2167/2019

871.851/2018-GRANITOS LINDEMBERG LTDA.-OF. Nº2167/2019

871.852/2018-GRANITOS LINDEMBERG LTDA.-OF. Nº2167/2019

871.879/2018-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº2177/2019

871.880/2018-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº2177/2019

871.881/2018-MINERAÇÃO JUPITER LTDA-OF. Nº2282/2019

870.314/2019-ROBLEDO MENDONCA FERREIRA & CIA. LTDA ME-OF. Nº2049/2019

870.336/2019-RICCARDO LORENZZO CARVALHO TEIXEIRA CANROBERT-OF. Nº2067/2019

870.441/2019-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-OF. Nº2364/2019

870.442/2019-PEDREIRA AMORIM LTDA.-OF. Nº2366/2019

870.443/2019-MARY RUTE DE OLIVEIRA MASCARENHAS-OF. Nº2369/2019

870.444/2019-AREIAL LAGOA DA GIBOIA DE CARAIBAS EIRELI-OF. Nº2370/2019

870.445/2019-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº2376/2019

870.449/2019-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA-OF. Nº2353/2019

870.450/2019-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA-OF. Nº2354/2019

870.451/2019-MINERACAO MACAUBAS LTDA ME-OF. Nº2377/2019

870.452/2019-GILMAR PAIVA LIMA-OF. Nº2385/2019

870.459/2019-THIAGO ARAÚJO DE OLIVEIRA-OF. Nº2401/2019

870.460/2019-JOSÉ DE SOUZA BARROS-OF. Nº2418/2019

870.463/2019-LUCIANO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº2342/2019

870.477/2019-JVSN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI-OF. Nº2478/2019

870.478/2019-ITALO MIRANDA MOURÃO-OF. Nº2468/2019

870.479/2019-ITALO MIRANDA MOURÃO-OF. Nº2506/2019

870.481/2019-SAFIRA MINING E STONES LTDA-OF. Nº2507/2019

870.482/2019-SUDESTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2517/2019

870.483/2019-ALDRIN VEIGA TREVISAN-OF. Nº2451/2019

870.484/2019-LUCIANO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº2342/2019

870.486/2019-JADIR ROZENO DA SILVA-OF. Nº2503/2019

870.488/2019-IDAIANE COSTA VIEIRA-OF. Nº2499/2019

870.490/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº2484/2019

870.492/2019-LUIZ TELVIO VALIM-OF. Nº2483/2019

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

870.988/2018-RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA-OF. Nº114/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

871.011/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2365/2019

872.642/2010-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2398/2019

870.871/2011-G 4 ESMERALDA-OF. Nº2341/2019

874.756/2011-UNION ROCHAS LTDA.-OF. Nº2.419/2019

872.096/2013-EDER LEANDRO NOVAES WELSING-OF. Nº2450/2019

870.941/2014-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.-OF. Nº2361/2019

871.939/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº2344/2019

870.092/2015-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2394/2019

872.160/2016-ZUMBI MINERACAO LTDA ME-OF. Nº2116/2019

872.818/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-OF. Nº2374/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

872.343/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº2332/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 87/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)

871.992/2015-RAFAEL GEAQUINTO MACHADO- Publicado DOU de 07/03/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 81/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

866.081/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A

866.220/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.221/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.222/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.223/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.224/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.225/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.226/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

866.227/2019-BOLT MINERAÇÃO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

866.089/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME- Cessionário:Solag Holding Participações S/A- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº7655/2017

866.466/2017-RODRIGO TIRLONI- Cessionário:Cooperativa de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento- CPF ou CNPJ 26.729.643/0001-64- Alvará nº7250/2017

866.620/2017-RIDALECIO JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA- Cessionário:Diamond Gold Mineradora Eireli EPP- CPF ou CNPJ 33.179.562/0001-01- Alvará nº8419/2017

866.632/2018-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Aricá Ltda- CPF ou CNPJ 14.684.662/0001-32- Alvará nº8350/2018

866.836/2018-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Aricá Ltda- CPF ou CNPJ 14.684.662/0001-32- Alvará nº1503/2019

866.887/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE- Cessionário:Minera Assessoria Ltda- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº1712/2019

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

866.792/2008-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME-JUARA/MT - Guia nº 24/2019-6.000toneladas-Minério de Manganês- Validade:06/05/2022

866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-TANGARÁ DA SERRA/MT - Guia nº 32/2019-50.000toneladas-Basalto- Validade:04/01/2020

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

866.141/2017-MANOEL BRIANES RODRIGUES JUNIOR -Alvará Nº7275/2017

866.849/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3759/2018

866.850/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3760/2018

866.851/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3761/2018

866.852/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3762/2018

866.855/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3765/2018

866.856/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3766/2018

866.857/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3767/2018

866.858/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3768/2018

866.870/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3780/2018

866.871/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3781/2018

866.872/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3782/2018

866.894/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3801/2018

866.895/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3802/2018

866.896/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3803/2018

866.897/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3804/2018

866.898/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3805/2018

866.900/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3806/2018

866.902/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3807/2018

866.903/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3809/2018

866.904/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3810/2018

866.905/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3811/2018

866.919/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3825/2018

866.920/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3826/2018

866.921/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3827/2018

866.959/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3856/2018

866.969/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3866/2018

866.970/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3867/2018

866.971/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3868/2018

866.972/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3869/2018

866.977/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3874/2018

866.978/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3875/2018

866.980/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará Nº3876/2018

867.023/2017-B.P.BATTAGLINI MINERAÇÃO EIRELI -Alvará Nº2770/2018

866.265/2018-JULIANA FAVA DELLA LIBERA -Alvará Nº5838/2018

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

866.193/2017-JOSE PEDRO HOFFMANN-ALVARÁ Nº4534/2017

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

866.326/2018-A. C. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE AREIA ME

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

866.551/2005-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME-JUARA/MT - Guia nº 30/2019-6.000toneladas-Minério de Manganês- Validade:06/05/2022

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

866.129/2004-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS- Alvará nº 3325/2004 - Cessionário: Mineração Cristo Rei Ltda- CNPJ 03.141.794/0001-00

866.680/2010-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS- Alvará nº 11005/2010 - Cessionário: Draga Santa Luzia Ltda- CNPJ 05.543.885/0001-99

866.683/2010-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS- Alvará nº 14581/2010 - Cessionário: E. Uruguai de Almeida ME- CNPJ 01.726.884/0001-29

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

867.141/2011-EDGARD COSENTINO- Cessionário:CFH Participações Ltda- CNPJ 27.550.759/0001-02- Registro de Licença Nº 21/2015- Vencimento da Licença: 03/06/2023

866.412/2015-SOPAVE NORTE S A MERCANTIL RURAL- Cessionário:Crilipar Participações e Empreendimentos S/A- CNPJ 07.667.683/0001-84- Registro de Licença Nº 036/2017- Vencimento da Licença: 12/04/2039

SERAFIM CARVALHO MELO
Gerente Regional



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 35/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias

(1.78) Beatriz Martins Flório - 896045/12 - Not.54/2019 - R\$ 5.760,83
Caximira Importação e Exportação Ltda - 896370/06 - Not.47/2019 - R\$ 3.837,35

Investidora Variável y Ltda - 896318/13 - Not.49/2019 - R\$ 3.772,08, 896253/15 - Not.52/2019 - R\$ 197,12

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 37/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a r k Saibro Comércio Ltda me - 896092/17
Areia Cristal Ltda - 896665/11
Buffon Negócios e Participações Ltda - 896277/16
Cerâmica Luz Ltda me - 896081/18
Fonte Das Montanhas Indústria e Comércio de Água Eireli - 896458/14
João Carlos Dumer - 896007/17, 896063/18
jp Mineração e Transporte de Areia Ltda Epp - 896145/15
Kario Linhalis Dalla Bernardina - 896133/18
Lasa Linhares Agroindustrial s a - 896136/16
Lucas Luchi Guerra - 896103/17
Rio Doce Mineração Ltda - 896094/17
Tercol Terraplenagem e Construções Ltda - 896290/16
Vale Verde Mineração LTDA. - ME. - 896836/09
Zenilda Scaramussa Moulin - 896555/14

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 38/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62) Beatriz Martins Flório - 896045/12 - Not.55/2019 - R\$ 6.735,07
Caximira Importação e Exportação Ltda - 896370/06 - Not.48/2019 - R\$ 8.139,89

Investidora Variável y Ltda - 896318/13 - Not.50/2019 - R\$ 4.069,94, 896253/15 - Not.53/2019 - R\$ 4.085,42

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 41/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Domivan Indústria e Comércio Ltda me - 896025/14 - A.I. 110/19
Estrela D'alva Mineração Ltda - 896030/14 - A.I. 111/19, 896018/14 - A.I. 108/19, 896019/14 - A.I. 109/19
Gedeon José Novello - 896067/14 - A.I. 112/19
Jose Roberto Barbosa da Silva - 896620/13 - A.I. 105/19
Mineração Rocha Nova Eireli - 896100/14 - A.I. 113/19
Terro Mineração e Logística Eireli - 896738/11 - A.I. 106/19
Transjap Transportes Dois Irmãos LTDA. - 896014/14 - A.I. 107/19

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 26/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a s Bentes Licencia Engenharia Eireli - 803175/18, 803176/18
Alfredo Luiz Ondas - 803101/18, 803102/18, 803103/18, 803104/18, 803105/18

c s Alves Mineracao, Geologia e Meio Ambiente - 803183/18
Emiliano Madrid Dos Santos - 803151/17, 803152/17
Mauricio de Amorim Aquino - 803187/16
Rmb Manganês LTDA. - 803054/18, 803055/18, 803056/18, 803057/18, 803058/18, 803059/18, 803060/18, 803063/18
Rosana de Carvalho Sousa - 803146/18
Salviano de Sousa Antunes - 803177/15
Suerlando Martins Barbosa - 803024/17

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 81/2019

Fase de Licenciamento

Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.880/2015-AREEIRA SANTA LUCIA EIRELI ME - Registro de Licença Nº 255/2015-RS - Publicado no DOU de 15/12/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.477/1990-SILVEIRA & SCHAUN LTDA.-OF. Nº2126/2019-LIC
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.429/1984-ANTÔNIO PRESCENDO- Registro de Licença Nº 403/2010 - Vencimento em 13/05/2023
810.217/2003-J L DE MORAES TRANSPORTES- Registro de Licença Nº 2509/2003 - Vencimento em 30/11/2020
810.066/2004-PAULO AZEVEDO & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 2756/2004 - Vencimento em 28/09/2020
810.229/2011-OLARIA GRASSELLI LTDA- Registro de Licença Nº 46/2014 - Vencimento em 17/10/2022

810.044/2015-TCHÊ FERRAGEM E AGROPECUÁRIA EIRELI- Registro de Licença Nº 154/2015 - Vencimento em 07/05/2022
811.067/2015-CERÂMICA SERTORINA LTDA.- Registro de Licença Nº 186/2016 - Vencimento em 30/05/2023
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.800/2010-TRANSPORTES BOVISERRA LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
811.032/2017-STAR SERVICE TRANSPORTE LTDA.
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.303/2014-STAR SERVICE TRANSPORTE LTDA.- Processo englobado:811.032/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.955/2017-AL TRESPACH INCORPORADORA E CONSULTORA LTDA-Registro de Licença Nº 066/2019-RS - Vencimento em 02/10/2021
811.048/2017-IRMÃOS KRAMM LTDA ME-Registro de Licença Nº 064/2019-RS - Vencimento em INDETERMINADO
810.088/2018-LOTEADORA E INCORPORADORA CABURÉ LTDA-Registro de Licença Nº 068/2019-RS - Vencimento em 28/06/2023
810.116/2019-CHRISTIAN HENTSCHEKE-Registro de Licença Nº 067/2019-RS - Vencimento em INDETERMINADO
810.175/2019-ELSA CAMPOS FERREIRA ME-Registro de Licença Nº 065/2019-RS - Vencimento em 23/04/2027
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.471/2017-RAABE CALCÁREOS LTDA.
810.745/2017-ZAIRO GILIOLI
810.767/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI
810.898/2017-FLÁVIO PEREIRA DE LEMOS
810.927/2017-ZK MINERACAO LTDA ME
810.958/2017-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
811.025/2017-ECJ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA ME
811.056/2017-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
811.122/2017-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.371/2017-EMPRESA DE MINERACAO PEIXOTO LTDA-OF. Nº2098/2019-LIC
810.534/2017-MTS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2113/2019-LIC
810.622/2017-COB CONSTRUTORA LTDA EPP-OF. Nº2100/2019-LIC
810.675/2017-OLARIA REITER LTDA ME-OF. Nº2103/2019-LIC
810.698/2017-AREAL TRÊS FIGUEIRAS LTDA-OF. Nº2106/2019-LIC
810.724/2017-PIRITA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GEMAS E JÓIAS LTDA-OF. Nº2107/2019-LIC
810.743/2017-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2099/2019-LIC
810.759/2017-THOMAZI TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº2101/2019-LIC
810.764/2017-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA-OF. Nº2102/2019-LIC
810.785/2017-RICARDO JOSÉ DIEL-OF. Nº2105/2019-LIC
810.884/2017-SUHMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº2108/2019-LIC

810.954/2017-CERAMICA ORLANDIN LTDA ME-OF. Nº2109/2019-LIC
810.968/2017-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2104/2019-LIC
811.089/2017-MORO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP-OF. Nº2114/2019-LIC
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
810.359/2015-EBERSON CARNEOSSO
810.715/2017-CERAMICA SECCO LTDA
810.817/2017-LUIZ ROBERTO DA SILVA CAMPELO
810.937/2017-MAZZEI & FERNANDEZ LTDA
810.956/2017-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.

RONALDO MOSSMANN
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 82/2019

Fase de Licenciamento

Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.406/2001-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- NOT Nº319/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.446/2009-GAMA MINERADORA EIRELI EPP- NOT Nº324/2019
810.506/2014-EVERALDO BASZEZYN ME- NOT Nº323/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
811.251/2014-CESAR FARIAS DA SILVA PEDREIRA- NOT Nº303/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.831/2015-ECJ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA ME- NOT Nº302/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.390/2010-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA LTDA - Registro de Licença Nº 210/2011 - Publicado no DOU de 05/12/2011
811.433/2014-DELMAR LUIZ LEHNEN ME - Registro de Licença Nº 184/2015 - Publicado no DOU de 28/07/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.133/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº311/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.157/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº312/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.319/2008-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA-OF. Nº317/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.653/2014-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.-OF. Nº321/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.239/1997-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº 1621/1998 - Vencimento em 17/02/2020
810.565/2003-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- Registro de Licença Nº 178/2006 - Vencimento em 12/02/2023
810.319/2008-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 122/2008 - Vencimento em 20/12/2020
810.755/2008-CERÂMICA ITÁLIA LTDA- Registro de Licença Nº 243/2008 - Vencimento em 05/11/2021
810.986/2008-OLARIA BELLORINI LTDA- Registro de Licença Nº 28/2009 - Vencimento em 08/03/2022
810.265/2011-PEDREIRA CRUZ LTDA- Registro de Licença Nº 167/2011 - Vencimento em 20/01/2023
810.294/2014-IRMÃOS ANGELI LTDA- Registro de Licença Nº 80/2014 - Vencimento em 07/04/2023
810.421/2014-ILDO ARTICO- Registro de Licença Nº 32/2015 - Vencimento em 23/01/2024
810.621/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- Registro de Licença Nº 143/2014 - Vencimento em 14/03/2020
810.999/2014-JOÃO NEATOR ROMEO GARCIA- Registro de Licença Nº 184/2014 - Vencimento em 12/03/2024
810.442/2015-TERRAPLANA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 171/2015 - Vencimento em 01/04/2021
810.450/2015-CENA ENGENHARIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 187/2015 - Vencimento em 28/02/2023



810.494/2015-FRANCISCO HENRIQUE SILVA FAGUNDES ALFAYA ME- Registro de Licença Nº 113/2016 - Vencimento em 13/03/2023
810.709/2015-S. P. SEVERO JÚNIOR- Registro de Licença Nº 230/2015 - Vencimento em 26/03/2020
810.792/2015-FABIO ADAIR FERREIRA- Registro de Licença Nº 060/2016 - Vencimento em 20/02/2023
810.787/2016-BIBIANO EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME- Registro de Licença Nº 021/2017 - Vencimento em 31/01/2023
810.217/2017-M.E. DE LEMOS GUERREIRO ME- Registro de Licença Nº 298/2017 - Vencimento em 30/01/2021
810.330/2018-RUBIA MAIDANA GARCIA- Registro de Licença Nº 076/2018 - Vencimento em 15/02/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.792/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
811.125/2015-OLARIA BRONCA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.265/2011-PEDREIRA CRUZ LTDA-OF. Nº301/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.294/2014-IRMÃOS ANGELI LTDA-OF. Nº320/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.450/2015-CENA ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº309/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.792/2015-FABIO ADAIR FERREIRA-OF. Nº310/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.330/2018-RUBIA MAIDANA GARCIA-OF. Nº304/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.999/2014-JOÃO NEATOR ROMEO GARCIA-OF. Nº313/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.709/2015-S. P. SEVERO JÚNIOR-OF. Nº322/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS

RONALDO MOSSMANN
Gerente Regional

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 84/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.120/2019-JEFERSON PIEREZAN
810.297/2019-SA4 ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.016/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.155/2019-BRX MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
810.272/2017-RAABE CALCÁREOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.596/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI
810.636/2015-ZAIRO GILIOLI
810.890/2015-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
810.893/2015-ECJ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA ME
811.490/2015-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
810.351/2016-FLÁVIO PEREIRA DE LEMOS
810.954/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
810.681/2017-ZK MINERACAO LTDA ME
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.871/2016-A. C. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME-ALVARÁ Nº453/2017
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.156/2008-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.- Cessionário:Vargas Extração de Areia Ltda- CNPJ 13.246.487/0001-39- Registro de Licença Nº 162/2008- Vencimento da Licença: 21/02/2018

RONALDO MOSSMANN
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 184/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
840.525/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO SERTÃO CENTAL - PLG Nº120/2019 - Prazo 05 anos

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 543, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.213503/2019-18, autoriza a empresa NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA, CNPJ n.º 08.712.193/0001-15, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 544, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.213759/2019-17, autoriza a empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 82.381.815/0001-22, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 545, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.212787/2019-17, autoriza a empresa LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 06.089.521/0001-43, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 608 de 01/12/2009 e nº 609 de 01/12/2009.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 594, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso III, parágrafo I, do Art. 18, da Resolução ANP n.º 777/2019, e no que consta do processo n.º 48610.213158/2019-12, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 231/2012, publicada no DOU em 18/05/2012, a pedido da AFTON CHEMICAL INDÚSTRIA DE ADITIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.122.145/0001-65.

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 542, DE 30 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.209661/2019-65, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21241-5.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.571, DE 29 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 14.547 - DF (2009/0148529-3), do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00154/2019/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2001.01.01474, resolve:

I - ANULAR a Portaria nº 2.587, de 18 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008, que anulou a Portaria nº 2.385, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria nº 2.385, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político JOSE PAULO MALAQUIAS, inscrito no CPF sob o nº 156.769.516-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.572, DE 29 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 18.573 - DF (2012/0107959-3), do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00084/2019/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2001.01.04508, resolve:

I - ANULAR a Portaria nº 3.538, de 04 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2013, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 2.477, de 05 de outubro de 2002, publicada no DOU de 08 de outubro de 2012, e restabeleceu os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.727, de 03 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2002, que declarou EVANILDO SOARES TORRES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria nº 2.477, de 05 de outubro de 2012, publicada no DOU de 08 de outubro de 2012, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.727, de 03 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2002, que declarou EVANILDO SOARES TORRES anistiado político.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.573, DE 29 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0036431-76.2011.4.01.3300, da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado da Bahia, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00159/2019/GECOAFI/PRU1R/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2003.01.27761, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 302, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2010, concedendo reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 22.654,02 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), nos termos da decisão judicial.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.574, DE 29 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Originária Especial nº 16 (0001712-40.1993.0.01.0000), do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Decreto Presidencial, de 27 de setembro de 2006, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00028/2019/DCD/SGCT/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2003.01.14703, resolve:

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 575, de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2006.

II - DECLARAR anistiado político JOSE MAURICIO DUQUE, reconhecendo o direito à promoção ao posto de Vice-Almirante (IM) e as respectivas vantagens.

DAMARES REGINA ALVES



Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006 a:

Nome	Função/Cargo	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Júlia Albuquerque da Silva Carrera	Dependente do Major Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto da Polícia Militar do Distrito Federal	Police Officer - Divisão Policial do Escritório de Estado de Direito e Instituições de Segurança das Nações Unidas	Polícia Militar do Distrito Federal	14/03/2021

OTÁVIO BRANDELLI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.009, DE 29 DE JULHO 2019

Habilita estabelecimentos como Hospital Amigo da Criança e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no Capítulo 1, Seção IV na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno - Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas - COCAM/DAPES/SAPS/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.119982/2019-51, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria, na Tabela de Habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), como Hospital Amigo da Criança.
Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.812.516,55 (um milhão, oitocentos e doze mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.
Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto da referida Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO							
IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
2301109	CE	ARACATI	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUISA DE MARILLAC	2373009	MUNICIPAL	14.16 - HOSPITAL AMIGO DA CRIANÇA	51.208,77
2310209	CE	PARACURU	SANTA CASA DE PARACURU	2562391	MUNICIPAL		11.086,99
4303103	RS	CACHOEIRINHA	HOSPITAL PADRE JEREMIAS	2232103	ESTADUAL		24.027,09
4314902	RS	PORTO ALEGRE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE	2237253	MUNICIPAL		21.101,83
4314902	RS	PORTO ALEGRE	HOSPITAL DE CLINICAS	2237601	MUNICIPAL		3.958,22
4314902	RS	PORTO ALEGRE	HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS	2237822	MUNICIPAL		31.690,81
4314407	RS	PELOTAS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA	2253046	MUNICIPAL		30.232,08
4303004	RS	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA	2266474	MUNICIPAL		20.308,26
221100	PI	TERESINA	UNIDADE MISTA DE SAÚDE D ANTONIO PEDREIRA DE A MARTINS	2679647	MUNICIPAL		155,45
221100	PI	TERESINA	PRONTO SOCORRO PROMORAR	9131922	MUNICIPAL		123.652,93
220790	PI	PEDRO II	HOSPITAL JOSEFINA GETIRANA NETTA	2772973	ESTADUAL		9.526,63
221060	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ	2777649	ESTADUAL		75.540,87
220120	PI	BARRAS	HOSPITAL MUNICIPAL LEÔNIDAS MELO	2323915	MUNICIPAL		31.566,01
354340	SP	RIBEIRÃO PRETO	HOSPITAL ELETRO BONINI	3314766	MUNICIPAL		134.347,81
352590	SP	JUNDIAÍ	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE JUNDIAÍ	3012212	MUNICIPAL		123.576,99
410690	PR	CURITIBA	HOSPITAL VITOR DO AMARAL	2640244	MUNICIPAL		40.308,52
410690	PR	CURITIBA	HOSPITAL DO TRABALHADOR	0015369	MUNICIPAL		48.998,56
530010	DF	SÃO SEBASTIÃO	CASA DE PARTO DE SAO SEBASTIAO	2650355	ESTADUAL		511,98
230440	CE	FORTALEZA	MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND	2481286	MUNICIPAL		35.025,11
354850	SP	SANTOS	HOSPITAL GUILHERME ALVARO SANTOS	2079720	ESTADUAL		3.834,43
4216602	SC	SÃO JOSÉ	HOSPITAL REGIONAL DE SAO JOSE DR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2555646	ESTADUAL		120.559,77
310860	MG	BRASÍLIA DE MINAS	HOSPITAL MUNICIPAL SENHORA SANTANA	2119420	MUNICIPAL		21.437,96
313210	MG	ITACARAMBI	HOSPITAL MUNICIPAL GERSON DIAS	2119455	MUNICIPAL		8.774,44
410580	PR	COLOMBO	HOSPITAL MATERNIDADE ALTO MARACANA	2753332	ESTADUAL		94.294,47
410690	PR	CURITIBA	CENTRO MEDICO COMUNITARIO BAIRRO NOVO	0016462	MUNICIPAL		81.053,39
410690	PR	CURITIBA	HOSPITAL NOSSA SRA DAS GRACAS MATERNIDADE MATER DEI	2715864	MUNICIPAL		114.634,06
411320	PR	LAPA	MATERNIDADE MUNICIPAL HUMBERTO CARRANO	0025399	ESTADUAL		9.846,08
411915	PR	PINHAIS	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS	0018333	ESTADUAL		56.526,84
230523	CE	HORIZONTE	HOSPITAL E MAT VENANCIO RAIM DE SOUSA	2561433	MUNICIPAL		23.899,65
230730	CE	JUAZEIRO DO NORTE	HOSPITAL MATERNIDADE SAO LUCAS	2562499	MUNICIPAL		254.192,73
220770	PI	PARNAÍBA	HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE	8015899	MUNICIPAL		86.645,08
220840	PI	PIRIPIRI	HOSP REG CHAGAS RODRIGUES	2777746	MUNICIPAL		21.009,28
355030	SP	SÃO PAULO	HOSPITAL ESTADUAL DE SAOPEMBA SAO PAULO	2091585	ESTADUAL		45.101,61
354850	SP	SANTOS	SECAO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR SILVERIO FONTES	2698463	MUNICIPAL		33.768,76
250890	PB	MAMANGUAPE	HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE	7666772	ESTADUAL		20.113,09
TOTAL							1.812.516,55

PORTARIA Nº 2.023, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e oneração o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000262169201900	4.200.000,00	38160002 38430008 38430006 38030013 37830013	3.000.000,00 200.000,00 200.000,00 300.000,00 500.000,00	1030220152E900054 1030220152E900054 1030220152E900054 1030220152E900054 1030220152E900054	6590047 2558610 6590047 2558610 2558610	3.000.000,00 200.000,00 200.000,00 300.000,00 500.000,00
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250357201900	5.194.570,00	21520001 30820007 37960004 11410001	500.000,00 1.500.000,00 194.570,00 3.000.000,00	1030220152E900278 1030220152E900278 1030220152E900015 1030220152E900015	6604625 6604625 6604625 6604625	500.000,00 1.500.000,00 194.570,00 3.000.000,00
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000254469201900	600.000,00	37960004 37960004	300.000,00 300.000,00	1030220152E900015 1030220152E900015	2418665 2418665	300.000,00 300.000,00
PA	GURUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA	36000252324201900	500.000,00	22630007 34920010 37960004	200.000,00 200.000,00 100.000,00	1030220152E900015 1030220152E900015 1030220152E900015	6752209 6752209 6752209	200.000,00 200.000,00 100.000,00
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	36000260745201900	885.280,00	34920010 37960004 11420024	372.000,00 150.000,00 363.280,00	1030220152E900015 1030220152E900015 1030220152E900306	6745822 6745822 6745822	372.000,00 150.000,00 363.280,00
PA	JURUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUTI	36000252205201900	150.000,00	37960004	150.000,00	1030220152E900015	7087276	150.000,00
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000261143201900	2.950.000,00	32140007 34920010 11420013	1.000.000,00 200.000,00 1.750.000,00	1030220152E900393 1030220152E900015 1030220152E900393	6597424 6597424 6597424	1.000.000,00 200.000,00 1.750.000,00
TOTAL			7 PROPOSTAS	14.479.850,00					

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 294, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise de produtos e de comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - avaliação do risco: análise sistematizada da probabilidade de aparecimento de efeitos adversos resultantes da exposição humana a agrotóxicos ou afins, cujo processo inclui as etapas de identificação do perigo, avaliação dose-resposta, avaliação da exposição e caracterização do risco;

II - avaliação toxicológica: análise de dados toxicológicos de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira com o objetivo de classificá-los em categorias toxicológicas;

III - classificação toxicológica: enquadramento de produtos em diferentes categorias de perigo de acordo com o desfecho toxicológico avaliado;

IV - componente não-ativo: aditivo ou ingrediente inerte;

V - desfecho toxicológico (endpoint): resultado ou efeito monitorado por um estudo toxicológico;

VI - dossiê toxicológico: conjunto de estudos e informações exigidos para avaliação toxicológica de produtos;

VII - força da evidência: grau de confiabilidade sobre o resultado de um determinado experimento com base em seu nível de significância estatística e/ou biológica e em seu delineamento experimental;

VIII - limiar de dose: dose de um agente abaixo do qual um efeito declarado não é observado ou esperado que ocorra;

IX - método alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa;

X - padrão análogo: padrão analítico de uma substância que é estruturalmente similar àquela que se deseja quantificar;

XI - parecer de análise técnica da empresa (PATE): parecer elaborado pela empresa solicitante de registro que aborda os critérios previstos nesta Resolução e nas normativas relacionadas, incluindo uma avaliação crítica dos estudos e documentação apresentada para a avaliação da Anvisa;

XII - peso da evidência: interpretação dos dados toxicológicos no contexto de todas as informações disponíveis em que são avaliadas a força e a qualidade das evidências relacionadas a uma decisão;

XIII - produto: termo genérico referente a agrotóxico, seus componentes, afins ou preservativo de madeira;

XIV - produto de origem biológica: produto cujo ingrediente ativo é um microrganismo, agente biológico de controle, bioquímico, semioquímico ou produto de origem vegetal e seus correlatos;

XV - relatório anual do produto (RAP): documento em que deverão ser registradas informações a respeito do produto e das alterações ocorridas em relação à condição registrada;

XVI - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sigla do inglês para Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals, que é um sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, elaborado no âmbito das Nações Unidas, que tem como finalidade a harmonização global da forma de classificação e rotulagem e comunicação do perigo dos produtos químicos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da documentação

Art. 3º O processo de avaliação toxicológica de produtos deve ser instruído com a documentação estabelecida no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, suas atualizações ou outra legislação específica.

§1º Deve ser apresentado o laudo laboratorial, conforme item 13.1 ou 14.4 do Anexo II do Decreto nº 4.074, de 2002, contendo, no mínimo, a concentração do ingrediente ativo, aparência, cor, estado físico e densidade aparente ou específica de lote(s) do(s) produto(s) formulado(s) produzido(s) para cada um dos formuladores requeridos nos pleitos.

§2º A declaração sobre a composição qualitativa e quantitativa deve conter o disposto nos itens 12.1, 13.1, 14.4 e 16.1 do Anexo II do Decreto nº 4.074, de 2002, acrescida do nome químico de cada componente, números Chemical Abstract Services (CAS), quando disponíveis, e concentração nominal para produtos formulados.

§3º O requerente deve apresentar para cada fabricante do produto técnico, além dos requisitos relacionados nos itens 12 e 16 do Anexo II do Decreto nº 4.074, de 2002:



I - histórico do processo de síntese, especificando se o desenvolvimento do produto está na fase de escala piloto, de ampliação de escala ou de produção comercial;

II - descrição do processo de síntese contendo informações gerais das matérias-primas, tais como nomenclatura, fórmula estrutural, número CAS e pureza mínima;

III - informação sobre quais testes de controle de qualidade são realizados nas matérias-primas;

IV - identificação e forma de controle dos pontos críticos do processo de síntese;

V - discussão da potencial formação de produtos de degradação, de relevância toxicológica, durante o período de validade do produto;

VI - especificação de composição qualitativa e quantitativa do fabricante do produto técnico considerando a discussão de formação de impurezas.

Art. 4º Todas as petições devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I - Guia de Recolhimento da União relativa à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) acompanhada do respectivo comprovante de pagamento ou justificativa de isenção, quando for o caso;

II - formulário de petição devidamente preenchido;

III- requerimento da solicitação acompanhado dos documentos exigidos na legislação;

IV - dossiê toxicológico, conforme requisitos definidos nesta Resolução ou em norma complementar.

§1º Quando algum documento exigido não for aplicável a determinado produto, a não apresentação do documento deve ser acompanhada de justificativa técnica, que suporte a não aplicabilidade.

§2º Na ausência de legislação, a empresa deve consultar a Anvisa previamente à submissão da petição sobre a necessidade de apresentação de documentos adicionais.

§3º Os estudos toxicológicos podem ser dispensados mediante apresentação de justificativa técnica fundamentada, desde que as informações apresentadas tragam elementos sobre a impossibilidade de realização do estudo ou informações sobre os desfechos toxicológicos avaliados no referido estudo que sejam suficientes para tomada de decisão sobre a segurança de uso do produto.

§4º A Anvisa pode, a seu critério e mediante justificativa técnica fundamentada, exigir estudos toxicológicos adicionais ou requerer novos estudos para comprovação de segurança do produto ou elucidação do modo ou mecanismo de ação toxicológica, podendo a exigência ocorrer mesmo após a aprovação da avaliação toxicológica do produto, ficando as empresas interessadas obrigadas a apresentar dados atualizados relativos a seus produtos.

§5º A Anvisa pode solicitar à empresa os dados brutos dos estudos toxicológicos e dos estudos de cinco bateladas.

Art. 5º As petições primárias para fins de registro de produtos técnicos, além dos documentos previstos no art. 4º, devem ser acompanhadas do Parecer de Análise Técnica da Empresa (PATE).

§1º A empresa deve demonstrar, por meio do PATE, que todos os critérios e requisitos apresentados à autoridade sanitária foram cumpridos.

§ 2º O PATE deve ser assinado pelo responsável técnico, pelo responsável da área regulatória e pelo representante legal da empresa requerente do registro.

§ 3º As orientações a respeito da submissão e formato do PATE são disponibilizadas no portal eletrônico da Anvisa.

§ 4º A empresa deve indicar no PATE quais informações do processo podem ser consideradas como sigilosas, justificando conforme os termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 6º Os métodos alternativos devem ser apresentados para fins de avaliação toxicológica de produtos quando o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou outras autoridades que tenham similaridade de requisitos regulatórios e validação:

I - disponibilizar publicamente um protocolo validado; e

II - reconhecer o método alternativo como substituto à experimentação animal e como parte integrante de uma estratégia de teste em fases, desde que aplicável para fins regulatórios.

Art. 7º Os estudos toxicológicos em animais vertebrados apenas devem ser realizados quando:

I - o método alternativo não atender aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Resolução;

II - o resultado da estratégia de testes em fases, com abordagem no peso da evidência, for inconclusivo; ou

III - houver justificativa técnico-científica para a não praticabilidade do método alternativo em função das características físico-químicas do produto ou da limitação do teste.

Art. 8º Todos os estudos toxicológicos apresentados para cumprimento desta Resolução devem ser realizados de acordo com os protocolos vigentes publicados pela OCDE ou por outras autoridades que tenham similaridade de requisitos e validação.

§1º Caso os protocolos referidos no caput não estejam disponíveis, os procedimentos utilizados para a condução do estudo devem ser descritos e a sua utilização deve ser justificada.

§2º Os relatórios dos estudos para avaliação toxicológica de agrotóxicos e afins de origem biológica podem ser substituídos por cópias de estudos científicos indexados e publicados em revistas científicas com política editorial seletiva.

Art.9º Os estudos utilizados para avaliação toxicológica devem ser conduzidos de acordo com os princípios das Boas Práticas de Laboratório (BPL), com exceção dos estudos científicos mencionados no § 2º do art. 8º.

Art. 10. A Anvisa poderá divulgar no seu portal eletrônico documento contendo as bases técnicas que fundamentaram o deferimento ou indeferimento da petição de avaliação toxicológica.

Art. 11. O resultado da avaliação toxicológica de um produto técnico, avaliado por uma autoridade que tenha similaridade de medidas e controles em relação aos requisitos de avaliação toxicológica do Brasil, pode ser utilizado para auxiliar na avaliação toxicológica para fins de registro destes produtos no Brasil, desde que:

I- o produto técnico esteja registrado em país que tenha similaridade de medidas e controles; e

II- a Anvisa tenha acesso às informações e aos dados avaliados pela autoridade de referência.

§1º No caso de produtos técnicos equivalentes, a utilização do resultado de outras autoridades somente se aplica à avaliação das Fases II e III.

§2º Para fins de aplicabilidade do caput, a empresa solicitante do registro do produto deve apresentar:

I - todos os documentos e estudos requeridos por esta Resolução;

II - os relatórios de análise elaborados pela autoridade reguladora estrangeira;

e

III - Parecer de Análise Técnica da empresa (PATE), contendo informação do registrante de que o produto técnico é o mesmo que foi avaliado pelas autoridades de referência, inclusive quanto ao(s) seu(s) fabricante(s), e incluindo racional técnico-científico que justifique que as eventuais diferenças em relação ao produto a ser submetido no Brasil não alteram a avaliação de segurança do produto.

Seção II

Do Relatório Anual do Produto

Art. 12. A elaboração do Relatório Anual do Produto (RAP) é de responsabilidade da empresa detentora do registro.

Art. 13. O RAP deve conter:

I - relação de todos os lotes produzidos ou importados e de seus respectivos locais de fabricação;

II - relação de todas as modificações pós-registro realizadas no produto e as respectivas datas de implementação;

III - informações referentes à alteração de fabricantes/fornecedores, marcas comerciais e sinônimas dos componentes caracterizados como aditivos e de outros ingredientes; e

IV - demais informações que não se caracterizem como alterações pós-registro, mas que atualizem as informações apresentadas no registro.

Art. 14. As informações disponibilizadas no RAP devem ser atualizadas anualmente, no mês do aniversário da data de emissão do certificado de registro do produto e devem compreender as alterações que ocorreram nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. Os dados a serem apresentados no RAP, conforme art. 13, devem estar disponíveis na empresa para apresentação à autoridade competente.

Seção I

Da priorização de análise da petição de avaliação toxicológica de produtos

Art. 15. A Anvisa deve priorizar a análise da avaliação toxicológica dos produtos de baixa toxicidade definidos por esta Resolução, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 12 do Decreto nº 4.074, de 2002.

Art. 16. Os requerimentos para priorização de análise devem ser efetuados por peticionamento e submissão para avaliação da Anvisa.

Parágrafo único. Os requerimentos referidos no caput deste artigo devem ser efetuados pelas empresas devidamente reconhecidas pela Anvisa como responsáveis pelas respectivas petições para as quais se pretenda aplicar o disposto nesta Resolução.

Art. 17. Para fins de priorização da análise da petição de avaliação toxicológica, são considerados produtos de baixa toxicidade e periculosidade os agrotóxicos e afins que atendam a todos os requisitos abaixo:

I - não apresentam suspeita de carcinogenicidade, de mutagenicidade, de toxicidade reprodutiva ou de desregulação endócrina;

II - não sejam sensibilizantes cutâneos e respiratórios;

III - não sejam corrosivos/irritantes cutâneos ou oculares;

IV - não apresentam efeitos neurotóxicos;

V - não apresentam efeitos imunotóxicos; e

VI - que sejam enquadrados como "Não Classificado" quanto à toxicidade aguda.

Art. 18. Também são considerados produtos de baixa toxicidade e periculosidade:

I - os produtos da categoria dos agentes biológicos de controle;

II - os semioquímicos com características que os enquadrem como "Não Classificado" quanto à toxicidade aguda; ou

III - os produtos microbiológicos com características que os enquadrem como "Não Classificado", quanto a toxicidade aguda e sem efeitos adversos relacionados à infectividade ou patogenicidade aos organismos-testes.

Art. 19. A petição de avaliação toxicológica que foi priorizada será restituída à fila de análise ordinária quando, durante a sua análise, for constatado que o produto não atende aos requisitos de priorização definidos por esta Resolução.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTOS

Seção I

Dos estudos e informações exigidos para a avaliação toxicológica de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira

Art. 20. Para a avaliação toxicológica de produtos técnicos, devem ser apresentados os estudos relacionados no Anexo I e, para produtos formulados, aqueles relacionados no Anexo II.

§1º Para as Fases II e III da avaliação toxicológica de produto técnico por equivalência são requeridos os estudos e dados constantes no Anexo III, sem prejuízo ao disposto em legislação específica.

§2º Os estudos e critérios relacionados à avaliação toxicológica de produtos de origem biológica e para fins de definição de resíduos seguem legislações específicas.

Art. 21. Os estudos de propriedades físico-químicas de produtos técnicos de ingredientes ativos ainda não registrados no país devem ser realizados com o produto técnico em seu maior grau de pureza.

Art. 22. Para produto técnico, cujo estudo de análise qualitativa e quantitativa foi conduzido com bateladas produzidas em escala piloto, deve ser realizado e avaliado novo estudo de cinco bateladas que sejam consideradas representativas da especificação para a produção em escala industrial.

§1º Quando os resultados dos novos estudos identificarem que há alteração da especificação qualitativa e quantitativa do produto técnico e o processo ainda não tiver sua análise iniciada pelos órgãos federais responsáveis pelo registro, a empresa deve apresentar o relatório de estudo por meio de aditamento.

§2º Quando os resultados dos novos estudos identificarem que não há alteração da especificação qualitativa e quantitativa do produto técnico, a empresa deve informar o resultado do referido estudo no primeiro Relatório Anual do Produto, após a estabilização da produção em escala industrial.

§3º Quando os resultados dos novos estudos identificarem que há alteração da especificação qualitativa e quantitativa do produto técnico e a análise já tiver sido iniciada ou concluída por um dos órgãos federais responsáveis pelo registro, a empresa deve apresentar o relatório de estudo por meio de petição de alteração pós-registro específica.

Art. 23. Para fins de registro, as pré-misturas que forem comercializadas ou transportadas entre unidades fabris devem apresentar os estudos relacionados no Anexo II.

§1º Para as pré-misturas que não se enquadram no disposto no caput deste artigo, deve ser realizada no mínimo a determinação do teor de ingrediente ativo previamente à utilização na formulação.

§2º Para pré-misturas que não se enquadram no disposto no caput deste artigo e são armazenadas em recipientes fora da linha de produção, deve ser realizada análise de estabilidade que comprove a integridade da pré-mistura nas condições e no prazo máximo de armazenamento, com avaliação do teor de ingrediente ativo e de impurezas toxicologicamente relevantes, quando oriundas da degradação do produto.

§3º Os registros dos resultados das análises referidas nos parágrafos anteriores devem ser mantidos à disposição das autoridades fiscalizadoras.

Art. 24. Os pleitos de avaliação de preservativos de madeira devem apresentar os mesmos estudos requeridos no Anexo II e os resultados e as referências bibliográficas dos estudos descritos na Seção 2 do Anexo I para fins de avaliação, de classificação e de comunicação do perigo.

Seção II

Da lista de componentes não-ativos não autorizados para uso em agrotóxicos e afins

Art. 25. A lista de componentes não-ativos não autorizados para uso em agrotóxicos e afins é composta pela relação de componentes não-ativos categorizados como mutagênicos, carcinogênicos, teratogênicos, causadores de dano ao aparelho reprodutor ou de distúrbios hormonais com seus respectivos números CAS, quando aplicável.

Parágrafo único. A atualização da lista negativa de componentes não-ativos será realizada quando surgirem evidências de que o componente não-ativo se enquadra nas características estabelecidas no caput.

Seção III

Dos critérios de avaliação toxicológica de produtos

Art. 26. A avaliação toxicológica é feita com base na avaliação da força da evidência e do peso da evidência para fins de identificação da classificação e categorização do perigo.

Art. 27. Um produto é considerado mutagênico quando causar mutações em células germinativas de seres humanos ou quando houver evidências suficientes, com base no peso da evidência, sobre o potencial mutagênico do produto, a partir das quais se presume que tal produto causa mutações em células germinativas de seres humanos.

Parágrafo único. Um produto mutagênico em células somáticas é considerado mutagênico em células germinativas, a não ser que exista evidência suficiente demonstrando que ele não induz mutação em células germinativas de mamífero.

Art. 28. Um produto é considerado carcinogênico quando possuir potencial de induzir ou aumentar a incidência de câncer em seres humanos ou quando houver evidências suficientes, com base no peso da evidência, de que ele induz ou aumenta a incidência de tumores em animais, a partir das quais se presume que tal produto tem potencial carcinogênico em seres humanos, exceto se houver forte evidência de que o



modo ou o mecanismo de ação da formação dos tumores nos animais não seja relevante para seres humanos.

Parágrafo único. Um produto também pode ser considerado carcinogênico quando possuir evidência limitada de carcinogenicidade em estudos em seres humanos ou evidência limitada de carcinogenicidade em estudos com animais experimentais, com base na avaliação técnica.

Art. 29. São consideradas consequências da toxicidade à reprodução os danos ao aparelho reprodutor, alterações na função reprodutiva, os efeitos teratogênicos e neonatais e os efeitos sobre a lactação ou decorrentes da lactação.

Art. 30. É considerado que um produto provoca danos ao aparelho reprodutor quando causar efeitos adversos sobre a fisiologia reprodutiva de seres humanos ou quando houver evidências suficientes em estudos com animais, a partir das quais se presume que tal produto causa efeitos adversos sobre a fisiologia reprodutiva de seres humanos.

Art. 31. Considera-se que um produto provoca efeitos adversos sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal quando houver evidências em seres humanos ou quando houver evidências em estudos com animais, a partir das quais se presume que tal produto causa efeitos adversos sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal de seres humanos.

§1º Um produto é considerado teratogênico quando causar alteração estrutural permanente ou deficiência funcional que impactam na sobrevida ou qualidade de vida, resultantes da exposição durante o período de desenvolvimento embrionário.

§2º Os efeitos adversos sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal que ocorrerem na presença de toxicidade materna serão considerados evidência da ação direta do produto no organismo em desenvolvimento, a menos que possa ser demonstrado que o efeito adverso no conceito ou neonato é considerado secundário à toxicidade materna.

Art. 32. É considerado que um produto provoca distúrbio hormonal ou desregulação endócrina quando causar um efeito adverso relevante para humanos como consequência de um modo ou de um mecanismo de ação endócrino.

Art. 33. O pedido de avaliação toxicológica será indeferido quando as etapas de identificação do perigo e de avaliação dose-resposta indicarem evidências suficientes para os produtos serem categorizados como conhecidos ou presumidamente mutagênicos, carcinogênicos, teratogênicos, causadores de efeitos adversos ao desenvolvimento embriofetal ou neonatal, de dano ao aparelho reprodutor ou de distúrbios hormonais e não for possível determinar um limiar de dose para algum desses desfechos que permita proceder com as demais etapas da avaliação do risco, conforme critérios definidos em norma complementar.

Art. 34. Um produto é considerado sensibilizante respiratório quando provocar reações de hipersensibilidade nas vias aéreas a partir de evidência em seres humanos ou em animais, ou de resultados positivos nos estudos com animais experimentais, com base na avaliação técnica.

Art. 35. Sem prejuízos ao disposto no Decreto nº 4.074, de 2002, em relação aos estudos de corrosão/irritação cutânea e corrosão/irritação ocular, o perfil toxicológico de um produto técnico é considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência, quando não se enquadrar em uma categoria de maior perigo, de acordo com essa Resolução e em conformidade com os critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

Art. 36. Os produtos com microrganismos enquadrados nas classes de risco biológico 2, 3 ou 4, nos termos da Portaria/MS nº 2.349, de 14 de setembro de 2017, ou conforme estabelecido por autoridade competente ou internacionalmente reconhecida não são autorizados.

Parágrafo único. Os produtos contendo microrganismos pertencentes à classe de risco biológico 2 podem ter seu uso autorizado, caso a Anvisa aceite justificativa técnica apresentada, sendo obrigatória a comunicação do perigo em rótulo e bula.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA
Seção I

Das categorias de classificação

Art. 37. Para fins de classificação toxicológica, são adotados critérios baseados no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).

Parágrafo único. As atualizações dos critérios e diretrizes gerais de classificação e rotulagem do GHS serão avaliadas pela Anvisa e, quando necessário, será estabelecido prazo para adequação dos registros por meio de ato normativo específico.

Art. 38. Com relação à toxicidade aguda oral (DL₅₀ oral), cutânea (DL₅₀ cutânea) e inalatória (CL₅₀ inalatória), os produtos são classificados nas Categorias de 1 a 5 ou Não Classificado, conforme disposto na Seção 1 do Anexo IV.

§1º A classificação toxicológica dos agrotóxicos, afins e preservativos de madeira em uma das cinco categorias ou como Não Classificado é feita com base na categoria mais restritiva atribuída aos resultados dos estudos de toxicidade oral aguda, cutânea ou inalatória.

§2º Quando houver conhecimento de que os componentes possuem efeitos adversos significantes à saúde, reversíveis ou irreversíveis, imediatos ou tardios, o agrotóxico, afim ou preservativo de madeira deve também ser classificado conforme disposto na Seção 2 e 3 do Anexo IV, com base nos limites dos componentes estabelecidos pelo GHS para classificação de misturas.

§3º A classificação toxicológica dos produtos técnicos é feita em função de cada um dos desfechos toxicológicos avaliados.

§4º Os agrotóxicos e afins registrados para fins de pesquisa e experimentação no Brasil, nos termos do Decreto nº 4.074, de 2002, cujas classificações de perigo à saúde humana não são conhecidas, não receberão classificação toxicológica emitida pela Anvisa, devendo o titular do registro, no se refere à rotulagem e aos cuidados de manipulação e aplicação dos produtos, tomar as precauções e cuidados necessários para que se evite ao máximo possível a exposição do usuário.

Art. 39. A classificação em função da toxicidade aguda dos agrotóxicos, afins e preservativos de madeira deve ser determinada e identificada com os respectivos nomes das categorias e cores nas faixas do rótulo dos produtos, de acordo com o estabelecido abaixo:

- I - Categoria 1: Produto Extremamente Tóxico - faixa vermelha;
- II - Categoria 2: Produto Altamente Tóxico - faixa vermelha;
- III - Categoria 3: Produto Moderadamente Tóxico - faixa amarela;
- IV - Categoria 4: Produto Pouco Tóxico - faixa azul;
- V - Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo - faixa azul;

e VI- Não Classificado - Produto Não Classificado - faixa verde.

Parágrafo único. Não é necessária atribuição de nome e cores de faixa das categorias para os produtos técnicos.

Art. 40. Os produtos de origem biológica, dispensados da apresentação de estudos toxicológicos conforme legislação específica, são enquadrados como Não Classificados.

Art. 41. A classificação toxicológica aguda e a comunicação do perigo para agrotóxicos, afins e preservativos de madeira pode ser determinada com base nas características toxicológicas e nas concentrações dos componentes, das impurezas ou de outros produtos similares já testados, devendo a empresa embasar tecnicamente e apresentar os estudos necessários para esta extrapolação.

Art. 42. Um produto é classificado quanto à mutagenicidade de acordo com as categorias, descrição e critérios estabelecidos na Seção 4 do Anexo IV.

Art. 43. Um produto é classificado quanto à carcinogenicidade de acordo com as categorias, descrição e critérios estabelecidos na Seção 5 do Anexo IV.

Art. 44. Um produto é classificado quanto à toxicidade reprodutiva de acordo com as categorias, descrição e critérios estabelecidos na Seção 6 do Anexo IV.

Parágrafo único. Um produto é classificado em uma categoria adicional quando for suspeito de causar efeito adverso na lactação ou na via de lactação.

Art. 45. Um produto pode ser reclassificado se surgirem informações adicionais relevantes, a critério da Anvisa ou mediante apresentação de novos estudos.

Art. 46. A comunicação do perigo deve ser realizada nos rótulos e bulas dos produtos, conforme desfechos toxicológicos relevantes e classificação toxicológica determinada de acordo com os critérios do Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Quando permitido o registro, as informações em relação à toxicidade a órgão alvo específico, à mutagenicidade, à carcinogenicidade e à toxicidade reprodutiva devem constar da comunicação do perigo, com base nos limites dos componentes estabelecidos pelo GHS para classificação de misturas.

Seção II

Da comparação da ação tóxica de agrotóxicos e afins

Art. 47. Para fins de verificação de maior ação tóxica, devem ser comparados os novos agrotóxicos e afins com aqueles já registrados à base do (s) mesmo (s) ingrediente (s) ativo (s), com mesmo tipo de formulação e na mesma faixa ou em menor concentração do ingrediente ativo estabelecida na declaração de composição qualitativa e quantitativa.

Art. 48. Atendidos os critérios de comparação do art. 47, será indeferido o pedido de avaliação toxicológica de registro ou pós-registro para um agrotóxico ou afim quando o produto for enquadrado em categoria de maior perigo do que todos os outros já registrados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. As petições de registro e pós-registro protocoladas antes da vigência desta Resolução, bem como as que se encontram em análise na Gerência-Geral de Toxicologia, serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. No momento da análise técnica, caso a empresa não tenha apresentado documentos para a referida adequação, será emitida notificação de exigência.

Art. 50. Para os agrotóxicos, afins e preservativos de madeira já registrados, a empresa deve avaliar seu dossiê toxicológico e verificar a necessidade de adequação, considerando o disposto nesta Resolução.

§1º A reclassificação toxicológica será realizada com base na avaliação das informações apresentadas por meio do Requerimento de Informação para fins de reclassificação toxicológica, publicado pela Anvisa.

§2º É de responsabilidade da empresa detentora do registro a verificação da aplicabilidade deste artigo e das adequações necessárias para a reclassificação dos agrotóxicos, afins e preservativos de madeira.

Art. 51. As empresas que não apresentaram as informações por meio do Requerimento de Informação para fins de reclassificação toxicológica ou que apresentarem novos estudos toxicológicos para fins de avaliação deverão solicitar a reclassificação toxicológica por meio de código de assunto específico e mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Guia de Recolhimento da União relativa à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) acompanhada do respectivo comprovante de pagamento ou justificativa de isenção, quando for o caso;

II - formulário eletrônico devidamente preenchido;

III - requerimento da solicitação acompanhado dos documentos exigidos na legislação; e IV- dossiê toxicológico, conforme requisitos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A não apresentação do pedido de reclassificação toxicológica, conforme disposto no caput, ensejará na suspensão do registro do produto até que sua situação esteja regularizada.

Art. 52. Os produtos técnicos serão reclassificados quando da reavaliação dos seus ingredientes ativos.

Art. 53. Não serão registrados os produtos formulados que contiverem em sua composição componentes não-ativos especificados na lista negativa.

Art. 54. A empresa é responsável por avaliar a composição/formulação de seus produtos registrados e verificar a presença dos componentes não autorizados.

Parágrafo único. As formulações que contenham componentes que estejam contidos na lista negativa devem ser alteradas por meio de protocolo de petição pós-registro de avaliação toxicológica para alteração de formulação, em prazo a ser definido quando da publicação ou atualização da lista negativa de componentes, sob pena de suspensão da aprovação da avaliação toxicológica.

Art. 55. Até a atualização da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 18 de abril de 2013, as classificações do Anexo V da referida Instrução serão utilizadas apenas para fins de dispensa de estudos toxicológicos para os pleitos de alterações de formulação.

Art. 56. À medida que for instituído o peticionamento eletrônico para os processos de avaliação toxicológica de produtos de que trata esta Resolução, não será mais permitido o peticionamento manual.

Parágrafo único. Nos casos de indisponibilidade dos sistemas para o peticionamento eletrônico, será excepcionalmente permitido o protocolo do peticionamento manual.

Art. 57. Revogam-se:

I - a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 347, de 16 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002, Seção 1, pág. 88;

II - os itens "I", "m" do item 1.1, 1.3 e 1.4 da Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 1992, do Departamento Técnico-Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, referentes às "Diretrizes e exigências do Ministério da Saúde, referentes à autorização de registro e extensão de uso de agrotóxicos e afins", aprovadas pelas Divisões de Ecologia Humana e Saúde Ambiental e de Avaliação de Riscos como "Diretrizes e exigências do Ministério da Saúde, referentes à autorização de registro e extensão de uso de agrotóxicos e afins nº. 01, de 09 de dezembro de 1991", publicadas no DOU em 13 de dezembro de 1991;

Art. 58. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Resolução, para elaboração e submissão do PATE aos processos que se encontram na fila de análise.

Art. 59. As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Resolução, para protocolizar o pleito de reclassificação toxicológica dos produtos registrados de que trata o art. 51.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

ANEXO I

Estudos requeridos para avaliação toxicológica de produtos técnicos

Os documentos e estudos devem ser apresentados na seguinte ordem, separados por folha de rosto identificando cada seção.

Os estudos requeridos para avaliação de Fase I de produto técnico por equivalência são definidos em legislação específica.

SEÇÃO 1. Estudo de propriedades físicas e químicas.

1. Aparência, cor e estado físico;
2. Estabilidade térmica e ao ar;
3. Solubilidade em água e outros solventes;
4. Potencial hidrogeniônico (pH);
5. Ponto/faixa de fusão ou ebulição;
6. Densidade aparente ou específica;
7. Constante de dissociação;
8. Coeficiente de partição octanol/água;
9. Pressão de vapor;
10. Hidrólise e Fotólise;
11. Distribuição do tamanho das partículas; e
12. Laudo laboratorial de cinco bateladas.

12.1. O laudo laboratorial com base nas análises de cinco bateladas dos produtos técnicos, inclusive os que solicitam análise por equivalência, deve conter, no mínimo:

I - identificação no estudo ou comprovação da unidade de fabricação de cada batelada;



II - identificação inequívoca e quantificação do ingrediente ativo e de todas as impurezas maiores ou iguais a 1,0 g/kg (0,1% m/m) e das impurezas toxicologicamente relevantes em quaisquer níveis;

III - caracterização do ingrediente ativo por meio de duas técnicas analíticas, tais como, ultravioleta, infravermelho, ressonância magnética nuclear, espectrometria de massa;

IV - varredura analítica mostrando o perfil de impurezas do produto analisado. A escala utilizada deve permitir a avaliação quanto à existência de impurezas e apresentar as proporções de área que comprovem ou não a existência das mesmas. Ainda deve apresentar espectros com as leituras em outros comprimentos de onda e a avaliação da pureza do pico, quando a técnica analítica permitir, que assegurem a utilização do comprimento de onda adequado;

V - fechamento analítico de cada batelada, que deve ser superior ou igual a 980g/kg, ou seja, a fração não identificada deve ser inferior a 20g/kg;

VI - nome químico, número CAS, quando disponível, massa molecular, fórmula molecular, e fórmula estrutural de cada impureza significante e/ou relevante;

VII - descrição detalhada dos métodos analíticos empregados para a identificação e quantificação do ingrediente ativo e das impurezas;

VIII - certificados dos padrões analíticos do ingrediente ativo e de cada impureza analisada, contendo, no mínimo, a data de fabricação, a data de validade e a origem dos mesmos; e

IX - resultados das análises apresentando média, desvio padrão, cromatogramas e espectros característicos, áreas e tempos de retenção dos picos cromatográficos, acompanhados das curvas de calibração, memórias de cálculo e discussão detalhada destes resultados.

12.2. Os relatórios de validação dos métodos analíticos utilizados devem acompanhar o laudo de análise de cinco bateladas.

12.3. Os parâmetros de validação dos métodos analíticos devem seguir as normas nacional ou internacionalmente aceitas para a quantificação de ingrediente ativo e impurezas.

12.4. A utilização de métodos reconhecidos nacional e/ou internacionalmente não exige a apresentação de critérios mínimos de validação/verificação utilizados pelo laboratório executor do estudo.

12.5. Caso sejam feitas adaptações no método reconhecido internacionalmente, deve ser verificada a necessidade de validação completa do método.

12.6. A utilização de padrão análogo será excepcionalmente aceita quando não houver padrão analítico comercialmente disponível e não for possível sintetizar ou isolar as impurezas em quantidades suficientes para permitir a identificação inequívoca da substância e, ainda, um fator de correção puder ser determinado:

12.6.1. As impurezas devem ser isoladas ou sintetizadas pelo fabricante ou laboratório em quantidades suficientes para permitir a identificação inequívoca da substância.

12.6.2. Para a determinação do fator de correção, devem ser utilizadas no mínimo três concentrações diferentes da impureza/padrão análogo na faixa de concentração em que as impurezas são esperadas e com determinações da área em duplicata.

12.7. As impurezas especificadas pelo fabricante devem ser pesquisadas no estudo laboratorial de cinco bateladas.

SEÇÃO 2. Estudos toxicológicos e de toxicocinética

1. Toxicidade oral aguda (DL50 oral);

2. Toxicidade cutânea aguda (DL50 cutânea);

3. Toxicidade inalatória aguda (CL50 inalatória);

3.1. Os estudos de toxicidade inalatória aguda poderão ser dispensados de apresentação quando o produto se apresentar em formulação sólida contendo uma proporção significante (> 99% em massa) de partículas com diâmetro ≥ 50 µm.

4. Corrosão/irritação cutânea aguda;

5. Corrosão/irritação ocular aguda;

6. Sensibilização cutânea e respiratória;

6.1. O desfecho toxicológico referente a sensibilização respiratória, até o desenvolvimento de uma metodologia validada e reconhecida, será avaliado com base no peso da evidência em humanos ou em dados de outros estudos em animais, que possam prover informações válidas.

7. Estudos relativos à absorção, distribuição, metabolismo e excreção (ADME) em mamíferos e de metabolismo in vitro quando da existência de protocolo específico.

7.1. Poderão ser requeridos estudos com metabólitos identificados nos estudos de ADME caso estes sejam considerados relevantes para a determinação do perfil toxicológico do produto. Estratégias de testes com a utilização de estudos de relação estrutura atividade, in vitro e outros métodos alternativos podem ser utilizadas com base no peso da evidência.

8. Estudos de mutagenicidade:

I - estudo de mutação gênica em células bacterianas;

II - estudo de mutação gênica in vitro em células de mamíferos;

III - estudo de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos; e

IV- estudo de dano cromossômico in vivo em células somáticas.

8.1. Não será necessário conduzir o estudo de mutação gênica in vitro em células de mamíferos quando mutação gênica e dano cromossômico forem detectados nos estudos de mutação gênica em células bacterianas e de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos, respectivamente.

8.2. Não será necessário conduzir um estudo de dano cromossômico in vivo em células somáticas se a avaliação de micronúcleos em medula óssea for feita como parte dos estudos de toxicidade de dose repetida, no momento da eutanásia.

8.3. Não serão necessários estudos adicionais em células somáticas e germinativas, quando todos os estudos de mutagenicidade supracitados apresentarem resultados negativos, a menos que exista evidência de que o produto possa alcançar as células germinativas e causar alterações nas gônadas ou células germinativas.

8.4. Deverá ser conduzido um estudo para investigar a indução de mutação gênica in vivo, quando qualquer um dos estudos in vitro de mutação gênica apresentar resultado positivo ou equivoco.

8.5. Não será necessário conduzir estudos adicionais quando qualquer um dos estudos in vivo usando células somáticas apresentar resultado positivo, considerando que os produtos são potenciais mutágenos de células germinativas. Entretanto, estudos de mutagenicidade em células germinativas poderão ser conduzidos para demonstrar se o mutágeno em células somáticas é ou não um mutágeno em células germinativas.

8.6. Se a substância causar mutação somática, deve ser apresentado estudo em células germinativas, caso contrário a substância será considerada mutagênica em células germinativas. Não é necessário apresentar o estudo em células germinativas, caso exista evidência de que a substância não alcança as células germinativas.

9. Toxicidade oral com doses repetidas:

I - toxicidade oral com doses repetidas por 90 (noventa) dias em ratos;

II - toxicidade oral com doses repetidas por 90 (noventa) dias em camundongos;

III - toxicidade oral com doses repetidas por 90 (noventa) dias em não roedores;

IV- toxicidade cutânea com doses repetidas 21/28 (vinte e um/vinte e oito) dias;

V- estudo com doses repetidas por outras vias.

10. Estudos de toxicidade crônica e carcinogenicidade:

I - estudo de toxicidade crônica em ratos;

II - estudo de carcinogenicidade conduzido em ratos; e

III - estudo de carcinogenicidade conduzido em camundongos.

10.1. Estudos de toxicidade crônica podem ser combinados com os estudos de carcinogenicidade.

11. Estudos de toxicidade reprodutiva ou de toxicidade sobre o desenvolvimento:

I - estudos de toxicidade reprodutiva por duas gerações ou estudo de toxicidade reprodutiva de uma geração estendida, conduzidos com ratos;

II - estudo de toxicidade sobre o desenvolvimento pré-natal em ratos; e

III - estudo de toxicidade sobre o desenvolvimento pré-natal em coelhos.

12. Estudos de modo e/ou mecanismo de ação.

13. Estudo de metabolismo em plantas.

14. Estudos de neurotoxicidade:

I - neurotoxicidade em roedores, quando houver indícios de neurotoxicidade nos estudos de toxicidade aguda;

II - neurotoxicidade tardia após exposição aguda, quando houver indícios de neurotoxicidade nos estudos de toxicidade aguda;

III - neurotoxicidade tardia com doses repetidas por 28 (vinte e oito) dias, quando houver indícios de neurotoxicidade nos estudos de neurotoxicidade tardia após exposição aguda ou em outros estudos em doses repetidas; ou

IV - neurotoxicidade no desenvolvimento, quando houver indícios de neurotoxicidade em outros estudos toxicológicos.

ANEXO II

Estudos requeridos para avaliação toxicológica de produtos formulados

Os documentos e estudos devem ser apresentados na seguinte ordem, separados por folha de rosto identificando cada seção.

SEÇÃO 1. Estudos de propriedades físico-químicas, quando aplicáveis.

1. Aparência, cor e estado físico;

2. Estabilidade térmica e ao ar;

3. Ponto de fulgor;

4. Miscibilidade em água e outros solventes;

5. Potencial Hidrogeniônico (pH);

6. Densidade aparente ou específica;

7. Volatilidade;

8. Distribuição do tamanho das partículas; e

9. Viscosidade em líquidos.

SEÇÃO 2. Estudos toxicológicos

1. Toxicidade oral aguda (DL50 oral);

2. Toxicidade cutânea aguda (DL50 cutânea);

3. Toxicidade inalatória aguda (CL50 inalatória);

3.1. Os estudos de toxicidade inalatória aguda poderão ser dispensados de apresentação:

I- quando o produto for uma formulação sólida contendo uma proporção significante (> 99% em massa) de partículas com diâmetro ≥ 50 µm; ou

II- quando houver dados de toxicidade inalatória aguda de todos os componentes ou predição confiável a partir de métodos validados que indiquem toxicidade inalatória menor ou igual do que ao do produto técnico já analisado.

3.2. Os estudos de toxicidade inalatória para o produto formulado serão exigidos no caso de ausência de dados sobre a toxicidade inalatória dos componentes ou quando estes apresentarem evidências de serem mais tóxicos do que o produto técnico por esta via.

4. Corrosão / irritação ocular aguda.

5. Corrosão/irritação cutânea aguda.

6. Sensibilização cutânea e respiratória.

7. Estudos de mutagenicidade:

I - Estudo de mutação gênica em células bacterianas; e

II - Estudo de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos.

7.1. Deverá ser conduzido um estudo adicional para investigar a indução de mutação gênica in vivo quando o estudo de mutação gênica em células bacterianas apresentar resultado positivo ou equivoco.

7.2. Deverá ser conduzido um estudo adicional para investigar danos cromossômicos in vivo quando o estudo in vitro de dano cromossômico apresentar resultado positivo ou equivoco.

7.3. Não serão requeridos estudos in vivo quando os estudos solicitados no item 7 desta seção 2, apresentarem resultados negativos.

7.4. Não será necessário conduzir estudos adicionais quando qualquer um dos estudos in vivo usando células somáticas apresentar resultado positivo, considerando que os produtos formulados são potenciais mutágenos de células germinativas. Entretanto, estudos de mutagenicidade em células germinativas poderão ser conduzidos para demonstrar se o mutágeno em células somáticas é ou não um mutágeno em células germinativas.

8. Absorção cutânea.

8.1. Devem ser apresentados estudos para estimar a absorção cutânea, in vitro ou in vivo ou ambos, específicos para a formulação concentrada e na maior diluição (menor dose indicada). No caso de ausência desses estudos, poderão ser apresentados estudos conduzidos com outras formulações, concentrações e diluições, ou valores padrão de absorção cutânea, mediante argumento que justifique a estimativa da absorção cutânea.

ANEXO III

Avaliação da equivalência de produtos técnicos

Quando os estudos toxicológicos forem conduzidos com o produto técnico devem ser utilizados bateladas ou lotes do produto cuja composição qualitativa e quantitativa esteja determinada e com níveis de impurezas próximos aos valores declarados.

Seção 1- Estudos e Dados Requeridos Fase II

1. Em todos os casos de novas impurezas ou níveis incrementados de impurezas, poderão ser requeridos estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico) validados, que abranjam os desfechos toxicológicos necessários à avaliação de um produto técnico, utilizando diferentes sistemas especialistas.

1.1. Dados já disponíveis sobre as novas impurezas ou sobre as impurezas com níveis incrementados que abranjam todos os desfechos toxicológicos necessários à avaliação de um produto técnico ou dados que expliquem que essas impurezas são reconhecidamente de baixa toxicidade poderão ser aceitos em substituição aos estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico).

1.2. A ausência de dados não será considerada evidência suficiente de que as impurezas são de baixa toxicidade e, portanto, neste caso, os estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico) não poderão ser dispensados.

2. Para o caso de nova impureza ou nível incrementado de impureza, declarada no limite máximo de ≥ 0,1 a < 1%, poderão ser requeridos os seguintes estudos in vitro com o produto técnico ou com a impureza:

I - Estudo de mutação gênica em células bacterianas;

II - Estudo de mutação gênica in vitro em células de mamíferos; e

III - Estudo de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos.

2.1. Dados já disponíveis que expliquem porque as novas impurezas são não-relevantes ou as impurezas com níveis incrementados permanecem como não- relevantes poderão ser aceitos em substituição aos estudos supracitados.

3. Para o caso de nova impureza ou nível incrementado de impureza, declarada em limite máximo ≥ 1%, poderão ser requeridos os seguintes estudos com o produto técnico ou com a impureza:

I - Estudo de mutação gênica em células bacterianas;

II - Estudo de mutação gênica in vitro em células de mamíferos;

III - Estudo de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos;

IV - Estudo de dano cromossômico in vivo em células somáticas;

V - Estudo de toxicidade oral aguda;

VI - Estudo de corrosão/irritação ocular;

VII - Estudo de corrosão/irritação cutânea; e

VIII - Estudo de sensibilização cutânea e respiratória.

3.1. Dados já disponíveis que expliquem porque as novas impurezas são não-relevantes ou as impurezas com níveis incrementados permanecem como não- relevantes poderão ser aceitos em substituição aos estudos supracitados.



Seção 2 - Considerações sobre os estudos de mutagenicidade

1. A avaliação do potencial mutagênico a partir dos estudos requeridos nos itens 2 e 3 da Seção 1 segue a seguinte abordagem:

I - não será necessário conduzir o estudo de mutação gênica in vitro em células de mamíferos quando a mutação gênica e dano cromossômico forem detectados respectivamente nos estudos de mutação gênica em células bacterianas e de dano cromossômico in vitro em células de mamíferos;

II - não serão requeridos estudos adicionais em células somáticas e germinativas quando todos os estudos de mutagenicidade requeridos nos itens 2 e 3 apresentarem resultados negativos, a menos que exista evidência de que o produto técnico ou a impureza pode alcançar as células germinativas e causar alterações nas gônadas ou células germinativas;

III - deverá ser conduzido um estudo para investigar a indução de mutação gênica in vivo quando qualquer um dos estudos in vitro de mutação gênica apresentar resultado positivo ou equivoco;

IV - deverá ser conduzido um estudo para investigar a indução de dano cromossômico in vivo quando o estudo in vitro de dano cromossômico requerido no item 2 e 3 apresentar resultado positivo ou equivoco;

V - não será necessário conduzir estudos adicionais quando qualquer um dos estudos in vivo usando células somáticas apresentar resultado positivo, considerando que os produtos formulados são potenciais mutágenos de células germinativas. Entretanto, estudos de mutagenicidade em células germinativas poderão ser conduzidos para demonstrar se o mutágeno em células somáticas é ou não um mutágeno em células germinativas;

VI - outros estudos de efeitos genotóxicos não mutagênicos também poderão ser apresentados e considerados na avaliação dos produtos técnicos ou das impurezas.

Seção 3 - Considerações sobre o estudo de toxicidade oral aguda

1. O estudo de toxicidade oral aguda é requerido quando houver evidência de que a presença da impureza pode resultar em um perigo mais severo do produto técnico, a partir de dados reais ou de predição. O cálculo de incremento de perigo é realizado de acordo com as equações a seguir:

Cálculo do perigo relativo da impureza (RelHazimp) com base no dado de perigo da impureza (Hazimp) e do ingrediente ativo (Hazai).

$RelHazimp = (Hazai/Hazimp)$

O perigo relativo do ingrediente ativo (RelHazai) é 1.

Cálculo do aumento teórico máximo de perigo da mistura de ingrediente ativo/impureza (MTIHaz), como uma proporção do perigo do ingrediente ativo (Hazai), do mínimo de pureza do produto técnico (%aimin) e o conteúdo máximo teórico da impureza (%impmax).

$MTIHaz = [(\%aimin \times RelHazai) + (\%impmax \times RelHazimp)] / (\%aimin \times RelHazai)$

Cálculo do nível máximo aceitável da concentração da impureza (%Impmaxaccept) pela substituição do limite de 1,1 (i.e. +10%) para o MTIHaz e %Impmaxaccept da %impmax, na equação (ii):

$1,1 = [(\%aimin \times RelHazai) + (\%Impmaxaccept \times RelHazimp)] / (\%aimin \times RelHazai)$

E rearranjando a equação (iii):

$\%Impmaxaccept = [(1,1 \times \%aimin \times RelHazai) - (\%aimin \times RelHazai)] / RelHazimp$ Onde:

Hazai = valor de perigo do ingrediente ativo;

Hazimp = valor de perigo da impureza;

RelHazimp = razão entre o perigo da impureza e o perigo do ingrediente ativo

RelHazai = razão de perigo do ingrediente ativo(=1);

%aimin = limite mínimo de ingrediente ativo; %impmax = limite máximo teórico da impureza; MTIHaz = aumento máximo teórico do perigo devido a impureza; %impmaxaccept = máximo aceitável do teor de impureza.

2. Na ausência de dados para a impureza um valor de DL50 oral de 1 mg/kg p.c. é assumido;

3. Se os cálculos acima apresentarem resultados para o MTIHaz menor que 10% a impureza é não-relevante e deve-se considerar sobre a real necessidade de solicitação do estudo de toxicidade aguda.

Seção 4 - Considerações sobre o estudo de corrosão/irritação cutânea ou corrosão/irritação ocular

1. Devem ser solicitados testes de corrosão/irritação cutânea e/ou de corrosão/irritação ocular, sempre que houver indícios, gerados pelos estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico)ou outras fontes de informação, de que a impureza possa ser corrosiva à pele ou aos olhos.

2. Caso a impureza seja considerada apenas irritante cutânea, ou ocular, o estudo deve ser solicitado se o teor da impureza for maior do que 3%. Caso mais de uma impureza esteja sendo avaliada e ambas tenham indícios de irritação e/ou corrosão, gerados pelos estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico) ou outras fontes de informação, o estudo deve ser solicitado caso seus teores somados sejam maiores ou iguais a 5% (cinco por cento).

3. Esses testes não devem ser conduzidos se o produto de referência já for considerado um corrosivo/irritante cutâneo ou ocular.

Seção 5- Estudos Requeridos - Fase III

1. Os estudos toxicológicos requeridos para a avaliação da equivalência na Fase III, conforme previsto no item 16.8, Anexo II, do Decreto nº 4.074/2002, são definidos com base nos resultados dos estudos de relação estrutura-atividade (QSAR ou in silico) ou outro dado toxicológico disponível.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

Seção 1 - Classificação toxicológica em função da toxicidade aguda oral (DL50 oral), cutânea (DL50 cutânea) e inalatória (CL50 inalatória)

1.1. A classificação em função da toxicidade aguda oral, cutânea e inalatória, assim como os nomes das categorias que devem constar em rótulo e bula estão dispostos no Quadro 1

1.2. Os valores dispostos no Quadro 1 referem-se aos valores aproximados de DL50 oral, DL50 cutânea e CL50 inalatória, obtidos com base nos resultados dos estudos de toxicidade aguda oral, cutânea e inalatória realizados com o produto a ser classificado.

Quadro 1 - Classificação toxicológica em função da toxicidade aguda oral (DL50), cutânea (DL50) e inalatória (CL50)

Categoria		Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Não classificado
Nome da categoria		Extremamente Tóxico	Altamente Tóxico	Medianamente tóxico	Pouco tóxico	Improvável de Causar Dano Agudo	Não classificado
Via de exposição Oral (mg/kg p.c.)		≤ 5	>5 - 50	>50 - 300	>300- 2000	>2000 - 5000	> 5000
Via de exposição Cutânea (mg/kg p.c.)		≤ 50	>50 - 200	>200 - 1000	>1000- 2000	>2000 - 5000	> 5000
Via de exposição Inalatória	Gases (ppm/V)	≤ 100	>100 - 500	>500 - 2500	>2500-20000	>20000-50000	
	Vapores (mg/L)	≤ 0,5	> 0,5 - ≤ 2,0	>2,0 - ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20-50	
	Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	≤ 0,05	>0,05 - 0,5	>0,5 - 1,0	>1,0- 5,0	> 5,0-12,5	

1.3. Os limites de concentração para a toxicidade por via inalatória, apresentadas no Quadro 1, baseiam-se em exposições de ensaio de 4 (quatro) horas.

1.4. O resultado do estudo de CL50 inalatória, conduzido em conformidade com os protocolos vigentes, não será usado para fins de classificação toxicológica quando não for observada mortalidade ao longo do estudo. No entanto, essa informação poderá ser utilizada para a comunicação do perigo.

1.5. Um produto é classificado na Categoria 5 se :

a. o enquadramento, por meio dos valores de DL 50 ou CL50, em outras categorias de maior perigo não é possível;

b. se informações confiáveis estão disponíveis e indicam efeitos tóxicos significantes em humanos;

c. nenhuma mortalidade é observada, quando testada até os valores da Categoria 4, pelas vias oral, inalatória ou cutânea;

d. existem evidências de sinais clínicos de toxicidade, quanto testado até a Categoria 4, exceto para de diarreia, piloereção e aparência descuidada; ou

e. existem evidências confiáveis de potencial de efeitos agudos significantes para outros animais.

1.6. Somente será enquadrado como Não classificado o produto que apresentar evidências de não se enquadrar em nenhum dos critérios definidos no item 1.5.

Seção 2- Classificação Toxicológica em função da toxicidade para órgão-alvo específico por exposição única

2.1. Quanto à toxicidade para órgão-alvo específico os produtos são classificados nas Categorias de perigo 1, 2 ou 3, conforme estabelecido no Quadro 2.

Quadro 2 - Classificação toxicológica em função da toxicidade para órgão-alvo específico por exposição única

Categorias	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que produz toxicidade significativa em humanos ou que com base em evidências de estudos em animais experimentais possa se presumir o potencial de produzir toxicidade significativa em humanos seguido de exposição única. Essa classificação é baseada em: a. Evidências confiáveis e de boa qualidade em casos humanos ou estudos epidemiológicos; ou b. Observações em estudos apropriados em animais experimentais nos quais efeitos tóxicos significantes ou severos, de relevância para saúde humana, forem produzidos em concentrações de baixa exposição.
Categoria 2	Produto que com base em evidências oriundas de estudos em animais experimentais possa se presumir o potencial de produzir dano à saúde humana seguido de exposição única. Essa classificação é baseada com base na observação de estudos em animais apropriados nos quais efeitos tóxicos de relevância para saúde humana, forem produzidas em concentrações de moderada exposição. Em casos excepcionais, evidências em humanos podem também ser utilizadas para basear a classificação nesta Categoria.

Categoria 3	Efeitos de curta duração a órgão-alvo específico Existem efeitos em órgãos-alvos para os quais o produto pode não atender ao critério de classificação nas categorias 1 e 2 indicadas acima. Esses são efeitos que adversamente alteram a função humana por curta duração depois da exposição e que humanos podem recuperar em um período razoável sem levar a alteração significativa da estrutura ou função. Esta categoria somente inclui efeitos narcóticos e irritação do trato respiratório.
-------------	---

2.2. Para essas categorias o órgão/sistema alvo específico que foi primariamente afetado pela substância deve ser identificado ou a substância pode ser identificada como um tóxico geral. Sempre que identificado, o órgão-alvo específico deve constar da classificação.

Seção 3- Classificação Toxicológica em função da toxicidade para órgão-alvo específico por exposição repetida

3.1. Quanto à toxicidade para órgão-alvo específico os produtos são classificados nas Categorias de perigo 1 ou 2, conforme estabelecido no Quadro 3.

Quadro 3 - Classificação toxicológica em função da toxicidade para órgão-alvo específico por exposição repetida

Categorias	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que produz toxicidade significativa em humanos ou que com base em evidências oriundas de estudos em animais experimentais possa se presumir o potencial de produzir toxicidade significativa em humanos seguido de exposição repetida. Essa classificação é baseada em: a. Evidências confiáveis e de boa qualidade em casos humanos ou estudos epidemiológicos; ou b. Observações em estudos apropriados em animais experimentais nos quais efeitos tóxicos significantes ou severos, de relevância para saúde humana, forem produzidos em concentrações de baixa exposição.
Categoria 2	Produto que com base em evidências oriundas de estudos em animais experimentais possa se presumir o potencial de produzir dano à saúde humana seguido de exposição repetida. Essa classificação é baseada na observação de estudos em animais apropriados, nos quais efeitos tóxicos significantes, de relevância para saúde humana, forem produzidas em concentrações de moderada exposição. Em casos excepcionais, quando as evidências em humanos não forem suficientes para garantir a classificação na Categoria 1 ou baseado na natureza ou severidade dos efeitos podem ser utilizadas para o enquadramento do produto nessa categoria.

3.2. Para essas categorias o órgão/sistema alvo específico que foi primariamente afetado pela substância deve ser identificado ou a substância pode ser identificada como um tóxico geral. Sempre que identificado, o órgão-alvo específico deve constar da classificação.

Seção 4 - Classificação toxicológica em função da mutagenicidade

4.1. Quanto à mutagenicidade, os produtos são classificados nas Categorias de perigo 1A, 1B ou 2, conforme estabelecido no Quadro 4.

4.2. Os produtos que não se enquadrem nas categorias 1A, 1B ou 2 não são classificados quanto à mutagenicidade.

4.3. Resultados de estudos que mostram efeitos genotóxicos não mutagênicos em células germinativas também podem ser considerados como parte do peso da evidência para classificação dos produtos nas categorias 1B e 2 da classificação quanto à mutagenicidade.

Quadro 4 - Classificação toxicológica em função da mutagenicidade

Categorias	Descrição e Critérios
Categoria 1A	Produto conhecido por induzir mutações em células germinativas de seres humanos. Essa classificação é baseada em evidência positiva a partir de estudos epidemiológicos com seres humanos.
Categoria 1B	Produto que presumidamente induz mutações em células germinativas de seres humanos. Essa classificação é baseada em: a. resultados positivos em estudos que mostram efeitos mutagênicos em células germinativas de seres humanos, sem a demonstração de transmissão à prole; ou b. resultados positivos de estudos de mutagenicidade <i>in vivo</i> em células germinativas de mamíferos; ou c. resultados positivos de estudos de mutagenicidade <i>in vivo</i> em células somáticas de mamíferos, em combinação com evidência de que a substância tem o potencial de causar mutações em células germinativas; ou d. resultados positivos de estudos de mutagenicidade <i>in vivo</i> em células somáticas de mamíferos, na ausência de estudo de mutagenicidade <i>in vivo</i> em células germinativas.
Categoria 2	Produto que mostra indicação de causar efeitos genotóxicos, mas sem evidência de causar mutagenicidade em células germinativas. Essa classificação é baseada em: a. resultados positivos de estudos de mutagenicidade <i>in vivo</i> em células somáticas de mamíferos, em combinação com resultados negativos de estudos de mutagenicidade em células germinativas <i>in vivo</i> ; ou b. resultados positivos de estudos de genotoxicidade não mutagênicos <i>in vivo</i> em células somáticas que são suportados por resultados positivos de estudos de mutagenicidade <i>in vitro</i> ; ou c. resultados positivos em estudos <i>in vitro</i> de mutagenicidade em células de mamíferos em combinação com evidência de relação estrutura-atividade da substância-teste com mutágenos conhecidos em células germinativas.

Seção 5- Classificação toxicológica em função da carcinogenicidade

5.1. Quanto à carcinogenicidade, os produtos são classificados nas Categorias de perigo 1A, 1B ou 2, conforme estabelecido no Quadro 5.

5.2. Os produtos que não se enquadrem nas Categorias 1A, 1B ou 2 não são classificados quanto à carcinogenicidade.

Quadro 5 - Classificação toxicológica em função da carcinogenicidade

Categorias	Descrições e Critérios
Categoria 1A	Produto conhecido por apresentar potencial carcinogênico para seres humanos. Essa classificação é baseada em evidência suficiente de carcinogenicidade em estudos em humanos que estabelecem relação causal entre exposição humana aos produtos e o aparecimento de câncer em seres humanos.
Categoria 1B	Produto que presumidamente possui potencial carcinogênico para seres humanos. Essa classificação é baseada em: a. evidência limitada de carcinogenicidade em seres humanos, com evidência suficiente de carcinogenicidade em animais experimentais; ou b. evidência suficiente de carcinogenicidade em animais experimentais sem evidência de carcinogenicidade em seres humanos; ou c. evidência limitada de carcinogenicidade em seres humanos juntamente com evidência limitada de carcinogenicidade em estudos com animais experimentais, avaliados caso a caso, com base no julgamento científico.
Categoria 2	Produto suspeito de ser carcinogênico em seres humanos. Essa classificação é baseada em evidência limitada em seres humanos ou evidência limitada de estudos com animais experimentais, quando as evidências não forem suficientes para classificar os produtos na Categoria 1, avaliados caso a caso, com base no julgamento científico.

Seção 6- Classificação toxicológica em função da toxicidade reprodutiva

6.1. Quanto à toxicidade reprodutiva, os produtos são classificados nas categorias de perigo 1A, 1B ou 2, conforme critérios do Quadro 6.

Quadro 6- Classificação toxicológica em função da toxicidade reprodutiva

Categorias	Descrições e Critérios
Categoria 1A	Produto conhecido por apresentar toxicidade reprodutiva para seres humanos. Essa classificação é baseada em evidência em seres humanos de que o produto causa efeito adverso: a. na fisiologia reprodutiva de seres humanos; ou b. sobre o desenvolvimento embrionário ou neonatal de seres humanos.

Categoria 1B	Produto que presumidamente possui potencial de causar toxicidade reprodutiva para seres humanos. Essa classificação é baseada em: a. evidência suficiente em animais experimentais de que o produto causa efeito adverso: 1. na fisiologia reprodutiva de seres humanos; ou 2. sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal de seres humanos; ou b. evidência limitada em seres humanos, complementada com evidência suficiente em estudos com animais experimentais de que o produto causa efeito adverso: i. na fisiologia reprodutiva de seres humanos; ou ii. sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal de seres humanos. Os dados devem fornecer evidência clara de efeito adverso, na ausência de outros efeitos tóxicos na fisiologia reprodutiva ou sobre desenvolvimento embriofetal ou neonatal. Caso ocorram em conjunto com outros efeitos tóxicos, os efeitos adversos não devem ser considerados como consequência secundária não específica dos outros efeitos.
Categoria 2	Produto suspeito de causar toxicidade reprodutiva em seres humanos. Essa classificação é baseada em evidência limitada, para classificar os produtos na Categoria 1, de que o produto causa efeito adverso: a. na fisiologia reprodutiva em seres humanos ou em animais experimentais; ou b. sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal em seres humanos ou em animais experimentais. Os dados devem fornecer evidência de efeito adverso, na ausência de outros efeitos tóxicos na fisiologia reprodutiva ou sobre desenvolvimento embriofetal ou neonatal. Caso ocorram em conjunto com outros efeitos tóxicos, os efeitos adversos não devem ser considerados como consequência secundária não específica dos outros efeitos.
Categoria adicional para efeitos na lactação ou na via de lactação.	Produto suspeito de causar efeito adverso na lactação ou na via de lactação. Essa classificação é baseada em: a. evidência em seres humanos indicando perigo aos lactentes durante o período de lactação; ou b. evidência clara de efeito adverso nos descendentes a partir dos resultados dos estudos de uma ou duas gerações devido à transferência de substância através do leite materno ou aos efeitos adversos sobre a qualidade do leite materno; ou c. estudos de toxicocinética que indiquem a possibilidade de o ingrediente ativo, os componentes, as impurezas ou os metabólitos estarem presentes em níveis potencialmente tóxicos no leite materno.

6.2. Os produtos que não se enquadrem nas Categorias 1A, 1B ou 2 não são classificados quanto à toxicidade reprodutiva.

6.3. Os efeitos adversos sobre a fisiologia reprodutiva, os efeitos adversos sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal ou os efeitos na lactação ou na via de lactação são considerados separadamente para fins de comunicação do perigo.

6.4. Os produtos que interferem na lactação ou que possam estar presentes no leite materno, incluindo seus metabólitos, em quantidades suficientes para causar preocupação à saúde de crianças lactentes, são classificados separadamente dos efeitos adversos sobre a fisiologia reprodutiva e dos efeitos adversos sobre o desenvolvimento embriofetal ou neonatal.

Seção 7 - Classificação toxicológica em função da corrosão ou irritação cutânea

7.1 Quanto à corrosão ou irritação cutânea, os produtos devem ser classificados na Categoria 1, 2 ou 3, dependendo da graduação das reações cutâneas observadas no teste de corrosão/irritação cutânea ou no resultado da estratégia de testes em fases com abordagem no peso da evidência, conforme critérios dispostos no Quadro 7.

Quadro 7 - Classificação toxicológica em função da corrosão ou irritação cutânea

Categoria	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que tem o potencial de provocar corrosão cutânea Essa classificação é baseada em: Destruição do tecido cutâneo, originando uma necrose visível em toda a epiderme e atingindo a derme, em pelo menos 1 animal submetido a ensaio após exposição por até 4 horas.
Categoria 2	Produto que tem o potencial de provocar irritação cutânea Essa classificação é baseada em: a. pelo menos 2 de 3 animais testados, com pontuação média para eritema/escara ou para edema $\geq 2,3$ e ≤ 4 determinada na leitura das reações cutâneas observadas em 24, 48 e 72 horas após a remoção dos emplastros ou, no caso de reações tardias, leitura por 3 dias consecutivos após o início das reações cutâneas; ou b. pelo menos 2 animais testados, com inflamação persistente durante o período de observação de normalmente 14 dias, considerando a alopecia (área limitada), a hiperqueratose, a hiperplasia e a descamação; ou c. casos onde há uma variabilidade pronunciada de respostas entre os animais, com efeitos positivos bem definidos em um único animal relacionados à exposição do produto, mas que não atingem os critérios acima definidos para esta categoria.
Categoria 3	Produto que tem o potencial de provocar leve irritação cutânea Essa classificação é baseada em: a. pelo menos 2 de 3 animais testados, com pontuação média para eritema/escara ou para edema $\geq 1,5$ e $< 2,3$ determinada na leitura das reações cutâneas observadas em 24, 48 e 72 horas após a remoção dos emplastros ou, no caso de reações tardias, leitura por 3 dias consecutivos após o início das reações cutâneas (quando não incluído na categoria irritante acima).

7.2. Os produtos que não se enquadrarem nas Categorias 1, 2 ou 3 não são classificados quanto à corrosão ou irritação cutânea.

Seção 8 - Classificação toxicológica em função da corrosão ou irritação ocular

8.1. Quanto à corrosão ou irritação ocular, os produtos devem ser classificados na Categoria 1 ou 2, dependendo da graduação das lesões oculares observadas no teste de corrosão/irritação ocular ou no resultado da estratégia de testes em fases com abordagem no peso da evidência, conforme critérios dispostos no Quadro 8.

Quadro 8- Classificação toxicológica em função da corrosão ou irritação ocular

Categoria	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que tem o potencial de provocar sérios danos nos olhos/efeitos irreversíveis nos olhos Essa classificação é baseada em: a. pelo menos 1 dos animais testados com efeitos na córnea, íris ou conjuntiva que não foram revertidos ou que se espera que não haveria reversão total dentro de um período de observação de 21 dias; ou b. pelo menos 2 de 3 animais testados, com pontuação média para opacidade na córnea ≥ 3 ou para irite $> 1,5$, determinada na leitura das lesões oculares observadas em 24, 48 e 72 horas após a instilação do produto.
Categoria 2	Produto que tem o potencial de induzir irritação nos olhos/efeitos reversíveis nos olhos Essa classificação é baseada em: a. pelo menos 2 de 3 animais testados, com pontuação média para opacidade na córnea ≥ 1, ou para irite ≥ 1, ou para vermelhidão na conjuntiva ≥ 2, ou para edema (quemose) na conjuntiva ≥ 2, determinada na leitura das lesões oculares observadas em 24, 48 e 72 horas após a instilação do produto e com reversão total destas lesões oculares dentro de um período de observação de 21 dias.

8.2. Os produtos que não se enquadrarem nas Categorias 1 ou 2 não são classificados quanto à corrosão ou irritação ocular.

Seção 9- Classificação toxicológica em função da sensibilização cutânea.

9.1. Quanto à sensibilização cutânea, os produtos devem ser classificados na Categoria 1 dependendo da resposta alérgica, após contato com a pele, observada no teste de sensibilização cutânea, ou no resultado da estratégia de testes em fases com abordagem no peso da evidência, ou quando houver evidência de sensibilização cutânea de estudos em seres humanos, conforme critérios dispostos no Quadro 9.

Quadro 9 - Classificação toxicológica em função da sensibilização cutânea

Categoria	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que tem o potencial de provocar sensibilização cutânea Essa classificação é baseada em: a. evidência em seres humanos de que o produto possa levar à sensibilização cutânea em um número considerável de pessoas; ou b. resultados positivos em estudos com animais experimentais.

9.2. Os produtos que não se enquadrarem na Categoria 1 não são classificados quanto à sensibilização cutânea.

Seção 10- Classificação toxicológica em função da sensibilização respiratória.

10.1. Quanto à sensibilização respiratória, os produtos devem ser classificados na Categoria 1 dependendo das reações de hipersensibilidade nas vias aéreas, observadas em estudos com animais experimentais, ou quando houver evidência de sensibilização respiratória em estudos em seres humanos, com abordagem no peso da evidência, conforme critérios dispostos no Quadro 10.

Quadro 10 - Classificação toxicológica em função da sensibilização respiratória

Categoria	Descrição e Critérios
Categoria 1	Produto que tem o potencial de provocar sensibilização respiratória
	Essa classificação é baseada em:
	a. evidência em seres humanos de que o produto possa levar a um quadro de hipersensibilidade respiratória, com base na avaliação técnica; ou
	b. evidência ou resultados positivos nos estudos com animais experimentais, com base na avaliação técnica.

10.2. Os produtos que não se enquadrarem na Categoria 1 não são classificados quanto à sensibilização respiratória.

10.3. A empresa registrante deve informar quando houver suspeitas de que o produto ou seus componentes possuem potencial de sensibilização respiratória.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 295, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece os critérios para a avaliação do risco dietético agudo e crônico decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Art. 2º Esta Resolução se aplica ao registro, alteração pós-registro, reavaliação, monitoramento e fiscalização, aos procedimentos de avaliação do risco dietético agudo e crônico decorrente da presença de resíduos de agrotóxicos, seus metabólitos e produtos de degradação em alimentos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e suas atualizações.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I- avaliação da dose-resposta: análise da relação entre as concentrações (doses) da substância administrada a um organismo, sistema ou população e a incidência de efeitos adversos decorrentes dessa administração;

II- avaliação do risco dietético: análise sistematizada da probabilidade de aparecimento de efeitos adversos à saúde humana, resultantes da ingestão de alimentos com resíduos de agrotóxicos, cujo processo inclui as etapas de identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta, a avaliação da exposição e a caracterização do risco;

III- caracterização do risco: processo de combinação das avaliações de perigo, de dose-resposta e de exposição para determinar a probabilidade de ocorrência dos efeitos adversos de um ingrediente ativo do agrotóxico, de seus metabólitos e de seus produtos de degradação, em um indivíduo ou população, sob condições específicas de exposição;

IV- consumo diário médio per capita do alimento (C): quantidade média de alimento consumida diariamente por uma pessoa em uma determinada população (kg);

V- desfecho toxicológico (endpoint): resultado ou efeito monitorado por um estudo toxicológico;

VI- dose de referência aguda (DRfA): quantidade estimada de substância presente nos alimentos que pode ser ingerida durante um período de até 24 horas, sem oferecer risco apreciável à saúde do consumidor, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

VII- exposição dietética aguda: estimativa da exposição máxima de um indivíduo a resíduos de agrotóxicos em alimentos consumidos em um período de 24 horas, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

VIII- exposição dietética crônica: estimativa da ingestão diária per capita de resíduo de agrotóxico em alimentos, ao longo da vida, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

IX- fator de conversão (FC): fator utilizado para converter a concentração de resíduo de agrotóxico considerada para a conformidade com o LMR na concentração que deve ser considerada para fins de avaliação do risco;

X- fator de variabilidade (V): razão entre a concentração de resíduo de agrotóxico referente ao percentil 97,5 e a média da concentração de resíduo de agrotóxico calculada a partir das unidades de um alimento de um determinado lote;

XI- fator de processamento (FP): razão entre a concentração de resíduo de agrotóxico no alimento processado e a concentração de resíduo de agrotóxico no alimento antes do processamento;

XII- identificação do perigo: etapa em que se avalia o tipo e a natureza dos efeitos adversos que o agrotóxico tem o potencial de causar ao organismo, sistema ou população, em função de suas propriedades intrínsecas;

XIII- ingestão diária aceitável (IDA): quantidade estimada de substância presente nos alimentos que pode ser ingerida diariamente ao longo da vida, sem oferecer risco apreciável à saúde do consumidor, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

XIV- ingestão diária máxima teórica (IDMT): quantidade máxima estimada de resíduo de agrotóxico em alimentos ingerido per capita diariamente, assumindo-se que os alimentos apresentam resíduos nas concentrações dos valores da Mediana de Resíduos de Estudos de Campo (MREC), os valores médios de consumo de alimentos e de peso corpóreo de uma população, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

XV- ingestão máxima estimada aguda (IMEA): quantidade máxima estimada de resíduo de agrotóxico ingerida durante um período de até 24 horas, assumindo-se que o alimento consumido apresenta resíduo de agrotóxico na concentração do MCR (Maior Concentração de Resíduo) ou MREC (Mediana dos Resíduos dos Estudos de Campo), expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

XVI- limite máximo de resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxico oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada do agrotóxico numa fase específica, desde sua produção até o seu consumo, expresso em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg);

XVII- maior porção (MP): quantidade de alimento consumida que corresponde ao percentil 97,5 de consumo diário de uma dada população, expressa em quilograma de alimento (kg);

XVIII- maior concentração de resíduo (MCR): maior concentração de resíduo de agrotóxico encontrada em estudos supervisionados de campo e laboratório, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg);

XIX- mediana de resíduos de estudos de campo (MREC): mediana da concentração de resíduos de agrotóxicos encontrados preferencialmente na parte do alimento habitualmente consumida pela população e calculada a partir dos resultados dos estudos supervisionados de campo e de laboratório, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg);

XX- nível sem efeito adverso observado (no observed adverse effect level - NOAEL): maior dose testada de uma substância, na qual não são observados efeitos adversos em animais experimentais, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo por dia (mg/kg p.c./dia);

XXI- nível mais baixo de efeito adverso observado (lowest observed adverse effect level - LOAEL): menor dose testada de uma substância, na qual são observados efeitos adversos em animais experimentais, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo por dia (mg/kg p.c./dia);

XXII- peso médio da unidade do alimento (U): peso médio do alimento in natura expresso em quilograma (kg);

XXIII- peso médio da porção comestível da unidade do alimento (Uc): peso médio da parte do alimento habitualmente consumida pela população, expresso em quilograma (kg);

XXIV- ponto de partida (Point of Departure - POD): valor numérico obtido a partir de um ponto proveniente de uma curva dose-resposta derivada de estudos toxicológicos e dos dados epidemiológicos existentes para a identificação do desfecho toxicológico de maior relevância, geralmente correspondente ao nível no qual o efeito adverso não é observado (NOAEL) na espécie mais sensível ou, quando o NOAEL não é identificado, ao nível mais baixo no qual efeito adverso é observado (LOAEL);

XXV- resíduo de agrotóxico para fins de avaliação do risco dietético: resíduo do ingrediente ativo do agrotóxico, de seus metabólitos e de seus produtos de degradação presentes nos alimentos, que possuem relevância toxicológica e contribuem de maneira importante para a exposição humana. Para efeitos desta Resolução, este termo é referenciado como resíduo de agrotóxico.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DO RISCO

Seção I

Da Identificação do Perigo e da Avaliação Dose-Resposta

Art. 4º A identificação do perigo e a avaliação de dose-resposta devem incluir a determinação do(s) Ponto(s) de Partida (POD) e dos fatores de incerteza para o estabelecimento da Ingestão Diária Aceitável (IDA) e, quando relevante, da Dose de Referência Aguda (DRfA).

§ 1º Os fatores de incerteza devem considerar as diferenças intraespecíficas e interespecíficas, e ainda podem ser acrescentados de fatores para extrapolação de valores de LOAEL para NOAEL, os quais levam em conta o tipo e a severidade dos efeitos, as vulnerabilidades de grupos específicos da população, entre outros.

§ 2º A IDA e a DRfA podem ser revistas a partir de dados técnicos e científicos atualizados.

Art. 5º A IDA deve ser derivada a partir da dose em que não foram observados efeitos adversos (NOAEL) ou, na sua ausência, a partir da menor dose em que foram observados efeitos adversos (LOAEL), em estudos com doses repetidas por via oral, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.

Art. 6º A DRfA deve ser derivada a partir da dose em que não foram observados efeitos adversos (NOAEL) ou, na sua ausência, a partir da menor dose em que foram observados efeitos adversos (LOAEL), em estudos de exposição única ou múltiplas exposições dentro de um período de 24 horas por via oral, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.

Parágrafo único. A DRfA poderá ser derivada a partir de estudos de dose repetida nos casos em que o efeito crítico da substância não tenha sido adequadamente detectado em estudos de exposição única.

Seção II

Da Avaliação da Exposição e da Caracterização do Risco Dietético

Subseção I

Da Avaliação da Exposição

Art. 7º A avaliação da exposição de um indivíduo ou população aos resíduos de agrotóxicos está subdividida em:

I- avaliação da exposição dietética aguda; e

II- avaliação da exposição dietética crônica.

Art. 8º Para a estimativa de exposição dietética devem ser considerados os resíduos do ingrediente ativo do agrotóxico, de seus metabólitos e de seus produtos de degradação que possuem relevância toxicológica e contribuam de maneira importante para a exposição humana.

Art. 9º A avaliação da exposição dietética aguda deve ser conduzida utilizando-se as equações para estimativa da Ingestão Máxima Estimada Aguda (IMEA) constantes no item 1 do Anexo.

Art. 10. A avaliação da exposição dietética crônica deve ser conduzida utilizando-se as equações para a estimativa da Ingestão Diária Máxima Teórica (IDMT) constantes no item 2 do Anexo.

Subseção II

Da Caracterização do Risco Dietético

Art. 11. A caracterização do risco dietético agudo, resultante da exposição a resíduo(s) de agrotóxico(s), deve ser realizada comparando-se a exposição dietética aguda com a DRfA adotada pela Anvisa.

§ 1º O risco é considerado inaceitável quando a exposição dietética aguda for maior que a DRfA.

§ 2º Para as substâncias que não possuam DRfA estabelecida pela Anvisa, o risco será caracterizado utilizando-se a DRfA adotada no âmbito do Codex Alimentarius ou, na ausência desta, por outros organismos internacionalmente reconhecidos.

Art. 12. A caracterização do risco dietético crônico, resultante da exposição a resíduo(s) de agrotóxico(s), deve ser realizada comparando-se a exposição dietética crônica com a IDA adotada pela Anvisa.

§ 1º O risco é considerado inaceitável quando a exposição dietética crônica for maior que a IDA.

§ 2º Para as substâncias que não possuam IDA estabelecida pela Anvisa, o risco será caracterizado utilizando-se a IDA adotada no âmbito do Codex Alimentarius ou, na ausência desta, por outros organismos internacionalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Em decorrência do resultado da avaliação do risco dietético, poderão ser adotadas medidas para refinamento ou redução da exposição dietética aguda ou crônica.

§ 1º Em caso de identificação de exposição dietética que represente risco inaceitável para produtos registrados, a(s) empresa(s) detentora(s) de registro do(s) respectivo(s) produto(s) formulado(s) serão notificadas para apresentar estudos de resíduos já conduzidos, demonstrando concentrações que não representem risco inaceitável.

§ 2º Os estudos de que trata o § 1º deste artigo podem incluir resultados da análise de resíduos de agrotóxicos na porção comestível do alimento ou de resíduos em alimentos processados.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação dos estudos previstos no § 1º deste artigo ou em caso de identificação de cultura(s) que represente(m) risco agudo inaceitável após avaliação dos referidos estudos, será determinada a descontinuação do uso do agrotóxico para a(s) respectiva(s) cultura(s).

§ 4º Na impossibilidade de apresentação dos estudos previstos no § 1º deste artigo ou em caso de identificação de risco crônico inaceitável após avaliação dos referidos estudos, a(s) empresa(s) detentora(s) de registro do(s) respectivo(s) produto(s)



formulado(s) será(ão) notificada(s) para se manifestar(em), a fim de que seja(m) definida(s) a(s) cultura(s) a ser(em) excluída(s) do registro.

§ 5º A descontinuação de uso de que trata os § 2º e § 3º deste artigo será determinada a partir da publicação da medida relacionada ao agrotóxico, não devendo exceder o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação.

§ 6º Em caso de identificação de IDMT maior que 80% da IDA de um determinado ingrediente ativo, a exposição crônica pelo consumo de água também deve ser avaliada a fim de que a ingestão crônica total não represente risco inaceitável.

Art. 14. Dados de monitoramento de resíduos serão utilizados para avaliar o risco dietético relativo à exposição de resíduos de agrotóxicos presentes nos alimentos consumidos pela população.

Parágrafo único. Para avaliar a exposição da população aos resíduos de agrotóxicos a partir de dados de monitoramento, considera-se a concentração de resíduo de agrotóxico verificada na amostra em substituição aos valores de MREC, MCR ou LMR.

Art. 15. O Anexo constante desta Resolução será atualizado por meio de publicações em Diário Oficial da União sempre que necessário e a critério da Anvisa.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO - AVALIAÇÃO DO RISCO DIETÉTICO

1- CÁLCULO DA INGESTÃO MÁXIMA ESTIMADA AGUDA (IMEA)
A depender das características do alimento para o qual se pretende avaliar a exposição aguda, deve-se utilizar uma das equações abaixo:

Caso 1: quando U é igual ou menor que 25 g. Também se aplica à carne, fígado, rim, miúdos e ovos comestíveis, grãos, sementes oleaginosas e leguminosas, quando o resíduo é resultante do uso pós-colheita de agrotóxico.

Assume-se que a concentração média de resíduo de agrotóxico encontrado na amostra reflete a concentração de resíduo da porção de alimento consumida. Nesse caso, não se espera haver variabilidade (= 1).

Equação 1.1

$$IMEA = \frac{MP \times MCR \times FP \times FC}{PC}$$

Caso 2: quando U é maior que 25 g.
Caso 2a: quando U é menor que a MP, assume-se que a primeira unidade de um determinado lote ou amostra de alimento contém resíduos na concentração de [MCR x ½] e que as demais unidades contêm resíduos na concentração do MCR.

Equação 1.2

$$IMEA = \frac{(U_c \times MCR \times FC \times FP \times v) + [(MP - U_c) \times MCR \times FC \times FP]}{PC}$$

Caso 2b: quando U é maior ou igual à MP, assume-se que é consumida somente uma unidade do alimento que contém resíduo na concentração de [MCR x ½].

Equação 1.3

$$IMEA = \frac{MP \times MCR \times v \times FP \times FC}{PC}$$

Caso 3: quando o alimento in natura ou processado é agregado ou misturado, devido à existência de vários produtores como origem. Também se aplica a leite, grãos, sementes oleaginosas e leguminosas quando é comprovado que o resíduo é resultante do uso pré-colheita de agrotóxico. Caso contrário, deve-se utilizar a equação 1.1 (caso 1).

Equação 1.4

$$IMEA = \frac{MP \times MREC \times FP \times FC}{PC}$$

Onde:

MP - Maior Porção, equivalente ao percentil 97,5 da curva de distribuição de consumo diário de—um dado alimento, expresso em quilograma de alimento (kg)

FC - Fator de Conversão

FP - Fator de Processamento

MCR - Maior Concentração de Resíduo, expresso em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg)

MREC - Mediana de Resíduos de Estudos de Campo, expresso em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg)

PC - Peso Corpóreo médio dos consumidores do alimento para o cálculo da IMEA, expresso em quilograma (kg)

U - Peso médio da unidade do alimento, preferencialmente na parte habitualmente consumida pela população, expresso em quilograma (kg)

U_c - Peso médio da porção comestível da unidade do alimento, expresso em quilograma (kg)

— Fator de variabilidade

Notas:

1.Na indisponibilidade de dados que permitam obter o MCR ou MREC, o LMR pode ser utilizado como concentração de resíduo para o cálculo da IMEA.

Quando o valor da U_c não estiver disponível, será considerado o valor de U na equação 1.2.

Quando disponível os valores de MCR ou MREC na porção comestível do alimento ou para alimentos processados, o uso do FP não se aplica.

2- CÁLCULOS DA INGESTÃO DIÁRIA MÁXIMA TEÓRICA (IDMT)

A Ingestão Diária Máxima Teórica (IDMT) é calculada pela equação 2.1.

Equação 2.1

$$IDMT = \frac{\Sigma(MREC \times C \times FP \times FC)}{PC}$$

Onde:

MREC - Mediana de Resíduos de Estudos de Campo, expresso em miligrama de resíduo por quilograma de alimento (mg/kg)

C - Consumo diário per capita do alimento, expresso em quilograma (kg)

FC - Fator de Conversão

FP - Fator de Processamento

PC - Peso Corpóreo médio da população para o cálculo da IDMT, expresso em quilograma (kg)

Notas:

2.3.1.Na indisponibilidade de dados que permitam obter o MREC, o LMR pode ser utilizado como concentração de resíduo para o cálculo da IDMT.

Quando a quantidade de dados de consumo individual do alimento for insuficiente para estimar a média do consumo per capita, o valor de C pode ser substituído pelo consumo do alimento que melhor o represente, expresso quilograma de alimento (kg);

Quando disponível os valores de MREC na porção comestível do alimento ou para alimentos processados, o uso do FP não se aplica.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 296, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre as informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam aprovadas as diretrizes para elaboração das informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira.

Art. 2º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer:

I - as informações obrigatórias relativas à proteção da saúde humana que devem constar em rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira; e

II - a adoção das diretrizes de rotulagem do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - bula: documento legal que contém informações técnico-científicas e orientadoras para o uso adequado de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira;

II - componente toxicologicamente relevante: são os componentes não-ativos da formulação classificados em pelo menos uma das seguintes categorias de perigo do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS):

a. Toxicidade aguda, categorias 1, 2 ou 3;

b. Toxicidade para órgãos-alvo específicos - exposição única, categoria 1 ou 2;

c. Toxicidade para órgãos-alvo específicos - exposição repetida, categoria 1 ou 2;

d. Corrosão cutânea, categorias 1, 1A, 1B ou 1C; e

e. Lesões oculares graves, categoria 1.

III - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sigla do inglês para Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals, que é um sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, elaborado no âmbito das Nações Unidas, que tem como finalidade a harmonização global da forma de classificação e rotulagem e comunicação do perigo dos produtos químicos;

IV - rótulo: identificação aplicada diretamente sobre embalagens de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira; e

V- pictograma: composição gráfica que contém um símbolo e outros elementos gráficos que servem para transmitir informações específicas sobre o produto.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Todas as informações dispostas em rótulo e bula devem estar de acordo com a legislação específica, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e, no caso dos preservativos de madeira, de acordo com a Portaria Interministerial nº 292, de 28 de abril de 1989.

Art. 5º A empresa é responsável por todas as informações de rótulo e bula, devendo apresentá-las de forma clara e garantir que elas sejam adequadas e suficientes para fins de proteção à saúde.

Parágrafo único. A empresa é responsável por manter as informações atualizadas, conforme evolução do conhecimento científico.

Art. 6º Para a elaboração das informações médicas das bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira, a empresa deve considerar:

I - a composição qualitativa e quantitativa;

II - as características toxicológicas submetidas no dossiê de registro;

III - os componentes toxicologicamente relevantes, quando em concentrações superiores aos limites estabelecidos no GHS;

IV - as indicações e precauções de uso;

V - a literatura científica atualizada; e

VI - a adequabilidade das informações sobre os procedimentos médicos.

Art. 7º Para estabelecer as indicações sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no rótulo e na bula, a empresa deve considerar:

I - as especificidades do produto;

II - o seu manuseio;

III - as culturas a que se destina;

IV - o seu modo de aplicação;

V - o equipamento de aplicação; e

VI - os tipos e a duração das atividades realizadas após a aplicação.

Parágrafo único. Outras condições relativas ao produto, julgadas como relevantes pela empresa, devem ser consideradas para a definição dos EPI.

Art. 8º A Anvisa pode, a seu critério e mediante justificativa técnica fundamentada, exigir da empresa detentora do registro alterações nos textos de rótulos e bulas.

Art. 9º Os rótulos e bulas dos produtos de origem biológica devem seguir o disposto nesta Resolução, as determinações previstas nas Instruções Normativas Conjuntas que tratam destes produtos e em outros dispositivos de normas específicas, devendo ser feitas as adaptações necessárias às peculiaridades do produto.

Art. 10. Os produtos enquadrados como "Não Classificados" quanto à toxicidade aguda, conforme legislação específica, são dispensados de incluir o pictograma referente à caveira com as duas tíbias cruzadas em seus rótulos e bulas.

Art. 11. Para fins de comunicação do perigo à saúde, serão adotados no rótulo e na bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira, os pictogramas, as palavras de advertência e as frases de perigo do GHS.

Art. 12. Para fins de informação sobre as medidas adequadas de prevenção à intoxicação ou de minimização do risco, devem ser utilizados os pictogramas recomendados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) nos rótulos e nas bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira.

Parágrafo único. A Anvisa, mediante justificativa técnica fundamentada, pode estabelecer o uso de pictogramas que sejam considerados mais adequados à realidade brasileira.

CAPÍTULO III
DO RÓTULO

Art. 13. O rótulo de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira deve ser fixado de forma a não permitir que ele seja removido ou alterado durante o transporte, armazenamento e uso do produto.

Art. 14. O rótulo de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira deve conter precauções relativas à saúde humana.

Parágrafo único. Entendem-se por precauções à saúde humana as informações contidas nos itens "precauções de uso e recomendações gerais"; "primeiros socorros"; "antídotos e tratamento"; e "telefones em caso de emergência"; bem como os pictogramas, as palavras de advertência, as frases de perigo e a cor de faixa, conforme as características e a classificação toxicológica do perigo do produto relativas à (s):

I - toxicidade aguda, conforme disposto no Anexo I desta Resolução;

II - características de sensibilização, mutagenicidade, irritação e corrosão, conforme disposto no Anexo II desta Resolução;

III - toxicidade a órgão-alvos específicos - Exposição única e repetida, conforme disposto no Anexo III desta Resolução; e

IV - toxicidade crônica, conforme disposto no Anexo IV desta Resolução.

Art. 15. As informações no rótulo de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira devem ser dispostas conforme estabelecido no Decreto nº 4.074, de 2002, na Portaria Interministerial do Ministério de Estado da Fazenda, da Saúde e do Interior nº 292, de 1989, e suas atualizações, acrescidas dos seguintes itens:

I - na coluna central:

a. a marca comercial e o número do registro do produto técnico, quando aplicável;

b. no campo da composição do produto, descrição dos componentes com características toxicologicamente relevantes: nome químico e quantidade na formulação;

c. nome do grupo químico; e

d. para os agentes microbiológicos, a frase: "ORGANISMOS VIVOS DE USO RESTRITO AO CONTROLE DE PRAGAS".

II - na coluna da direita, referente às preocupações relativas à saúde humana:

a. os pictogramas, a palavra de advertência e as frases de perigo, conforme estabelecidos nesta Resolução;

b. as precauções e recomendações gerais colocadas em destaque no interior de retângulos; e

c. para os agentes microbiológicos, a frase: "INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS OU COM HISTÓRICO RECENTE DE IMUNOSSUPRESSÃO NÃO DEVEM MANUSEAR NEM APLICAR ESTE PRODUTO".

III - na parte inferior do rótulo:

a. faixa colorida, nitidamente separada do restante do rótulo, de acordo com a classificação toxicológica do produto, conforme disposto no Anexo I;

b. pictogramas de acordo com os EPI indicados na bula em "PRECAUÇÕES DURANTE O MANUSEIO" ou "PRECAUÇÕES DURANTE A PREPARAÇÃO DA CALDA" e "PRECAUÇÕES DURANTE A APLICAÇÃO DO PRODUTO";

1. à esquerda do eixo central da faixa colorida, os pictogramas referentes às precauções durante a preparação da calda ou durante o manuseio; e

2. à direita do eixo central da faixa colorida, os pictogramas referentes às precauções durante a aplicação.

§ 1º Nos termos da alínea a do inciso II, deve ser incluída a palavra de advertência referente à classificação de toxicidade aguda mais restritiva.

§ 2º Nos termos da alínea b do inciso II, consideram-se precauções e recomendações gerais, as seguintes informações:

I - "Antes de usar o produto, leia com atenção as instruções da bula.";

II - primeiros socorros, indicando as vias de exposição e os principais cuidados a serem tomados em caso de acidente e incluir a frase: "Procure imediatamente um serviço de emergência, levando a embalagem, o rótulo, a bula, o folheto informativo ou o receituário agrônômico do produto";

III - antídotos e tratamentos;

IV - telefones de emergência para informações médicas, disponibilizando os números de telefones do Disque-Intoxicação e de emergência da empresa; e

V - menção à Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica (Renaciat), ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e ao Sistema de Notificação em Vigilância Sanitária (Notivisa), incluindo a frase: "As intoxicações por agrotóxicos e afins estão incluídas entre as Doenças e Agravos de Notificação Compulsória. Notifique o caso no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN/MS). Notifique no Sistema de Notificação em Vigilância Sanitária (Notivisa)."

§ 3º Nos termos dos itens 1 e 2 da alínea b do inciso III, os pictogramas devem ser dispostos na ordem correta e sequencial de vestimenta dos EPI, obedecendo a ordem da esquerda para a direita.

Art. 16. Alternativamente, face às dimensões do rótulo, as seções "PRECAUÇÕES DURANTE A PREPARAÇÃO DA CALDA", "PRECAUÇÕES DURANTE O MANUSEIO", "PRECAUÇÕES PARA O TRATAMENTO DE SEMENTES", "PRECAUÇÕES DURANTE A APLICAÇÃO DO PRODUTO" e "PRECAUÇÕES APÓS A APLICAÇÃO DO PRODUTO" podem, em substituição às frases dispostas nesta seção, adotar o uso da frase: "Para evitar acidentes, leia com atenção as instruções contidas na bula."

CAPÍTULO IV
DA BULA

Art. 17. As informações na bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira devem ser dispostas conforme estabelecido no Decreto nº 4.074, de 2002, na Portaria Interministerial nº 292, de 1989, e suas atualizações, acrescidas das informações do rótulo e das estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18. Para os casos em que houver indicação de uso do adjuvante para a aplicação de agrotóxicos e afins, a empresa deve incluir na bula as seguintes informações do adjuvante:

I - identificação do adjuvante;

II - função; e

III - concentração do adjuvante na calda.

Art. 19. O item "DADOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA" deve conter:

I - os pictogramas, a palavra de advertência e as frases de perigo, conforme estabelecidos nesta Resolução;

II - as "PRECAUÇÕES GERAIS", "PRECAUÇÕES DURANTE O MANUSEIO" ou "PREPARAÇÃO DA CALDA";

III - as "PRECAUÇÕES PARA O TRATAMENTO DE SEMENTES", quando o produto tiver indicação;

IV - as "PRECAUÇÕES DURANTE APLICAÇÃO DO PRODUTO";

V - as "PRECAUÇÕES APÓS APLICAÇÃO DO PRODUTO";

VI - as informações médicas; e

VII - os efeitos agudos e crônicos para animais de laboratório e, quando disponíveis, para o ser humano.

Art. 20. O item "PRECAUÇÕES GERAIS" deve conter os seguintes dizeres:

I - "Produto para uso exclusivamente agrícola.", "Produto para uso exclusivamente não agrícola." ou "Produto para uso exclusivamente como preservativo de madeira.";

II - "O manuseio do produto deve ser realizado apenas por trabalhador capacitado.";

III - "Não coma, não beba e não fume durante o manuseio e aplicação do produto.";

IV - "Não transporte o produto juntamente com alimentos, medicamentos, rações, animais e pessoas.";

V - "Não manuseie ou aplique o produto sem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados.";

VI - "Não utilize equipamentos com vazamentos ou defeitos e não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca.";

VII - "Não utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPI) danificados, úmidos, vencidos ou com vida útil fora da especificação. Siga as recomendações determinadas pelo fabricante.";

VIII - "Não aplique o produto perto de escolas, residências e outros locais de permanência de pessoas e áreas de criação de animais. Siga as orientações técnicas específicas de um profissional habilitado.";

IX - "Caso ocorra contato acidental da pessoa com o produto, siga as orientações descritas em primeiros socorros e procure rapidamente um serviço médico de emergência.";

X - "Mantenha o produto adequadamente fechado, em sua embalagem original, em local trancado, longe do alcance de crianças e animais.";

XI - "Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados devem ser vestidos na seguinte ordem: [ordenar os EPI, conforme recomendados pela empresa registrante]."; e

XII - "Seguir as recomendações do fabricante do Equipamento de Proteção Individual (EPI) com relação à forma de limpeza, conservação e descarte do EPI danificado.".

Art. 21. O item "PRECAUÇÕES DURANTE O MANUSEIO" ou "PREPARAÇÃO DA CALDA" deve conter os seguintes dizeres e informações:

I - descrição dos EPI a serem utilizados nesta etapa, conforme recomendado pela empresa registrante;

II - "Manuseie o produto em local aberto e ventilado, utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados."; e

III - "Ao abrir a embalagem, faça-o de modo a evitar respingos" ou "Ao abrir a embalagem, faça-o de modo a evitar dispersão de poeira.".

Parágrafo único. Recomendações adicionais de segurança podem ser adotadas pelo técnico responsável pelo manuseio/preparação da calda, em função do método utilizado ou da adoção de medidas coletivas de segurança.

Art. 22. Quando o produto tiver indicação para tratamento de sementes, o item "PRECAUÇÕES PARA O TRATAMENTO DE SEMENTES" deve conter os seguintes dizeres e informações:

I - "Evite o máximo possível o contato com as sementes tratadas.";

II - "Aplique o produto somente nas doses recomendadas.";

III - "Não permita que animais, crianças ou qualquer pessoa não autorizada permaneça na área em que estiverem sendo tratadas as sementes, ou após a aplicação.";

IV - "Utilize adequadamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados nas atividades que envolvam o tratamento das sementes."; e

V - descrição dos EPI recomendados para a aplicação do produto, manuseio e plantio das sementes tratadas, recomendados pela empresa registrante.

Parágrafo único. Recomendações adicionais de segurança podem ser adotadas pelo técnico responsável pela unidade de tratamento de semente em função do método utilizado ou da adoção de medidas coletivas de segurança.

Art. 23. O item "PRECAUÇÕES DURANTE APLICAÇÃO DO PRODUTO" deve conter os seguintes dizeres e informações:

I - "Evite o máximo possível o contato com a área tratada.";

II - "Aplique o produto somente nas doses recomendadas e observe o intervalo de segurança (intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita).";

III - "Não permita que animais, crianças ou qualquer pessoa não autorizada entrem na área em que estiver sendo aplicado o produto.";

IV - "Não aplique o produto na presença de ventos fortes e nas horas mais quentes do dia, respeitando as melhores condições climáticas para cada região.";

V - "Verifique a direção do vento e aplique de modo a não entrar contato, ou permitir que outras pessoas também entrem em contato, com a névoa do produto.";

VI - descrição dos EPI a serem utilizados nesta etapa, conforme recomendado pela empresa registrante.

Parágrafo único. Recomendações adicionais de segurança podem ser adotadas pelo técnico responsável pela aplicação em função do método utilizado ou da adoção de medidas coletivas de segurança.

Art. 24. O item "PRECAUÇÕES APÓS APLICAÇÃO DO PRODUTO" deve conter os seguintes dizeres e informações:

I - "Sinalizar a área tratada com os dizeres 'PROIBIDA A ENTRADA. ÁREA TRATADA.' e manter os avisos até o final do período de reentrada";

II - "Evite o máximo possível o contato com a área tratada. Caso necessite entrar na área tratada com o produto antes do término do intervalo de reentrada, utilize os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados para o uso durante a aplicação.";

III - "Não permita que animais, crianças ou qualquer pessoa entrem em áreas tratadas logo após a aplicação";

IV - "Aplique o produto somente nas doses recomendadas e observe o intervalo de segurança (intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita).";

V - "Antes de retirar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), lave as luvas ainda vestidas para evitar contaminação.";

VI - "Mantenha o restante do produto adequadamente fechado em sua embalagem original, em local trancado, longe do alcance de crianças e animais.";

VII - "Tome banho imediatamente após a aplicação do produto e troque as roupas.";

VIII - "Lave as roupas e os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) separados das demais roupas da família. Ao lavar as roupas, utilizar luvas e avental impermeáveis.";

IX - "Após cada aplicação do produto faça a manutenção e a lavagem dos equipamentos de aplicação.";

X - "Não reutilizar a embalagem vazia.";

XI - "No descarte de embalagens, utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPI): (ordenar os EPI, conforme recomendado pela empresa registrante).";

XII - "Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados devem ser retirados na seguinte ordem: (ordenar a retirada dos EPI, conforme recomendado pela empresa registrante)."; e

XIII - "A manutenção e a limpeza do EPI deve ser realizada por pessoa treinada e devidamente protegida.".

§ 1º Nos termos do inciso VIII, para ambientes onde haja relação de trabalho, é vedado aos trabalhadores levarem EPI para casa.

§ 2º Recomendações adicionais de segurança podem ser adotadas pelo técnico responsável pela aplicação em função do método utilizado ou da adoção de medidas coletivas de segurança.

Art. 25. O item referente às informações médicas sobre o (s) ingrediente (s) ativo (s) deve conter os seguintes dados:



I - grupo químico;
II - potenciais vias de exposição;
III - toxicocinética, com a interação de efeitos em relação à absorção, distribuição, biotransformação e eliminação;
IV - toxicodinâmica;
V - sintomas e sinais clínicos, com a descrição da evolução do quadro clínico;
VI - diagnóstico, com a descrição, quando possível, dos exames que permitem diagnosticar a intoxicação pelo produto;
VII - tratamento a ser adotado pelos profissionais de saúde, com a indicação do tratamento específico ou os antagonistas e antídotos, quando existirem, ou tratamento sintomático e de suporte: descontaminação e manutenção das funções vitais;
VIII - contraindicações, abordando os procedimentos a serem adotados, os tratamentos propostos e informando as possíveis interações químicas medicamentosas; e
IX - efeitos das interações químicas, tais como os efeitos aditivos, sinérgicos ou potencializadores relacionados aos diferentes componentes.

Parágrafo único. Para os casos de formulações que contenham componentes toxicologicamente relevantes, em concentração superior às concentrações limite estabelecidas no GHS, as mesmas informações devem ser acrescentadas.

Art. 26. O item referente aos efeitos agudos e crônicos para animais de laboratório e para o ser humano deve conter os resultados dos estudos toxicológicos e a espécie animal utilizada, considerando os itens a seguir, quando disponíveis:
I - DL₅₀ oral;
II - DL₅₀ cutânea;
III - CL₅₀ inalatória;
IV - corrosão/irritação cutânea;
V - corrosão/irritação ocular;
VI - sensibilização cutânea;
VII - sensibilização respiratória; e
VIII - mutagenicidade.

Parágrafo único. Devem ser informados na bula os efeitos crônicos para órgãos-alvo específicos para animais de laboratório e, quando disponíveis, para o ser humano, associados ao(s) ingrediente(s) ativo(s) e outro(s) componente(s) toxicologicamente relevante(s), quando em concentração superior às concentrações limite estabelecidas no GHS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As petições de registro e pós-registro pendentes de análise serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. No momento da análise técnica, caso a empresa não tenha apresentado documentos para a referida adequação, será emitida notificação de exigência.

Art. 28. As empresas com modelos de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira já registrados devem realizar a adequação a esta Resolução por meio de protocolo, sob código de assunto específico, e submeter eletronicamente à Anvisa toda a documentação pertinente, em até 12 (doze) meses após a vigência dessa Resolução, sendo autorizados sem prévia manifestação da Anvisa.

Parágrafo único. O prazo para implementação dos rótulos e bulas de que trata o caput deste artigo será de 6 (seis) meses após a data do protocolo.

Art. 29. Devem ser apresentadas cópias dos modelos de rótulo e bula em mídia eletrônica que permita a realização de busca textual.

Art. 30. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 31. Revoga-se o item 2 das "Diretrizes e exigências do Ministério da Saúde, referentes à autorização de registro, renovação de registro e extensão de uso de agrotóxicos e afins", aprovadas pelas Divisões de Produtos, de Ecologia Humana e Saúde Ambiental e de Avaliação de Riscos como "Diretrizes e exigências referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins - nº 01, de 9 de dezembro de 1991", publicadas no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 1991 e ratificadas pela Portaria nº 03, de 16 de janeiro de 1992, do Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Anexo I - Classificação toxicológica e dados de rotulagem de acordo com a toxicidade aguda

Classificação					Rotulagem			
CLASSE DE PERIGO	NOME DA CATEGORIA	CATEGORIA DE PERIGO E CONCENTRAÇÃO LIMITE			FRASE DE PERIGO	PICTOGRAMA GHS	PALAVRA DE ADVERTÊNCIA	COR DA FAIXA
Toxicidade Aguda	Extremamente tóxico	1	Oral (mg/kg p.c.)	= 5	“Fatal se ingerido”		PERIGO	Vermelho PMS Red 199 C
			Cutânea (mg/kg p.c.)	= 50	“Fatal em contato com a pele”			
			Inalatória		“Fatal se inalado”			
			Gases (ppm/V)	= 100				
			Vapores (mg/L)	= 0,5				
			Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	= 0,05				
	Altamente tóxico	2	Oral	>5 - 50	“Fatal se ingerido”		PERIGO	Vermelho PMS Red 199 C
			Cutânea	>50 - 200	“Fatal em contato com a pele”			
			Inalatória		“Fatal se inalado”			
			Gases (ppm/V)	>100 - 500				
			Vapores (mg/L)	> 0,5 - = 2,0				
			Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	>0,05 - 0,5				
	Moderadamente tóxico	3	Oral	>50 – 300	“Tóxico se ingerido”		PERIGO	Amarelo PMS Yellow C
			Cutânea	>200 - 1000	“Tóxico em contato com a pele”			
			Inalatória		“Tóxico se inalado”			
			Gases (ppm/V)	>500 - 2500				
			Vapores (mg/L)	>2,0 - = 10				

			Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	>0,5 - 1,0				
	Pouco tóxico	4	Oral	>300-2000	“Nocivo se ingerido”		CUIDADO	Azul PMS Blue 293 C
			Cutânea	>1000-2000	“Nocivo em contato com a pele”			
			Inalatória		“Nocivo se inalado”			
			Gases (ppm/V)	>2500-20000				
			Vapores (mg/L)	> 10 = 20				
			Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	>1,0- 5,0				
	Improvável de Causar Dano Agudo	5	Oral	>2000 - 5000	“Pode ser nocivo se ingerido”	Sem símbolo	CUIDADO	Azul PMS Blue 293 C
			Cutânea	>2000 - 5000	“Pode ser nocivo em contato com a pele”			
			Inalatória		“Pode ser nocivo se inalado”			
			Gases (ppm/V)	>20000				
			Vapores (mg/L)	> 20				
			Produtos sólidos e líquidos (mg/L)	> 5,0				
	Não classificado		Oral	> 5000	-	Sem símbolo	-	Verde PMS Green 347 C
			Cutânea	> 5000				
			Inalatória	-				

Anexo II - Classificação e dados de rotulagem de acordo com as características de sensibilização, mutagenicidade e irritação e corrosão.

Classificação		Rotulagem		
Classe de perigo	Categoria	Pictograma GHS	Palavra de Advertência	Frase de Perigo
Corrosão/Irritação cutânea	Categoria 1		Perigo	"Provoca queimadura severa à pele e lesões oculares graves"
	Categoria 2		Atenção	"Provoca irritação à pele"
	Categoria 3	Não exigido	Atenção	"Provoca moderada irritação à pele"
Corrosão/Irritação ocular	Categoria 1		Perigo	"Provoca lesões oculares graves"
	Categoria 2		Atenção	"Provoca irritação ocular grave"
Sensibilização cutânea	Categoria 1		Atenção	"Pode provocar reações alérgicas na pele"
Sensibilização respiratória	Categoria 1		Perigo	"Quando inalado pode provocar sintomas alérgicos, de asma ou dificuldades respiratórias"
Mutagenicidade	Categoria 1A e 1B		Perigo	Pode provocar defeitos genéticos (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 2		Atenção	Suspeito de provocar defeitos genéticos (descrever a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)

Anexo III -Classificação e dados de rotulagem de acordo com toxicidade a órgão-alvos específicos - Exposição única e repetida

Classificação		Rotulagem		
Classe de perigo	CATEGORIA	Pictograma GHS	Palavra de advertência	FRASE DE PERIGO
Exposição única	Categoria 1		Perigo	Provoca danos aos órgãos (indicar todos os órgãos afetados, se conhecidos) se (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 2		Atenção	Pode provocar danos aos órgãos (indicar todos os órgãos afetados, se conhecidos) se (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 3		Atenção	Pode provocar irritação das vias respiratórias. Ou Pode provocar sonolência ou vertigem
Exposição repetida	Categoria 1		Perigo	Provoca danos aos órgãos (indicar todos os órgãos afetados, se conhecidos) por exposição repetida ou prolongada (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 2		Atenção	Pode provocar danos aos órgãos (indicar todos os órgãos afetados, se conhecidos) por exposição repetida ou prolongada (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)

Classificação		Rotulagem		
Classe de perigo	CATEGORIA	Pictograma GHS	Palavra de advertência	FRASE DE PERIGO
Carcinogenicidade	Categoria 1A e 1B		Perigo	Pode provocar câncer (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 2		Atenção	Suspeito de provocar câncer (descrever a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
Toxicidade Reprodutiva	Categoria 1A e 1B		Perigo	Pode prejudicar a fertilidade ou o feto (indicar o efeito específico, se conhecido) se ... (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria 2		Atenção	Suspeita-se que prejudique a fertilidade ou o feto (indicar o efeito específico, se conhecido) se ... (indicar a via de exposição, se for conclusivamente comprovado que nenhuma outra via de exposição provoca o dano)
	Categoria Adicional para Efeitos na Lactação ou Efeitos na Via de Lactação	Sem pictograma	Sem palavra de advertência	Pode ser nocivo às crianças alimentadas com leite materno

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 29 DE JULHO DE 2019

Estabelece e dá publicidade à lista de componentes não autorizados para uso em agrotóxicos e afins.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26, de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa a lista de componentes não autorizados para uso em agrotóxicos e afins, nos termos do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.

Art. 2º As formulações que contenham componentes descritos na lista de componentes não autorizados para uso em agrotóxicos e afins devem ser alteradas, nos termos do art. 54. da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019, por meio de protocolo de petição pós-registro de avaliação toxicológica para alteração de formulação em até 30 (trinta) meses após a vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

ANEXO - Lista de componentes não autorizados para uso em agrotóxicos e afins.

Componente	Nº CAS	Especificação
Asbestos, Tremolita	77536-68-6	
Formaldeído	50-00-0	
Nafta de petróleo, alquilado pesado predominantemente cadeia ramificada C9-C12	64741-65-7	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno
Nafta de petróleo, hidrodesulfurizado pesado predominantemente C7-C12	64742-82-1	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno
Nafta de petróleo, hidrodesulfurizado leve, desaromatizado, predominantemente parafinas e cicloparafinas C7	92045-53-9	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno

Nafta de petróleo, tratado com hidrogênio, pesado, predominantemente C6-C13	64742-48-9	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno
Solvente de nafta de petróleo, aromático leve, predominantemente C8-C10	64742-95-6	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno
n-Butano	106-97-8	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de 1,3-butadieno
Piridina, derivado de alquil	68391-11-7	Limite de concentração: com um teor ³ 0,1% de benzeno

CONSULTA PÚBLICA Nº 664, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta dias) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo P34 - Piriproxifem, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.portal.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Produtos de Higiene, cosméticos e Saneantes/COSAN, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail saneantes@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.027460/2016-11
Agenda Regulatória 2017-2020: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P34 - Piriproxifem na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos e Saneantes - GHCOS/COSAN

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 665, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,2 para 0,4 mg/kg e o IS de 14 para 5 dias na cultura do citros, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e alterar a frase no item j: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado o ingrediente Trifloxistrobina e seu metabólito ácido (E,E)-metoxiimino-[2-[1-(3-trifluorometilfenil)-etilidenoamino-oximetil]-fenil]-acético (CGA 321113), expresso como Trifloxistrobina.", na monografia do ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.123697/2004-79

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 666, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da soja, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 60 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo C68.1 - CLODINAFOPE-PROPARGIL.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.032165/2004-23

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C68.1 - CLODINAFOPE-PROPARGIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 667, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da cevada, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 35 dias, na modalidade de emprego foliar, na monografia do ingrediente ativo C24 - CARBENDAZIM.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.018443/2009-11

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C24 - CARBENDAZIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto



CONSULTA PÚBLICA Nº 668, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, , o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR da cultura do tomate de 0,1 mg/kg para 0,3 mg/kg e o IS de 7 dias para 3 dias na modalidade de emprego foliar na monografia do ingrediente ativo F36 - FLUTRIAFOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.394115/2011-05

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F36 - FLUTRIAFOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 669, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,07 para 0,2 mg/kg para as culturas do melão e melancia, modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui a frase no item j: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado o ingrediente Acibenzolar-S-metilico e seu metabólito Ácido de Acibenzolar (CGA 210007), expresso como Acibenzolar-S-metilico", na monografia do ingrediente ativo A38 - ACIBENZOLAR-S-METÍLICO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.004838/00-23

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A38 - ACIBENZOLAR-S-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 670, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas do alface, agrião, almeirão, chicória, espinafre, rúcula, mostarda, acelga e estêvia, com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 14 dias; amora e

pitanga, com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 3 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar e da frase: k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,01 mg/Kg p., na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.565365/2012-68

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 671, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,03 para 0,05 mg/kg na cultura da cana-de-açúcar, modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência e altera o item j a frase para: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado o ingrediente Saflufenacil e seus metabólitos N'-[2-chloro-5-(2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)-3,6-dihydro-1(2H)-pyrimidinyl)-4-fluorobenzoyl]-N-isopropylsulfamide (M800H11) e N-[4-chloro-2-fluoro-5-(((isopropylamino)sulfonyl)amino)carbonyl]phenyl]urea (M800H35), expresso como Saflufenacil.", na monografia do ingrediente ativo S16 - SAFLUFENACIL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.813267/2008-04

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo S16 - SAFLUFENACIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 672, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o IS de 34 para 15 dias na cultura da cana-de-açúcar, modalidade de emprego (aplicação) maturador e altera o LMR de 0,07 para 0,7 mg/kg na cultura da cana-de-açúcar, nas modalidades de emprego (aplicação) maturador e foliar, na monografia do ingrediente ativo T56 - TRINEXAPAQUE-ETILICO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância



Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.221516/2009-02

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T56 - TRINEXAPAQUE-ETÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 673, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o IS de 20 para 5 dias na cultura do citros, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.123697/2004-79

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 674, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da monografia do ingrediente ativo C77 Citrus sinensis e C77.1 - Óleo essencial da casca de laranja, Citrus sinensis, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.001283/2017-06

Assunto: Proposta para inclusão do ingrediente ativo C77 Citrus sinensis e C77.1 - Óleo essencial da casca de laranja, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 675, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas da ervilha, grão-de-bico, lentilha, feijão-caupi, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 40 dias; caju, caqui, figo, carambola e mangaba, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 23 dias; gergelim, linhaça e mamona, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 53 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência e as culturas da aveia, cevada, centeio e tritcale, com LMR de 0,5 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência e altera no item j a frase para: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado o ingrediente cletodim e seus metabólitos 5-(2-etiltiopropil)ciclohexano-3-ona e 5-(2-etiltiopropil)-5-hidroxíciclohexano-3-ona, e seus sulfóxidos, expresso como cletodim", na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.523886/2009-01

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 676, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do amendoim, com LMR de 0,1 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na modalidade de emprego (aplicação) Pré/Pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo I10 - IMAZETAPIR, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.644323/2014-64

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo I10 - IMAZETAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto



CONSULTA PÚBLICA Nº 677, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do amendoim, com LMR de 0,1 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na modalidade de emprego (aplicação) Pré/Pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo F46 - FLUMIOXAZINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.644323/2014-64

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F46 - FLUMIOXAZINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 678, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de inclusão do ingrediente ativo T69 - Telonomus podisi, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.071584/2019-67

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T69 - Telonomus podisi, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 679, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclusão da cepa CCT 7765 de Hirsutella thompsonii, com uso aprovado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico, sem LMR definido, visto que não é necessário a sua determinação, para o ingrediente ativo H17 - HIRSUTELLA THOMPSONII, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.858377/2018-39

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo H17 - HIRSUTELLA THOMPSONII, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 680, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cepa MBI600, na monografia do ingrediente ativo B49 BACILLUS AMYLOLIQUEFACIENS, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.060763/2019-08

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B49 BACILLUS AMYLOLIQUEFACIENS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 681, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta que Resolução de Diretoria Colegiada que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=48990.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.



Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.906891/2017-15
Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos.
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.11
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI
Diretor Relator: Alessandra Bastos Soares

DESPACHO

Publica a Atualização Extraordinária da Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, II, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve atualizar extraordinariamente a Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020, de acordo com o critério previsto no item "c" do Anexo III da Atualização Anual 2018-2019 da Agenda, para inclusão do tema em anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2017-2020
2. PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS
TEMA INCLUÍDO: 2.8 Controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados

DESPACHO Nº 98, DE 29 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, para tema não previsto na Agenda Regulatória da Anvisa, nos termos do inciso I do art. 11 da Orientação de Serviço nº 56, de 18 de dezembro de 2018, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 12 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018 e com dispensa de Consulta Pública (CP), nos termos do § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB

ANEXO

Processo nº: 25351.922523/2019-78
Assunto: Revogação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 20 de maio de 2009, que torna obrigatória a solicitação de acesso e aquisição de amostras da cepa de Mycobacterium massiliense.
Área responsável: Gerência de Laboratórios de Saúde Pública (Gelas)
Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema
Excepcionalidade: Processo não relacionado a tema da AR 2017-2020 e com dispensa de AIR e de CP por notório baixo impacto e por promover simplificação administrativa.
Relatoria: William Dib

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.051, DE 29 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:
Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DE PLANTAS E CHÁS - ME - CNPJ: 80923444000125
Produto - Apresentação (Lote): CANELA DE VELHO();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1857700/19-8
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE JULHO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 56, inc. XIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 357, de 5 de maio de 2015, e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, e conforme consta no Processo de Gestão Administrativa nº 1.26.000.002769/2018-38;, resolve:
Art. 1º Aplicar à ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.793.191/0001-26, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02, combinado com a cláusula 10.1 do edital do Pregão Eletrônico PR/PE n.º 011/2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República
Chefe Administrativo da PR/PE

PORTARIA Nº 209, DE 30 DE JULHO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa AYRES MAIA COMERCIO LTDA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 56, inc. XIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 357, de 5 de maio de 2015, e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, e conforme consta no Processo de Gestão Administrativa nº 1.26.000.001143/2019-95;, resolve:
Art. 1º Aplicar à AYRES MAIA COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.724.660/0001-27, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02, combinado com a cláusula 10.1 do edital do Pregão Eletrônico PR/PE n.º 03/2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República
Chefe Administrativo da PR/PE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2019

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
SANDRA LIA SIMÓN ¹	226	139	15	372	7
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	31	262	39	296	36
ANDRÉA RÍPOLI ²	19	0	0	0	19
LUERCY LOPES	1	332	27	347	13
ABIAEL FRANCO SANTOS ³	1	289	11	295	6
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	98	319	16	256	177
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA ⁴	0	255	14	265	4
MÁRCIA CAMPOS DUARTE	1	319	22	341	1
DÉBORA MONTEIRO LOPES ⁵	61	202	0	211	52
ANDRÉ LACERDA ⁶	188	257	16	369	92
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	3	79	16	97	1
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	1	144	13	150	8
TOTAL	630	2597	189	2999	416

Observação: Última distribuição - 24/6/2019 - segunda-feira.
1 - Atividade por designação do PGT 3 a 14/6/2019 e 18 a 20/6/2019;
2 - Licença Prêmio 27/5 a 28/6/2019;
3 - Férias 3 a 4/6/2019;
4 - Férias 30/5 a 8/6/2019;
5 - Férias 13/5 a 11/6/2019; e
6 - Licença médica 25/6 a 1/7/2019.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2.743
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2.597
Total de procedimentos deliberados no mês	3.711
Procedimentos em diligência na Secretaria	236

Brasília/DF, 30 de junho de 2019.
SANDRA LIA SIMÓN
Subprocuradora-Geral do Trabalho
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JULHO DE 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.025668/19-19, que tem como interessados: RICARDO SANTIAGO, ANDRÉA SABOIA e TERRACAP, para apurar a utilização de cartas de crédito e outros expedientes falsos na aquisição de imóveis da Terracap.

ROBERTO CARLOS SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JULHO DE 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.025670/19-52, como interessados: B2IT SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA E TELECOM LTDA, PADTEC S/A, SETEH ENGENHARIA LTDA e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, para apurar eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 19/2017 da TELEBRÁS e na execução do Contrato nº 74/3500/2017, firmado com a empresa PADTEC S/A.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8.601.077, DE 29 DE JULHO DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 3º Bimestre 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0007028-46.2019.4.01.8000 e o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de



outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2019/0048975, de 25 de julho de 2019 (8601077), resolve:

- Art. 1º Revogar a Portaria Presi TRF1-Secor 8328242, de 07 de junho de 2019.
- Art. 2º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 14.141.371,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e um reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus Créditos Adicionais.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 789, DE 29 DE JULHO DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2019.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n.CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014,

Considerando o disposto no OFÍCIO N. 0048991/CJF, de 24 de julho de 2019, resolve:

- Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.361.710,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil setecentos e dez reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 333, 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, no exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n. CJF-RES 2014/00317, de 24 de outubro de 2014 e ainda, considerando o teor do OFÍCIO N. 0048994 do Conselho da Justiça Federal de 31/05/2019, resolve:

- Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 6.502.473,00 (seis milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e setenta e três reais) consignados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WLADIMIR SOUZA CARVALHO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 58, DE 24 DE JULHO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 010/2019
Processo Ético Coren-PR nº 007/2016
Parecer de Relator nº 191/2019
Conselheiro Relator: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
Denunciante: Santander Blanco
Denunciada/Recorrente: Paola Fernanda Grochentz, Coren-PR nº 209.593-ENF ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 010/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a Decisão Coren-PR. Multa e suspensão.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 010/2019, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 007/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 515ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 24 de julho de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-PR nº 096/2018 e aplicar a penalidade de multa de 05 (cinco) anuidades da categoria profissional e de suspensão do exercício profissional por 29 (vinte e nove) dias à enfermeira Paola Fernanda Grochentz, Coren-PR nº 209.593-ENF, por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 13, 17, 21, 38, 48 e 49 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 013/2019
Processo Ético Coren-RJ nº 018/2017
Parecer de Relator nº 195/2019
Conselheira Relatora: Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
Denunciante: Suzana Saldanha
Denunciada/Recorrente: Maria das Dores Pereira, Coren-RJ nº 1.080.213-TE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 013/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a Decisão Coren-RJ. Censura.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 013/2019, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 018/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 515ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 25 de julho de 2019, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-RJ nº 499/2019 e aplicar a penalidade de censura à técnica de enfermagem Maria das Dores Pereira, Coren-RJ nº 1.080.213-TE, por infração aos artigos 12, 13, 14, 17, 21, 41 e 48 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Mesa

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro
com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 548, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe a revogação da Resolução CFFa nº 545, de 19/04/2019.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 3ª Reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFFa nº 545, de 14 de abril de 2019, que dispõe sobre o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 549, DE 30 DE JULHO DE 2019

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2019. Resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 5º O profissional ou pessoa jurídica reincidente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional de Fonoaudiologia definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas às condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos da conciliação de débitos, previstos na presente Resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2019.

Art. 5º Revogar as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2019 e terá vigência até o dia 15 de dezembro de 2019.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da ____ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e o(a) fonoaudiólogo _____(se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____(qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; resolveM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ ____, ____; Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concedeu-se desconto de ____% sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ ____,____, a ser pago: () à vista() parcelado, conforme abaixo descrito. Cláusula Terceira- Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em.....(....) parcelas, sendo concedido desconto de: a) 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; b) 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: I. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajuizado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFa n. 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplimento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

_____, ____ de ____ de 20__.

Assinaturas das Partes
Testemunhas:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 17 DE JULHO DE 2019

Aprova o Regimento da Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução CFC n.º 1.523/2017, publicada no DOU de 22/08/2017, que institui o Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Considerando a portaria que instituiu a Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Regimento tem a finalidade de regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos da Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – CRCSC, constituída por meio de portaria.

Art. 2. Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.523, de 7 de abril de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3. Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por:

I – Atitude: procedimento que leva a um determinado comportamento. É a concretização de uma intenção ou propósito;

II – Conduta: ação humana que engloba a forma de pensar, agir e de viver. A conduta é baseada em crenças, culturas e valores éticos e morais. A conduta profissional e a conduta pessoal estão diretamente ligadas aos valores que são cultivados;

III – Ética: conjunto de regras, valores e princípios que norteiam a conduta e o comportamento dos conselheiros, colaboradores e funcionários do CRCSC durante o exercício de suas atribuições legais e funcionais;

IV – Funcionários: são os empregados, jovens aprendizes e cargos em comissão que exercem suas atividades profissionais com vínculo permanente ou transitório;

V – Colaboradores: particular ou prestador de serviço que exerce atividade funcional no CRCSC, de forma transitória ou precária;

VI – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável;

VII – Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4. A Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores é composta de três funcionários do CRCSC e respectivos substitutos.

Art. 5. Os funcionários serão designados pelo presidente do CRCSC, por meio de portaria específica de nomeação, conforme previsto pelo Art. 9º da Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Art. 6. Ao tomar posse como membro da Comissão de Conduta, o funcionário deverá prestar compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta instituído pela Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Art. 7. Os integrantes da Comissão terão mandato de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções.

Art. 8. Ficam impedidos de compor a Comissão de Conduta do CRCSC os funcionários já punidos administrativa ou criminalmente.

Art. 9. Cessará a investidura de membro da Comissão a partir da extinção do mandato e da renúncia, ou caso venham a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar.

Art. 10. Os membros substitutos atuarão na condição de colaboradores da Comissão, substituirão os respectivos membros titulares nas suas ausências e impedimentos eventuais e os sucederão em caso de vacância, assumindo imediatamente as atribuições.

§ 1º Se, por motivo devidamente justificado, o titular ou suplente não puder assumir a titularidade vaga, o presidente da Comissão solicitará nova indicação ao presidente do CRCSC.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o funcionário que for designado para cumprir o mandato complementar, caso ele tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

Art. 11. A participação na Comissão de Conduta do CRCSC não enseja qualquer remuneração para seus integrantes, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados relevantes, devendo ser registrados nos assentos funcionais do funcionário.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 12. São princípios e deveres fundamentais a serem observados pelos membros da Comissão de Conduta do CRCSC no desenvolvimento dos trabalhos:

I – assegurar a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos;

II – preservar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa investigada;

III – proteger a identidade do denunciante;

IV – atuar de forma independente e imparcial;

V – atuar em consonância com os princípios de conduta, eficiência e integridade;

VI – garantir o sigilo durante todo o processo de apuração de infrações de conduta;

VII – comparecer às reuniões da Comissão de Conduta, justificando ao presidente da Comissão eventuais ausências e afastamentos;

VIII – priorizar e participar efetivamente das atividades da Comissão;

IX – declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Conduta;

X – eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição;

XI – observar os princípios fundamentais de sua atuação neste Regimento;

XII – manter conduta orientada por um padrão de conduta ética que contemple, minimamente, os princípios e valores estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 1º Dá-se o impedimento dos membros da Comissão de Conduta do CRCSC quando:

a) tenha interesse direto ou indireto no fato;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo, como testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

d) for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

§ 2º Dá-se a suspeição dos membros da Comissão de Conduta do CRCSC quando:

a) for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

b) for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à Comissão de Conduta do CRCSC:

I – atuar como instância colegiada de natureza investigativa e consultiva em matéria de avaliação de conduta dos colaboradores e funcionários do CRCSC;

II – aplicar o Código de Conduta para os colaboradores e funcionários do CRCSC, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.523/2017, devendo:

a) apurar, mediante denúncia ou conhecimento de ofício, fato ou conduta em desacordo com o Código de Conduta;

b) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de conduta e disciplina;

c) dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre casos omissos;

III – orientar e aconselhar sobre a conduta ética do colaborador e funcionário no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

IV – interagir com as Comissões de Condutas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

V – responder as consultas que lhes foram dirigidas;

VI – receber denúncias e representações contra colaborador e funcionário por suposto descumprimento às normas de condutas, procedendo à apuração e, se for o caso, à instauração do devido processo;

VII – instaurar processo para apuração de fato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta do colaborador e funcionário;

VIII – examinar matérias e emitir relatório com parecer conclusivo sobre o resultado da apuração de fatos que possa configurar desvio de conduta;

IX – convocar conselheiro, colaborador e funcionário e convidar outras pessoas a prestarem informações relevantes à apuração de fatos relativos ao descumprimento do Código de Conduta;

X – autorizar, nas reuniões da Comissão, a presença de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir com assuntos específicos da pauta;

XI – requisitar às partes informações e documentos necessários à instrução processual;

XII – realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIII – esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios de conduta;

XIV – propor ao presidente do CRCSC a aplicação de penalidades:

a) Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);

b) Censura Ética.

XV – Arquivar o processo quando não for comprovado o desvio de conduta;

XVI – notificar as partes sobre as decisões adotadas;

XVII – elaborar e propor alterações ao Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e ao Regimento Interno da Comissão de Conduta do CRCSC;

XVIII – dar ampla divulgação ao regimento de conduta;

XIX – emitir instruções de caráter orientativo ou interpretativo referente ao Código de Conduta ou às normas relativas à temática da ética;

XX – elaborar e executar plano de trabalho de gestão de conduta que contemple as principais atividades a serem desenvolvidas, propondo metas e indicadores de avaliação, podendo envolver outras áreas do Conselho para contribuir com ações voltadas às áreas de comunicação, sistema de informação, educação e avaliação de resultados da gestão de conduta no CRCSC;

XXI – apresentar relatório anual de suas atividades à Presidência do CRCSC.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 14. São atribuições e responsabilidades do presidente da Comissão de Conduta do CRCSC:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – representar a Comissão;

III – determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Conduta para os colaboradores e funcionários do CRCSC, bem como as diligências e convocações;

IV – designar relator para os processos;

V – orientar os trabalhos da Comissão, ordenando os debates e concluindo os pareceres conclusivos;

VI – tomar os votos, proferindo voto de qualidade, em caso de empate e proclamando os resultados;

VII – delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da Comissão;

VIII – autorizar a presença de pessoas, nas reuniões da Comissão, que possam contribuir na condução dos trabalhos;

IX – decidir em casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

X – encaminhar os resultados das apurações ao presidente do CRCSC, referentes aos processos tramitados;

XI – declarar impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão.

Art. 15. São atribuições e responsabilidades dos membros da Comissão de Conduta do CRCSC:

I – comparecer às reuniões quando convocados pela Presidência da Comissão, justificando por escrito os casos de ausências ou afastamentos;

II – votar sobre os assuntos analisados nas reuniões;

III – pedir vista de matéria em deliberação pela Comissão;

IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

V – representar a Comissão, por delegação de seu presidente;

VI – organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;

VII – secretariar as reuniões;

VIII – proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IX – dar apoio à Comissão e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;

X – providenciar previamente à instrução de matéria para deliberação pela Comissão, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

XI – desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;

XII – solicitar informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão;

XIII – declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. A Comissão se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, e, em caráter extraordinário, por iniciativa do presidente ou dos seus membros.

§ 1º A convocação para participação nas reuniões ordinárias será realizada por meio de correio eletrônico, com antecedência de, pelo menos, 3 (três) dias data da reunião;

§ 2º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da Comissão, deverá comunicar, por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da reunião.

Art. 17. A Comissão se reunirá com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, titular.

Art. 18. A ausência do membro titular por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, sem causa justificada, deverá ser comunicada ao presidente do CRCSC, para fins de promover a sua substituição.

Art. 19. O Presidente da Comissão, em suas ausências, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão.

Art. 20. As pautas das reuniões da Comissão de Conduta serão compostas a partir de sugestões do presidente ou dos membros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Parágrafo único. Os assuntos tratados nas reuniões deverão ser registrados em ata a ser assinada por todos os presentes, a qual conterá as discussões e as conclusões havidas, devendo ser anexados os documentos que subsidiaram as decisões.



Art. 21. Os pareceres conclusivos da Comissão serão tomados por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente da Comissão o voto de qualidade.

Parágrafo único. Os membros suplentes poderão participar das reuniões da Comissão, mas somente terão direito a voto na ausência ou impedimento dos respectivos membros titulares.

Art. 22. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Conduta do CRCSC têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 23. No âmbito de atuação da Comissão de Conduta, estão previstas duas classes de processos:

I – Resposta a consultas;

II – Apuração de indícios de infração à conduta ética com emissão do relatório e parecer conclusivo, que será remetido ao Conselho Diretor do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para julgamento.

SEÇÃO I

DAS CONSULTAS

Art. 24. Considera-se “consulta” a solicitação de um pedido de informação, parecer e/ou orientação a respeito de uma ação ou ato pretendido pelo colaborador ou funcionário, formalizadas por carta, memorando, ofício ou correio eletrônico direcionado à Comissão de Conduta.

Art. 25. A Comissão de Conduta responderá à consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de memorando, ofício ou correio eletrônico.

§ 1º O prazo constante do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Conduta, que deverá comunicar ao requerente da consulta a necessidade de prorrogação indicando as razões para tal.

§ 2º Caso o assunto seja de interesse de outros funcionários e/ou colaboradores, a Comissão de Conduta poderá divulgar seu posicionamento.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À CONDOTA ÉTICA

Art. 26. O procedimento para apuração de desvio de conduta ética compreende as seguintes etapas:

I – Denúncia ou Representação;

II – Procedimento Preliminar;

III – Instauração do Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética;

IV – Instrução do Processo;

V – Decisão Final.

SUBSEÇÃO I

DA DENÚNCIA OU DA REPRESENTAÇÃO

Art. 27. Considera-se denúncia ou representação toda peça ou comunicação que se fizer revelar ou anunciar contra alguém, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de irregularidades, falta grave ou desvio de conduta ética.

§ 1º Colaboradores e funcionários do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, que tiver ciência de violação ao Código de Conduta, encaminhará comunicação, imediata, detalhada e motivada a Comissão de Conduta para conhecimento e apreciação, podendo esta instaurar procedimento de Ofício.

§ 2º Além das pessoas citadas no § 1º, qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, ou entidade regularmente constituída, é parte legítima para formular denúncia à Comissão de Conduta sobre violação a dispositivo do Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 28. A denúncia contra colaborador ou funcionário deverá ser formalizada por escrito e dirigida, exclusivamente à Comissão de Conduta, devendo conter, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – Identificação e qualificação do representante;

II – descrição da conduta;

III – indicação da autoria da conduta;

IV – apresentação dos elementos de prova para apuração do fato ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. O denunciante poderá indicar até 3 (três) testemunhas.

Art. 29. A denúncia ou representação devem ser formalizadas por carta, memorando, ofício ou correio eletrônico, endereçadas à Comissão de Conduta.

Art. 30. Cada denúncia será numerada sequencialmente por ano.

Art. 31. Não serão admitidas pela Comissão de Conduta quaisquer denúncias ou representações encaminhadas concomitantemente para a Comissão de Conduta e outras instâncias (exemplo: Ouvidoria, Câmaras, Plenário), visando garantir o princípio da confidencialidade da atuação da Comissão.

Parágrafo único. Nessa hipótese, será encaminhado ao denunciante identificado comunicado com exposição dos motivos sobre a inadmissibilidade da denúncia.

Art. 32. Quando não houver identificação da autoria da conduta denunciada, a Comissão de Conduta poderá, excepcionalmente, acolher os fatos narrados para fins de abertura do procedimento, desde que a denúncia contenha indícios suficientes ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 33. A Comissão de Conduta acatará pedido de desistência apresentado pelo denunciante, desde que o denunciado ainda não tenha sido formalmente notificado pela Comissão de Conduta.

SUBSEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 34. Recebida a denúncia ou conhecida de ofício, a Comissão de Conduta realizará a averiguação preliminar para investigar indícios de infração e fixará a competência de tratamento da questão.

Art. 35. Após a averiguação preliminar e distribuição, a Comissão de Conduta decidirá sobre a admissibilidade, ou não, da denúncia, devendo ser proferida na primeira reunião ordinária ou extraordinária subsequente ao recebimento da denúncia.

Art. 36. Na averiguação preliminar, a Comissão de Conduta poderá:

I – requisitar informações e documentos ao CRCSC ou a outra autoridade competente, necessários à elucidação da denúncia;

II – solicitar esclarecimentos dos envolvidos;

III – realizar diligências.

Art. 37. Durante a averiguação preliminar, os membros da Comissão de Conduta deverão declarar se estão sob impedimento ou suspeição de participar do processo de apuração, nos termos do § 1º e do § 2º do Art. 12 deste Regimento Interno.

Art. 38. A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser assinada pelo declarante, devendo o documento ser juntado ao processo.

Art. 39. Os membros que se declararem em impedimento ou suspeição para atuar no processo não poderão participar das discussões e decisões a respeito de assuntos relacionados ao processo em questão.

Art. 40. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta – se desvio de conduta ética, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa –, a Comissão de Conduta, em caráter excepcional, poderá solicitar, de forma fundamentada, parecer reservado à Assessoria Jurídica do CRCSC.

Art. 41. Como resultado da fase de Procedimento Preliminar, a Comissão de Conduta, com base em decisão fundamentada, poderá:

I – não conhecer a representação quando não contiver as formalidades exigidas no Art. 28 desta Resolução;

II – decidir pela inadmissibilidade da denúncia e arquivá-la de ofício, quando a narração dos fatos não permitir, em juízo preliminar, a identificação de evidências de cometimento de infração à conduta ética e, quando sua convicção indicar possível cometimento de infração disciplinar ou legal, remeter a situação ao Departamento competente para as providências cabíveis;

III – decidir pela admissibilidade da denúncia, determinando a conversão em Processo de Apuração de Conduta (PAC).

Art. 42. Procedida à análise da denúncia, a Comissão deverá elaborar o Relatório de Análise de Admissibilidade na Comissão de Conduta, contendo um breve relato dos fatos, as justificativas para a decisão e os encaminhamentos adotados pela Comissão.

Art. 43. Caso a Comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, deverá comunicar a decisão ao denunciante identificado, registrando as justificativas que embasaram a tomada de decisão, não cabendo reconsideração.

Art. 44. Na hipótese de a denúncia ser considerada admissível pela Comissão de Conduta, o presidente da Comissão definirá dois membros da Comissão para atuar no processo, devendo um deles ser designado como relator.

Art. 45. Quando efetuado o juízo de admissibilidade, a Comissão de Conduta deverá comunicar ao(s) denunciante(s) identificado(s) acerca da decisão preliminar, em até 5 (cinco) dias a partir da decisão da Comissão de Conduta.

SUBSEÇÃO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 46. Tendo a Comissão decidido pela admissibilidade da denúncia e os envolvidos informados da decisão preliminar, será efetuada a instauração do Processo de Apuração de Conduta.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do Processo de Apuração de Conduta não ultrapassará 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado, quando, então, poderá ser prorrogado uma só vez por até 30 (trinta) dias.

Art. 47. O Processo de Apuração de Conduta deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração e rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 48. Será mantida a chancela de “sigiloso” até que esteja concluído o procedimento preliminar ou processo para apuração de prática em desrespeito a preceitos de conduta.

Art. 49. A Comissão encaminhará ao denunciado, em até 5 (cinco) dias, correspondência informando a respeito da instauração do processo de apuração de infração à conduta ética e da denúncia, solicitando a apresentação de defesa prévia, por escrito, relação de testemunhas e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela Comissão de Conduta.

Art. 50. Após a regular notificação, será assegurado ao denunciado o direito de acesso aos autos do processo, mediante solicitação formal encaminhada à Comissão de Conduta.

§ 1º Os documentos originais que compõem o processo apenas poderão ser acessados pelo denunciado com o acompanhamento de dois membros da Comissão de Conduta.

§ 2º O denunciado poderá obter cópia dos autos, mediante preenchimento do formulário de Termo de Confidencialidade e Sigilo.

Art. 51. Qualquer parte envolvida no processo poderá requerer, de forma fundamentada, a impugnação de participação de membro da Comissão de Conduta no processo de apuração de infração à conduta ética, explicitando as razões impeditivas.

Art. 52. Caberá aos membros da Comissão de Conduta, não citados no requerimento, decidir sobre a impugnação referida no Art. 51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

SUBSEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 53. O denunciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da solicitação de defesa prévia, deverá encaminhar à Comissão de Conduta sua defesa escrita acompanhada de eventual prova documental e a indicação de até 3 (três) testemunhas, atendendo à notificação prevista no Art. 49 deste Regimento.

§ 1º A Comissão de Conduta, excepcionalmente, poderá estender o prazo de apresentação de defesa, mediante requerimento justificado do denunciado.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o interessado formalize pedido à Comissão de Conduta, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 54. Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa prévia, na hipótese de o denunciado não se manifestar, deverá ser encaminhada nova correspondência por escrito, reiterando a solicitação e contendo campo específico de assinatura para o atesto do recebimento do documento.

Parágrafo único. Caso o denunciado, comprovadamente notificado, não se manifestar nem indicar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Conduta designará um defensor dativo dentre os funcionários, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do denunciado.

Art. 55. Encaminhada a defesa prévia pelo denunciado, a Comissão analisará as peças e adotará as providências necessárias à instrução do processo.

Art. 56. Para realizar a instrução do processo, a Comissão de Conduta poderá:

I – promover a inquirição de testemunhas e a realização de diligências;

II – solicitar exame pericial e parecer de especialista;

III – requisitar informações e documentos aos Departamentos do CRCSC ou outra autoridade competente.

§ 1º A requisição, a solicitação ou a convocação de testemunhas deverão explicitar o local e data do evento, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Os convocados serão ouvidos separadamente e seus esclarecimentos serão reduzidos a termo, observando-se o sigilo e a confidencialidade.

§ 3º As solicitações a que se referem os incisos II e III deverão discriminar as informações e os documentos requeridos e o prazo esperado para atendimento.

Art. 57. Os Departamentos do CRCSC darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Conduta.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º A Comissão de Conduta terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 58. A Comissão de Conduta, mediante decisão fundamentada, poderá desconsiderar as provas apresentadas pelos envolvidos que figurarem como ilícitas, impertinentes, protelatórias, desnecessárias à elucidação dos fatos, ou quando o fato não possa ser provado pela espécie de prova apontada.

Art. 59. Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova aos autos do processo, após a apresentação da defesa prévia, o denunciado deverá ser notificado de seu conteúdo pela Comissão de Conduta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da juntada dos novos documentos ao processo.

Parágrafo único. O denunciado terá novo prazo de 10 (dez) dias para protocolar a complementação de sua defesa à Comissão de Conduta.

Art. 60. Concluídas as ações previstas nos artigos 54, 55, 56, 57 e 58, o relator do processo deverá elaborar Relatório de Instrução Processual, contendo um resumo de todas as ações adotadas durante o processo.

Art. 61. O denunciado receberá o Relatório de Instrução Processual e notificação para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela Comissão de Conduta.

Parágrafo único. O denunciado somente terá acesso ao Relatório após assinar o Termo de Confidencialidade e Sigilo.



SUBSEÇÃO V
DA DECISÃO FINAL

Art. 62. Concluída a instrução processual e após a emissão do parecer pelo relator do processo, apresentadas, ou não, as alegações pelo denunciado, a Comissão de Conduta proferirá decisão final por intermédio de parecer, podendo:

I – decidir que não houve cometimento de infração à conduta ética e determinar o arquivamento;

II – decidir que houve infringência à conduta ética e propor ao presidente do CRCSC a aplicação, isoladamente ou cumulativamente, do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) e Censura Ética;

III – decidir pelo encaminhamento do processo para a unidade organizacional competente para as providências cabíveis, quando houver indícios de possível cometimento de infração disciplinar.

Art. 63. O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

Art. 64. A Censura Ética será apresentada por escrito e explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

§ 1º No ato da lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, deverá ser coletada a assinatura do denunciado e estabelecida a vigência do Acordo, que poderá ser de até 2 (dois) anos, a forma e os responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento do ACPP, sendo um deles membro da Comissão de Conduta e o outro a chefia imediata quando o denunciado for funcionário do CRCSC; e a Diretoria de Administração e Infraestrutura, quando o denunciado for colaborador.

§ 2º Na hipótese de o responsável se encontrar impedido de efetuar o acompanhamento do ACPP, em razão de envolvimento na situação, vínculo pessoal ou interesse direto ou indireto no feito, deverá ser designado outro profissional que esteja fisicamente próximo ao denunciado para acompanhar o cumprimento do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 3º Durante a vigência do ACPP, o processo de apuração ficará sobrestado, sendo determinado o arquivamento do feito, se o Acordo for cumprido até o final do sobrestamento.

§ 4º Na hipótese de haver o descumprimento do ACPP durante o período de sobrestamento, a Comissão de Conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 46, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera a Decisão Coren-AM nº 002/2018, que atualiza o organograma do Coren-AM e constitui novos cargos de provimento efetivo e os de natureza em comissão conforme quantitativo estabelecido e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-AM nº 01, de 08 de janeiro de 2013 e homologada pela Decisão Cofen nº 27/2013, de 15 de março de 2013, e; CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que impõe a realização de concurso público para a investidura de emprego público nos quadros da autarquia e, respectivamente, excepciona a regra para os cargos de natureza em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece percentual mínimo de reserva aos servidores de carreira, e as demais condições e percentuais para os cargos de direção, chefia e assessoramento previstos em lei; CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos; CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação com os cargos efetivos; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos"; CONSIDERANDO que, nos termos do Regimento Interno do Coren-AM, cabe ao Plenário aprovar a Política de Recursos Humanos, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, bem como fixar valores de vencimentos e vantagens dos empregados públicos; CONSIDERANDO a consulta-administrativa nos termos do Ofício nº 0346/2019/GAB/PRES ao Plenário do Cofen e a resposta por meio do Ofício nº 1732/2019/GAB/PRES acerca das condições de preenchimentos dos cargos e dos parâmetros previstos na Resolução Cofen nº 566/2018; CONSIDERANDO que o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por profissional que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação; CONSIDERANDO a necessidade de criar, alterar e estruturar áreas que atualmente não estão absorvidas pelo organograma e a necessidade de readequar o quadro institucional do Coren-AM, face à dinâmica da Gestão Pública; CONSIDERANDO a deliberação na 103ª Reunião Ordinária de Diretoria, em 10 de julho de 2019, e todo teor exposto no PAD nº 053/2018; CONSIDERANDO a deliberação 494ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 29 de julho de 2019; decidem:

Art. 1º ALTERAR a Decisão Coren-AM nº 002/2018.

Art. 2º Renomear o Emprego Público em Comissão de Assessor de Relações Públicas e Comunicação que passa a ser Assessor de Comunicação, cujas atribuições deverão constar em Caderno de Atribuições que integrará a presente Decisão, da qual far-se-á parte para todos os efeitos legais.

Art. 3º Criar o Emprego Público em Comissão de Assessor Técnico, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições deverão constar em Caderno de Atribuições que integrará a presente Decisão, da qual far-se-á parte para todos os efeitos legais.

Art. 4º Criar o Emprego Público em Comissão de Gerente de Relacionamento Profissional, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições deverão constar em Caderno de Atribuições que integrará a presente Decisão, da qual far-se-á parte para todos os efeitos legais. Parágrafo Único: A Chefia do Departamento de Registro e Cadastro será exercida pelo Empregado nomeado conforme o caput deste artigo.

Art. 5º Extingue-se a Função Gratificada de Chefe do Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 6º O art. 3º da Decisão Coren-AM nº 002, de 12 de março de 2018, passa vigorar com seguinte redação: "Ficam criados, no quadro de pessoal do Coren-AM para apoio e assessoramento à Diretoria e do Plenário, os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração de Controlador Geral, Procurador Geral, Assessor Executivo, Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Assessor Técnico, Assessor do Setor de Licitações e Contratos, Auditor Interno, Assessor de Controle Interno, Assessor de Recursos Humanos e Assessor de Comunicação". Parágrafo Único: Os cargos designados no caput deste artigo devem obedecer ao quantitativo e as remunerações previstas no anexo I desta Decisão e o que dispõe o artigo 12º da Decisão Coren nº 002/2018.

Art. 7º Criar a Função Gratificada de Auxiliar de Gestão de Contratos, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições deverão constar em Caderno de Atribuições que integrará a presente Decisão, da qual far-se-á parte para todos os efeitos legais, que

Art. 65. Em se tratando de colaborador “prestador de serviços” sem vínculo direto ou formal com o CRCSC, a cópia da decisão definitiva, elevando as condutas infracionais, deverá ser remetida pela Comissão de Conduta ao fiscal gestor do contrato, a quem competirá a adoção das providências legais cabíveis, eximindo-se a Comissão de Conduta da proposição de aplicação de penalidades (ACPP e censura).

Art. 66. No caso de a decisão final ser aprovada pelo presidente do CRCSC, a Comissão de Conduta deverá notificar o denunciado a comparecer em reunião com os membros responsáveis pelo processo, para entrega e assinatura do documento contendo o teor da decisão.

§ 1º No caso de não comparecimento do denunciado na data estabelecida na notificação, será encaminhada a decisão final, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Caso a decisão final seja pelo arquivamento do processo, a Comissão de Conduta comunicará, formalmente, o teor da decisão ao denunciante identificado e ao denunciado.

Art. 67. Da decisão pela aplicação do ACPP e Censura Ética caberá pedido de reconsideração do funcionário ou colaborador ao presidente do CRCSC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação de que trata o Art. 66.

Art. 68. Finalizado o processo, a Comissão de Conduta emitirá o termo de encerramento e providenciará o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Qualquer contato mantido entre membro da Comissão de Conduta e envolvidos em processo de apuração de infração à conduta ética deverá contar com a presença de, pelo menos, dois membros da Comissão de Conduta.

Art. 70 Todos os assuntos relacionados aos processos de apuração de infração à conduta ética deverão ser tratados pela Comissão de Conduta em ambiente reservado especificamente para tal finalidade.

Art. 71. No final de cada ano, será preparado um Relatório das atividades desenvolvidas com avaliação da consecução do planejamento adotado pela Comissão de Conduta do CRCSC.

Art. 72. Caberá à Comissão de Conduta do CRCSC dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento, por meio de deliberação.

Art. 73. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CRCSC n.º 416/2018.

Aprovada na 1.371ª Reunião Plenária do CRCSC, realizada no dia 17 de julho de 2019.

somente poderá ser desempenhada por empregado público de provimento efetivo dos quadros do Coren-AM.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se as disposições em contrário.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho
Coren-AM nº 128.090-ENF

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária
Coren-AM nº 107.080-ENF

ANEXO I			
RELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E REMUNERAÇÃO			
CARGO	SÍMBOLO	QTDE	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Serviços	CBO 5143-20	02	R\$ 1304,98
Almoxarife	CBO 4141-05	01	R\$ 1404,00
Assistente Administrativo	CBO 4110-10	13	R\$ 1752,19
Arquivista	CBO 2613-05	03	R\$ 3952,00
Analista de Relações Públicas	CBO 1423-25	02	R\$ 4650,40
Contador	CBO 2522-10	02	R\$ 5153,00
Analista de Sistemas	CBO 2124-20	02	R\$ 4955,56
Advogado	CBO 2410-20	02	R\$ 6786,00
Administrador	CBO 2521-05	03	R\$ 5618,68
Enfermeiro Fiscal	CBO 2235-10	10	R\$ 7453,56

RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E REMUNERAÇÃO			
CARGO	SÍMBOLO	QTDE	REMUNERAÇÃO
Assessor de Recursos Humanos	CC - 01	02	R\$ 3.850,00
Assessor de Controle Interno	CC - 03	01	R\$ 3.850,00
Assessor de Comunicação	CC - 03	01	R\$ 4.000,00
Assessor Técnico	CC - 03	01	R\$ 4.000,00
Assessor de Licitações e Contratos	CC - 03	01	R\$ 4.568,49
Auditor Interno	CC - 03	01	R\$ 4.568,49
Assessor Contábil	CC - 04	01	R\$ 4.568,49
Gerente de Relacionamento Profissional	CC - 04	01	R\$ 4.000,00
Assessor Jurídico	CC - 04	01	R\$ 5.750,46
Assessor Executivo	CC - 04	01	R\$ 6.500,00
Controlador Geral	CC - 05	01	R\$ 8.900,00
Procurador Geral	CC - 05	01	R\$ 11.898,98

ANEXO II			
RELAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E REMUNERAÇÃO			
CARGO	SÍMBOLO	QTDE	REMUNERAÇÃO
Chefe do Departamento Administrativo	FG - 02	01	R\$ 1000,00
Chefe do Departamento Financeiro	FG - 02	01	R\$ 1000,00
Auxiliar de Gestão de Contratos	FG - 02	01	R\$ 1000,00
Chefe do Departamento de Fiscalização (DEFIS)	FG - 02	01	R\$ 1000,00
Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Recursos Humanos	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Serviços Gerais	FG - 01	01	R\$ 700,00



Chefe do Setor de Comunicação	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Cobrança	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Contabilidade	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor Financeiro	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Materiais e Patrimônio	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Processos Administrativos e Contenciosos	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor Tecnologia da Informação e Comunicação	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Dívida Ativa	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor Licitações e Contratos	FG - 01	01	R\$ 700,00
Chefe do Setor de Inscrição de Profissionais	FG - 01	01	R\$ 700,00

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 26 DE JULHO DE 2019

Altera os prazos e as condições de parcelamento de débitos de anuidades de que trata a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0092-15/2019, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 92, realizada nos dias 25 e 26 de julho de 2019,, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 121, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As condições de parcelamento previstas nos artigos 10 e 11 terão aplicação até 31 de dezembro de 2019.

....."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão



O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59

